

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO DE 13 A 17 DE OUTUBRO DE 2003.

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Avenida Cais do Apolo, 739 - Bairro do Recife, RECIFE-PE, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado das servidoras Anna Thereza Nogueira Franco, Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Renata Andressa de Almeida Bauer Rodrigues da Cunha e Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares, para efetivar a Correição Ordinária, divulgada no Edital publicado na página onze do Diário Oficial do Estado do Pernambuco, que circulou em 23 de setembro de 2003, e, ainda, na página duzentos e oitenta e oito do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou em dezesseis de setembro de dois mil e três, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Fernando Cabral de Andrade, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; os Exmos. Srs. Juízes integrantes da 6ª Região da Justiça do Trabalho; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, DD. Procuradora-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Manoel Orlando de Melo Goulart, DD. Procurador Regional-Chefe do Ministério Público da 6ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Theodomiro Romeiro dos Santos, DD. Presidente da Amatra VI; o Exmo. Sr. Ademar Rigueira Neto, DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Recife; e o Ilmo. Sr. Jefferson Lemos Calaça, MD. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco - AATP. Cumpridas as disposições regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral iniciou os trabalhos da Correição Ordinária. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região é composto por 18 (dezoito) Juízes: Dr. Fernando Cabral de Andrade (Presidente), Dra. Maria de Lourdes Araújo Cabral de Melo (Vice-Presidente), Dr. Néelson Soares da Silva Júnior (Corregedor Regional - ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho); Dr. Gilvan Caldas de Sá Barreto (que ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil); Dr. Josias Figueiredo de Souza, Dra. Ana Maria Schuler Gomes, Dra. Josélia Moraes da Costa, Dra. Zeneide Gomes da Costa, Dra. Eneida Melo Correia de Araújo, Dra. Maria Helena Guedes Soares de Pinho, Dr. André Genn de Assunção Barros, Dr. Ivanildo da Cunha Andrade, Dra. Gisane Barbosa de Araújo, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega (que ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil), Dra. Virgínia Malta Canavarro, Dra. Valéria Gondim Sampaio, Dr. Ivan de Souza Valença Alves e Dr. Valdir José Silva de Carvalho (que ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho). A Dra. Yolanda Polimeni de Araújo (Titular da Única Vara do Trabalho de Goiana) foi convocada para atuar neste Tribunal, no período de 1º/9 a 30/10/2003, por motivo de férias e de compensação da Dra. Ana Maria Schuler Gomes; a Dra. Lígia Maria Valois Albuquerque de Abreu (Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes) foi convocada para atuar neste Tribunal, nos períodos de 18/8 a 13/11/2003, por motivo de férias e de convocação para o TST da Dra. Eneida Melo Correia de Araújo, respectivamente. A Dra. Virgínia Lúcia de Sá Bahia (Titular da Vara de Carpina) encontra-se no Tribunal exercendo a função de Juíza ouvidora e o Juiz Substituto Dr. Bartolomeu Alves está atuando no Tribunal como Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional. Atualmente, o Tribunal está funcionando com a composição plena. Foi declarado pela Secretaria de Recursos Humanos deste órgão que 14 (quatorze) Juízes efetivos do Tribunal residem na cidade em que está localizada a sede do Tribunal e 4 (quatro) na Região Metropolitana do Recife. **INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.** Mostram-se deficitárias as instalações onde são desenvolvidas as atividades administrativas e judiciárias das 14 (quatorze) Varas da Capital e 6 (seis) dos Bairros (Afogados, Imbiribeira, Boa Viagem, Casa Amarela, Madalena e Encruzilhada). Tal contexto deve-se, principalmente, ao fato de não se ter adotado uma política de manutenção corretiva e preventiva nas unidades do Tribunal, subestimando a movimentação expressiva de processos e jurisdicionados que rege a realidade da 6ª região. O estrangulamento da área de trabalho é notório: só existe uma sala de sessão de Turma, e,

quando as sessões das 3 (três) Turmas são realizadas no mesmo dia, uma das Turmas é obrigada a funcionar na sala de sessão do Pleno e a outra na sala de lanche dos magistrados; a 4ª Turma, que foi criada para agilizar a prestação jurisdicional, não pode funcionar porque o gabinete onde seria instalada está sendo usado para a realização de audiências de algumas Varas do Trabalho cujas salas estão sendo reformadas. Ao reconhecer todo esse descompasso, o Tribunal, além de estar promovendo reformas de pequeno e grande porte nos vários prédios que compreendem o complexo físico da 6ª Região, planeja, para junho de 2004, a mudança das Varas da Capital e dos Bairros para uma área de 9.000 m2 (nove mil metros quadrados), aproximadamente, que está localizada no prédio da Sudene e já foi entregue oficialmente ao Tribunal pela União. No dia 8 de outubro deste ano, foi firmado contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa responsável pela adaptação do espaço do 6º ao 10º andar (ala sul), onde funcionarão as 20 (vinte) Varas do Trabalho. Serão desembolsados pela Caixa Econômica Federal R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil) para os reparos da área em que funcionarão as mencionadas unidades da Justiça do Trabalho. Esses reparos envolverão obras na área civil e lógica (informática). Registre-se que, nesse local, está previsto um espaço para instalação de 3 (três) novas Varas do Trabalho, cuja criação depende, ainda, de aprovação. Com a mudança das Varas do Trabalho para o prédio da SUDENE, entende-se que os gabinetes de Juízes do Tribunal poderão ser reestruturados de acordo com suas necessidades, uma vez que a área administrativa do Tribunal será deslocada para o anexo do Edifício-sede. A mudança para o prédio da SUDENE gera polêmica entre os diversos agentes ligados à prestação jurisdicional. Os servidores, por suas entidades, são contrários por entenderem que os trabalhadores serão penalizados, já que não há suficientes linhas de ônibus para o local, no início da BR.101. Ponderam motivos de segurança, como ter que acordar e empreender a jornada até o prédio às 5 horas da manhã (para chegar à audiência às 8 horas), a travessia de uma passarela íngreme, acessível apenas aos jovens, para os que devam atravessar a BR 101, os riscos de acidentes para os mais idosos que terão que aventurar-se na pista. A AMATRA, pelo seu titular, é favorável à mudança, ao argumento de que há, na região, diversas atividades com fluxo de público como a universidade, o Hospital de Clínicas, etc, o que determinará maior atenção do administrador municipal para os problemas emergentes. Os advogados, considerando o assunto fato consumado, sugerem uma inversão na mudança, isto é, o TRT iria para o prédio novo, ficando às dependências do Cais do Apolo para a instalação de todas as Varas. Esse Corregedor-Geral apenas registra a polêmica existente e proclama que a opção administrativa cabe ao TRT, no exercício de sua autonomia. Por fim, releva destacar que se vislumbra uma nova consciência da 6ª Região em relação à necessidade de se adotar um programa de manutenção corretiva e preventiva em todas as unidades judiciais: atualmente, as Varas do Trabalho são visitadas de 6(seis) em 6 (seis) meses por profissionais especializados, que são enviados pelo Tribunal para executar reparos solicitados por essas unidades; está em andamento processo licitatório para a contratação de empresa especializada para elaborar projetos de segurança e combate a incêndio para os prédios sede e anexo e o galpão do Serviço de Material, Gráfica e Manutenção; bem como há proposição para a criação de brigadas fixas contra incêndio nas unidades do Tribunal. **PENDÊNCIAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** Não há pendências do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Tribunal de Contas da União. A Tomada de Contas do exercício de 2001 foi aprovada, e a do exercício de 2002, enviada ao TCU no corrente ano, encontra-se em análise. Há 2 (dois) processos referentes ao TRT, que tramitam nesse órgão. O primeiro, de 2002, é oriundo do plano de auditoria da SECEX-PE-TCU (Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Pernambuco) e trata de auditoria feita na área de licitação e contratos do Tribunal, não tendo sido indicadas irregularidades, mas apenas "oportunidades de melhorias". O segundo, de 2003, resulta de auditoria do TCU, de âmbito nacional, na área de pessoal das Unidades do Poder Judiciário, em que se buscou verificar a conformidade e a correção do pagamento da remuneração dos servidores ocupantes das funções comissionadas denominadas, anteriormente, DAS-4, DAS-5 e DAS-6 na vigência das Leis nºs 8.911/94, 9.030/95 e 9.421/96. Da análise feita na folha de pagamento dos servidores e magistrados, em razão desse trabalho, foram identificados "achados de auditoria" entre os quais encontra-se a questão referente à devolução de Imposto de Renda aos magistrados com supedâneo na Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal. Segundo informações dadas pela SECEX-PE-TCU sobre esse processo, preliminarmente não foram verificadas irregularidades e constatou-se domínio das informações dadas pelo TRT da 6ª Região em face da organização das fichas financeiras apresentadas. O processo encontra-se em fase do contraditório. **VANTAGENS REMUNERATÓRIAS CONCEDIDAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO**



TRT DA 6ª REGIÃO NO PERÍODO DE JANEIRO/2001 ATÉ A PRESENTE DATA. No exercício de 2001 foi verificada a concessão da URV-11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a magistrados; o pagamento aos Juízes do auxílio-alimentação referente aos meses de julho/2001 e agosto/2001 mediante decisão no processo TRT-MS 161/2001; a restituição do limite da remuneração aos magistrados ativos do Tribunal, no período de 2000 a 2001, em face da exclusão da GATS, a base de cálculo, observado o patamar de R\$ 12.720,00 (doze mil setecentos e vinte reais), de acordo com a Resolução Administrativa nº 822/2001 do TST; o pagamento aos servidores substituídos da ASTRA (associados em dezembro de 1999) da integralização de função comissionada, em cumprimento de decisão judicial (processo nº REOMS-76925-PE). No exercício de 2002, houve pagamento de anuênios (GATS) com apoio em decisão administrativa (MA-16/97) referente ao período de 4/7/96 a 8/3/99 e de restituição da seguridade social referente à contribuição previdenciária incidente no auxílio-moradia, na URV-11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) de janeiro a setembro/98 e na diferença de que cogita a Lei nº 9.655/98 (disciplina o escalonamento de salário dos magistrados), de acordo com a Resolução nº 245/2002 do STF, no período de 1º/1/98 a 31/5/2002. Ainda, no exercício de 2002, foi concedida liminar aos autores da ação cautelar nº TST-AC-68.839-2002-000-00-5 no sentido de não haver desconto do limite de remuneração, bem como houve a concessão de auxílio-alimentação a magistrados mediante decisão judicial. No presente exercício, foi concedida aos magistrados a restituição do Imposto de Renda relativa ao período compreendido entre janeiro/2001 e maio/2002, concernente à isenção do auxílio-moradia, da diferença URV-11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e da Lei nº 9.655/98, nos termos da Resolução nº 245/2002 do STF, da Lei nº 10.474/2002 e da nova orientação recebida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Essa restituição foi atualizada pela SELIC (índice oficial para reajuste de tributos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TRT PARA O EXERCÍCIO DE 2003.** A dotação orçamentária para o "pessoal ativo", no exercício de 2003, é de R\$ 170.826.434,00 (cento e setenta milhões oitocentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais). 81,94% (oitenta e um vírgula noventa e quatro por cento) desse valor corresponde a "vencimento e vantagens fixas" e 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento) a obrigações patronais (PSSS e INSS). Para o "pessoal inativo" a dotação orçamentária autorizada é de R\$ 62.703.192,00 (sessenta e dois milhões setecentos e três mil e cento e noventa e dois reais). No tocante às "outras despesas correntes" a dotação autorizada é de R\$ 15.226.996,00 (quinze milhões duzentos e vinte e seis mil e novecentos e noventa e seis reais). Desse total 52,64% (cinquenta e dois vírgula sessenta e quatro por cento) está destinado à "administração da unidade"; 1,08% (um vírgula zero oito por cento) à "capacitação de recursos humanos"; 33,42% (trinta e três vírgula quarenta e dois por cento) é destinado ao "auxílio-alimentação"; 1,48% (um vírgula quarenta e oito por cento) ao "auxílio-transporte"; 3,32% (três vírgula trinta e dois por cento) à "assistência pré-escolar"; e 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) à "assistência médica e odontológica". Quanto aos "investimentos" foi autorizada a dotação de R\$ 1.741.000,00 (um milhão setecentos e quarenta e um mil reais), sendo 82,77% (oitenta e dois vírgula setenta e sete por cento) para "equipamento e material permanente" e 17,23% (dezesseis vírgula vinte e três por cento) para "obras e instalações". No tocante ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado relativas a precatórios, a dotação orçamentária autorizada é de R\$ 2.847.727,00 (dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil e setecentos e vinte e sete reais) e, em relação ao cumprimento de sentença transitada em julgado de pequeno valor (SPV), a dotação orçamentária é de R\$ 261.966,00 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais), totalizando R\$ 3.109.693,00 (três milhões cento e nove mil seiscientos e noventa e três reais). Esse valor corresponde a 1% (um por cento) do orçamento total autorizado do TRT, que é de R\$ 253.607.315,00 (duzentos e cinquenta e três milhões seiscentos e sete mil e trezentos e quinze reais). Pedidos de crédito suplementar para o TRT da 6ª Região foram enviados ao TST para consolidação dos valores solicitados e posterior encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, que, por sua vez, irá remetê-los ao Congresso Nacional para votação. Os pedidos de suplementação totalizam R\$ 50.651.945,00 (cinquenta milhões seiscentos e cinquenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais) e destinam-se a pessoal ativo e inativo, folhas de pagamento normais e demais passivos com pessoal, custeio, investimentos e precatórios. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DA 6ª REGIÃO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, fundado em 1º de maio de 1946, deu origem aos Tribunais Regionais paraibano, alagoano e norte-rio-grandense. É um Tribunal antigo e está instalado na Avenida Cais do Apolo, Bairro do Recife Antigo, desde 1972. Observou-se que este Regional, no que tange às suas instituições internas, possui vícios, é infenso a soluções que outros Tribunais têm dado aos obstáculos encontrados e encontra dificuldades operacionais em vários setores devido à descontinuidade administrativa que imperou por anos. Apesar da necessidade do aprimoramento das instituições internas do Tribunal, nota-se um esforço da casa a fim de provocar melhora, ainda tímida, no efetivo exercício da adequada prestação jurisdicional voltada para a comunidade local. Foi possível observar as seguintes realizações no campo institucional: **a)** Programa de Conciliação de Segunda Instância, cumprido pela Dra. Virgínia Lúcia de Sá Bahia, que cumula a função de Juíza-Ouvidora, nos recursos ordinários e agravos de petição que aguardam distribuição, exceto nos processos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou em que alguma das partes se encontre em lugar incerto e não sabido. O sistema conciliatório de segunda instância diminuiu o número de processos que aguardam julgamento e proporciona às partes a oportunidade de novo encontro que frutifique em acordo, pois, após a prolação da sentença de conhecimento na primeira instância, não há nova chance de conciliação assistida pelo Judiciário Trabalhista. O

referido programa, nesta Região, diferentemente de outros Regionais - que adotaram a conciliação na segunda instância apenas como remédio para sanar atraso desnecessário na entrega da prestação jurisdicional no segundo grau -, tem função apenas preventiva. Observou-se que a porcentagem de processos submetidos a esse procedimento e solucionados é semelhante àquela colhida em outros Tribunais Regionais, que utilizam o mesmo programa, porém é mensalmente crescente e líquida a grande maioria das sentenças de homologação de acordos entabulados no juízo de conciliação de segunda instância; **b)** ouvidoria judiciária. A ouvidoria exerce o papel de aprimorar a prestação jurisdicional ao interagir com os jurisdicionados, os quais podem criticar, denunciar, elogiar ou dar sugestões quanto ao serviço do Tribunal. As manifestações podem ser feitas pessoalmente (mediante preenchimento de formulários) no edifício-sede do TRT, pela internet ou telefone. Segundo informações colhidas junto à Juíza-ouvidora, a maior parte das queixas refere-se à demora na tramitação processual; **c)** utilização da internet para remessa de peças processuais dirigidas aos juízes de primeiro e segundo graus mediante prévio cadastramento do advogado e fornecimento da assinatura digital ao usuário. Procedimento também utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 8ª, 12ª, 15ª, 18ª e 23ª Regiões, implantação e utilização da assinatura digital para envio de petições, promove a sintonia entre o Judiciário Trabalhista e o avanço tecnológico. Nesta Região, no período de junho de 2002 a julho de 2003, foram recebidas mais de 8.500 (oito mil e quinhentas) petições por meio eletrônico; **d)** criação de protocolos unificados para as Varas do Trabalho localizadas em Recife e para as Varas do Trabalho localizadas em Jaboatão dos Guararapes; **e)** instituição do Sistema de Protocolo Postal: possibilita o encaminhamento por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de determinados recursos ou petições a juízes trabalhistas da 6ª Região sem ônus para Poder Judiciário; **f)** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO: tem por fim evitar o alto índice de absenteísmo e melhorar a qualidade de trabalho dos servidores, agindo no combate às doenças ocupacionais; **g)** instalação de máquina para consulta e emissão de extratos sobre andamento de processos no Terminal Integrado de Passageiros - TIP, que se localiza nos terminais rodoviário e metroviário da Região Metropolitana de Recife. A instalação do referido terminal de consulta ainda está em fase de conclusão, aguardando, apenas, a chegada de peças para o funcionamento das máquinas; **h)** Promoção de diversos cursos de aperfeiçoamento de servidores, organizados pelo Serviço de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal - SCDP; **i)** Convênio firmado com o Detran/PE a fim de disponibilizar o acesso pelo Regional à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos do referido órgão. Apesar de estar em atividade, os usuários do sistema encontram dificuldades, pois nesta Região há necessidade de que as atualizações do sistema sejam constantemente procedidas em todos os micros que o operam; **j)** projeto de implantação de convênio firmado com o JUCEPE - Junta Comercial do Estado de Pernambuco, que tem por objetivo disponibilizar acesso a seu banco de dados e agilizar a obtenção de dados referentes à empresa executada; **k)** Vara Itinerante do Arquipélago de Fernando de Noronha. Consiste no revezamento estabelecido entre as 14 (catorze) Varas do Trabalho da sede do TRT da 6ª Região para recebimento dos feitos trabalhistas cujo local da prestação de serviços seja o Arquipélago de Fernando de Noronha a fim de otimizar a prestação jurisdicional da Região. A Vara Itinerante foi criada pelo Provimento nº 9/00 da Corregedoria do TRT, o qual determina que as audiências de julgamento dos feitos a ela atribuídos serão preferencialmente unas; **l)** Setor de Distribuição de Mandados Judiciais, que abrange somente as Varas do Trabalho da capital e dos bairros, composto por 70 (setenta) oficiais de justiça que atuam setorialmente em 11 (onze) regiões. **QUADRO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS DA 6ª REGIÃO.** O quadro permanente de pessoal conta com 1.469 (mil quatrocentos e sessenta e nove) cargos efetivos, e, na presente data, há 1.455 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco) cargos ocupados, entre os quais 377 (trezentos e setenta e sete) são de analistas judiciários, 981 (novecentos e oitenta e um) de técnicos judiciários e 97 (noventa e sete) de auxiliares judiciários; e há, ainda, 14 (quatorze) cargos vagos, sendo 4 (quatro) de analistas e 10 (dez) de técnicos judiciários. Dos 1.455 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco) cargos ocupados, 1.307 (mil trezentos e sete) são ocupados por servidores concursados. Estão em exercício na 6ª Região 1.521 (mil quinhentos e vinte e um) servidores, entre os quais 1.395 (mil trezentos e noventa e cinco) são servidores do quadro permanente de pessoal, 116 (cento e dezesseis) são requisitados e 10 (dez) servidores que exercem cargo em comissão sem vínculo. Dos 116 (cento e dezesseis) requisitados, 55 (cinquenta e cinco) são da esfera municipal, 24 (vinte e quatro) da esfera estadual, 5 (cinco) da esfera federal e 32 (trinta e dois) do Poder Judiciário da União. Grande parte dos servidores requisitados está lotada nas Varas do Trabalho. Registre-se que, na gestão atual, foram requisitados 10 (dez) servidores, e saíram de outros 6 (seis) servidores. Dos 136 (cento e trinta e seis) cargos em comissão existentes 124 (cento e vinte e quatro) são ocupados por servidores de carreira judiciária do quadro de pessoal e 10 (dez) por servidores sem vínculo com o serviço público, havendo 2 (dois) cargos em comissão vagos. No Tribunal, há 1.212 (mil duzentas e doze) funções comissionadas, que estão ocupadas por servidores com vínculo com o Tribunal ou outros órgãos. Há, ainda, 30 (trinta) servidores cedidos a outros Tribunais; 23 (vinte e três) servidores com lotação provisória em outros Tribunais; e 7 (sete) licenciados para tratamento de interesses particulares. Existem 683 (seiscentos e oitenta e três) servidores inativos. Releva destacar que, das 1.212 (mil duzentas e doze) funções comissionadas existentes no Tribunal, 1.023 (mil e vinte e três) encontram-se em situação pendente de regularização, já que foram criadas 469 (quatrocentas e sessenta e nove) funções comissionadas e transformadas em novos níveis outras 554 (quinhentas e cinquenta e quatro) funções, mediante deliberação administrativa (RA-TRT-32/97 e ATO-TRT nº 615/97) do

Tribunal. Anteprojeto de Lei, que prevê a criação de funções comissionadas para este Tribunal, foi enviado ao TST, mas, segundo informação da Diretoria de Recursos Humanos, foi arquivado em razão da Resolução Administrativa nº 833/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta o quadro de Plano de Cargos e Salários no âmbito da Justiça do Trabalho, em face da Lei nº 10.475/2002. Quanto aos magistrados, a Justiça do Trabalho da 6ª Região é composta de 121 (cento e vinte e um) Juízes: 18 (dezoito) de segunda instância, 53 (cinquenta e três) Titulares de Varas do Trabalho e 60 (sessenta) Substitutos. Atualmente, há 9 (nove) cargos vagos de Juiz Substituto e 1 (um) de Titular de Vara. Estão inativos 126 (cento e vinte e seis) Juízes, sendo 35 (trinta e cinco) Togados e 91 (noventa e um) Classistas. **INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** A informatização do Tribunal mostra-se também deficitária. O maior problema da Secretaria de Informática tem sido a precariedade dos equipamentos que, além de obsoletos, são insuficientes para a demanda da região. Ao longo das gestões no TRT, houve uma preocupação em formar um quadro próprio e qualificado na área de informática, mas atualmente essa atitude não encontra eco em face de os equipamentos ultrapassados, extremamente lentos, que compõem o parque computacional do Tribunal, não permitirem o desenvolvimento regular dos trabalhos, o que, muitas vezes, acaba desestimulando os usuários. Todas as Varas estão informatizadas com o Sistema de Informação e Automação Judiciária - SIAJ, que permite a disponibilização das informações processuais na internet, intranet e em outros canais existentes para consulta sobre o andamento das ações. Não obstante todas as Varas do Trabalho estarem informatizadas com o SIAJ, das 53 (cinquenta e três) Varas do Trabalho somente as 14 (quatorze) Varas que ocupam o anexo do edifício-sede estão interligadas entre si. Os gabinetes, Turmas, Secretaria Judiciária e demais setores do Tribunal não estão completamente informatizados. Tal situação acarreta demora na prestação jurisdicional e gastos elevados ao Tribunal. Hoje, o andamento processual das Varas do Trabalho dos bairros e do interior são colhidos à noite por telefone conectado à rede do Tribunal e somente no dia seguinte, pela manhã, são disponibilizados do banco de dados para os terminais de extrato, para o sistema de consulta telefônica VIA-VOI-CE e para os advogados. Desse modo, os usuários do sistema sempre recebem informações com um dia de atraso, e as contas de telefone e correios são exorbitantes. O Tribunal está estudando a possibilidade de compartilhar a rede lógica do Banco do Brasil para colher os andamentos processuais das Varas que não são interligadas, o que, se for concretizado, significará economia para o Tribunal até a implantação da interligação das Varas, o que deve ser concluído no final de novembro deste ano, já que o processo licitatório para a interligação está na sua fase final. Outras importantes iniciativas do Tribunal no âmbito da informática estão traduzidas na implantação do Protocolo Integrado nas cidades de Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Paulista - e suas respectivas distribuições; na aquisição de *notebooks* para os Juízes que, além de terem a possibilidade de levá-los para casa, terão brevemente a oportunidade de conectá-los nos pontos de rede que serão instalados na sala de sessões de julgamento; na criação do Banco de Acórdãos, que é disponibilizado na internet para Juízes e servidores; na consulta, pela internet, de informações sobre prazos, legislação, informações institucionais, despachos e assentamentos individuais de Juízes e servidores; no desenvolvimento e implantação do Sistema de Informação e Automação Judiciária - SIAJ2; no convênio com o RS para adequação do sistema E-JUS da 4ª Região com o SIAJ2 e; no projeto piloto, a ser iniciado, de digitalização processual. Paralelamente a essas iniciativas também estão sendo tomadas providências para melhorar a infra-estrutura existente, como: aquisição de microcomputadores, computadores *servidores* para a rede corporativa e de equipamentos concentradores de ponto de rede; reformas e expansão na infra-estrutura do cabeamento das redes lógica e elétrica nos prédios do TRT e Varas do Trabalho e; aumento da velocidade do *link* de comunicação com a internet, também em fase de conclusão. É oportuno destacar a característica marcante da 6ª Região na órbita da informática: os *softwares* utilizados pelos servidores são abertos e não geram custos de utilização para o Tribunal. **GESTÃO DOCUMENTAL:** Não obstante a instituição do Programa de Gestão de Documentos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em novembro/2001, trazer todo o disciplinamento para produção, tramitação, uso, arquivamento, desarquivamento e acesso aos processos nas fases corrente, intermediária e permanente; criar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, estabelecer uma Tabela Básica de Temporalidade de processos judiciais e administrativos, acumulados ao longo de 62 (sessenta e dois) anos de existência deste Tribunal; e executar a triagem de documentos para efeito de eliminação, o volume de documentos armazenado no Arquivo-Geral é de aproximadamente, 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil) de processos. Essa situação alarmante enseja, no mínimo, a intensificação da triagem de documentos para fins de eliminação que vem ocorrendo desde 2002. Foi informado pela Secretaria-Geral da Presidência que já foram iniciados procedimentos para a eliminação de 21.671 (vinte e um mil seiscientos e setenta e um) autos findos de processos judiciais. Registre-se que todo o papel fragmentado é doado à Instituição do Câncer. **PERFIL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA:** A estrutura dos órgãos de primeiro grau sofre os efeitos negativos da localização das Varas do Trabalho - 14 (catorze) estão no prédio do TRT, 6 (seis) em bairros da cidade do Recife e 33 (trinta e três) no interior, considerando que apenas as primeiras dispõem de sistema de interligação *on line* entre si e com o Tribunal Regional. A situação dificulta a transmissão de dados e a troca de experiências setoriais, o que leva à desarmonia entre posições dos órgãos de primeira e segunda instâncias, obstruindo, assim, a unidade da 6ª Região. Essa particularidade priva o TRT de exercer a atribuição de efetivo controle das atividades exercidas pelas Varas do Trabalho. Como corolário, deve o TRT priorizar a melhora dos equipamentos de informática e implantar definitivamente o sis-

tema de integração *on line* de todas as Varas do Trabalho. Por outro lado, nesta região as normas de serviços para os setores de primeiro grau são consolidadas no Provimento nº 05/2002 que, segundo informações, não é por todos aplicada. Assim, é imperativo que a Corregedoria Regional detecte as causas da inobservância do ato interno por alguns juízes e solucione o problema. Em contrapartida, é excelente a média anual de processos de cognição encerrados pelas Varas do Trabalho até agosto do corrente ano - 71,77% (setenta e um vírgula setenta e sete por cento) -, marca que denota a eficiência dos Juízes de primeira instância nessa fase processual. Entretanto, é crítico o número de execuções de sentença nesta região. Não obstante ter sido contestado o número de processos nesta fase processual pela Dra. Virgínia Lúcia de Sá Bahia, Juíza Ouvidora deste Regional, ao todo, conforme informações advindas do boletim estatístico, são 159.896 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e noventa e seis) processos em tramitação nas 53 (cinquenta e três) Varas do Trabalho, posição agravada pelo fato de que, do total, apenas 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) são encerradas anualmente contra 38.000 (trinta e oito mil) que são iniciadas no mesmo período. Contribui para a situação a ausência de procedimentos uniformes para otimizar essa fase o desuso dos mecanismos que promovem celeridade nas formas de construção judicial à disposição dos magistrados e a falta de polivalência dos servidores das Varas para qualquer das funções exercidas nas unidades de primeiro grau. É inegável a sobrecarga de trabalho imputada aos calculistas lotados nas Varas, que sofrem com a falta de sistema padronizado de cálculos judiciais, sendo imperativa a implantação nas Varas do sistema adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, para melhor gerenciar os afastamentos eventuais de servidores e para que não haja paralisação das atividades, há necessidade de que todos estejam capacitados para desenvolver qualquer tarefa inerente à Vara. Atualmente, caso o calculista entre em férias, não há substituto para a sua função e, portanto, estancada fica a feitura de cálculos. Concorre para piorar a situação a má-utilização do sistema Bacen Jud. Dos 103 (cento e três) magistrados de primeira instância, apenas 30 (trinta), em 27 de setembro do corrente ano, estavam habilitados a utilizar o sistema, 15 (quinze) estavam com a senha vencida e 9 (nove) estavam com a senha bloqueada. Segundo informações do master/fiel, Dr. Gustavo Augusto Pires de Oliveira, o fato deve-se à lentidão do sistema de informática, ocasionada pela limitação do provedor de acesso à internet, o que dificulta o preenchimento dos dados pelo servidor e a efetivação do pedido pelo magistrado. Segundo ele, o procedimento de elaboração e assinatura de *officio* tradicional demanda menos tempo do que efetivar a penhora *on line* pelo sistema. Ademais, alega que é moroso o retorno das respostas pelas instituições financeiras, com exceção do Banco do Ceará, que retorna por meio eletrônico. Entretanto, para solucionar esses entraves, faz-se imperiosa a mudança de provedor e a efetivação dos bloqueios pelos Juízes de primeiro grau sem consulta prévia à entidade bancária. Outros fatores que colaboram para o acúmulo de processos em execução são: a dificuldade da utilização do convênio firmado com o Detran, causada, segundo informações, por constantes atualizações efetuadas no sistema pela entidade; e a ausência da instalação definitiva de acesso à Junta Comercial. Deve a administração deste Tribunal, em conjunto com os magistrados e servidores, detectar a origem da baixa produtividade no processo executório e, prontamente, instituir mecanismos internos legais para equacionar as dificuldades encontradas e, assim, possibilitar a celeridade nessa fase processual, tais como: **a)** implantação de audiência de conciliação na fase de execução; **b)** reexame dos feitos em execução, que se encontram no arquivo provisório em cada unidade de primeiro grau, a fim de estudar a possibilidade de dar-lhes andamento; **c)** prolação de sentença líquida com quantificação do total da condenação e das contribuições legais quando devidas; **d)** treinamento de servidores na elaboração dos cálculos da contribuição previdenciária; **e)** observação do que dispõem os

artigos 1º e 7º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta a utilização do Sistema Bacen Jud; **f)** utilização uniforme do sistema de cálculos adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho a fim de minimizar erros quanto aos valores da condenação; **g)** otimização da obtenção de informações junto à base de dados do Detran/PE e total implantação do convênio firmado com a Junta Comercial do Estado - JUCEPE. Saliente-se que algumas Varas do Trabalho de Pernambuco já vêm adotando com sucesso as sentenças líquidas, experiência viável em juízes de grande, médio e pequeno volume processual, conforme constatado nas Varas de Carpina, Limoeiro e 10ª do Recife. Ademais, este Corregedor-Geral, considerando o movimento de processos na fase de execução e a possibilidade de equívocos nos dados fornecidos para a elaboração do boletim interno, vê a necessidade de se fazer a contagem física dos feitos existentes em todas as Varas do Trabalho da região, expediente previsto no artigo 291 do Provimento nº 05/2002. Finalmente, deve ser alertada a impropriedade da centralização na 12ª Vara do Trabalho de Recife dos pagamentos advindos dos débitos trabalhistas das entidades prático-desportivas Clube Náutico Capibaribe, Sport Clube do Recife e Santa Cruz Futebol Clube, não obstante a alegação de que a pretensão consiste em evitar o desencontro de mandados e a pulverização dos créditos, já que a decisão do Tribunal Pleno encontra-se em desalinho com a regra prevista no artigo 877 da CLT, uma vez que a execução somente se exaure com o pagamento do *quantum debeatur* e não com o acerto final dos créditos reconhecidos aos exequentes. **AUDIÊNCIA PÚBLICA.** Realizada com o fito de ouvir a população acerca do efetivo exercício da atividade precípua da Justiça do Trabalho, que é a adequada e célere entrega da prestação jurisdicional à comunidade local, o Ministro Corregedor-Geral realizou audiência pública em 15 de outubro do corrente ano, ocasião em que ouviu 25 (vinte e cinco) reclamantes. Nessa oportunidade, constatou-se que 28% (vinte e oito por cento) das queixas foram motivadas por complicações e demora na fase de execução, grande ponto de estrangulamento da tramitação processual, não só na 6ª Região, mas em todo o País. Constatou-se, ainda, que nesta região a fase de execução é retardada, principalmente pelo desinteresse na utilização do Sistema Bacen Jud - importante mecanismo para impulsionar as demandas trabalhistas em fase de execução e desestimular, mediante bloqueio de contas judiciais da empresa recalcitrante ou de seus sócios, as resistências ao cumprimento pacífico das decisões judiciais trabalhistas. Observou-se que se perde tempo e se prolonga o prazo de solução de processos com tentativas frustradas de localização e penhora de bens dos executados, quando se poderia utilizar o Sistema Bacen Jud para agilizar enormemente o desfecho de processos que se encontram na fase executória. Outra problemática averiguada nesta Região é o descaso da Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE em prestar informações solicitadas pelos julgadores acerca de sociedades comerciais e seus sócios. O Corregedor-Geral acredita que a implantação rápida do convênio já firmado com a Junta Comercial para acesso *on line* da base de dados desse órgão agilizará sobremaneira a tramitação processual. Além disso, colheu-se em audiência pública que procuradores das partes, principalmente daquelas menos favorecidas socialmente, têm o hábito de ficar de posse dos autos por tempo demasiado, o que atrasa ainda mais a solução dos litígios trabalhistas e provoca a medida extrema de expedição de mandado de busca e apreensão de autos por parte do magistrado, como por exemplo, no Proc. RE.02.001.00383/00. Por fim, apurou-se a ocorrência de extravio de autos no setor de recursos do Tribunal, o qual deve tomar medidas rápidas para promover a restauração dos autos n. 02008-2002-906-06-00-0. Particularidade positiva deste Tribunal, detectada em audiência pública, é a identificação na capa dos autos de que o demandante é pagador de pensão alimentícia, o que facilita o desconto imediato da quantia destinada ao pagamento da pensão quando do recebimento das verbas trabalhistas. Em suma, na audiência pública foi possível

constatar que alguns dos problemas detectados são atribuíveis ao órgão jurisdicional, que tem potencial para aprimorar sua prestação jurisdicional; a alguns órgãos desorganizados e geradores de conflitos; a alguns advogados não sintonizados com os interesses do serviço judiciário; e ao próprio sistema jurídico, causador de problemas e congestionamentos. **FUNÇÃO CORREGEDORA** - Não obstante o exercício da função normativa pelo atual Corregedor Regional, evidenciado pelos diversos provimentos expedidos na sua gestão, deve a Corregedoria Regional identificar os problemas afetos à execução das sentenças nesta região e providenciar a criação de procedimentos unificados para minorar os efeitos ocasionados pelo volume processual exorbitante. Há necessidade, também, de que a Corregedoria Regional crie mecanismos de controle das atividades exercidas pelas Varas do Trabalho e que possibilitem a transmissão de dados das Varas para o TRT prontamente, expedientes que integrarão o primeiro grau com a segunda instância, possibilitando, assim, a instituição de fórmulas capazes de suprir as deficiências particulares de cada Vara do Trabalho em prol do aperfeiçoamento e da unidade da Justiça do Trabalho da 6ª Região. Essa troca de informações, inegavelmente, é fator condicionante para permitir o aparelhamento, a otimização e a fiscalização do juízo de primeira instância. No tocante à função judicante, ao longo do período verificado pela correição, foram protocolizadas 67 (sessenta e sete) reclamações correicionais e 316 (trezentos e dezesseis) pedidos de providências. Dentre os últimos, estão em tramitação 7 (sete). **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - Colheu-se que, no período verificado pela correição, foram expedidos 1.150 (mil cento e cinquenta) e cumpridos 2.113 (dois mil cento e treze) precatórios. Aguardam quitação 2.422 (dois mil quatrocentos e vinte e dois), entre os quais 1.364 (mil trezentos e sessenta e quatro) estão com o prazo vencido e 1.058 (mil e cinquenta e oito) a vencer. Conclui-se que, apesar de imperar em nossa estrutura político-administrativa o descaso do poder público para com o cumprimento de seus débitos trabalhistas, o que sobremaneira interfere e obstrui o exercício da função precípua do Judiciário e, ainda, causa a insatisfação dos jurisdicionados, o número de precatórios em tramitação neste Tribunal é inferior ao constatado em outras regiões, o que é digno de encômios. Segundo informações, o fato se deve, principalmente, ao temor de as entidades municipais viem a sofrer a intervenção prevista no texto constitucional, o que os leva a adotar a prática de depositar mensalmente uma importância por eles estipulada, a fim de paulatinamente satisfazer os débitos previstos em precatórios judiciais, em estrita observância da ordem cronológica de pagamentos. Quanto aos demais procedimentos relativos à Fazenda Pública, nota-se o estrito cumprimento da ordem constitucional, valendo ressaltar que na 6ª Região as requisições de pequeno valor contra o Estado e os Municípios são processadas no juízo de primeira instância. Entretanto, é preciso alertar a Presidência do Tribunal para a necessidade de observar a) o posicionamento do TST, de que, em se tratando de limitação à data-base, competência da Justiça do Trabalho em razão da instituição do Regime Jurídico Único e de erro material, o Presidente do Tribunal, em autos de precatório, poderá determinar a adequação dos cálculos, desde que a decisão exequenda silencie sobre essas determinadas matérias; b) a posição do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é competente para corrigir valores em precatório o Presidente do Regional e não o Juiz da execução e; c) a preferência dos precatórios de pequeno valor, regulados pela Emenda Constitucional nº 37/2002, sobre os de maior valor. **MOVIMENTO PROCESSUAL.** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho deu-se, no período analisado pela correição, de primeiro de janeiro de dois mil e um a trinta de setembro de dois mil e três, segundo dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

PROCESSOS RECEBIDOS						
Ano	Recursos	Ações Originárias		Não Autuados	Distribuídos	Embargos Declaratórios opostos
		Dissídios Coletivos	Outras Ações			
2001	10.621	13	636	0	13.826	2.714
2002	11.395	14	597	0	13.698	1.966
2003	7.032	15	323	0	9.193	1.200
Sub-total	29.048	42	1.556	0	36.717	5.880
Total		30.646		0	36.717	5.880

De acordo com os dados estatísticos acima expostos, 30.646 (trinta mil seiscentos e quarenta e seis) feitos ingressaram no Tribunal durante o período analisado pela correição: 29.048 (vinte e nove mil e quarenta e oito) processos de natureza recursal e 1.598 (mil quinhentas e noventa e oito) ações originárias; em 619 (seiscentas e dezenove) audiências públicas de distribuição foram sorteados 36.717 (trinta e seis mil setecentos e dezesseis) feitos. Além desses, foram apresentados às decisões proferidas pelo colegiado, 5.880 (cinco mil oitocentos e oitenta) embargos de declaração. Nenhum processo aguarda autuação.

PROCESSOS JULGADOS (Nas Turmas e Tribunal Pleno)					
Ano	Recursos	Ações Originárias		Decisões Monocráticas	Embargos Declaratórios julgados
		Dissídios Coletivos	Outras Ações		
2001	10.751	9	740	0	2.859
2002	9.981	10	602	129	2.025
2003	7.477	10	334	178	1.143
Sub-total	28.209	29	1.676	307	6.027
Total		30.221			6.027

Foram resolvidos, no mesmo período, 30.221 (trinta mil duzentos e vinte e um) processos, dos quais 28.209 (vinte e oito mil duzentos e nove) têm natureza recursal, 1.705 (mil setecentos e cinco) são ações originárias e 307 (trezentos e sete) foram decididos monocraticamente. Além desses, foram julgados 6.027 (seis mil e vinte e sete) embargos de declaração. Foram realizadas 503 (quinhentas e três) sessões ordinárias e 60 (sessenta) extraordinárias, totalizando 563 (quinhentas e sessenta e três) sessões, nas quais foram julgados os processos supramencionados. Nos dados estatísticos citados, não estão incluídos os processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional. De acordo com dados estatísticos fornecidos, o TRT da 6ª Região, considerando o ano de 2002, responde por 4% (quatro por cento) da totalidade dos processos recebidos e julgados na 2ª instância do País. Na classificação dos Tribunais, no contexto nacional, e, em relação ao quantitativo de processos recebidos a cada ano, o Regional ocupa a oitava posição. A média mensal de processos distribuídos para cada Juiz foi de 63 (sessenta e três) processos, e a média nacional foi de 75 (setenta e cinco) processos. Já a média de processos julgados por cada Juiz neste Regional foi de 58 (cinquenta e oito), enquanto a média nacional foi de 75 (setenta e cinco). O tempo médio entre a autuação e o julgamento dos processos em 2002 foi de 120 (cento e vinte) dias. Em relação à ordenação e à tramitação dos processos no Tribunal, constatou-se o seguinte: **a)** os processos são autuados imediatamente e remetidos automaticamente ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo e dos que são da competência originária do Tribunal. No final do período verificado pela correição, 502 (quinhentos e dois) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região à espera de parecer. Nos processos com recursos interpostos sob o rito sumaríssimo e naqueles em que são partes pessoa física com idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) ou massa falida, são observadas as exigências previstas no Provimento n.º 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em relação aos primeiros, além do uso de capa diferenciada na cor azul anil e dos respectivos caracteres, acrescenta-se carimbo para registrar a tramitação preferencial. Quanto aos demais, é aposto carimbo para registrar a referida hipótese, assim como o número da lei e o artigo que rege a hipótese. O Regional, também observa todas as normas do Tribunal Superior do Trabalho, em relação à autuação de processos com o Sistema de Numeração Única. Os agravos regimentais interpostos a despachos proferidos em ação cautelar e mandado de segurança, de acordo com o art. 155, inciso VI, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Regional, são processados em autos separados. Nas demais hipóteses, o agravo regimental é processado nos mesmos autos em que foi proferida a decisão agravada. Considerando que ambos os procedimentos utilizados na tramitação dos agravos regimentais encontram-se devidamente regulamentados no Regimento Interno do Regional, eles podem ser mantidos, pois atendem a posicionamento

ASTRA - Associação dos Servidores do TRT da 6ª Região, acompanhado dos Srs. Elielson Flora, Tesoureiro, e Alberto Jorge dos Santos, Diretor do Conselho Fiscal e Presidente eleito da referida Associação; 3. O Ministro Corregedor-Geral concedeu entrevista aos Jornais "Diário de Pernambuco" e "Folha de Pernambuco"; e às Rádios "Rádio Jornal do Commercio" e "Rádio Jornal" - Programa Graça Araújo; 4. o Ministro Corregedor-Geral concedeu audiência pública na presença da "Rádio Jornal do Commercio" e dos Jornais "Diário de Pernambuco" e "Jornal do Commercio", dela participando 25 (vinte e cinco) pessoas: 01. Jaime Freire Leitão Filho; 02. Marcelo Antônio Esteves Cavalcanti; 03. Neuza dos Santos; 04. Antônio José Alves e Outros (18); 05. Claudionor Rodrigues da Silva; 06. Geová Teixeira de Melo Filho e Outros; 07. Daniel Mendonça da Silva; 08. Adeilton Silva Magalhães; 09. Mário Correia da Silva; 10. Valdir Miranda Pereira; 11. Eduardo Alves Cavalcanti; 12. Geraldino Firmino de Sales; 13. Lindovaldo Alexandre do Monte Júnior; 14. Elci Matias de Almeida; 15. Antônio Claudino de Lima; 16. Sérgio Matias de Oliveira; 17. Roselane Freire de Moura; 18. Aluizio José de França Ferreira Neto; 19. Plínio Wanderley de Paiva; 20. Fábio Valério Barreto Brederode; 21. Cleinaldo P. Vasconcelos e Outros; 22. Ângela Cristina Macena; 23. Riberto Luiz de Albuquerque; 24. José Ricardo Alves de Moura; e 25. Marcos Antônio Leite. **VISITAS.** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juízes Ana Maria Schuler Gomes, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Gilvan Caldas de Sá Barreto, Zeneide Gomes da Costa, Gisane Barbosa de Araújo, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Virgínia Malta Canavaro e o Sr. Maurício Jorge Falcão Lessa Ferreira - Secretário-Geral aposentado da Presidência do TRT da 6ª Região.

AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem o Tribunal, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Fernando Cabral de Andrade, da Vice-Presidente, a Exma. Sra. Juíza Maria de Lourdes Araújo Cabral de Melo, e do Corregedor Regional, o Exmo. Sr. Nelson Soares da Silva Júnior, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente aos ilustíssimos servidores: Djanete Ferreira Venâncio, Secretária-Geral da Presidência; Marcelino Arruda, Susana de Lavor, Ubiratan Marques, Cláudia Percílio, Antônio Castilhos, Eliane Rodrigues, Marcos Ferraz, Dirce Camargo Cime, Kátia Gibson, Sylvia Helena Lyra, Elisabeth de Vasconcelos, Lúcia de Fátima Lins, Alice Amorim, Verônica Buarque Gusmão, Paulo Martins, Ana Massa, Eugênio Pacelli, Gercilene Medeiros, José Carlos de Oliveira, Jorge Freire Neto, Gilberto Pessoa, Zenilda da Silva, Marcelo Gomes, Inaldo Barros, Jorge André Luna, Thereza Christina da C. Tude, Nyédja Soares de Azevêdo, Osmarina Carvalho Rocha, Durval Soares Júnior, Laura Coelho, Anneliese Ferreira, Murilo Leal, Kátia Trigueiro, Daniel Caseca, Siddharta Campos, Ana Príncipe, Roberta Luna, Douglas Gonçalves, Marcílio Gouvea, Marco Antônio Cardoso, Silvana de Sá Pereira, Renata Pessoa de Albuquerque, Sílvio Ottoni, Sérgio Carneiro Leão, Ana Lúcia Rogger, Vânia Cosme, Ricardo Cavalcanti, Severino de Souza, José Viana, Andréa Alcântara, Eliesildo Borges, Walter Saturnino Teixeira, Arquimedes Vieira de Sá, Ricardo Correia Andrade, Maria José Santana, Paulo de Góis Filho, Dulce Rangel de Barros, Maria Terezinha Pimentel, Gilberto Alexandre de P. Fernandes, Cláudia C. Magalhães, Adriana Cristina Magalhães, Márcia Tereza dos Santos Andrade, Eugênia Coutinho, Genival Oliveira da Silva, Wellington de Oliveira, Sérgio Mário do Nascimento Aguiar, Dirce Druciak, Wlademir de Souza Rolim, Ridoaldo Fonseca Pereira Neto, Silvana Maria Catunda de Sá Pereira, Aauto Félix da Hora, Ana Regina de Albuquerque Soares, Ana Cláudia de Andrade Figueiras, Sérgio Limeira da Silva, Alexandre Amaro Pereira, Djalma Alves de Freitas Júnior, Rogers André Campelo da Silva, Simone Maria Pinto Basto Coutinho, Alesandra de Souza Costa, Josiane Rocha Macedo, Noêmia Maria Gomes de Oliveira, Ildê Ramos Rodrigues - Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Pernambuco e Fabiano de Oliveira Luna - Diretor Técnico desta Secretaria. **ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às treze horas e trinta minutos do dia dezessete de outubro de dois mil e três, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes do Tribunal da 6ª Região da Justiça do Trabalho, bem como do Exmo. Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz FERNANDO CABRAL DE ANDRADE, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

FERNANDO CABRAL DE ANDRADE

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO

Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 517/2002-006-13-00.6 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : IRENE DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR - 575/1993-041-01-00.0 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ROBERTO MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : CAFÉ SOLÚVEL VIGOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 720/2002-022-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). NEUSA SIENA BALARDI

Processo: AIRR - 724/2002-021-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI

Processo: AIRR - 874/2001-004-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GUIMARÃES PICOLI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR - 957/2002-004-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINVALDO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR - 1759/2001-050-01-00.0 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ALBERTO POLL FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 1952/2000-114-15-00.8 TRT da 15a. Região

ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES

Processo: AIRR - 2279/1990-102-05-00.5 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : GERALDO COSTA HOLTZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: AIRR - 22865/2002-902-02-00.2 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO SCIVOLETTO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
ADVOGADA : DR(A). PAULA CORINA SANTONE

Processo: ROAR - 40076/2000-000-05-00.9 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

Processo: RR - 101487/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Brasília, 03 de dezembro de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAG-37/2002-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Renato de Lacerda Paiva. Deferida Juntada de Justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Milton de Moura França. O Exmo. Ministro Francisco Fausto declarou-se impedido.

EMENTA: PRECATÓRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho que indefere requerimento de limitação da atualização dos cálculos do precatório à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

2. Juridicamente inviável, em sede de precatório, a limitação da atualização dos cálculos à data da transposição do regime de celista para estatutário se a sentença exequenda transitada em julgado expressamente, e no dispositivo, defere vantagem (diferenças de adicional de periculosidade) até a data da aposentadoria do Reclamante, explicitamente projetando efeitos, portanto, para período posterior à convalidação do regime jurídico. Decisão em contrário importaria afronta à coisa julgada.

3. Recursos de ofício e ordinário conhecidos e não providos.

PROCESSO : ROMS-141/1999-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO BRAIDO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo.

2. A apreciação de pedido de reconsideração de ato que indefere o pleito de concessão de aposentadoria, fundado na alegação de existência de fatos novos, não se presta como termo inicial para a contagem do prazo de decadência.

3. Segundo a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 430, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

4. Inexorável a decadência se o mandado de segurança, objetivando obter o julgamento de ato que aprecia pedido de reconsideração, é ajuizado mais de um ano após a ciência da lesão, evidenciada pelo indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-753/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ROBERTO FREITAS GADELHA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos de Ofício e Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA.

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indefere requerimento de limitação da atualização dos cálculos do precatório à data-base da categoria dos Exequentes.



2. Juridicamente inviável, em sede de precatório, a limitação da atualização dos cálculos à data-base da categoria dos Reclamantes se a sentença exequianda transitada em julgado, expressamente, e no dispositivo, defere vantagem (diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987) até o dia 31.10.89, explicitamente projetando efeitos, portanto, para período posterior à data-base da categoria. Decisão em contrário importaria afronta à coisa julgada.

3. Recursos de ofício e ordinário conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ROAG-1.420/1991-001-17-47.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : EDVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se a matéria objeto dos embargos declaratórios não é suscitada nas razões de recurso ordinário nem tampouco tratada nas decisões que as precederam, ao acórdão embargado não cabe tratar da questão.

2. A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC), o que não se verifica se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

3. Impende recordar aos Embargantes que é impróprio e descabido insistir na alteração de julgado por intermédio de embargos declaratórios, quando já se encontra suficientemente claro e completo, ainda que, em alguns aspectos, contrário aos interesses da parte.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-24.703/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
IMPETRADO(A) : ELIZABETH TEIXEIRA DE ALMEIDA PEREIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. 1 10

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO 2002.

Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, DE 2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : ROAG-52.949/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEREZA DE MATOS OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DUBOC JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. NÃO INCLUSÃO DA DESPESA EM ORÇAMENTO

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o sequestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

2. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-56.220/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GENILDA PONTES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRABETTI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelas Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO ATO IMPUGNADO NÃO TRAZIDA AOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 284 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, é indispensável que o Impetrante junte com a petição inicial cópias dos documentos trazidos para efeito de prova documental devidamente autenticados, na forma do que dispõe o artigo 830 da CLT, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

2. Compulsando os autos, verifica-se que as Impetrantes não tiveram a cautela de sequer providenciar a juntada do ato impugnado, documento indispensável para conferir o suposto direito líquido e certo a ensejar a segurança pleiteada. *In casu*, os únicos documentos trazidos pelas Impetrantes são alguns contra-cheques originais referentes aos meses de março/94, abril/94, julho/94, setembro/94, junho/01 e julho/01. As demais cópias - Medida Provisória, que instituiu a Unidade Real de Valor (URV), Lei nº 8.880/94 e decisões jurisprudenciais do c. Superior Tribunal de Justiça - também não autorizam a concessão da segurança. Ademais, estas últimas cópias, inclusive, estão sem a autenticação exigida por lei.

3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-61.513/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DNPM)
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DULCICLEIA JATOBÁ AZIZE

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, conhecer dos Recursos de Ofício e Ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do agravo regimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NATUREZA RECURSAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO

1. O agravo regimental, a despeito de apresentar-se como um recurso *sui generis*, porquanto previsto por força de norma regimental, e sua admissibilidade não se sujeitar aos pressupostos que, em geral, são exigidos em relação aos meios típicos de impugnação de decisão judicial, tem natureza de autêntico recurso. É recurso que visa a aquilatar a manifestação de vontade do Colegiado ante decisão monocrática desfavorável.

2. Dessa forma, os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para recorrer. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RMA-328.644/1996.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para julgar indevido o pagamento da Gratificação Especial (GEL), relativamente às seguintes localidades: Tangará da Serra, Diamantino, Sinop e Colider, porque não abrangidas pelo Decreto nº 493/92. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - lei nº 8.270/91 - decreto nº 493/92 - PAGAMENTO A MAGISTRADOS - IMPOSSIBILIDADE - artigo 65 da loman. A Gratificação Especial de Localidade - GEL, instituída pelo artigo 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 493/92, teve por objetivo contemplar aqueles servidores em exercício em áreas inóspitas, de difícil acesso e de precárias condições de vida. No que tange aos magistrados, contudo, não será devido o pagamento da GEL. E isso porque a Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu artigo 65, é taxativa ao dispor que aos magistrados somente poderão ser outorgadas as vantagens ali expressamente previstas, do que se conclui ser inviável conceder-lhes vantagem prevista em legislação ordinária de aplicação aos servidores públicos em geral (Precedente do STF). Nesse contexto, considerando que a GEL não se encontra entre as verbas relacionadas no artigo 65 da LOMAN, não há como se pretender a extensão de seu pagamento aos magistrados, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade estrita, expressamente previsto nos artigos 5º, incisos II, e 37, caput, da Constituição Federal. Vencido, no entanto, em razão do Pleno, em sessão do dia 7.11.2002, entender ser a parcela devida aos magistrados, quando rejeitou, por maioria, parecer de Comissão, que sinalizava a inexistência do direito, dou parcial provimento ao recurso, com ressalva de entendimento pessoal, para, excluindo o direito à parcela, relativamente às localidades: Tangará da Serra, Diamantino, Sinop e Colider, por indevidos os pagamentos efetuados, julgar improcedente o pedido. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAG-752.518/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. ALMIR AGUIAR MARQUES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da União. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira, Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: PRECATÓRIO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO.

1. O art. 1º da Lei nº 9494/97, ao ensejar ao Presidente do Tribunal a 'revisão' de cálculo em Precatório, permite-lhe corrigir virtual erro de operação aritmética, ou inexatidões materiais nos cálculos. Nesse sentido é a Instrução Normativa do TST nº 11, item VIII, alínea 'b'.

2. Não cabe ao Presidente do Tribunal, portanto, coarctar eventual excesso de execução decorrente de critérios técnico-jurídicos por que se deva pautar a elaboração do cálculo. A um, porque atua em sede administrativa. A dois, porque constitui matéria própria de embargos à execução eventual excesso de execução para o que, aliás, é citada a Fazenda Pública.

3. Não constitui mero erro material o equacionamento de critérios duvidosos de cálculo concernentes a juros moratórios e correção monetária, o que torna imperativo o exame da matéria em sede jurisdicional. Solução que ainda mais se impõe quando se atende para a circunstância de que a Executada, intimada, não se opôs aos cálculos dos Exequentes e a própria União, igualmente intimada, não opôs embargos à execução.

4. Recurso de ofício e ordinário da União desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAG-803.977/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA
RECORRIDO(S) : BENILSON GONÇALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FAMARA ALVES DE MOURA SA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT para o exame dos alegados equívocos materiais constantes no Precatório nº 971/96.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

1. Este Tribunal Superior vem entendendo que a Lei nº 9.494/97, em sua nova redação, incluiu, dentre as atividades exercidas pelos Presidentes de Tribunais, nos precatórios, as atribuições referentes ao reexame, ainda que de ofício, dos cálculos elaborados no juízo da execução, autorizando-os a corrigir eventuais erros ou inexatidões contidas nas respectivas contas, desde que os aludidos equívocos não importem em abrir nova discussão acerca dos parâmetros da condenação definidos na sentença exequianda.

4. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROMS-813.063/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA EM ORÇAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o sequestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

2. Assim, não há direito líquido e certo de a Exequente obter o deferimento do pedido de sequestro de verba da Fazenda Pública na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-39.604/2002-900-04-00-8 (*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul - Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 111 - SEGURO EM GRUPO; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 95 "caput" - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 3) pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 10 - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, de Turismo e de Fretamento da Região Metropolitana - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - ADICIONAL NOTURNO, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 25 - LICENÇAS REMUNERADAS-DEPOIMENTO JUDICIAL, 29 - JORNADA DE TRABALHO-CARGA HORÁRIA, 41 - AUXÍLIO FUNERAL, 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA-GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 64 - CÓPIAS-GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 68 - EQUIPAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS, 69 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 72 - PLANO DE SAÚDE, 73 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - ITEM 2, 77 - ACIDENTE DE TRABALHO - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO E COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, 79 - MULTAS E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, 87 - GARANTIA DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIÇÃO DURANTE CURSO DE RECLAMATÓRIA OU AÇÃO DE TRÂNSITO, 89 - TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, 109 - DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 110 - REVISTA, 119 - VACINAÇÃO, 125 - DESCONTOS PARA DESPESAS COM ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS, 132 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para deferir, nos seguintes termos, a Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL - "A partir de setembro de 2000, as empresas concederão reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre os salários pagos em agosto de 2000, exceto em relação aos empregados favorecidos com piso profissional"; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento para deferir, nos seguintes termos, as Cláusulas: 12 - COMPARECIMENTO À DISCIPLINA - "O trabalhador somente será convocado a comparecer aos setores de disciplina das empresas durante a sua jornada de trabalho. ITEM ÚNICO. Se o empregado for convocado a comparecer à empresa em horário distinto de sua jornada de trabalho, este tempo será considerado como à disposição do empregador e remunerado como hora extraordinária"; 99 - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS - "Os recibos de quitação das rescisões de contrato só terão validade se assistidas pelo sindicato profissional"; 4) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para deferir, com base nos termos da proposta de solução amigável do suscitado (fls. 366/374), as seguintes Cláusulas: 6ª - PISO PROFISSIONAL - "Para as funções abaixo relacionadas, os pisos serão os seguintes: a) motorista de ônibus de fretamento: R\$780,00 (setecentos e oitenta reais); b) motoristas para camioneta tipo van e micro ônibus: R\$530,00 (quinhentos e trinta reais)"; 36 - LIMPEZA DE VEÍCULOS - "Compete aos motoristas e cobradores o exercício exclusivo de atividades inerentes à função, não podendo realizar tarefas estranhas ao seu mister, tais como aquelas próprias de lavador, bombeiro e mecânico"; 43 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "As empresas concederão aos motoristas e cobradores que estiverem em serviço fora de suas bases, alimentação 'in natura', ou reembolsarão as despesas com alimentação, mediante a entrega de vale alimentação ou similar, ou a apresentação das respectivas notas fiscais, limitadas aos seguintes valores: Café da manhã: R\$2,00 (dois reais), Almoço: R\$4,00 (quatro reais), Jantar R\$4,00 (quatro reais). ITEM ÚNICO - Tais importâncias serão igualmente devidas no caso de o empregado gozar o repouso semanal ou feriado em localidade diversa de sua base"; 5) por unanimidade, dar provimento parcial para deferir, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, a Cláusula 88 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS - "Deferir-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias"; 6) pelo voto prevalente da Presidência, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 10 - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; 7) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para adaptar a Cláusula 20 - LICENÇAS REMUNERADAS - ao Precedente Normativo nº 52/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, DE TURISMO E DE FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMETROPOLITANO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2003.
SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(*) Republica-se, por ter saído com incorreção, no original, do DJ de 02/12/2003, Seção I, fl. 632.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-115.378/2003-000-00-00.6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

REQUERIDO : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG

DESPACHO

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, originada do julgamento dos Dissídios Coletivos nºs 149/2003 e 159/2003. Compulsando os autos, é possível verificar que a parte deixou de juntar aos autos cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, bem como de apresentar os documentos que acompanham a inicial devidamente autenticados. Cabe registrar que o dispositivo legal suscitado pelo Requerente, artigo 544, § 1º, do CPC, sob o qual se apoiou para declarar pessoalmente, sob as penas da lei, a autenticidade das peças juntadas aos autos, tem sido considerado no âmbito desta egrégia Corte de aplicação restrita às cópias necessárias à formação de agravo de instrumento. Sendo assim, **concedo** ao Requerente o prazo de **cinco dias** para que providencie a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-110.378/2003-000-00-00.4 TST

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : DRS. OSVALDO FERREIRA DA SILVA E SIDNEY FERREIRA

REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO E OUTROS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 373/2003.

Por intermédio do despacho de fls. 267 e 268, foi concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente apenas relativamente à cláusula que instituiu a Contribuição Assistencial, por estar em desacordo com o Precedente Normativo nº 119 da Corte.

Inconformada, a essa decisão a Empresa interpõe agravo regimental às fls. 275-283, renovando as razões apresentadas anteriormente, no sentido de ter por maior acionista e controlador o Estado de São Paulo, motivo pelo qual está sujeita à Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo arcar com o reajustamento de salários tal como estabelecido na origem, inclusive incompatível com a sua atual capacidade econômico-financeira.

Ocorre que, conforme já assentado em decisão anterior, a correção dos salários foi determinada em percentual razoável e sem vinculação a índices de preços quaisquer, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ensejar a suspensão do reajuste.

Contudo, tendo em vista que o presente dissídio emergiu, originariamente, de movimento paredista, paralisação essa que sempre compromete a continuidade do relevante serviço de transporte público prestado pela Empresa, considerando não haver razão plausível a ensejar a suspensão do reajuste dos salários concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e considerando, ainda, a necessidade de equilibrar-se os interesses de ambas as categorias envolvidas com o intuito de se evitar nova paralisação das atividades, hipótese essa eventada pelos trabalhadores, **reconsidero** a decisão lançada às fls. 267 e 268, **tão-somente com relação à forma de pagamento do reajuste** que fica mantido em sua integralidade, no percentual de 15,32% (quinze vírgula trinta e dois por cento), incidente sobre os salários de agosto de 2003, mantido o teor da decisão quanto aos demais aspectos.

Assim, **determino** o pagamento do respectivo reajuste a partir do mês de dezembro do corrente ano, e seus reflexos, postergando, contudo, a quitação dos valores correspondentes ao período compreendido entre a data-base da categoria - 1º de setembro - e 30 de novembro de 2003 para o ano de 2004, a ser efetuada em 5 (cinco) parcelas a serem pagas consecutivamente em janeiro, fevereiro, março, abril e maio, vencíveis todo dia 15 de cada mês, corrigidos pelo índice oficial de correção da poupança apurado à época do efetivo pagamento.

Oficie-se às partes e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-697.152/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. J. GRANADEIRO GUIMARAES

ADVOGADO : DR. PÉRSIO GRANADEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXP ajuizou ação coletiva perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fls. 02/06), pretendendo a fixação da data-base para o dia 1º de maio, o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1999, elencadas na pauta de reivindicações de fls. 08/14, e a concessão de estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias após o julgamento da presente ação coletiva.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ofereceu defesa à ação coletiva (fls. 65/75), apresentando contraproposta à pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante (fls. 76/81).

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Suscitado (fls. 87).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o parecer de fls. 141/143, opinou "pela perda da data-base e, no mérito, pela homologação parcial das presentes cláusulas objeto de sentença normativa" (fls. 142).

Mediante a petição de fls. 161, o Sindicato-Suscitante apresentou as normas coletivas da categoria relativas aos anos de 1997 (fls. 196/213) e de 1998 (fls. 162/195).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 222/259, declarou que o termo inicial da vigência da sentença normativa é a data da publicação do acórdão prolatado no julgamento da ação coletiva, nos termos do art. 867, parágrafo único, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as seguintes condições de trabalho: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Compensações; 5ª - Admitidos após a Data-Base; 6ª - Salário-Substituição; 7ª - Piso Salarial; 8ª - Pagamento dos Vencimentos; 9ª - Adiantamento de Salários; 10ª - Efetivação da Jornada de Trabalho; 12ª - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 14ª - Trabalho Noturno; 16ª - Férias; 20ª - Uniformes; 21ª - Alimentação; 24ª - Exames Escolares; 25ª - Creche/Pré-Escola; 26ª - Auxílio ao Filho Excepcional; 27ª - Licença-Adotante; 29ª - Auxílio-Funeral; 32ª - Dispensa de Servidores; 33ª - Saúde e Segurança no Trabalho; 38ª - Utilização de Quadro de Avisos; 40ª - Abrangência; e 43ª - Cláusula Penal. Na mesma sessão de julgamento, concedeu estabilidade à categoria profissional por 90 (noventa) dias a partir do julgamento da ação coletiva.

Inconformado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 264/270), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a reforma da sentença normativa no tocante às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 6ª - Salário-Substituição; 21ª - Alimentação; e 29ª - Auxílio-Funeral.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 273.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 278/281).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 284/289).

É o relatório.

trabalhadores integrantes da categoria profissional não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. VI - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Manteve a data-base em 1º de maio e a vigência da presente Sentença Normativa será de 1 (um) ano, a contar de 1º de maio de 2003.

De tal decisão, o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Pará requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto à Sentença Normativa, pelas razões de fls. 02/43, sustentando a ausência de respaldo legal para o deferimento das Cláusulas constantes do dissídio coletivo.

A Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 198/201, entendeu por deferir parcialmente o pedido para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto à Sentença Normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 2621/2003, relativamente à Cláusula 1ª, para limitar o reajuste dos salários da categoria ao percentual de 18% (dezoito por cento), até que este E. Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo Requerente.

As fls. 221/227, o Sindicato-profissional interpõe, com fulcro nos arts. 338 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal, Agravo Regimental com pedido de reconsideração.

As fls. 233/234, noticiam as partes a celebração de Acordo pondo fim ao litígio motivador do Dissídio de Greve.

O D. Ministério Público do Trabalho (fls. 240/241) oficia pelo não-conhecimento do Agravo Regimental por perda de objeto, ficando prejudicada a apreciação do seu merecimento.

Após, os autos foram a mim distribuídos.

Era o que cumpria relatar.

V O T O

Conforme acima relatado, as partes noticiaram a celebração de Acordo, cujo teor é o seguinte:

.....
a - deverá ser observado pelas empresas do ramo o salário nominal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os motoristas;

b - relativamente aos demais integrantes da categoria profissional (cobradores, controladores, fiscais e etc) as empresas deverão observar, a título de reajuste salarial, o percentual de 13,14% (treze vírgula quatorze por cento);

c - deverá ser pago a todos os integrantes da categoria profissional, até o quinto dia útil de cada mês, um auxílio alimentação no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), ficando mantidos os demais critérios constantes do instrumento normativo anterior;

d - fica concedida a estabilidade de 6 (seis) meses aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003;

e - as partes terão 60 (sessenta) dias para nomear uma comissão paritária destinada a estudar a viabilidade de instituição de convênio para consignação em folha de pagamento do 'vale-gás';

f - não poderá a categoria patronal descontar valores já percebidos pelos empregados até a presente data e as diferenças relativas à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) referentes ao mês de maio deste ano deverão ser quitadas até o dia 28 de junho próximo;

g - não poderão ser descontados do pagamento dos empregados os dias de paralisação;

h - ficam mantidas todas as cláusulas sociais e sindicais pré-existentes (cláusulas constantes do instrumento normativo anterior), inclusive aquela relativa ao 'trienio';

i - fica instituído, nesta oportunidade o benefício intitulado como 'clínica', com a seguinte redação: 'A assistência médica suplementar aos associados do Sindicato representativo da categoria profissional será prestada diretamente pelo mesmo, por meio de clínica médica, ambulatorial e de urgência e emergência e, ainda, de atendimento odontológico, por profissionais especializados, em dependência adequada e com equipamentos próprios. Para este fim, o SETRANSBEL repassará ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará a quantia de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), até o dia 15 de cada mês, mediante depósito na Conta Corrente nº 13060-8, Agência nº 0936 do Banco Itaú, na cidade de Belém, ficando, dessa forma, quitadas todas as questões relativas a seguro saúde e plano de saúde, objeto de pendências anteriores, de quaisquer naturezas'.

J - as partes deverão cumprir os termos deste acordo a partir desta data."

(fls. 233/234)

Destarte, com fundamento no item IV da Instrução Normativa nº 24/2003, havendo as partes chegado a uma composição amigável, HOMOLOGO o presente Acordo, para que produza os seus efeitos de direito, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito, com espeque no art. 269, III, do CPC, remanescendo as multas aplicadas aos Sindicatos, que deverão ser analisadas no Recurso principal.

Após, officie-se o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região sobre a homologação.

Apense-se aos autos principais.

isto posto

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - homologar o acordo, cujo teor é o seguinte: "(...) a) deverá ser observado pelas empresas do ramo o salário nominal de R\$800,00 (oitocentos reais) para os motoristas; b) relativamente aos demais integrantes da categoria profissional (cobradores, controladores, fiscais e etc.) as empresas deverão observar, a título de reajuste salarial, o percentual de 13,14% (treze vírgula quatorze por cento); c) deverá ser pago a todos os integrantes da categoria profissional, até o quinto dia útil de cada mês, um auxílio alimentação no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), ficando mantidos os demais critérios constantes do instrumento normativo anterior; d) dica concedida es-

tabilidade de 6 (seis) meses aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003; e) as partes terão 60 (sessenta) dias para nomear uma comissão paritária destinada a estudar a viabilidade de instituição de convênio para consignação em folha de pagamento do 'vale-gás'; f) não poderá a categoria patronal descontar valores já percebidos pelos empregados até a presente data e as diferenças relativas à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) referentes ao mês de maio deste ano deverão ser quitadas até o dia 28 de junho próximo; g) não poderão ser descontados do pagamento dos empregados os dias de paralisação; h) ficam mantidas todas as cláusulas sociais e sindicais pré-existentes (cláusulas constantes do instrumento normativo anterior), inclusive aquela relativa ao 'trienio'; i) fica instituído, nesta oportunidade o benefício intitulado como 'clínica', com a seguinte redação: 'A assistência médica suplementar aos associados do sindicato representativo da categoria profissional será prestada diretamente pelo mesmo, por meio de clínica médica, ambulatorial e de urgência e emergência e, ainda, de atendimento odontológico, por profissionais especializados, em dependência adequada e com equipamentos próprios. Para este fim, o SETRANSBEL repassará ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará a quantia de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), até o dia 15 de cada mês, mediante depósito na Conta Corrente nº 13060-8, Agência nº 0936 do Banco Itaú, na cidade de Belém, ficando, dessa forma, quitadas todas as questões relativas a seguro saúde e plano de saúde, objeto de pendências anteriores, de quaisquer naturezas'; j) as partes deverão cumprir os termos deste acordo a partir desta data"; II - Determinar que seja oficiado o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região sobre a homologação, e que o AG-ES-89.631/2003-000-00-00 seja apensado aos autos principais.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ES-97.044/2003-000-00-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETC
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES
REQUERIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC - SINTETRA
REQUERIDO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRABALHADORES NOS SISTEMAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
REQUERIDO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, TURISMO E FRETAMENTO URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS ZERO KM, DO GRANDE ABCD E REGIÕES - SEESAETRA

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Acordo que se homologa, tendo em vista que as Cláusulas nele inseridas não ferem qualquer preceito de ordem pública, encontrando-se, ainda, dentro dos limites do poder de negociação das partes.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e Outros (02), entendeu por rejeitar as seguintes preliminares argüidas pela Suscitada em sua contestação: A) de ilegitimidade "ad causam"; B) de perda da data-base; C) de inépcia do pedido de cláusula econômica; D) de inviabilização da negociação pelo Suscitante; E) de incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal; F) de insuficiência financeira da Suscitada; G) de incidência das mesmas normas coletivas das empresas privadas; H) de redução dos custos; e I) de impossibilidade de o Município efetuar subvenções à Suscitada. Quanto à greve, declarou que resta prejudicado o exame referente a tal questão, extinguindo o processo, neste aspecto, sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria.

De tal decisão, interpõe a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, às fls. 2/8, pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário de fls. 92/109, no que diz respeito ao reajuste salarial (Cláusula 3ª).

As fls. 125/126 dos autos, encontra-se acostada a Ata de Reunião referente ao Efeito Suspensivo, a qual foi presidida pelo Exmº Sr. Ministro Presidente desta Corte, com a presença do Ilmº Sr. representante do Ministério Público do Trabalho, ocasião em que as partes noticiaram a celebração de acordo.

O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral, exaltando o espírito de conciliação das partes, oficiando pela homologação do Acordo.

Após, os autos foram a mim distribuídos.

Era o que cumpria relatar.

V O T O

Conforme acima relatado, as partes noticiaram a celebração de Acordo, cujo teor é o seguinte:

“(...) 1. Para por fim as demandas Judiciais ora em questão e quitar totalmente os remanescentes econômicos provenientes dos Dissídios Coletivos de 2002 e 2003, PROCESSOS DE ORIGEM TRT/SP - SDC 20251200200002000 (Apenso 0301/2002-9) e PROCESSO TRT/SP - SDC 20200200300002009, ambos em grau de Recurso

Ordinário e pedido de Efeito Suspensivo tramitando neste C. TST, a EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA concederá a todos os empregados um reajuste salarial no percentual de 6% (seis por cento) retroativo a 1º de setembro de 2003. 2. Sobre os salários já reajustados na forma acima, a empresa concederá um abono correspondente a 9% (nove por cento), a ser pago a partir do mês de outubro de 2003 até dezembro de 2004, ficando garantido para todos os empregados que permanecerem na empresa, que este abono de 9% (nove por cento) será incorporado em seus salários no início do ano de 2005, em três parcelas, sendo 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2004, a ser pago em 31 de janeiro de 2005; mais 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 31 de janeiro de 2005 a ser pago no dia 28 de fevereiro de 2005 e finalmente mais 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2005 a ser pago em 31 de março de 2005. 2.1. Os pagamentos dos abonos previstos para serem pagos nos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004, não contemplarão os empregados admitidos a partir do dia 01 de outubro de 2003. 3. No ano de 2004, em não havendo movimento paredista na empresa, fica garantida desde já, a aplicação do mesmo índice de reajuste salarial obtido pelos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo particulares existentes no ABC, por ocasião da pertinente data base prevista para maio de 2004. 4. A empresa garante a concessão do Vale Alimentação, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais), já a partir de outubro de 2003, inclusive, com o retorno da concessão do Vale Alimentação durante o período de férias. 5. Para os empregados que preencherem os requisitos de assiduidade, fica garantido a concessão de 5 (cinco) dias de prêmio nas férias, que será pago em dinheiro, ou em descanso, a critério do empregado, que deverá comunicar a sua opção para a empresa em tempo hábil para a pertinente operacionalização. 6. Para os empregados que não tiverem interesses de continuarem prestando seus valiosos serviços para a empresa, será aberto um Programa de Demissão Voluntária em geral, cujos critérios serão oportunamente avaliados juntos aos interessados. 7. A Empresa oferece estabilidade no emprego para todos os empregados até 31 de dezembro de 2004, exceto aos empregados que aderirem ao Programa de Demissão Voluntária. 8. Será garantido para todos os empregados remanescentes, uma cobertura de Seguro Acidente de Trabalho pelo Convênio Médico, totalmente custeado pela empresa. 9. Ficam garantidas todas as demais cláusulas sociais deferidas pelo TRT/SP - SEGUNDA REGIÃO, quando do julgamento dos Dissídios 251/2002-0, apenso 310/2002-9 e Proc. 200/3002-9 (...).”

Destarte, com fundamento no item IV da Instrução Normativa nº 24/2003, havendo as partes chegado a uma composição amigável, HOMOLOGO o presente Acordo, para que produza os seus efeitos de direito, julgando-se extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC.

Após, officie-se o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre a homologação.

Apense-se aos autos principais.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - homologar o acordo, cujo teor é o seguinte: "(...) 1. Para por fim às demandas judiciais ora em questão e quitar totalmente os remanescentes econômicos provenientes dos Dissídios Coletivos de 2002 e 2003, processos de origem TRT/SP - SDC 20251200200002000 (apenso 0301/2002-9) e Processo TRT/SP - SDC 20200200300002009, ambos em grau de Recurso Ordinário e pedido de Efeito Suspensivo tramitando neste C. TST, a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema concederá a todos os empregados um reajuste salarial no percentual de 6% (seis por cento) retroativo a 1º de setembro de 2003. 2. Sobre os salários já reajustados na forma acima, a empresa concederá um abono correspondente a 9% (nove por cento), a ser pago a partir do mês de outubro de 2003 até dezembro de 2004, ficando garantido para todos os empregados que permanecerem na empresa, que este abono de 9% (nove por cento) será incorporado em seus salários no início do ano de 2005, em três parcelas, sendo 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2004, a ser pago em 31 de janeiro de 2005; mais 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 31 de janeiro de 2005 a ser pago no dia 28 de fevereiro de 2005 e finalmente mais 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2005 a ser pago em 31 de março de 2005. 2.1. Os pagamentos dos abonos previstos para serem pagos nos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004, não contemplarão os empregados admitidos a partir do dia 1º de outubro de 2003. 3. No ano de 2004, em não havendo movimento paredista na empresa, fica garantida, desde já, a aplicação do mesmo índice de reajuste salarial obtido pelos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo particulares existentes no ABC, por ocasião da pertinente data base prevista para maio de 2004. 4. A empresa garante a concessão do vale alimentação no valor unitário de R\$8,00 (oito reais), já a partir de outubro de 2003, inclusive, com o retorno da concessão do vale alimentação durante o período de férias. 5. Para os empregados que preencherem os requisitos de assiduidade, fica garantido a concessão de 5 (cinco) dias de prêmio nas férias, que será pago em dinheiro, ou em descanso, a critério do empregado, que deverá comunicar a sua opção para a empresa em tempo hábil para a pertinente operacionalização. 6. Para os empregados que não tiverem interesses de continuarem prestando seus valiosos serviços para a empresa, será aberto um Programa de Demissão Voluntária em geral, cujos critérios serão oportunamente avaliados juntos aos interessados. 7. A empresa oferece estabilidade no emprego para todos os empregados até 31 de dezembro de 2004, exceto aos empregados que aderirem ao Programa de Demissão Voluntária. 8. Será



garantido para todos os empregados remanescentes, uma cobertura de Seguro Acidente de Trabalho pelo Convênio Médico, totalmente custeado pela empresa. 9. ficam garantidas todas as demais cláusulas sociais deferidas pelo TRT/SP - SEGUNDA REGIÃO, quando do julgamento dos Dissídios 251/2002-0, apenso 310/2002-9 e Processo 200/2002-9 (...); II - Determinar que seja oficiado o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre a homologação, e que o ES-97044/2003-000-00-00-5 seja apensado aos autos principais. Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ES-97.045/2003-000-00-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES
REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC - SINTETRA
REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRABALHADORES NOS SISTEMAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, TURISMO E FRETAMENTO URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS ZERO KM, DO GRANDE ABCD E REGIÕES - SEESAETRA

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Acordo que se homologa, tendo em vista que as Cláusulas nele inseridas não ferem qualquer preceito de ordem pública, encontrando-se, ainda, dentro dos limites do poder de negociação das partes.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica com greve ajuizado pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos e Outros (2), entendeu por declarar não abusivo o movimento grevista e determinar o pagamento dos dias parados, concedendo ainda, para pacificação no ambiente de trabalho, estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias aos empregados da Suscitante, representados pelos Suscitados a partir daquele julgamento. No que tange às reivindicações da categoria, deferiu-as parcialmente.

De tal decisão, interpõe a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, às fls. 2/8, pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário de fls. 107/124, no que diz respeito ao reajuste salarial (Cláusula 3ª), e ao ticket alimentação (Cláusula 6ª).

Às fls. 147/149 dos autos, encontra-se acostada a Ata de Reunião referente ao Efeito Suspensivo, a qual foi presidida pelo Exmº Ministro Presidente desta Corte, com a presença do Ilmº Sr. representante do Ministério Público do Trabalho, ocasião em que as partes notificaram a celebração de acordo.

O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral, exaltando o espírito de conciliação das partes, oficiando pela homologação do Acordo.

Após, os autos foram a mim distribuídos.

Era o que cumpria relatar.

V O T O

EFEITO SUSPENSIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO

Conforme acima relatado, as partes notificaram a celebração de Acordo, cujo teor é o seguinte:

"1. Para pôr fim às demandas judiciais ora em questão e quitar totalmente os remanescentes econômicos provenientes dos Dissídios Coletivos de 2002 e 2003, PROCESSOS DE ORIGEM, TRT/SP - SDC 20251200200002000 (Apenso 0301/2002-9) e PROCESSO TRT/SP - SDC 20200200300002009, ambos em grau de Recurso Ordinário e pedido de Efeito Suspensivo tramitando neste C. TST, a EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA concederá a todos os empregados um reajuste salarial no percentual de 6% (seis por cento) retroativo a 1º de setembro de 2003. 2. Sobre os salários já reajustados na forma acima, a empresa concederá um abono correspondente a 9% (nove por cento), a ser pago a partir do mês de outubro de 2003 até dezembro de 2004, ficando garantido para todos os empregados que permanecerem na empresa, que este abono de 9% (nove por cento) será incorporado em seus salários no início do ano de 2005, em três parcelas, sendo 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2004, a ser pago em 31 de janeiro de 2005; mais 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 31 de janeiro de 2005 a ser pago no dia 28 de fevereiro de 2005 e finalmente mais 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2005 a ser pago em 31 de março de 2005. 2.1. Os pagamentos dos abonos previstos para serem pagos nos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004, não contemplarão os empregados admitidos a partir do dia 01 de outubro de 2003. 3. No ano de 2004, em não havendo movimento paredista na empresa, fica garantida desde já, a aplicação do mesmo índice de reajuste salarial obtido pelos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo particulares existentes no ABC, por ocasião da pertinente data base prevista para maio de 2004. 4. A

empresa garante a concessão do Vale Alimentação, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais), já a partir de outubro de 2003, inclusive, com o retorno da concessão do Vale Alimentação durante o período de férias. 5. Para os empregados que preencherem os requisitos de assiduidade, fica garantido a concessão de 5 (cinco) dias de prêmio nas férias, que será pago em dinheiro, ou em descanso, a critério do empregado, que deverá comunicar a sua opção para a empresa em tempo hábil para a pertinente operacionalização. 6. Para os empregados que não tiverem interesses de continuarem prestando seus valiosos serviços para a empresa, será aberto um Programa de Demissão Voluntária em geral, cujos critérios serão oportunamente avaliados juntos aos interessados. 7. A Empresa oferece estabilidade no emprego para todos os empregados até 31 de dezembro de 2004, exceto aos empregados que aderirem ao Programa de Demissão Voluntária. 8. Será garantido para todos os empregados remanescentes, uma cobertura de Seguro Acidente de Trabalho pelo Convênio Médico, totalmente custeado pela empresa. 9. Ficam garantidas todas as demais cláusulas sociais deferidas pelo TRT/SP - SEGUNDA REGIÃO, quando do julgamento dos Dissídios 251/2002-0, apenso 310/2002-9 e Proc. 200/2003-9 (...)" (fls. 147/148).

Destarte, com fundamento no item IV da Instrução Normativa nº 24/2003, havendo as partes chegado a uma composição amigável, HOMOLOGO o presente Acordo, para que produza os seus efeitos de direito, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito, com espeque no art. 269, III, do CPC.

Após, officie-se o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre a homologação.

Apense-se aos autos principais.

isto posto

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, I - homologar o acordo, cujo teor é o seguinte: 1. Para pôr fim às demandas judiciais ora em questão e quitar totalmente os remanescentes econômicos provenientes dos Dissídios Coletivos de 2002 e 2003, Processos de origem, TRT/SP - SDC 20.251200200002000 (Apenso 0301/2002-9) e Processo TRT/SP - SDC 20200200300002009, ambos em grau de Recurso Ordinário e pedido de Efeito Suspensivo tramitando neste C. TST, a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema concederá a todos os empregados um reajuste salarial no percentual de 6% (seis por cento) retroativo a 1º de setembro de 2003. 2. Sobre os salários já reajustados na forma acima, a empresa concederá um abono correspondente a 9% (nove por cento), a ser pago a partir do mês de outubro de 2003 até dezembro de 2004, ficando garantido para todos os empregados que permanecerem na empresa, que este abono de 9% (nove por cento) será incorporado em seus salários no início do ano de 2005, em três parcelas, sendo 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2004, a ser pago em 31 de janeiro de 2005; mais 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 31 de janeiro de 2005 a ser pago no dia 28 de fevereiro de 2005 e finalmente mais 3% (três por cento) sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2005 a ser pago em 31 de março de 2005. 2.1. Os pagamentos dos abonos previstos para serem pagos nos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004, não contemplarão os empregados admitidos a partir do dia 1º de outubro de 2003. 3. No ano de 2004, em não havendo movimento paredista na empresa, fica garantida, desde já, a aplicação do mesmo índice de reajuste salarial obtido pelos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo particulares existentes no ABC, por ocasião da pertinente data base prevista para maio de 2004. 4. A empresa garante a concessão do vale alimentação, no valor unitário de R\$8,00 (oito reais) já a partir de outubro de 2003, inclusive, com o retorno da concessão do vale alimentação durante o período de férias. 5. Para os empregados que preencherem os requisitos de assiduidade, fica garantido a concessão de 5 (cinco) dias de prêmio nas férias, que será pago em dinheiro, ou em descanso, a critério do empregado, que deverá comunicar a sua opção para a empresa em tempo hábil para a pertinente operacionalização. 6. Para os empregados que não tiverem interesses de continuarem prestando seus valiosos serviços para a empresa, será aberto um Programa de Demissão Voluntária em geral, cujos critérios serão oportunamente avaliados juntos aos interessados. 7. A empresa oferece estabilidade no emprego para todos os empregados até 31 de dezembro de 2004, exceto aos empregados que aderirem ao Programa de Demissão Voluntária. 8. Será garantido para todos os empregados remanescentes, uma cobertura de seguro acidente de trabalho pelo convênio médico, totalmente custeado pela empresa. 9. Ficam garantidas todas as demais cláusulas sociais deferidas pelo TRT/SP da SEGUNDA REGIÃO, quando do julgamento dos Dissídios 251/2002-0, apenso 310/2002-9 e Processo 200/2003-9; II - Determinar que seja oficiado o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre a homologação, e que o ES-97045/2003-000-00-00-0 seja apensado aos autos principais. Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-100.329/2003-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA,MAUÁ,RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, TURISMO E FRETAMENTO, URBANO SUBURBANO DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS ZERO KM DO GRANDE ABC E REGIÕES - SEESAETRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se impõe a perda de objeto, tendo em vista a transação formalizada pelas partes e homologada nos autos do Efeito Suspensivo.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado contra o Acórdão de fls. 673/728.

Despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário à fl. 760.

Contra-razões oferecidas às fls. 765/772.

O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 779/783, oficia pela perda de objeto do Recurso, ante a transação havida entre as partes, e, para o caso de entendimento diverso, é pelo não-provimento do Recurso.

Após, os autos foram a mim distribuídos.

V O T O

Tendo em vista a homologação de Acordo nos autos do processo de Efeito Suspensivo nº TST-ES-97044/2003-000-00-00.5, o presente Recurso Ordinário perde o objeto, porque as Cláusulas nele impugnadas estão abrangidas pela transação formalizada pelas partes. Por tal razão, determino o arquivamento dos presentes autos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito, ante a perda do objeto, tendo em vista que as cláusulas trazidas neste Recurso Ordinário já foram abrangidas na transação formalizada pelas partes nos autos do processo de Efeito Suspensivo nº TST-ES-97.044/2003-000-00-00.5.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 11 de dezembro de 2003 às 13h

Processo: DC-88.862/2003-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PACELLI FERREIRA DIAS
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR(A). RENE DELLAGNEZZE

Complemento: Corre Junto com DC - 91.686/2003-000-00-00-0

Processo: DC-90.942/2003-000-00-00-2

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF
ADVOGADO : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NILSON ROCHA

Processo: DC-91.686/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). IREMAR MUSSULY GOMES
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Complemento: Corre Junto com DC - 88862/2003-000-00-00-7

Processo: ROAA-19/2003-000-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUÍ, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ - SINTRAPAV
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSARG CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ

Processo: ROAA-29/2003-000-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUÍ, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ - SINTRAPAV
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMP
ADVOGADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

Processo: ROAA-30/2003-000-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

Processo: ROAA-491/2002-000-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S) : PLANATERRA - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO LAJUS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ACIR ALFREDO HACK

Processo: ROAA-741/2002-000-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIZA MICHELETTO CARRADORE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAURO MACHADO LINHARES

Processo: ROAA-742/2002-000-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : WALBURGA BOOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAURO MACHADO LINHARES

Processo: ROAA-744/2002-000-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALGEMIR BARATTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAURO MACHADO LINHARES

Processo: ROAA-747/2002-000-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALCEU ANTÔNIO SALMORIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAURO MACHADO LINHARES

Processo: ROAA-749/2002-000-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTUNES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAURO MACHADO LINHARES

Processo: ROAA-1.112/2002-000-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

Processo: ROAA-1.123/2002-000-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

Processo: ROAA-1.163/2002-000-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOULART DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS

Processo: ROAA-5.295/2002-000-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE DE CONDOMÍNIOS E DE EDIFÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SIEMACC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

Processo: ROAA-28.026/1999-909-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RENÉE ARAÚJO MACHADO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS DE CASCAVEL E REGIÃO - SINTRASCOOP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA

Processo: ROAD-795.095/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). HARRY SETTLE ADDSON

Processo: RODC-1.346/2002-000-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

Processo: RODC-1.494/2002-000-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RODC-2.720/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS PARA SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLÔMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGÜÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
ADVOGADO : DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OUVIVERARIA, BIJUTERIAS E LAPIDAÇÃO DE GEMAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR(A). KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGÜÍ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMP. LAM. AGLOM. CHAPAS, FIB. MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURICE CUNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO DE BIRIGÜÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA
ADVOGADO : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)			

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: RODC-20.002/2002-000-05-00-8 TRT da 5a. Região	ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	DR(A). JOSÉ BETAT ROSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACIBABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	ADVOGADO : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	Processo: RODC-20.087/2003-000-02-00-1 TRT da 2a. Região	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, TRANSPORTADOR, REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	ADVOGADO : DR(A). ADMAR VASCONCELOS GUIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	Processo: RODC-32.885/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DONIZETTI DANTAS	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SA-PIRANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	Processo: RODC-81.139/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ALFAIATARIA, DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS, DE GUARDACHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	ADVOGADO : DR(A). LÚCILA MARIA SERRA	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PINI	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERNANDÓPOLIS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
Processo: RODC-20.001/2003-000-02-00-0 TRT da 2a. Região		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITUÍ
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS LAURINDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		ADVOGADO : DR(A). MARIA BEATRIZ DE LEMOS P. PAIVA	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO RIO GRANDE DO SUL	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		ADVOGADO : DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DO N. MARTINS	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDE RÚRGICAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE

Processo: RODC-81.510/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: RODC-95.557/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MUNARO FILHO

Processo: RODC-95.715/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM

ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LAGOA VERMELHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PASSO FUNDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA ROSA

Processo: RODC-96.829/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Processo: RODC-96.835/2003-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JAMUNDI A. DA SILVA

RECORRIDO(S) : FORMACO TRANSAMBIENTAL S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PALHARES

Processo: RODC-96.960/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE

ADVOGADO : DR(A). EDISON GONZALES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

Processo: RODC-97.563/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO

Processo: RODC-98.836/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

ADVOGADO : DR(A). SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

ADVOGADO : DR(A). EDSON MOREIRA SILVA

Processo: RODC-99.161/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PRESTES DE SORDI

Processo: RODC-99.918/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS SOARES ROCHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECAAERJ

ADVOGADO : DR(A). EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO

Processo: RODC-697.149/2000-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA

ADVOGADO : DR(A). GISELLE MARQUES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER

ADVOGADO : DR(A). EDWARD JOSÉ DA SILVA

Processo: RODC-750.251/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). OLGA MARI DE MARCO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-677/1999-010-15-007 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GIONGO

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723/2002-900-01-007 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Embargos do Reclamante parcialmente providos para condenar o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-AIRR-808/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIA- RIOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : DADALTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.178/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROSA MARTINS NUNES PARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Aplicado o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se poderia analisar o mérito dos Embargos, notadamente as violações apontadas, porque, ao se concluir pelo não cabimento do apelo interposto, inviável se torna a análise da fundamentação nele contida. Ausência da omissão suscitada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.612/2000-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTONIO MARIANO FRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.890/1999-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
 EMBARGADO(A) : CARLOS DEON
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JONAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.990/1998-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ RENALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-20.202/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 EMBARGADO(A) : EDILSON AMORAS CHAVES JUNIOR
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque não caracterizada ofensa ao art. 896 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Estágio não gera vínculo empregatício, em face do disposto no art. 4º da Lei nº 6.594/77. Entretanto, *in casu*, exsurge dos elementos expostos pelo Tribunal Regional que a relação havida entre as partes foi definida como nítida relação empregatícia, nos moldes previstos na CLT, pouco importando o *nomen juris* que lhe foi atribuído. Nesse contexto, demonstrado que o contrato de estágio foi desvirtuado de sua real finalidade, não há como se concluir pela ocorrência de violação dos artigos 1º, § 1º, 3º e 4º da Lei nº 6.494/77 e 5º, II, da Constituição Federal, e seqüentemente, do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-28.989/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : NEUZA COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, alterou o Enunciado nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o **direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.**

O art. 19-A da lei nº 8.036/90, entretanto, confere apenas o direito aos depósitos do FGTS. A Medida Provisória nº 2.164-41 não estendeu aos trabalhadores cujos contratos de trabalho sejam declarados nulos, o direito à multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

De fato, a multa de que trata do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 é uma garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, o que pressupõe a existência de um contrato de trabalho válido, não sendo esse o caso de contratos firmados sem observância da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-30.080/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABDIAS JUNIO C. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Não se há de falar em omissão no julgado, uma vez que, aplicado o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se poderia analisar o mérito dos Embargos porque, ao se concluir pelo não cabimento do recurso interposto, incabível a alegação de falta de análise das violações apontadas. Inequívoco o nítido caráter protelatório da conduta da Reclamada, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-AIRR-34.711/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO MOREIRA FRANCISCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.324/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NELCELY DE LIMA ZANARDO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE - SERVIDOR REGIDO PELA CLT APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, já pacificou o entendimento de que: "SERVIDOR PÚBLICO. CELESTISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Ante o posicionamento da C. SBDI-1, que concluiu pela desnecessidade de motivação da dispensa de servidor regido pela CLT, aprovado em concurso público, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-145.293/1994.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
 2. Não ensejam, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos declaratórios em que se infirma acórdão turmário em recurso de revista, embora interpostos contra o acórdão da SBDII, proferido em embargos em recurso de revista.
 3. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-392.195/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : NELSON KIITIRO CHICARAVA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT** - Da leitura atenta das razões do recurso de revista, extrai-se que não há indicação expressa a texto legal supostamente violado, o que corrobora a posição perfilhada pela Turma no sentido do não-conhecimento do apelo. Aliás, esta colenda Subseção Especializada no julgamento do E-RR 579.561/1999, recentemente consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao dispositivo tido como ofendido constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade do recurso. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-396.477/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. SUELI VILA GAZANELO
 EMBARGADO(A) : DINIZ ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado, ao teor do disposto nos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT. Inexistindo qualquer irregularidade no v. decism, a sua rejeição não resulta em negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-414.869/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CARLOS HERVANDIL DE ASSUNPÇÃO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 173, § 1º, da atual Constituição Federal, a sociedade de economia mista e a empresa pública sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto à possibilidade de promover a dispensa de seus empregados sem motivação, visto que não beneficiários da estabilidade prevista no artigo 41 do aludido texto constitucional. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI1 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.571/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ADEMAR JÚLIO DO CARMO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1. Considerando-se que a e. Turma registra a existência de credenciamento sindical e declaração de hipossuficiência do reclamante, não se constata a alegada violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, ou contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, de modo a viabilizar os embargos. Deve ser ressaltado que a prova da situação econômica, que não permite ao reclamante demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme a Lei nº 7.115/83 (artigo 1º), pode ser feita mediante declaração de seu próprio punho, ou por procurador, e essa premissa está expressamente registrada pelo v. acórdão do Regional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-426.919/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ALCEU FRANCISCO GALVAN
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos apenas quanto ao adicional de transferência, por infringência ao art. 896 da CLT, em razão da má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, e dar-lhes provimento para suprimir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO N. 126 DO TST. Revelando-se incontroverso o fato de que o Autor foi transferido por um longo período de tempo, que perdurou até o final do contrato de trabalho, a aplicação do enunciado n. 126 do TST pela Turma de origem importou ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : E-RR-434.514/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TERSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 361 DO TST. No tocante à contrariedade à Súmula nº 361 do TST, que dispõe expressamente sobre a categoria dos eletricitários, e por se tratar de telefônicos, o Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST, porque em momento algum a matéria foi discutida sob este enfoque. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-435.194/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO ALFREDO LOMBELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, pela incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há de falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-436.372/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.235/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não comprovado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.390/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-461.558/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 EMBARGADO(A) : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: READMISSÃO. ANISTIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. Não afronta o art. 37, da Constituição Federal acórdão de Turma que determina a readmissão de empregado anistiado, com fundamento na Lei nº 8.878/94, porquanto a anistia, naturalmente, pressupõe emprego ou cargo anteriormente conquistado de forma legítima, não constituindo, portanto, mecanismo de primeira investidura em emprego público sem prévia aprovação em concurso.
 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-464.498/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. YUMEKO SHINOHARA ONO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA - Inequívoco o nítido caráter protelatório da conduta dos Reclamados, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-464.632/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Para se concluir que o art. 461 da CLT foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, com ofensa direta e literal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista por força do art. 896, alínea c da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-471.008/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IVAN SANTI LOBO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 362/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 362/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-471.928/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 EMBARGANTE : VALDES DIAS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. É entendimento da Corte que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333/TST.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO. Apreciação pela Turma apenas do pedido de multa de 40% sobre o saldo do FGTS anterior à aposentadoria. Omissão quanto à indenização dobrada pelo período anterior à opção. Ausência de prequestionamento da matéria. Preclusão consumativa. Incidência da Súmula Nº 297/TST. A alegação de omissão do Acórdão da Turma no que se refere ao pedido de indenização dobrada deveria ter sido suscitada pelo Embargante por intermédio de Embargos Declaratórios, para que a Turma a enfrentasse, já que o Embargante alega existência de omissão no julgado, e os Embargos Declaratórios é a via eleita para sanar omissões. Não o fazendo no momento oportuno, portanto, deixou que operasse a preclusão consumativa, incidindo o obstáculo da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-473.376/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VANTUIR BARBOSA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-rectificador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-477.586/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-478.589/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Quanto aos arestos apresentados no recurso de revista e declarados inespecíficos, não cabe à SDI reavaliá-lo que já decidido pela Turma - Orientação jurisprudencial nº 37/SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-482.613/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2, que prevê como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o Salário Mínimo, não há como se conhecer do recurso de Embargos, tendo em vista os termos do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-495.365/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-498.950/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IDÁLIA ALMEIDA NEVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGA-DO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-509.912/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E COISA JULGADA - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. O despacho agravado negou seguimento ao recurso de embargos, registrando que, quanto aos temas "carência de ação" e "coisa julgada", o recurso de revista não

foi conhecido pela Turma, sob o fundamento de que se afigura desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, na medida em que não há indicação de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Aplicou, dessa forma, os Enunciados nºs 126 e 297 do TST como óbices ao exame dos dispositivos indicados nas razões de recurso de embargos. Logo, se o recurso de revista se afigurava adequadamente fundamentado nos referidos preceitos, como alega o agravante, seu era o ônus de provocar a Turma, através de embargos de declaração, para que sanasse sua eventual omissão. Na análise dos embargos, a SDI-1 fica adstrita ao quadro fático e jurídico consignado pela Turma, sendo-lhe vedado reexaminar o conteúdo das alegações de recurso de revista para aferir a existência de equívoco ou não no seu julgamento, cuja apreciação é da competência soberana do órgão julgador fracionário (artigo 896, caput, da CLT e 74, I, do RITST). Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI e não, a contrario sensu, das Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 257 da e. SDI. **Agravo não provido.**

PROCESSO : E-RR-510.085/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WANDERLEI DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há de falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.739/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROGÉRIO LEITE AVELINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-522.658/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
EMBARGADO(A) : RONDONFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do embargante de ver examinadas matérias que não foram apreciadas no recurso de revista, tampouco prequestionadas, não é viável, em face do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Não tendo o embargante, quando do julgamento da revista, prequestionado a tese de que não foi contratante e muito menos contratado, fato que legitimaria sua exclusão do processo, vedado o exame de sua assertiva em sede de embargos e de agravo, por força dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-525.582/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se

refere ao obstáculo do apelo, pela incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 e Súmula nº 363/TST), não se há de falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-525.862/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADENILTON SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada, não vingando a alegação de que, após ter sido comunicado, a sua ausência implicou em concordância tácita, porque a Turma, neste caso, é expressa ao aferir que o Acórdão do Regional esclareceu que o sindicato não foi convocado para participar da negociação sobre a compensação. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-526.605/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIA CAROLI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SEDAE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a alegação constante da petição de fls. 379/381; II - indeferir o pedido constante da petição de fl. 423; III - dar provimento ao agravo regimental e, examinando de imediato os embargos, deles conhecer apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos" por afronta ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir à reclamante os valores referentes aos depósitos do FGTS devidos durante o período de contratualidade.

EMENTA:I - DO AGRAVO REGIMENTAL - Agravo regimental provido para determinar o processamento do recurso de embargos a fim de que a SBDI1 se pronuncie acerca do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Agravo regimental provido.

II - DOS EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, alterou o Enunciado nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O art. 19-A da lei nº 8.036/90, entretanto, confere apenas o direito aos depósitos do FGTS. A Medida Provisória nº 2.164-41 não estendeu aos trabalhadores cujos contratos de trabalho sejam declarados nulos, o direito à multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

De fato, a multa de que trata do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 é uma garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, o que pressupõe a existência de um contrato de trabalho válido, não sendo esse o caso de contratos firmados sem observância da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-529.355/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZIUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GERA NOVO CONTRATO. É INDEVIDA, POIS, A MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DA CONTA DO FGTS, QUANDO A CAUSA DA PRIMEIRA RESCISÃO FOI A APOSENTADORIA (ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-532.435/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.272/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT, ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, não invocados na espécie. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.664/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CILLI EGER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-534.766/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON TONIETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.563/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 247, a qual prevê a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, não havia mesmo como a Turma julgadora conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.285/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DÉBORA CRISTINA BERTONCELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542.000/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NEIVA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que não conhece de recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, quando a matéria versada no apelo se restringe à interpretação de legislação ordinária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.703/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GONÇALVES FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA

A Revista não merecia conhecimento por divergência jurisprudencial porquanto o aresto colacionado é do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inservível, portanto, para autorizar o cotejo de teses. Não é possível aferir se há ofensa ao artigo 1090 do Código Civil, bem como contrariedade ao Enunciado 221/TST, pois, para tanto, seria necessário que o regulamento interpretado, comprovadamente, excedesse à jurisdição do tribunal regional.

SOLIDARIEDADE

A Revista não merecia conhecimento, porque: a uma, o aresto colacionado era impróprio para o cotejo, i.e., proveniente do mesmo tribunal prolator e inespecífico; e, a duas, necessário seria reavaliar a prova dos autos, mormente o regulamento que institui o plano de previdência, para verificar a existência ou não de previsão de solidariedade, providência vedada por força do Enunciado 126/TST)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-556.305/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JERÔNIMO HILLESHEIM
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.426/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista empresarial, tornando subsistente, em consequência, a decisão proferida pelo Tribunal Regional.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. EMBARGOS - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Denota-se a impossibilidade de se estabelecer o conflito pretoriano na hipótese dos autos na medida em que, da leitura da decisão prolatada pelo Tribunal Regional, extrai-se que somente com o reexame dos fatos e provas poder-se-ia concluir pela especificidade do paradigma colacionado. Isto porque o Juízo *a quo*, com supedâneo nas provas contidas nos autos, reconheceu como sucessora a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-568.101/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EURIDES ANTÔNIO ROVER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.486/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:I - por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "SERPRO - Prevalência do Dissídio Coletivo sobre a Norma Regulamentar - OJ nº 212".

EMENTA:JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA". PROCURAÇÃO. PODERES.

A declaração de insuficiência econômica firmada por advogado em nome e favor de seu cliente, munido apenas de procuração com poderes para o foro em geral, revela-se apta para assegurar o direito aos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83; Código de Processo Civil, art. 38). Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-576.537/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WEYLER NUNES MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado.

EMENTA:BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes, por si sós, para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Incontroverso que o reclamante exerceu funções meramente técnicas, não havendo, pois, nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidúcia, que o distingua dos demais empregados. Nesse contexto, somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado nº 126 do TST, seria possível se aferir as alegações do reclamado, de que o reclamante exercia cargo de confiança, com poder de gestão dentro da instituição, porque visava cheques, atribuía funções a outros empregados e fazia visitas, representando o banco, na tentativa de obter novos clientes. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-580.064/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OLERIO ROBERTO TORELLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. É entendimento da Corte que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.247/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : VANDA KNEVITZ MELO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem ação omissiva ou comissiva da Administração, que acarreta prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.775/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO ARTUZO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. É entendimento da Corte que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.055/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. -ARTS. 522 E 543 DA CLT. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigável o propósito do Embargante, de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, letra "c" da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.237/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORDAM MARQUES DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS DE PRONTIDÃO Não há como dividir violação ao artigo 244, caput e § 3º, da CLT, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional de que restou comprovado estar o Reclamante à disposição da Reclamada durante o período de permanência no alojamento da empresa. A violação constitucional apontada (art. 5º, II) constitui inovação nos autos. Correto o não-conhecimento do apelo pela C. Turma, resultando ileso o artigo 896, da CLT.
SUCCESSÃO TRABALHISTA - ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

A matéria não mais comporta discussão no TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, in verbis: "**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.834/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.110/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - CHAMAMENTO AO PROCESSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE - A devedora principal não tem legitimidade para postular o reingresso na lide da devedora subsidiária, já que não é dado ao devedor exigir que terceiro responda em juízo por obrigação que é de sua responsabilidade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-612.439/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.517/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARCELA ANTECIPADA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-631.881/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IDA ROMÃO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria de incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas sim ao parágrafo único do art. 459 da CLT. Não comportava conhecimento o Recurso de Revista por versar violação reflexa a dispositivo constitucional em execução. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-634.910/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : ADAIR LIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADEMAR LIEDKE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-636.335/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Decidiu por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:GERENTE-BANCÁRIO - PODERES DE GESTÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo a Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, afirmado que o reclamante exerceu cargo de gerente-bancário, mas "não detinha amplos poderes para comandar o estabelecimento do réu" ou ainda poderes de "fiscalização e punição dos demais empregados", os embargos à SDI-I não conseguem infirmar a juridicidade da decisão embargada, que não conheceu da revista. Some-se ao exposto o fato de que incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que, no recurso de revista, o reclamado pretende revolver a prova, ao afirmar que "restou comprovado que o recorrido exerceu as funções de gerente e no exercício de tais funções detinha poderes de mando e gestão", premissa que não condiz com o quadro fático definido pela decisão embargada. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-640.419/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALIPIO MAURICIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo REGIMENTAL - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 297 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-641.505/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA MARUZA CARLESSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - PRÊMIO PRODUÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-647.926/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VANDERLEI PEDRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-reformador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : E-RR-649.945/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARTA REGINA DAVID
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. É entendimento da Corte que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-654.448/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : ERIVAL ANTÔNIO DIAS
 ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-669.296/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO WANDERLEY JACINTO SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.205/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARIA ONÉLIA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT
 Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da Cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.213/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : LUCIDALVA AZEVEDO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT
 Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da Cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-688.478/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher embargos de declaração para sanar omissão no julgado, nos termos do voto do relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Constatado que a decisão embargada não enfrentou o argumento da reclamada, no que se refere a impertinência da aplicação do Enunciado nº 126, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, para que seja sanada a irregularidade que compromete a prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : ED-E-RR-699.457/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO CAMILO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA:Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-702.792/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CHIGUEIRO UEMURA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.465/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL/GO/TO
 ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

O acórdão regional revelou os fatos necessários ao enquadramento jurídico procedido por esta Corte, inexistindo o óbice do Enunciado nº 126/TST. Na hipótese, as atividades desenvolvidas pelos substituídos não estão contempladas no quadro de atividades de risco constante do Anexo ao Decreto nº 93.412/86, motivo pelo qual é indevido o pagamento do adicional de periculosidade.

Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-704.998/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : TERESA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GARCIA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

A Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, ao elencar as duas condições para o empregado adquirir o direito à estabilidade provisória - afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e consequente percepção do auxílio-doença acidentário -, não fez nenhuma ressalva ao direito do trabalhador. Cumpridos os requisitos, a estabilidade ou a indenização correspondente deve ser assegurada, mesmo na hipótese de fechamento do estabelecimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.212/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDMUNDO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-708.579/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento de recurso de embargos quando o acórdão embargado decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-714.782/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA SILVA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT
 Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da Cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-717.111/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WALDEVINO PINTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AG-AIRR-796.538/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : FERDINANDO MANICARDI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-802.609/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CRISTÃOS - "ACRISPU"
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SIMONE DE ALENCAR FÉLIX VILELA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-814.177/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO SABADIN
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal dispõe que a ação quanto a créditos trabalhistas tem prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. O fato de o reclamante ter seu contrato de trabalho suspenso em decorrência de sua eleição para cargo de direção do banco, não altera o termo inicial do prazo prescricional, pois não se confunde o instituto da suspensão com extinção do contrato de trabalho. Juridicamente correta a decisão que afasta a prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que o contrato de trabalho foi extinto em 30.9.96, por força de aposentadoria do reclamante, e a ação, que foi ajuizada em 25.6.98, observou o biênio a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-175.894/1995.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD. MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : SANKO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE A. RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para que, afastada a ilegitimidade do sindicato, e prosseguindo no exame da matéria, julgar a ação improcedente. Custas, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, que serão pagas pelo Sindicato.
EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese. Tratando-se de URP de fevereiro de 1989, o sindicato está legitimado a pleiteá-la em favor da

categoria, por aplicação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo violado pela Turma quando não conheceu do tema (Súmula nº 401 do Supremo). Embargos conhecidos e providos. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Reclamação Trabalhista julgada improcedente.

PROCESSO : E-RR-464.628/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BENEDITO LISBOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto às horas extras.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST. De acordo com o Enunciado nº 126/TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-478.534/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não é apontada violação ao art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.811/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE GOMES SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Revela-se inespecífico para configurar divergência jurisprudencial aresto que examina hipótese fática diversa da tratada na decisão revisanda.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-504.882/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TIBURTINO ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Lélio Bentes Corrêa e Vantui Abdala.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/93 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. PERÍODO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.800/99. ELASTECIMENTO DE PRAZO PROCESSUAL. INVIABILIDADE.
 A existência da Resolução do Tribunal Regional do Trabalho nº 16/93, dispondo sobre a possibilidade de interposição de Recurso Ordinário por fax, desde que juntadas as razões, no original, no prazo de 5 dias, não favorece a Embargante. Tratando-se de matéria prevista em lei, não poderia o TRT, por ato administrativo, dispor de forma diferente, na medida em que não tem competência para legislar. Poderia até admitir a interposição de recurso por meio de fax, mas nunca estabelecer prazo que contrariasse a lei.
 Somente a partir da vigência da Lei nº 9.800, publicada em 27.05.1999, que entrou em vigor 30 dias após sua publicação, ficaram as partes autorizadas a utilizarem-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição de recursos, assim como a entregarem os originais em até cinco dias da data do término do prazo do recurso. Antes da edição da referida Lei, predominava o entendimento de que a admissibilidade de recurso aviado pelo sistema de fac-símile estava condicionada à apresentação do recurso original dentro do prazo legal, nos termos, inclusive, da Resolução Administrativa nº 48/92 do TST. De acordo com o item nº 0 item nº 194 da OJ da SBDI-1 desta Corte, "A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência".

Face ao princípio de que o tempo rege o ato, os recursos interpostos pelo sistema mencionado antes da edição da Lei nº 9.800/99, cujos originais não foram juntados antes da data do término do prazo recursal, devem ser considerados intempestivos.
 Além disso, não se pode comparar este caso com o do protocolo integrado, eis que, o próprio TRT que editou a mencionada Resolução, julgou intempestivo o Recurso Ordinário, sem levar em consideração o prazo nela estabelecido, por entender que as Resoluções Administrativas apenas traçam uma linha de orientação aos juízes que integram o Tribunal, sem dispor de qualquer efeito vinculante ou obrigatório, até porque não se encontra dentre as fontes formais do Direito Laboral. Desse modo, não se pode afirmar que essa regra vale apenas para os recursos interpostos no TRT da 5ª Região, na medida em que foi ele mesmo que não a aplicou, fazendo prevalecer a disposição contida no art. 6º da Lei nº 5.584/70.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.035/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
 A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.586/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO MONDINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS
 A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002). O acórdão impugnado está conforme ao Enunciado nº 363 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.200/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VALDO JOSÉ ROSINSKI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 62, "b", da CLT não perdeu sua vigência com o advento da Constituição Federal em vigor, que não excepciona, em seu art. 7º, inciso XIII, a duração da jornada de trabalho fixada em 8 horas diárias e 44 semanais. No caso, a respeito do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não se pronunciou o Regional, porque a matéria não fora objeto do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-529.353/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CLAUDETE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS



A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.173/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não é apontada violação ao art. 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.070/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE - DELEGADO SINDICAL

O TST já uniformizou o entendimento de que os artigos 8º, inciso VIII, da Constituição e 543 da CLT não conferem estabilidade provisória no emprego ao delegado sindical. Correto, portanto, o não conhecimento do Recurso de Revista.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.581/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NELSON ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002).

Recurso conhecido e provido, em parte, para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : ED-E-RR-563.144/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente, não havendo omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-568.099/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO BERNES PETRY
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.499/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
DIVISOR 180
Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.235/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ERNANI COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL

A decisão regional está amparada em jurisprudência iterativa e consolidada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1), o que justifica o não-conhecimento do Recurso de Revista, pelo óbice constante do Enunciado nº 333 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.935/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RENATO SIMONETTI PILLAR
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reformar o acórdão embargado e condenar a Reclamada ao pagamento do saldo de salários do mês de junho de 1998, segundo a contraprestação pactuada.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Enunciado nº 363 do TST, não obstante declarar a nulidade da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, ressalva o direito do trabalhador ao recebimento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Assim, deve o Reclamante ser remunerado pelos dias trabalhados no mês de junho de 1998.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-599.263/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARINO IMME
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.260/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002). O acórdão impugnado está conforme ao Enunciado nº 363 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, “b”, da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-617.848/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO CÍCERO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente, não havendo omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-635.045/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NETO MOTA AMARAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERRUPÇÃO

A paralisação da empresa nos finais de semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Questão já está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 360).

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já consolidou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
DIVISOR 180
Não é permitida a inovação recursal em sede extraordinária.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.005/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) : ANA PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-455.076/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
EMBARGADO(A) : MANOEL MONTE NETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-463.870/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : REGINA SCHAFFER LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-467.187/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : EVERSON FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional no que, em relação às comissões percebidas pelo Autor, determinou o pagamento apenas do adicional de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMIS-SIONISTA MISTO.

1. Empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável ("comissionista misto") faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas.

2. Embargos conhecidos, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : E-RR-467.971/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-470.269/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GILBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre aspecto que constituía nítida inovação recursal nos Embargos de Declaração não incute na decisão a pecha de nulidade.

AJUDA-ALUGUEL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Considerando que a integração da ajuda-aluguel ao salário já havia sido determinada pela sentença exequianda e, não obstante, não foi objeto do Recurso Ordinário, não havia falar em alteração da coisa julgada pelo acórdão regional, mas em inovação recursal procedida via Embargos de Declaração. Assim, tem-se que o aspecto específico da natureza da parcela ajuda-de-custo aluguel - se salarial ou indenizatória - não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional, sendo correta a aplicação pela Turma do óbice da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-475.219/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARCUS VINICIUS EVANGELISTA FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MORAIS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional, razão por que a Turma andou bem ao não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema, deixando íntegro o art. 896 da CLT.

PENHORA. não-conhecimento do recurso de revista por aplicação da Súmula 126 do TST. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, implica verdadeira ausência de fundamentação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-480.850/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSIAS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. art. 62 da clt. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA Súmula 126 DO TST. Conforme exposto pelo Tribunal Regional, o reclamante, não obstante ostentasse o título de gerente de produção, não detinha amplos poderes de mando e gestão de modo a enquadrar-se na hipótese descrita no art. 62, inc. II, da CLT. Assim, e considerando as razões do Recurso de Revista, seria necessário rever o contexto probatório para se chegar à conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-481.037/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A simples nomenclatura do cargo de "gerente" bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para configurar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o autor se destacava dos demais empregados no que se refere à confiança depositada, não exercendo atividades de mera rotina no Banco. A circunstância de o empregado ter subordinados tem norteado o julgador, revelando a fidúcia especial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-502.905/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTONIO ANTENOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-504.952/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA LIDÓRIO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
EMBARGADO(A) : STANDARD S.C. LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : DR. FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-508.587/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE NAZARÉ SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEUSEDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : ED-AG-E-RR-510.041/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : KAZUIO HOSOYA NAME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência de omissão e obscuridade.

PROCESSO : E-RR-511.934/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGO DA SILVA LEITE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:aposentadoria espontânea. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente o pedido (Súmula 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Desfavorece ainda ao reclamante a existência da proibição genérica de acumular cargos públicos, estendida expressamente pelo art. 37, inc. XVII, da Constituição da República a empregos e funções, abrangendo inclusive as sociedades de economia mista, como é o caso da reclamada, de tal sorte que a proibição de acumulação de proventos e vencimentos exsurge como mero consectário lógico, assim já declarado pelo Supremo Tribunal Federal: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que esta inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido.” Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-522.746/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-556.328/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES LEAL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando, desde logo, a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, deferir o pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada, acrescido de 50%, e não conhecer integralmente do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. EMPREGADO SUJEITO A JORNADA DE SEIS HORAS. Esta Corte já pacificou o entendimento de que “após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)” (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Tendo a Turma declinado as razões pelas quais entendeu que não foi violado o art. 7º, inc. XI, da Constituição da República de 1988, entregou completa prestação jurisdicional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO QUE SURTIU NO ACÓRDÃO RECORRIDO. O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação a integração da “Participação dos Lucros” ao salário do reclamante, com base no disposto no art. 7º, inc. XI, da Constituição da República. Assim, a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, verificada pela Turma, nasceu do próprio acórdão regional, razão pela qual o prequestionamento é inexigível. Incidência da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1. Ademais, verifica-se que o Tribunal Regional expressamente tratou do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que “a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais”. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-RR-582.005/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARIA IDILVA ALBUQUERQUE BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SERPRO. ANISTIA. LEI 8.878/94. art. 37, caput e inc. II, da Constituição da República. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A Lei 8.878/94, foi concebida com o objetivo de restaurar as situações preexistentes às demissões e exonerações havidas com a reforma administrativa perpetrada pelo Governo Collor, com a restituição dos empregos permanentes e a determinação de retorno às atividades dos empregados atingidos pela reforma administrativa, nos termos estabelecidos na Lei. Não há como se exigir do empregado anistiado, por conseguinte, a submissão a concurso público, pois não se trata de novo ingresso no serviço público, mas de restauração de situação preexistente, com o preenchimento das vagas anteriormente ocupadas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-608.605/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 EMBARGADO(A) : AMÁLIA BUHRER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJH NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-612.657/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer quanto ao tema “Nulidade do Contrato de Trabalho. Continuidade da Relação de Emprego após a Aposentadoria Espontânea. Concurso Público”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade “ex tunc” do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Turma apreciou totalmente a matéria, acolhendo, inclusive, os Declaratórios interpostos para prestar maiores esclarecimentos quanto a análise do artigo 37, inciso II da atual Carta Política. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses da Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele **decisum. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da atual Carta Política.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS: SÚMULA Nº 363 DO TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP Nº 2.164-41/2001- Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância de que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-632.124/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
 EMBARGADO(A) : PEDRO BONOMO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
 ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-642.338/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 EMBARGADO(A) : CARLA REGINA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALTAMIRO RICARDO AMANCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-702.976/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ENILSON ROBERTO COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-705.200/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O Regional declarou não comprovado o enquadramento do Reclamante na regra do art. 62, letra "b", da CLT e que houve omissão da Empresa quanto ao registro e juntada dos controles de horário. Reconheceu presentes os efeitos da presunção relativa resultante do descumprimento do art. 74 da CLT, que não fora destruída nem objeto de prova em contrário.

Não foi o Regional quem violou o art. 818 da CLT, mas a própria Empregadora ao alegar, e não provar. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-711.954/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBD11.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-779.664/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÃO SHIMOBU IKEGAMI
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS NOVELLI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBD11.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-798.839/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : WILLIAM CEZAR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. STAELO LORENA DE FREITAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA: embargos de declaração. Embargos de Declaração a que se nega provimento, uma vez não demonstrada a existência de omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado.

PROCESSO : E-RR-443.291/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 114 da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, com fulcro no art. 143 do RITST, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Prejudicado o exame do tema da nulidade da contratação.

EMENTA: FERROESTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). A Constituição da República, no art. 39, inc. IX, ao tratar expressamente "de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", relegando à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista.

Nesse mesmo sentido, por reiteradas vezes, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios referentes a contrato celebrado com base no art. 37, inc. IX, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela Lei 8.745/93, cujos arts. 8º e 11 determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-499.744/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDIT MIRTA MARMITT SIMÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. Embargos contra acórdão turmatório que reconhece a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, e afasta o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre o salário-mínimo.

2. O fato de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41 não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário-mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

4. Embargos providos.

PROCESSO : A-E-RR-546.950/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO PINTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO BARRETO F. NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO. ARTS. 458 DO CPC, 93, INC. IX, DA CF/88 OU 832 DA CLT.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se a decisão de Turma do TST encontra ressonância na jurisprudência perflhada no Precedente nº 115 da SBD11, no sentido de que, pela preliminar de nulidade, o recurso de revista somente alcança conhecimento quando fundamentado em vulneração aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBD11, corretamente invocada como óbice à admissibilidade dos embargos.

PROCESSO : A-E-RR-570.619/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTER PAULO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Reputa-se desfundamentado agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se a Agravante não infirma o fundamento ali expandido, qual seja, ausência de fundamentação. A tentativa de a parte valer-se do agravo para expor fundamentos que deveriam ter constituído objeto dos embargos apenas torna o presente recurso igualmente desfundamentado.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-578.378/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR EUSTÁQUIO DUTRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBD11 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-603.633/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZENOR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

EMENTA: embargos. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE.

1. Inadmissíveis embargos, fundados em violação literal de lei, se a parte recorrente não indica, clara e objetivamente, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT. Não basta a mera alusão ao preceito de lei e argumentação acerca de sua exegese. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBD11.

2. Igualmente inadmissíveis embargos contra acórdão turmatório que não conhece de recurso de revista sob outros fundamentos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que ali fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmatório.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-623.781/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBD11 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-645.600/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a turnos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional

PROCESSO : E-RR-605/2002-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - artigo 18, § 1º, da lei nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuiu ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.009/1998-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ SOARES GUERINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296/TST. A Corte consagrou pelo item 37 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1, que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, ao examinar premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência da Súmula nº 333/TST. Com relação aos preceitos legais invocados (artigos 10, 448 e 818, todos da CLT, e 333, inciso II, do CPC), não foram enfrentados pela Turma, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-1.022/2000-002-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO MÁRIO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.000/1998-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO GOULART BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-AIRR-6.392/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE E LEGALIDADE. A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em

última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos exarados por presidente de Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST (arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea "a") de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

Precedentes: AG-E-AIRR-749.719/2001.2, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30/05/2003; AG-E-AIRR-806.158/2001.4, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003; AG-E-AIRR-696.800/2000.2, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003; A-E-AIRR-695.126/2000.9, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 29/08/2003; A-E-AIRR-741.278/2001.8, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/09/2003.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-7.076/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CESAR MORENO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR ANDRÉ DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ILZA SOARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO PROFERIDO NO EXAME DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. O agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas, hipótese que não se vislumbrava.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-7.458/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO TOSCANO LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A parte logrou demonstrar a tempestividade de seu Agravo de Instrumento. Todavia, verifica-se, aqui, a existência de outro pressuposto extrínseco não observado pela Agravante: a regularidade do traslado, já que ausentes peças obrigatórias. Nesta hipótese, não há razão para que os autos retornem à Turma. Por fundamento diverso, portanto, o Agravo de Instrumento não deveria ter sido conhecido, restando incólume o art. 897 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-16.679/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO(A) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda à publicação do despacho de fls. 11, intimando o agravante para indicar as peças necessárias a regular formação do Agravo de Instrumento e, após, renovar as demais intimações aos agravados.
EMENTA:Recurso de EMBARGOS. PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao indeferir o curso do Agravo de Instrumento nos próprios autos, a autoridade judiciária deve determinar a publicação do despacho respectivo para notificação do agravante, sob pena de se configurar o cerceamento do direito de defesa, redundando em prejuízo à parte, que se viu impossibilitada de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-36.626/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LAURIVALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSE ALENCAR CHAGAS
ADVOGADO : DR. ISAAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Enunciado nº 218/TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-291.017/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Plano de Aposentadoria Complementar - PAC - Proporcionalidade", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configuração. Ausência de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. II - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PAC - PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 31, INCISO IV, DO DECRETO Nº 81.240/78. RESSALVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO SISTEMA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO A DO PAC. A ressalva feita no artigo 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78, não assegura ao Embargante o sistema de complementação do Plano A do PAC, porque aquele preceito legal não modificou as condições estipuladas anteriormente à sua vigência. Limitou-se apenas a ressalvar o direito adquirido dos participantes de planos que, até aquele momento, ainda não tinham implementado as condições para se aposentarem. Assim, não obstante o Reclamante esteja contido na ressalva feita no artigo 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78, não pode o mesmo se eximir da observância das normas do plano de previdência privada que, desde 1974, exige a idade mínima de 55 anos para a concessão da complementação de aposentadoria. Ausência de violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-324.809/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVANGELISTA RIGOLIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Inequivoco o caráter protelatório da conduta do Reclamado, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : A-E-RR-360.068/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : MAX AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-436.377/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ODON C. AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** SENAI - INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE PROFESSOR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de típica controvérsia de natureza eminentemente interpretativa, na medida em que há precedentes em ambos os sentidos, ora reconhecendo, ora não, o enquadramento do instrutor técnico do SENAI na categoria diferenciada de professor, é inviável a violação da literalidade do artigo 317 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. A e. SDI-1, pela sua reiterada jurisprudência, tem firme entendimento de que, em se tratando de recurso de revista não conhecido, os embargos não são viáveis pelo prisma da divergência jurisprudencial, dado que não existindo pronunciamento de mérito pela Turma, não há possibilidade de cotejo de teses. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-438.838/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GELSON OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ileso o art. 896 da CLT, em face de a Turma ter aplicado corretamente o disposto na Súmula 333 desta Corte ao não conhecer do Recurso de Revista, pois a decisão regional encontrava-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 2 e 128 da SBDI-1 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-439.258/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA LIDUINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: " A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-441.184/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO TESOLIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BOATTO
EMBARGADO(A) : FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-451.146/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e vê-se que a parte pretende modificar o julgado por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : ED-E-RR-457.299/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Embargos rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-461.645/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÁUCIO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST relativamente à quitação das parcelas trabalhistas ante a adesão a PDV.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST, visto que a conclusão regional de que a gratificação semestral não possuía natureza jurídica de participação nos lucros decorreu de exame do Regulamento de Pessoal do Banco. Ademais, a argumentação do reclamado de que as normas regulamentares demonstravam que o referido benefício possuía natureza de participação nos lucros, haja vista ser pago sempre que a empresa auferia lucro e após a apuração constantes dos autos, procedimento vedado nesta Corte, tendo em vista a natureza extraordinária do Recurso de Revista. Ofensa ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-464.268/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON LUCIANO GNOATTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-465.694/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:** PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS DE COISA JULGADA. Não se vislumbra violação literal e inequívoca ao art. 1.030 do Código Civil de 1916, porquanto não é possível reconhecer os efeitos de coisa julgada, a que se refere o aludido dispositivo, em relação às parcelas que não estão discriminadas no termo de adesão ao plano de dispensa, ou seja, que não foram expressamente transacionadas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. INEXIGÍVEL. O art. 195 da CLT exige a realização de perícia para a caracterização da periculosidade. A circunstância de a reclamada efetuar o pagamento espontâneo do adicional de periculosidade, ainda que de forma proporcional, torna despicenda a realização de perícia, porquanto incontestosa a existência do fato gerador do direito à sua percepção. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-466.334/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MANOEL VICTOR MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. SOLIDARIEDADE DA CEF. No Acórdão regional ficou registrado que há nos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal é instituidora, mantenedora e patrocinadora da FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais).

Assim, e nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, fica caracterizada solidariedade entre as reclamadas Caixa Econômica Federal e FUNCEF, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467.714/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO MARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI

À contribuição do Banco não se dá em um percentual vinculado a cada empregado, mas ao montante da folha de pagamento, indistintamente. Não há ligação direta da contribuição do patrocinador à contribuição do associado, visto que, como entidade criadora/mantenedora, deve fazer frente às despesas de manutenção e de pessoal. E, ainda que se louve a contribuição estatuída no art. 14, inc. VI - "contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados" -, esta volta-se especificamente para o custeio do plano; e não, como forma de benefício para os associados. As contribuições do Banco, por conseguinte, fazem parte do patrimônio da entidade de previdência privada. Violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, 42, inc. V, da Lei 6.435/77 e 468 da CLT, e contrariedade às Súmulas 52 e 288 do TST que não se configuram. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-470.190/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : WALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. CVRD. Nos termos em que colocado na decisão da Turma, a Resolução nº 5/87, ratificada pela Resolução nº 7/89, é posterior ao Acordo Coletivo. A Turma partiu do pressuposto de que a norma interna integra o contrato de trabalho, e, por consequência, consistiu em regulamentação da norma coletiva. Evidentemente, a Resolução poderia dar mais do que o Acordo Coletivo. Fosse esse anterior àquela, e a situação seria diferente. Logo, mandar pagar o que está previsto na Resolução interna da Empresa não significa violentar as normas constitucionais e legais invocadas neste Apelo (os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 85 e 1.090 do Código Civil). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-472.031/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : THIAGO SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.



EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Reputa-se desfundamentado agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se a Agravante não infirma o fundamento ali expandido, qual seja, ausência de fundamentação. A tentativa de a parte valer-se do agravo para expor fundamentos que deveriam ter constituído objeto dos embargos apenas torna o presente recurso igualmente desfundamentado.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-473.383/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 126 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice previsto nesse verbete, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o Recurso de Revista como entender de direito, relativamente à arguição de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e de contrariedade às Súmulas 166 e 204 do TST.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. A pretensão de enquadramento do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, com base em fatos narrados pelo Tribunal Regional, não encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-475.368/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LENIVALDO GUELING LISBOA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-480.930/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDIVINO BELANI FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma em que, após se analisarem as premissas concretas de inespecificidade da divergência colacionada, conclui-se pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Recurso não conhecido.**

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. As horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. **Recurso de Embargos não conhecido.**

ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO. O Recurso não merece conhecimento, porque a decisão embargada formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a Orientação Jurisprudencial nº 235 da Seção de Dissídios Individuais I, nos seguintes termos: "**HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL**". Obstáculo da Súmula nº 333/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-481.715/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA KREFFTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-494.432/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRIO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST.**

Não merece reforma decisão agravada que denega seguimento a embargos em recurso de revista, com espeque nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, se o TRT de origem, instância soberana no exame de fatos e provas, não esclarece se se trataria de horas extras contratadas já na vigência do contrato de trabalho do Autor ou no respectivo ato de admissão. A ausência de pronunciamento em torno de referido dado fático inviabiliza a apreciação da matéria à luz da diretriz perfilhada na Súmula nº 199 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AG-RR-496.994/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO GONÇALVES RESTOLHO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. SÚMULA Nº 331, IV, TST. ADMISSIBILIDADE**

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos em agravo regimental em recurso de revista, se a pretensão deduzida pelo Agravante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, no tocante à incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST, quanto à imputação de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-497.262/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-RR-499.295/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARMELO FRANÇA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIFERENÇAS. ALTE- RAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. BORLEM S.A. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST considera que, salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pela Borlem em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 333 do TST a obstaculizar a admissibilidade de recurso de embargos.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-506.631/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIA PICCIOLI BERALDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1. Estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional - no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve recair sobre todas as parcelas de natureza salarial - em consonância com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece conhecimento, razão por que resta intacta a literalidade do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-510.302/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : CHRISTOVÃO JUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 209 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 196/197, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:RECESSO FORENSE. FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS DO TST. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. A Orientação Jurisprudencial 209 da SBDI-1, não obstante se refira expressamente apenas ao recesso forense, traduz a jurisprudência pacífica no sentido de que o recesso forense e **também as férias coletivas** dos Ministros desta Corte suspendem os prazos recursais, nos termos do art. 181, *caput* e § 1º, do antigo Regimento Interno do TST, repetido no atual, em seu art. 177, § 1º. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-RR-513.893/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ADAILTON ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIFERENÇAS. ALTE- RAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. BORLEM S.A. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.**

1. A jurisprudência dominante no TST considera que, salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pela Borlem em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 333 do TST a obstaculizar a admissibilidade de recurso de embargos.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-513.950/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HENRIQUE FORLI NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA. Configurado o acerto da Turma no que se refere à ausência de violação dos artigos 767 da CLT e 128 do CPC, assim como contrariedade à Súmula nº 48/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-586.198/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EZEQUIEL FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327/TST. APLICAÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. O artigo 7º, inciso XXIX, a, da CF/88 nada estabelece sobre a modalidade da prescrição, se total ou parcial, e não ressalta disposições especiais, como a que envolve a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, pelo que o entendimento apresentado pela Súmula nº 327 da Corte, no tocante à aplicação da prescrição bienal, neste aspecto, não afronta o referido preceito constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.442/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEURIDICE BALDIN MARCO
 ADVOGADO : DR. OTAVIO ANTONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.223/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : JOACIR DE RAMOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Relator quanto ao tema "limitação da competência da Justiça do Trabalho ao advento da Lei estadual nº 10.219/92".
EMENTA: APPA - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REGÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - NÃO-LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. A nova redação conferida ao § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, suprimiu da redação anterior a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica". Ao assim proceder, por certo que a intenção do legislador foi a de excluir as autarquias que explorem atividade econômica do âmbito do artigo 173 da Constituição Federal, quanto à equiparação das obrigações trabalhistas e tributárias. Realmente, segundo leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 15ª edição, editora Atlas - 2003, pág. 367: "Mas parece ter se repetido na atual Constituição, cujo artigo 173, § 1º, em sua redação original, fazia referência a 'outras entidades que explorem atividade econômica', incluindo-se entre as que se sujeitam ao direito privado; essa expressão abrangia autarquias, acaso existentes, que desempenhassem atividade econômica. Com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, o dispositivo implicitamente excluiu as autarquias, pois faz referência a empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços". Diante desse contexto, juridicamente lógico e razoável concluir-se que a entidade-reclamada, constituída na forma de autarquia, portanto, pessoa jurídica de direito público, não mais se equipara às empresas públicas e às sociedades de economia mista para os fins trabalhistas. Daí por que não tem relevância jurídica para a fixação da competência material desta Justiça especializada o fato de o reclamante permanecer percebendo verbas tipicamente trabalhistas, tal como o FGTS. Na realidade, o que é relevante é a natureza jurídica autárquica da reclamada e a instituição do Regime Jurídico Único no âmbito estadual, como previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, não mais subsiste fundamento para que seja mantida a competência material desta Justiça do Trabalho para julgar o vínculo jurídico após a edição da Lei estadual nº 10.219/92, que transmutou o regime jurídico dos empregados da reclamada, até então regido pela CLT, para o Regime Jurídico Único previsto na mencionada legislação. Precedente específico da e. SDI, proferido nos autos do Processo TST-AGERR-280.032/96.0, confirmado pelo excelso STF, em voto da lavra do ministro Nelson Jobim, ao julgar agravo de instrumento em recurso extraordinário (AI-396.304/PR), interposto daquela decisão. Não obstante os fundamentos expostos, esta Corte já se posicionou em sentido contrário, ao proclamar que, mesmo se considerando que a reclamada é uma pessoa jurídica de direito público, o fato de explorar atividade econômica faz com que se assemelhe às empresas públicas, daí sua sujeição ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, no que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas. E conclui que o Regime Jurídico Único, implementado pela Lei estadual nº 10.912/92, não abrange a reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-590.275/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NELSON NETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1.

1. A aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
 2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento

PROCESSO : E-RR-590.278/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS GILMAR ALVES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante invoca argumentos que não guardam qualquer relação com o motivo apontado pela Turma para recusar conhecimento ao recurso de revista, ou quando a decisão embargada está em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.820/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS GREGÓRIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
 EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.853/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDIR FRANCISCO RANGEL
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário *stricto sensu*.
Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-599.536/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O TST consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, continua aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-600.780/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NEIDE REGINA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-603.309/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALBINO SILVA PEDRAL
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERESSE JURÍDICO EM RECORRER. O Reclamado insurge-se contra o não-conhecimento de uma preliminar suscitada no Recurso de Revista pela outra parte, que, se acolhida, não lhe traria nenhum benefício jurídico. Resta caracterizada, portanto, a falta de interesse em recorrer. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.892/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensado o Reclamante do respectivo pagamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Tendo a Turma consignado entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, sem que tivesse tal matéria sido objeto de irrisignação pelo Reclamante, a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, conforme expresso no Enunciado nº 363/TST.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-617.701/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LAURIDES NARCISO BARBOZA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. Não obstante a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei nº 8.880/94 expressamente determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, e como bem argumentado pela E. Turma, considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida pelo Regional, que determinou fosse observado, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Embargos não conhecidos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE EM LIDE QUE VERSA SOBRE INTERESSE PÚBLICO.

O Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, tem sua legitimidade para recorrer vinculada à existência de interesse público, reconhecido em face da natureza da lide ou da qualidade da parte. Na hipótese, tal legitimidade resta evidenciada, visto existir interesse público relevante em exame, tratando-se de lide em que se discute a necessidade de prévio concurso público, de modo a ensejar o reconhecimento da validade da admissão da obreira em empresa pública. No caso, a empregada foi contratada, sem concurso público. Em hipóteses que tais, legitima-se a atuação do Ministério Público, na defesa dos princípios da legalidade e moralidade administrativa, em que se fundamenta o art. 37, II, da Constituição da República, tido por violado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-666.332/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERNANDO LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - REVISTA NÃO CONHECIDA.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível descerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-666.425/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES LOUZADA
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-668.939/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAIME PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos solicitados.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRECEITOS LEGAL E CONSTITUCIONAL. O artigo 7º, inciso VI, da CF/88, não foi invocado nos Embargos, mormente no que se refere à alegação de violação do artigo 896 da CLT, e com relação ao artigo 468, parágrafo único, da CLT, não obstante não tenha sido alegada violação quanto ao mesmo, mas, em respeito à jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 257 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esclareço que não se configura a violação literal do referido preceito porque este autoriza a reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado. **Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-669.740/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não se há falar em ofensa ao art. 114 da Carta Magna vigente, porque a matéria em discussão refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, de índole tipicamente contratual.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Os Embargos em Recurso de Revista é recurso de natureza extraordinária de que se vale a parte para obter a reforma de Acórdão da Turma. O conhecimento do apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Recorrente, de argumentação combativa aos fundamentos expostos, o que não ocorreu. A Turma em momento algum analisou a matéria sob o enfoque do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, pelo contrário, fundou-se nos artigos 8º e 2º, § 2º, da CLT. Preclusa, pois, a discussão da ofensa ao mencionado artigo processual. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO**

DE APOSENTADORIA - O Regional entendeu que a gratificação de função deveria integrar a complementação de aposentadoria do Reclamante, porque o regulamento do Plano de Apoio à Demissão Voluntária - PADV - estabelecia que a parcela era alcançada pela expressão "vantagem pessoal". Para decisão em contrário seria necessário, no mínimo, analisar o regulamento, procedimento vedado com relação àquele recurso, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-677.685/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos **ex tunc** e não surte nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-697.847/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MÔNICA DE SOUZA CARVALHO FERREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

EMENTA:BANCÁRIO - GERENTE - FIDÚCIA ESPECIAL - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - EXCEÇÃO À JORNADA ESPECIAL - ART. 224, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 204 DO TST. A interpretação do art. 224, § 2º, da CLT, por força do Enunciado nº 204 do TST, autoriza a conclusão de que o bancário, para se excluído da jornada normal de seis horas, não necessita possuir os amplos poderes de mando, representação e gestão, requisitos esses que identificam, sim, o chamado "gerente-geral de agência". O reclamante, conforme expressamente declara o Regional, exerceu a função de gerente, subordinado a um "gerente-superior", razão pela qual é indubitosa sua condição de exercente de cargo de confiança, para efeito do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-698.472/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DOS RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. DESPROVIMENTO.** Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expostos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-703.349/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE DA COSTA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas processuais pelo Reclamado a serem calculadas.

EMENTA:EMBARGOS. BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 reconheceu o direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-704.780/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ANTONIO ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional se não há qualquer vício no acórdão do Regional. II - **MULTA NORMATIVA.** Violações constitucionais não configuradas. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-704.806/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DOS REIS
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-707.191/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos de Declaração, à luz dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil, servem para sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade da sentença ou do acórdão no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu. Na hipótese, o Reclamado sequer apontou os mencionados vícios, limitando-se a sustentar cerceamento de defesa, porque não foi devidamente intimado a impugnar o Recurso de Embargos do Reclamante. **Rejeitam-se os Declaratórios, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.**

PROCESSO : E-AIRR-713.851/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : IZAURO ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivo.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. A Reclamada interpôs Recurso de Embargos via fac-símile no dia 16 de junho de 2003, e somente no dia 24 de junho de 2003 é que apresentou o original.

O art. 2º, da Lei nº 9.800/99, prevê que o prazo para a apresentação do original é de 05 (cinco) dias.

A peça original foi protocolizada oito dias após a interposição do Recurso de Embargos em fac-símile, pelo que fora do prazo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-714.589/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A) : VALDEIR JOSÉ MARIANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Esta Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Impõe-se o óbice da Súmula 333 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso de Embargos, quando a SDI desta Corte tem entendimento



pacífico segundo o qual a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena às parcelas advindas do extinto contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-718.251/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : A-E-RR-727.947/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -FNS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA
 AGRAVADO(S) : ONEIDE MACIEL BEZERRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-737.312/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RENATO DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERI S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - No Acórdão embargado combateu-se, expressamente, a alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF/88. Com relação aos artigos 8º, inciso VI, e 7º, inciso VI, da CF/88, não foram prequestionados no momento oportuno, com a preclusão quanto à tese que os envolve. Ausência da omissão suscitada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : A-E-AIRR-737.783/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON PENHA SOUZA
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO DESPACHO AGRAVADO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de impugnação específica no Agravo, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o relator a decidir pela negativa de seguimento do Recurso de Embargos, implica verdadeira ausência de fundamentação.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-746.932/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDISON DO CARMO INOCÊNCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-764.868/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSELITO FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatário, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DOS ARTS. 535 DO CPC e 897-A DA CLT. AUSÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO

1. A insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Inexistindo na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-769.922/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÔNIA REGINA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGANTE : BANCO BANERI S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, I - acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para esclarecer que o período condenatório compreende somente de junho de 1992 a agosto de 1992, ou seja, cinco anos antes da propositura da ação. II - rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a ação em 03 de junho de 1997, e considerando-se que a lesão teria ocorrido em janeiro de 1992, o período condenatório compreende somente o de junho de 1992 a agosto de 1992, ou seja, cinco anos antes da propositura da ação.

Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. O Acórdão embargado combateu, expressamente, a alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da CF/88. Com relação aos artigos 8º, inciso VI e 7º, inciso VI, da CF/88, não foram prequestionados no momento oportuno, operando-se a preclusão quanto à tese que os envolve. Ausência da omissão suscitada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-772.457/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : EDSON PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica **nulidade** do ato com efeitos **ex tunc**, sem efeito jurídico trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao **FGTS** como forma de ressarcimento da força de **trabalho** despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-774.967/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARBATO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado segundo o rito ordinário.

EMENTA: ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PREJUÍZO. DECISÃO REGIONAL QUE CONFIRMA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 297 DO TST. A incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST, quanto à transação, revela o prejuízo causado ao reclamado em face da adoção do procedimento sumaríssimo pelo Tribunal Regional, visto que essa matéria somente não foi objeto de pronunciamento expresso daquela Corte em razão do que prevê a parte final do inciso IV do art. 895 da CLT, que estabelece, em rito sumaríssimo, a possibilidade de se confirmar a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-RR-783.016/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
 ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-789.872/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO VILLELA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37).
MULTAS CONVENCIONAIS

A SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 94, decidiu ser imprescindível para o conhecimento do Recurso de Revista a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.162/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO(A) : ADSON FILIZZOLA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL
 Ex-professor que é ofendido por preposto da Reclamada em sala de aula.

A obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde se conclui que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação contendo pedido indenizatório, nos termos do artigo 114 da Constituição, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos.
 Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-805.672/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IVO GHELERE
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 4ª Turma negou provimento ao instrumento de Agravo da Reclamada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-808.097/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS FARROCO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no tocante ao acolhimento do pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. PARADIGMA QUE PRESTA SERVIÇOS A DUAS EMPRESAS. EMPREGADOR ÚNICO.

1. Se há grupo econômico e identidade de função, não obsta o reconhecimento do direito à equiparação salarial a circunstância de o paradigma também prestar serviços a outra empresa integrante do grupo, pois as empresas componentes de grupo econômico, para os efeitos das obrigações trabalhistas, constituem empregador único, oculto sob vestes formais, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT.

2. Viola o art. 896 da CLT acórdão turmário que, reconhecendo afronta ao art. 461 da CLT, exclui da condenação diferenças decorrentes de equiparação salarial, pelo simples fundamento de que o paradigma prestava serviços não só à Reclamada, como também à empresa diversa do mesmo grupo econômico.
3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-810.527/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O.J. Nº 05 DA SBDII DO TST

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDII). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDII).

2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, na frequência de duas vezes por dia, por lapso de cinco minutos a cada troca de botijões de GLP, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente periculoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência do Precedente nº 05 da SBDII.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-31.912/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ADACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-34.636/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-338.819/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Essa é exatamente a situação dos autos, visto que a c. Turma explicitou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO

A posição adotada pela Turma encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, que consagra tese no sentido de que 'somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho'. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-368.958/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA PACHECO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. REFLEXOS. A Orientação Jurisprudencial da 79 SBDI-1, revista por esta Corte, assegura o direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. As recentes decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, pertinentes aos índices da URP de abril e maio de 1988, limitam-se a conceder a parcela de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os meses de abril e maio de 1988. Os reflexos nos meses seguintes (junho e julho de 1988), contudo, por não se tratarem de matéria constitucional, sequer foram alçados à apreciação da Suprema Corte. Os reflexos nos meses de abril e maio de 1988, com repercussão em junho e julho do mesmo ano, têm natureza infraconstitucional e são devidamente cabíveis no regime celetista a que se submetem os reclamantes.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : E-RR-370.885/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA MUNIZ VIEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. REFLEXOS. A Orientação Jurisprudencial da 79 SBDI-1, revista por esta Corte, assegura o direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. As recentes decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, pertinentes aos índices da URP de abril e maio de 1988, limitam-se a conceder a parcela de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os meses de abril e maio de 1988. Os reflexos nos meses seguintes (junho e julho de 1988), contudo, por não se tratarem de matéria constitucional, sequer foram alçados à apreciação da Suprema Corte. Os reflexos nos meses de abril e maio de 1988, com repercussão em junho e julho do mesmo ano, têm natureza infraconstitucional e são devidamente cabíveis no regime celetista a que se submetem os reclamantes.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : E-RR-383.996/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SERVIDOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.745/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar os dissídios entre a Administração Pública e os servidores contratados para os fins previstos no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sob o regime da CLT e anteriormente à edição da Lei 8.745/93.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISÃO QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO, NO PARTICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante apresente violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-386.261/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO
EMBARGADO(A) : INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a sentença que condenou a Reclamada a pagar ao Autor diferenças de adicional de periculosidade e integrações pleiteadas.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - Esta Colenda Corte, mediante decisão de seu Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST ERR 180490/95.2, publicado no DJU de 21-6-2002, pacificou entendimento no sentido de que: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam empregados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica". Acrescentou, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, que "A intenção do colegiado julgador foi a de reconhecer a existência de unidades consumidoras que, por seus métodos e necessidades específicas, empregam tecnologia de geração elétrica para autoconsumo que em nada se diferencia das empresas produtoras. Na verdade, como bem pondera o embargante, existem outras operações e equipamentos similares ao sistema elétrico de potência que impõem risco exatamente equivalente", terminando por concluir que "É óbvio que o escopo da presente decisão não é a de delimitar tais operações e equipamentos, mas de estabelecer uma linha de apreensão das hipóteses em que o risco poderá ser constatado, bastando que caracterize a hipótese em que uma unidade consumidora possa também impor risco aos trabalhadores, equivalente ao do sistema elétrico de potência. Dessa forma, restando configurado, na decisão regional, o labor em condição de risco, é assegurado o adicional de periculosidade ao Reclamante, sendo irrelevante o fato de o trabalho ter sido exercido em unidade consumidora de energia elétrica. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-417.065/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
EMBARGADO(A) : CARLOS SERGIO SOUZA ROSE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

1. A Constituição Federal de 1988 não reconhece aos servidores públicos, gênero do qual o empregado público é espécie, o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º). A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dar-se-á tão-somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, *caput*, incisos X, XI, XII e XIII, §§ 1º e 3º, e 169, *caput* e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

2. Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada a órgão da Administração Direta e por ele supervisionada, é entidade pública, pois ostenta natureza assemelhada à autarquia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Empregado de antiga fundação pública, posteriormente transformada em autarquia estadual, não faz jus a diferenças salariais previstas em acordo coletivo de trabalho.

4. Embargos conhecidos, por afronta ao art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e providos.

PROCESSO : E-RR-418.452/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADILSON DE SOUZA GALLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.



EMENTA:INQUÉRITO JUDICIAL - ABANDONO DE EMPREGO - SALÁRIOS DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PREVISÃO NO ART. 495 DA CLT. Tendo o Regional, ao decidir a questão dos salários relativos ao período de suspensão do contrato de trabalho, enfatizado que seu fundamento foi o art. 495 da CLT, que dispõe sobre a obrigação de o empregador pagar os salários a que teria direito o empregado no curso da suspensão do contrato por força do ajuizamento do Inquérito Judicial, por certo que o argumento constante do recurso de revista, no sentido de que os instrumentos normativos não estabelecem o pagamento de salário durante o exercício do mandato judicial, período de suspensão do contrato de trabalho, não alcança conhecimento. O fundamento adotado pelo Regional e mantido pela Turma não foi impugnado no momento processual oportuno. Logo, mesmo que objeto do recurso o fundamento quanto à inexistência de previsão do direito em instrumentos normativos, que segundo a embargante, afastaria o pedido inicial, o fato é que a embargante não se insurgiu contra o fundamento do Regional e da Turma, ou seja, o art. 495 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-419.075/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : JANE MARY SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

1. “Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colocada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.” (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

2. Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não há como concluir pela caracterização do contrato temporário de trabalho, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-420.290/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JAIME MOSCHINI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS . Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-422.784/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGANTE : DEMÉTRIUS LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 29.09.1993. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A prescrição quinquenal foi argüida oportunamente, não tendo a Corte regional sobre ela se manifestado, não obstante a provocação por meio de pertinentes embargos de declaração. Isso equivale a dizer que a parte agiu no processo da forma que lhe era permitido, muito embora a Corte regional permanecesse firme no entendimento de que inexistia omissão a ser sanada. Nesse caso, em se tratando de matéria eminentemente de direito - prescrição - e, ainda, apreciada pela Corte regional, não obstante por aspecto diverso do enfocado nos recursos ordinário e de revista, há que se concluir pela alegada negativa de prestação jurisdiccional por parte da Corte regional. O prequestionamento, neste caso, resulta da existência de manifestação pela Corte de origem sobre o tema prescricional, ainda que não pelo prisma enfocado desde o recurso ordinário relativo à prescrição quinquenal a ser observada, sendo certo que a matéria de direito foi efetivamente agitada e a Corte regional negou a apreciação pretendida pela parte, não podendo ser ela prejudicada por tal recusa, sendo neste sentido considerada a existência de prequestionamento capaz de

autorizar o conhecimento do recurso e julgamento da matéria, muito embora sem a manifestação expressa sobre o tema específico (prescrição quinquenal). Embargos conhecidos e providos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 62 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

A matéria discutida nos presentes autos não comporta exame em sede extraordinária, na medida em que gira em torno exclusivamente do enquadramento do autor no art. 62 da CLT, tendo em vista a conclusão de que não se submetia a controle de jornada, com o que não se conforma.

Não resta evidenciada a violação do art. 896 da CLT porque, efetivamente, a matéria é de cunho eminentemente fático, cujo reexame demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, motivo por que se revela adequada a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela colenda Terceira Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424.508/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELIANA TRINDEDE LIMA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas extras, por afirmar comprovado o efetivo labor extraordinário, de acordo com a prova testemunhal produzida nos autos. Não foi dirimida a controvérsia à luz dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Correta a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Resulta, portanto, ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.387/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL DIAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão Regional, que excluiu da base de cálculo da multa de 40% do FGTS os valores pagos a título de aviso prévio. EMENTA:FGTS- MULTA DE 40% - BASE DE CÁLCULO -AVISO PRÉVIO FGTS. Multa de 40%.

O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. Orientação Jurisprudencial nº 254 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-436.516/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDEDE PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos por violação aos arts. 896 e 71 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de quatro horas e restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação.

EMENTA:EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO ESCRITO - ART. 71 DA CLT

Não existindo prova concreta de vício na contratação, aplica-se o art. 71, da CLT, que assegura a possibilidade de fixação de intervalo de 4 (quatro) horas mediante acordo individual escrito.

Não se pode presumir a existência de vício de vontade, apenas porque o acordo que aumentou o intervalo intrajornada foi celebrado no ato da admissão do Reclamante. Esse, o entendimento revelado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

PROCESSO : E-RR-437.906/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896, da CLT, 43, da Lei nº 8.212/91, e 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA MATERIAL - REVISTA NÃO CONHECIDA Nos termos dos arts. 43, da Lei nº 8.212/91, e 46, da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 141/SBDI-1).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-438.720/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VIEIRA DAMACENO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem ação omissiva ou comissiva da Administração, que acarreta prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-443.924/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
EMBARGADO(A) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : WILLIAN FIGUEIREDO MUNIZ
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.355/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSUENO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:I - Por unanimidade, indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé apresentado pelo embargado na impugnação; II - Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM SEGUNDO GRAU

“No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas, e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia” (Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.163/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : LUIZ DONIZETE PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é aplicável aos ferroviários submetidos a escalas variadas, com alternância de turnos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.564/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELZA CATAOCA SERA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DA PREVI. A r. sentença de origem (fl. 320) ao apreciar a reclamatória, declarou a prescrição quinquenal, incidente relativamente às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 18 de janeiro de 1991, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, mas examinou a pretensão de fundo, indeferindo o pleito. Tal decisão foi confirmada por todas as instâncias percorridas, até o momento. Em consequência, tem-se que os presentes embargos não se justificam, eis que versam apenas o tema relativo à prescrição, já que inexistente nos autos condenação a parcela que autorize a incidência do instituto prescricional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.781/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : VICENTE MAZARO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INC. II E § 2º, DA Constituição da República. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. Diante do quadro fático constante do acórdão regional - revelando ser a reclamada fundação de direito privado - não se aplica à exigência prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República, não havendo, portanto, como se caracterizar sua violação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-490.976/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : ELIAS ALVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Os embargos não estão justificados por violação do art. 896 da CLT quando a parte não enfrenta os fundamentos erigidos na decisão embargada para não conhecer do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.574/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : EDINALDO FRANCISCO FARIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. SUPLENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. É sabido que o mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do art. 535 do Código de Processo Civil. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração do defeito alegado. Nesse contexto, são cabíveis os embargos de declaração, como meio de prequestionamento, apenas quando estão presentes os vícios antes descritos. Na hipótese dos autos, a matéria trazida a discussão foi explicitada pela Turma, ainda que de forma sucinta. A persistência da parte, que interpôs Embargos de Declaração visando à reforma da decisão, justifica o uso da faculdade prevista em lei, uma vez caracterizado o intuito procrastinatório. Correta, portanto, a imposição à Reclamada da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.182/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARILÂNDIA MATTOS SURERUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002).

Recurso conhecido e provido, em parte, para condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : E-RR-508.346/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS SE A REMUNERAÇÃO É IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Uma vez que a garantia insculpida no inc. IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de remuneração do empregado ser inferior ao salário mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem, visto que o conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, uma vez alcançando importância igual ou superior ao salário mínimo, já atende a exigência constitucional. Incólume o art. 76 da CLT, pois, nos termos do art. 457 da CLT, integram a remuneração as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-511.064/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ROCHA DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA - A complementação de benefícios instituída pela Reclamada submete o Empregado ao implemento de determinadas condições, entre elas a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.910/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PATRÍCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A arguição de nulidade do acórdão regional apenas nas razões do Recurso de Embargos constitui inovação recursal. PRESCRIÇÃO BIENAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

1. O cabimento do Recurso de Revista demanda a possibilidade de se proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento consignado nas razões recursais, o que, no presente caso, restou impossibilitado, ante a ausência de prévia discussão sobre a matéria relativa à prescrição no Tribunal Regional.

2. A última oportunidade para a parte arguir a prescrição é nas razões, ou nas contra-razões, do recurso ordinário.

RELAÇÃO DE EMPREGO. A admissão de servidor pela Administração Pública sem concurso em data anterior a 1988 não ofende o art. 37, incs. I e II, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-518.776/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERALDO MORESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : E-RR-520.018/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LA SALETE MELLO BRASIL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. REFLEXOS. As recentes decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, pertinentes aos índices da URP de abril e maio de 1988, limitam-se a conceder a parcela de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os meses de abril e maio de 1988. Os reflexos nos meses seguintes (junho e julho de 1988), contudo, por não se tratarem de matéria constitucional, sequer foram alçados à apreciação da Suprema Corte. A questão constitucional ali debatida tem-se referido, tão-somente, à suspensão dos reajustes nos meses de abril e maio de 1988 e, mais particularmente, para os servidores públicos, considerando a constitucionalidade outrora declarada do art. 1º do Decreto-Lei 2.425/88, que suspendeu o pagamento do reajuste nos meses de abril e maio de 1988, e a existência de precedentes daquele Pretório. Os reflexos nos meses de abril e maio de 1988, com repercussão em junho e julho do mesmo ano, têm natureza infraconstitucional e são devidamente cabíveis no regime celetista a que se submete a reclamante. Não se cogita de "direito adquirido" a reflexos, corroborando a tese de que esse tema não foi objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal. A decisão embargada tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1, impondo-se o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-527.364/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CEZÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. DEPENDÊNCIA QUÍMICA (ALCOOLISMO). A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção (Art. 93 da Lei nº 8.213/91). Os autos retratam a figura de doente reabilitado, consoante reconhecido na instância de prova. As instâncias ordinárias entenderam por bem equiparar o obreiro ao acidentado do trabalho reabilitado. Consta, ainda, dos autos que não ficou comprovado o cumprimento, pela empresa, do dever legal de preencher o seu quadro funcional na forma do citado



artigo 93 da Lei nº 8.213/91, observando a quota ali estabelecida. Entendeu o e. regional que a validade da rescisão do contrato de obreiro reabilitado está condicionada à demonstração de que a empresa contratou outro trabalhador nas mesmas condições, ou de que não se inclui na hipótese prevista no diploma legal. Logo, diante do que ficou decidido no acórdão Regional, não há como se entender vulnerados os citados artigos 20 e 93 da Lei nº 8.213/91, pois a decisão do Tribunal Regional apóia-se exatamente nesses dispositivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.770/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT. A compensação efetuada em 1992 alterou a natureza jurídica do aumento de 10%, que foi fixado mediante convenção coletiva em 1991, ao fundamento de que não tem natureza jurídica de reajuste, mas, sim, de antecipação, mediante acordo individual, o que afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-546.066/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-546.067/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - IBT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ LAVRAITI
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, INCISO II. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exceto se a soma dos depósitos atingir o valor total da condenação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.251/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : NELSON KAZUHIRO NOSSE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT. A compensação efetuada em 1992 alterou a natureza jurídica do aumento de 10%, que foi fixado mediante convenção coletiva em 1991, ao fundamento de que não tem natureza jurídica de reajuste, mas, sim, de antecipação, mediante acordo individual, o que afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.253/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT. A compensação efetuada em 1992 alterou a natureza jurídica do aumento de 10%, que foi fixado mediante convenção coletiva em 1991, ao fundamento de que não tem natureza jurídica de reajuste, mas, sim, de antecipação, mediante acordo individual, o que afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.989/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.478/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
EMBARGADO(A) : NELMA SCHASIEPEN NALIFICO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos posteriormente interposto somente logra êxito se a parte demonstrar que a Turma julgadora laborou em equívoco ao não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Não conseguindo a parte embargante refutar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do apelo revisional, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.623/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA FRIEDRICH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - RECESSO FORENSE.

O e. Regional consignou que, quando do término do lapso prescricional, o titular do direito não pôde ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão judicial competente para o seu processamento. Entendeu, daí, que a prescrição não se consuma. Tal pensamento encontra-se alinhado com a iterativa e notória jurisprudência deste Colendo Tribunal, o que torna inviável o conhecimento do recurso de revista, diante os termos do verbete sumular 333 do TST. Correta, portanto, a decisão da Colenda Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.576/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EVARISTO CORRER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.743/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e depósitos do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, existente no período de 8.6.95 a 1º.4.96, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investi em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002).

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : E-RR-616.148/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A alegação de que houve quitação discriminada no tocante às horas extraordinárias encontra óbice nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Primeiro, porque não foi apreciada pelo acórdão embargado nem foram opostos Embargos de Declaração; segundo, porque não constam do acórdão regional as parcelas que teriam sido especificadas no ato de adesão ao plano de demissão voluntária e é vedado o reexame dos documentos dos autos em sede extraordinária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.932/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. BERENICE GOULART UMPIERRE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COELHO CALDAS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-m. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS DE SOBREVISO - CONVENÇÃO COLETIVA

A apontada violação, nos Embargos, aos arts. 244 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, como suporte à do art. 896 da CLT, constitui inovação, não podendo ser considerada.

Ademais, não há falar em exclusão do direito ao recebimento das horas de sobreaviso se inexistente, no instrumento coletivo, invocado com base no art. 611 da CLT, norma expressa nesse sentido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-618.077/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA

A decisão regional está amparada em jurisprudência iterativa e consolidada no TST (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1), o que justifica o não-conhecimento do Recurso de Revista, pelo óbice constante do Enunciado nº 333 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-620.563/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEDRO DORIS COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 1ª Turma, para que aprecie os declaratórios de fls. 804/816, no tópico assinalado, nos termos da fundamentação do voto do relator, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - OMISSÃO NA ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NA REVISTA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante aná circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundação mostra-se ainda mais relevante tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outros a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista a configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a ne do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda. No caso dos autos, a e. Turma não fundamentou o conhecimento da revista na alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que não explicitou as razões e fundamentos pelos quais considerou específica a divergência colacionada na revista, limitando-se a fazer remissão ao despacho de admissibilidade, cujo conteúdo não reproduz. Para tanto, é necessário o registro das teses adotadas pelo Regional e pelos paradigmas, considerados específicos, a fim de que, uma vez estabelecido o necessário cotejo entre eles, possa se aferir o atendimento dos requisitos estabelecidos nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST. Isso se dá porque o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial argüida na revista é feito exclusivamente pela Turma, não sendo possível de ser discutida nos embargos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 desta Corte. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido

PROCESSO : E-RR-623.268/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SALVARINO DE MELLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.475/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA TABARASSI DA SILVEIRA FEITAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.176/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A eficácia do Enunciado 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. O dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.179/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149, já consolidou o entendimento de ser inaplicável, em sede recursal trabalhista, o disposto no art. 13 do CPC. Assim, se o subscritor da peça não comprova, no ato da interposição do recurso, a sua regular habilitação para atuar no feito, a petição deve ser tida como inexistente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.452/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA INEXISTENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C.SBDI-1

Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão embargado que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

Constata-se que as alegações do Embargante retratam mero inconformismo com decisão que lhe foi desfavorável no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.661/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - A

responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem ação omissiva ou comissiva da Administração, que acarreta prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.362/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSELITA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SABOLESKI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC E REGIÃO - SINTETRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1
Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1, a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso, não ofende o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.004/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - DESCONTOS À CASSI E PREVI

São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre os créditos decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinto o contrato, pois essas entidades prestam serviços que beneficiam os empregados do Banco e não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador.
Embargos conhecidos, mas desprovidos.

PROCESSO : E-RR-666.437/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : AUXILIADORA GUEDES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ILSAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, segundo o qual o reclamante não era cooperativado, mas empregado nos termos do art. 3º da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a lide.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A decisão da Turma de reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas pelos débitos trabalhistas de empregado que, contratado por cooperativa, prestou-lhe serviços, está em consonância com a inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-692.222/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.202/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LEONARDO ROCHA CABRAL
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO BENEFÍCIO DENOMINADO 'INCENTIVO À DEMISSÃO'. Se o Colegiado *a quo* nada esclarece acerca das premissas fáticas em que se lastreia a pretensão recursal, deixando de explicitar os termos contratuais em que foi concedido o benefício denominado 'incentivo à demissão', não há como se aferir a existência de violação do artigo 1090 do Código Civil. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-741.665/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RICARDO IGNÁCIO GONÇALVES ÁLVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.186/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : DELCIO APARECIDO TRIBIA
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão embargado analisa a pretensão deduzida no apelo, não conhecido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 141 e 207, ambos da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-774.188/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NELSON ROSA PIRES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.621/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PORFIRIA SOUZA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. E indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-795.382/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA OLINDA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O Agravo de Instrumento e os Embargos reproduzem as razões da Revista indeferida, sem atacar as razões do despacho agravado, que afirmara a deserção do apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-813.773/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADOLFO JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-135/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUÁ XÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 33 DO TST.

1. Mandado de Segurança que visa impugnar sentença de liquidação. 2. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão hostilizada, avulta-se inevitável a conclusão no sentido do descabimento do *mandamus* em tais casos, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores (Súmula nº 268 do STF e Enunciado nº 33 do TST). 3. *In casu*, mantêm-se a extinção do processo sem julgamento do mérito conforme decidido pela instância *a quo*, no entanto, por fundamento diverso. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-143/2002-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
 IMPETRADO(A) : RAIMUNDO PINTO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS/MA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de

natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município/Impetrante. 4. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : AIRO-188/2003-909-00-09 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ARMELINDA ANDREASSI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO B. F. SIMÕES
 AGRAVADO(S) : ALAN PETER WESTFAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, assim, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. 2. Apesar de a hipótese dos autos não exigir a formação do instrumento em autos apartados, verifica-se quando da propositura do Mandado de Segurança, que a Impetrante-agravante deixou de providenciar a autenticação de todas as cópias dos documentos juntados com a inicial do *mandamus*, inclusive a procuração *ad judicium*. 3. Descuidando-se a parte de trazer aos autos cópia autenticada da procuração outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento, este há de ser considerado inexistente, não se havendo falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, *caput*, do CPC. 4. Agravo de Instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RXOFROMS-233/2002-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDO(S) : DIMAS VAZ DA SILVA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à presente remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Dívida Reputada de Pequeno Valor (Art. 100, § 3º, da CF/88 e EC Nº 37/2002). Desnecessidade de Precatório Judicial.

Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro.

PROCESSO : ROAR-260/2002-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANGELITA IZABEL DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RORIZ TORMIN
 ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE ARAÚJO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2.

1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como a certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, in-

ferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-291/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA BRAZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida nas contra-razões da Recorrida; II - dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando seja liberada a construção sobre crédito futuro da Reclamada junto à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina-PR, constante do processo nº CS-1.508/99, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina-PR, a fim de que a penhora recaia sobre os bens indicados pela Executada, com custas do presente mandado de segurança invertidas, pela Reclamante, das quais é isenta, observada a declaração de pobreza de folha 75, nos termos dos artigos 790, § 3º, e 790-A, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA DE CRÉDITO FUTURO - ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2 DO TST. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de construção judicial em seu crédito futuro, quando nomeados outros bens à penhora, pois a Executada tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFMS-292/2002-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CURURUPU
IMPETRADO(A) : CLAUDIONORA DINIZ LOPES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURURUPU RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à presente remessa oficial em mandado de segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, caput, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro.

PROCESSO : AIRO-525/2001-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO PESSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONCHAL
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE LAURENTIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento formado tão-somente com cópias reprográficas não autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. 2. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-655/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDO(S) : ALCEDO JORGE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O documento novo de que trata o art. 485, inciso VII, do CPC, é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo rescindendo (inteligência da OJ nº 20 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-713/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : GILBERTO CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Autora, para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamante trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas, na presente ação rescisória, pelos Recorridos, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 10,00, devendo reembolsar à Autora o montante já expandido a esse título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Trata-se de decisão rescindenda que concede seis promoções por antigüidade a empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de equiparação a outros funcionários que receberam, de forma ilegal, tal benefício. A empresa pública federal, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, encontra-se jungida ao princípio da legalidade. Por esse motivo, o ato administrativo em questão é nulo, ante a inexistência de amparo legal, não gerando direitos a outros funcionários. Caracterizada a afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário conhecido e provido a fim de desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamante trabalhista.

PROCESSO : AIRO-1.220/2002-000-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OSNILDO MAÇANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que não cabe Recurso Ordinário para este c. TST, de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em Agravo Regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em Mandado de Segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal *a quo*, OJ nº 100 desta SBDI-2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.226/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRIDO(S) : EDINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão imediata da execução e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar improcedente o pedido de corte rescisório.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÁNSITO EM JULGADO. RECURSO DESERTO.** Conforme o entendimento consubstanciado no Item 80 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST, o não-conhecimento do recurso interposto pela parte, por deserção, não protraí o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória.

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no item I do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, o recurso ordinário da Autora não foi conhecido porque deserto, havendo interposição de recurso de revista e, posteriormente, de agravo de instrumento para este Tribunal. Assim, o início do prazo decadencial se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida neste último recurso. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela configuração dos requisitos necessários para a caracterização do vínculo empregatício. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois para se chegar à conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação a preceito legal seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência tem reconhecido como erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em face da apreciação dela. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-1.390/1999-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-1.480/2000-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder ao Autor a gratuidade de justiça e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de reintegração, na forma deferida pela sentença de primeiro grau, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a parte faz jus à gratuidade de justiça quando atendido o requisito exigido pela Lei nº 1.060/50, com suas modificações posteriores. Portanto, basta a declaração de pobreza firmada pela parte, ou por procurador devidamente habilitado, nos termos da lei. **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. APLICÁVEL.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988 alcança tanto os servidores estatutários como os celetistas da administração pública direta, autárquica e fundacional. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no Item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27. Portanto, o deferimento da parcela não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo condicionado ao atendimento dos requisitos legais, o que não se evidencia nestes autos.

PROCESSO : RXOFROAR-1.585/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE RONDINI
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para restabelecer o Acórdão nº 24.586/97, julgando improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, das quais fica isento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. Não obstante o entendimento desta Corte no sentido de ser aplicável aos celetistas a estabilidade constitucional, não há como aferir acerca da ocorrência de violação literal de lei se o acórdão rescindendo não adotou tese acerca da matéria abordada nos dispositivos apontados como violados, atraindo o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA.** O Tribunal *a quo*, entendendo que decisão proferida com base em *causa petendi* diversa da constante da petição inicial não é hipótese de erro de fato, mas sim afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, julgou procedente a rescisória, capitulando e examinando a pretensão do Autor à luz do inciso V do artigo 485 do CPC, diante do princípio *iura novit curia*. Acontece que, em nenhum momento, a inicial da rescisória apontou violação dos artigos 128 e 460 do CPC. E, sendo a rescisória fulcrada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessária expressa indicação, na exordial, do dispositivo legal supostamente violado, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Tem-se, portanto, que o Tribunal *a quo*, ao aplicar o princípio do *iura novit curia* ao caso, afastou-se dos fundamentos invocados como causa de pedir. Dessa forma, merece reparo a decisão recorrida, em virtude de ter sido julgada procedente a rescisória pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos distintos dos expostos na petição inicial, uma vez que não é possível o conhecimento *ex officio* de tais violações.

PROCESSO : ROMS-1.597/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES
RECORRIDO(S) : NADIR JOSÉ DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE RA BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-1.962/2000-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.178/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALCIDES DEL LAMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DE MÉRITO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR ENTENDER INEXISTENTES PARCELAS REMANESCENTES DA CONDENAÇÃO - PEDIDO RESCISÓRIO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. A decisão proferida em sede de agravo de petição que manteve o indeferimento do pedido de prosseguir a execução, por entender que não havia parcelas remanescentes da

condenação, constitui decisão de mérito, apta a ser desconstituída via ação rescisória, uma vez que tal julgado, ao manter decisão que declarou a extinção da execução, acabou por declarar a inexistência de parcelas da condenação remanescentes a serem recebidas pelo Empregado, discutindo o próprio mérito da demanda objeto da presente ação rescisória. **2. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST.** Esta Corte tem sido bastante restritiva no acolhimento de ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada, quando dependente de interpretação do título executivo judicial, apenas admitindo o corte rescisório quando o descompasso entre decisão exequianda e decisão rescindenda é gritante. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo consignou expressamente que foram respeitados os limites impostos pela decisão exequianda, de forma que, para entender de forma diversa, seria necessário proceder a nova interpretação do título exequendo o que não se admite na sede estreita da ação rescisória. Assim sendo, o pedido rescisório encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.124/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MATILDE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : OLAVO GODOY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como alguns dos documentos juntados para comprovação da alegação de colusão (inciso III do art. 485 do CPC) carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-RXOFROMS-10.033/2002-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. VARANDA
AGRAVADO(S) : ANAÍDE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. *In casu*, a quantia devida importava, em 31/03/01, em R\$ 1.175,05, quantia abrangida no montante definido no art. 87 do ADCT, não havendo que se falar em ilegalidade do sequestro efetivado. Por essa razão, não há ofensa aos arts. 167, V, e 100, § 2º, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre a necessidade de autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar e que a competência para determinar sequestro em caso de preterição na ordem de pagamento dos precatórios é do Juiz Presidente do TRT, pois trata-se de disposições inaplicáveis aos créditos de pequeno valor, que têm como característica a rápida satisfação do débito e a possibilidade de o Juiz da Execução determinar a ordem de sequestro, uma vez que não sujeitos ao procedimento do precatório. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-10.174/2002-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-15.574/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO DJALMA DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Ação Rescisória na qual se alega que a decisão rescindenda teria violado os artigos 126 e 460 do CPC, na medida em que acolheu pedido que não constou da contestação e das razões do Recurso Ordinário apresentado pelo então Reclamado. 2. Hipótese em que a cópia da contestação apresentada na Reclamação Trabalhista, bem como a do Recurso Ordinário interposto contra a sentença de primeiro grau, documentos essenciais à comprovação das alegações contidas na Rescisória, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 4. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-25.787/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ORIVAL GRAHL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL REIS LEITE
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso ordinário em ação rescisória; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. De acordo com o disposto no item III da Instrução Normativa nº 3 do TST, de 05/03/93, o recurso ordinário interposto em sede de ação rescisória só exige o depósito recursal quando o pedido de rescisão for julgado procedente e for imposta condenação em pecúnia. Tendo sido julgado improcedente o pedido de rescisão, não há depósito recursal a ser exigido do Reclamado-Recorrente. **Agravo de instrumento provido.** **2. AÇÃO RESCISÓRIA - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 109 DA SBDI-2 DO TST.** Se a decisão rescindenda afirmou expressamente, com base na valoração das provas dos autos, que não restou demonstrado o exercício de cargo de confiança, não há como se concluir em sentido contrário, sem reavaliar o conjunto probatório daqueles autos, o que não se admite na via estreita da ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. **3. ERRO DE FATO - DOCUMENTOS JUNTADOS À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC.** Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão da Autora é a rediscussão das provas dos autos (sob o argumento de que o Reclamante não fazia jus ao recebimento de horas extras) e de formação de novo juízo sobre elas. Conforme está explicitamente consignado nas decisões rescindendas, não foi somente o fato de a Reclamada ter feito alegações lacônicas e genéricas em sua contestação que conduziram o juízo à conclusão de que o Reclamante fazia jus ao recebimento das horas extras, mas, principalmente, o fato de se verificar, pela análise das provas dos autos, que nenhuma delas se prestava a comprovar os fatos aduzidos na contestação. Ora, se o erro de fato recaí sobre fatos expressamente debatidos e decididos nos julgados rescindendo, o pedido rescisório, no particular, encontra óbice no § 2º do art. 485 do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-40.340/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECE-
MENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-2. 1. Se a parte, na petição inicial da rescisória, aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação Rescisória em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 29 e 34 da SBDI-2. 2. Hipótese em que o aresto regional recorrido já adaptou o acórdão rescindendo aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-40.736/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSES DE BARROS
RECORRIDO(S) : ARI RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ONDE UM DOS RECLAMANTES ATUOU COMO PREPOSTO DA EMPRESA. DOLO, COLUSÃO E VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGOS 269, INCISO III, E 584, INCISO III, DO CPC, 92, 1030 E 1036 DO CÓDIGO CIVIL). NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. *In casu*, o *decisum* rescindendo constitui-se em acordo homologado judicialmente, de sorte que inexistem as figuras de vencedor e vencido, mas, tão-somente, de transatores. 2. O Juízo prolator da sentença impugnada, ao homologar o acordo firmado entre as partes, nos seus estritos termos, não procedeu qualquer exame cognitivo da demanda posta a sua apreciação. 3. Da análise cautelosa da petição do referido acordo pode-se concluir pela presença de eventual cláusula abusiva ou prejudicial à então Reclamada. Ao mesmo tempo em que há reconhecimento, por parte da Empresa, de direitos vindicados pelos Obreiros, existem, também, pedidos de desistência quanto a determinadas parcelas constantes da exordial daquela demanda. 4. Se não foi alegado qualquer vício subjacente ao acordo em questão, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão rescisória dirigida contra o *decisum* que simplesmente o homologou nos seus estritos termos. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : CC-56.632/2002-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651, § 3º, DA CLT. Levando-se em consideração que a contratação deu-se em São Paulo - SP, o juízo desta comarca possui competência para apreciação da demanda. Vale ressaltar que era faculdade do autor optar pelo ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

PROCESSO : ED-ROAR-56.909/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JAIR ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração do Sindicato e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; II - rejeitar os embargos de declaração dos Reclamantes Antônio Ramiro Rodrigues e Outros; e III - não conhecer dos embargos declaratórios de Abdias Figueiras Jorge e Outros, por intempestividade.

EMENTA:1. Embargos declarATÓRIOS do sindicato - OMISÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa nem obscura, pois enfrentou todos os dispositivos apontados como violados, deixando expresso e claro que a decisão rescindendo, ao aplicar mal o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, acabou por violá-lo (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Ora, os argumentos do Sindicato-Embargante, no sentido de que a decisão embargada carece de esclarecimentos, não merecem acolhida, pois restou expresso e claro na decisão embargada que, como a decisão exequenda nada dispôs acerca da limitação da condenação à data-base da categoria, o juiz da execução tinha o poder-dever de proceder à imposição legal de limitação. No que tange aos honorários, o acórdão embargado também foi expresso ao afirmar que o Sindicato, sucumbente naquela ocasião, não teria interesse sequer de discutir-los. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PRIMEIRO GRUPO DE RECLAMANTES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Em relação à afirmação dos embargos do primeiro grupo de Reclamantes, no sentido de que a decisão exequenda (em sede de embargos declaratórios) não silenciou sobre a questão da limitação, mas, pelo contrário, que ela havia afirmado que a não-limitação decorria naturalmente de sua parte dispositiva, também não empolga os presentes embargos declaratórios, pois não há nenhuma omissão, porquanto, apesar de os Empregados insistirem na tese de caracterização de silêncio eloquente da decisão exequenda (em relação à não-limitação da condenação à data-base), não se encontra nos autos a decisão dos referidos embargos declaratórios opostos contra a sentença exequenda, sendo impossível aferir se a afirmação procede ou não. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ROAR-60.231/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AILTON PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AQUINO NEVES
RECORRIDO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DAS DECISÕES APONTADAS COMO RESCINDENDAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que as cópias das decisões apontadas como rescindendas carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-61.010/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JUCELY DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VICENTE HOLANDA MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Recorrente; II - dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo Recorrente, tornar nula a decisão prolatada pelo 7º Regional (Acórdão nº 02168/2002) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que reabra a instrução processual da presente ação, com vistas a possibilitar ao Autor a produção de prova testemunhal, conforme requerido na petição inicial.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA, PELO REGIONAL, DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDO PELO AUTOR - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEIO DE DEFESA QUANTO AO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 1. O acolhimento de pleito de corte rescisório fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, conforme o disposto nos arts. 171, II, e 849 do novo Código Civil. Impõe-se, portanto, seja demonstrada de forma robusta a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. 2. *In casu*, verifica-se que o Autor requereu a produção de prova testemunhal quanto aos propalados vícios de consentimento na exordial da presente ação, tanto que juntou o rol de testemunhas. O Juiz relator do 7º Regional, logo após a contestação do Reclamado, proferiu despacho abrindo às Partes o prazo de dez dias para apresentação de razões finais, sem atentar para o pedido do Reclamante alusivo à produção de prova testemunhal, que novamente foi suscitado em suas razões finais, mas sem sucesso, uma vez que o pedido rescisório foi julgado improcedente pelo Regional, por falta de prova quanto aos vícios apontados. 3. Ocorre que o erro substancial e a fraude, como todo e qualquer vício que possa acarretar a anulação de um ato jurídico, devem ser provados de forma robusta, e não apenas alegados, ainda mais quando visem a invalidar acordo homologado em juízo. Desse modo, ao olvidar o pleito autoral visando à colheita de prova testemunhal, que é essencial e indispensável para o deslinde da controvérsia, com vistas a comprovar ou não os alegados vícios de consentimento, mormente em se tratando de rescisória calcada em fundamento para invalidar transação, que enseja a dilação probatória, o Regional não observou o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), de modo que cerceou o direito de defesa do Reclamante (CF, art. 5º, LV), já que era seu o ônus da prova. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-61.261/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : CLEIDE SUZANA BENEVIDES SALES LEITE
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA MOSSORÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa Ex Officio.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Esta colenda SBDI-2 tem perfilhada a tese de que não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato emanado da Autoridade Coatora, determinando que a Impertrante, - Fazenda Pública Estadual-, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão *sub judice*, o valor da execução está abrangido pelo montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000).

PROCESSO : ED-ROAR-66.372/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDUARDO MÁXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
EMBARGADO(A) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DECETADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DO PRAZO RECURSAL SOMENTE EM SEDE DE EMBAGOS DE DECLARAÇÃO. O atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido quando do momento de sua interposição. Assim, a inexistência nos autos de notícia de que em face de incêndio no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região os prazos foram suspensos até o dia 04/03/2002, acarretou a intempestividade do recurso. A questão, portanto, trazida apenas nos presentes embargos declaratórios, ainda que com o documento comprobatório, em nada altera o julgado, porquanto, no momento da prolação do v. acórdão embargado, não constava nos autos à informação supra. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.



PROCESSO : RXOFAA-67.251/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 INTERESSADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa Ex Ofício.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Pretensão de decretação de nulidade de sentença proferida por Vara do Trabalho, com fundamento na declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de realização de concurso público. Impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de a ação anulatória não ser o meio processual cabível para se pleitear a nulidade de sentença de mérito. O meio adequado para amparar a pretensão do Autor é a ação rescisória, de que cogita o artigo 485 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-67.666/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITORINO FERREIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, quanto ao pedido de rescisão da sentença proferida no processo de conhecimento para afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à pretensão do Município de nulidade da citação no processo de execução, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SBDI-2 DO TST. 1. Ação Rescisória visando desconstituir acórdão proferido no processo de conhecimento que, nos autos da Reclamação Trabalhista, manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público. 2. O Tribunal Regional julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que o corte rescisório já estaria fulminado pelo instituto da decadência. 3. Acontece que, consultando o calendário, observa-se que o *dies ad quem* ocorreu num sábado, acarretando a prorrogação da contagem do prazo decadencial até o primeiro dia útil imediatamente subsequente, conforme diretriz jurisprudencial sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-2. 4. Destarte, afasta-se a prejudicial de decadência, passando, então, ao exame imediato do mérito da presente Ação Rescisória, porquanto a questão, objeto da demanda rescisória, encontra-se em condições de imediato julgamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST. **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos. **PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.** 1. Impossível acatar a pretensão do Autor para declarar a nulidade da citação em processo de execução que sequer teve decisão de mérito. Trata-se de ato processual impugnável mediante ação declaratória incidental de nulidade de ato jurídico. 2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no particular.

PROCESSO : RXOFMS-68.212/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES
 INTERESSADO(A) : ADAILTON COQUEIRO PINHEIRO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIRAI
 NHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à presente remessa oficial em mandado de segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, mantendo-se intacta, ainda que por outros fundamentos, a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro.

PROCESSO : ROAR-68.969/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CHAHID SAAB
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORES
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA A EXECUÇÃO. Ação Rescisória visando desconstituir acórdão regional que, nos autos do Processo de Embargos de Terceiro, reconheceu a existência de fraude à execução, em face da alienação do bem imóvel de propriedade de um dos sócios da Empresa-executada, após a propositura da demanda. Na mesma oportunidade, negou validade à primeira alienação do bem penhorado, realizada mediante contrato de compra e venda anteriormente ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Isso porque não houve registro desse instrumento particular, em cartório. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 593, INCISOS I E II, DO CPC.** À época da prolação da decisão rescindenda, o Código Civil já estabelecia que a propriedade era adquirida pela transcrição no registro do imóvel (artigos 530 e 531). Desse modo, a primeira alienação do bem de propriedade do sócio da empresa executada, realizada por intermédio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, contendo apenas autenticação da assinaturas dos promitente-vendedor e do promissário-comprador não tem força para descaracterizar a fraude à execução. Demonstrada a existência de alienação de bem imóvel do patrimônio do devedor, enquanto havia litispendência em ação judicial, a conclusão pela existência de fraude contra a execução está em conformidade com o disposto no artigo 593, incisos I e II, do CPC. **ERRO DE FATO.** 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre o mesmo tampouco tenha havido pronunciamento judicial. 2. *In casu*, ao contrário do que sustenta o Recorrente, além de ter havido controvérsia e pronunciamento explícito, no julgado rescindendo, sobre a ausência de litispendência quando da primeira alienação, esta circunstância não foi suficiente para afastar a hipótese de fraude à execução, porque tal alienação não chegou a ser averbada no Registro de Imóveis. Não havendo registro em cartório competente, o Tribunal Regional de São Paulo concluiu pela existência de fraude à execução, já que a segunda alienação ocorreu na constância da demanda judicial. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-ROMS-72.922/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER
 ADVOGADO : DR. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.479,89 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Estando o acórdão regional

(que denegou a segurança, por entender que não ofendeu o direito líquido e certo do Impetrante a penhora de numerário, mesmo em sede de execução provisória) em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2), correto se mostra o despacho-agravado, calcado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para conceder a segurança, determinando a liberação da penhora de numerário, a fim de que a constrictão recaia sobre o bem imóvel indicado pelo Reclamado. 2. Ademais, como não é possível o levantamento do bem penhorado antes do trânsito em julgado da sentença, visto que ainda se trata de execução provisória de decisão incerta, não se faz necessária a obediência à ordem legal contida no art. 655 do CPC, em detrimento do direito do Executado à execução menos gravosa (CPC, art. 620). Nesse caso, a penhora objetiva tão-somente a garantia do juízo. Tornando-se a execução definitiva, nada impede que seja requerida pelo Exequente a substituição da penhora por bem que ofereça maior liquidez, consoante a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROMS-73.183/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SIMIÃO MALDONADO FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
 ADVOGADO : DR. PAULO ESTEVES
 EMBARGADO(A) : MÓNICA YVONNE ROSENBERG
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA CEVEKOL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - OMISSÃO não caracterizada - REDISCURSSÃO DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão das questões suscitadas no recurso ordinário e no recurso adesivo que compõem a decisão, pois concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV, e § 3º), por entender incabível a impetração do presente *mandamus*, contra decisão judicial passível de recurso próprio, no caso, o agravo de petição, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RXOFROAR-75.438/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMÍLIA MARIA DE ARAÚJO MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCO CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. ANA CARVALHO DE MENDONÇA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO-INDICAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se acolhe pedido formulado em ação rescisória, objetivando desconstituir decisão condenatória em plano econômico, sem a expressa invocação de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. A improcedência da rescisória deve ser mantida visto que a indicação de ofensa a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte.

PROCESSO : ED-ROMS-77.090/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ITÁ-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
 EMBARGADO(A) : ESTER PEREIRA DE QUADROS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-81.948/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DE BARROS FARIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CESAR SILVA MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, absolver os Réus da condenação em honorários advocatícios. Custas invertidas, isentando-se a Autora de seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO SEM A ASSINATURA DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. A apresentação de cópia do acórdão rescindendo onde não consta a assinatura do Órgão Julgador corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-85.698/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO MARICAU GOMES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo quanto ao pedido de rescisão da sentença, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, conhecer e dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 8.207/99 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Assim, a decisão judicial que considera válida a contratação de servidor para a Administração Pública sem o precedente de concurso, deferindo verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : AC-86.241/2003-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIAL - SESI
 ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
 RÉU : ONEY SANTANA COELHO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), com base no disposto no artigo 789, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), em favor do Réu.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR BUSCANDO IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - OJ 113 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2, é no sentido de que é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado, devendo-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica. *In casu*, o Reclamado interpôs recurso ordinário contra decisão em mandado de segurança que determinou a reintegração do Reclamante, ajuizando, incidentalmente ao mandado de segurança, a presente cautelar, para dar efeito suspensivo ao apelo interposto. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-87.452/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANGELA MARIA FLAMINO
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 EMBARGADO(A) : B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - OMISSÃO não caracterizada. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão das questões suscitadas no recurso ordinário que compõem a decisão, pois concluiu que o documento alusivo à concessão do auxílio-acidente de trabalho não se caracteriza como novo, uma vez que a ciência da sua existência se deu em data anterior à prolação da decisão rescindenda, razão pela qual dele poderia a Reclamante ter feito uso em fase recursal, nos termos da Súmula nº 8 do TST. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : CC-87.928/2003-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RENSENDE / RJ
 SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ / SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - SP, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651, § 3º, DA CLT. Levando-se em consideração que a contratação deu-se em Tremembé - SP, o juízo da comarca de Taubaté possui competência para apreciação da demanda. Vale ressaltar que é despicinda a discussão acerca do fato do reclamante ter prestado serviços em outras localidades, pois era faculdade do autor optar pelo ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - SP.

PROCESSO : ED-ROAR-90.202/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO TESTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO não caracterizadas. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição das questões suscitadas no recurso ordinário que compõem a decisão, pois concluiu que é incabível a desconstituição de despacho de Presidente do TRT, que inadmitiu o recurso de revista do Reclamante, por intempestivo, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), em razão de não se tratar de decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC. Daí porque não foram analisadas as questões de mérito e as pretensas nulidades havidas na decisão rescindenda. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AG-RXOFROAR-90.666/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : ABIGAIL MELO PESSOA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. A norma inscrita no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que alterou a Lei nº 8.036/90 (ao inserir o art. 19-A), estendendo aos contratos nulos decorrentes da ausência de concurso público o direito relativo às parcelas do FGTS,

apenas declara a existência do direito do trabalhador ao depósito. Significa dizer que, se a decisão judicial defere ao Reclamante o direito ao depósito do FGTS, mesmo sendo a decisão anterior à edição da MP-2.164-41/01, o faz com acerto, interpretando o ordenamento jurídico vigente; se não defere o direito ao depósito, caso a decisão seja ante à edição da MP-2.164-41/01, não há violação de lei, pois não existia dispositivo legal específico, à época da prolação da decisão, disciplinando expressamente a matéria. *In casu*, a decisão, rescindenda, anterior à edição da medida provisória, deferiu ao Reclamante as parcelas relativas ao FGTS. Trata-se, portanto, de reconhecimento de direito considerado existente antes mesmo da inserção do art. 19-A na Lei nº 8.036/90, como decorrência da exegese acerca da extensão dos efeitos do contrato nulo (CF, art. 37, § 2º), em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). Situação análoga ocorre com relação ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos contratos nulos. Apesar de não haver dispositivo legal que preveja expressamente o referido direito, esse é devido, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). **Agravo regimental desprovido.**

PROCESSO : ED-RXOFROAR-91.764/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 PROCURADORA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA CórdoVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E recurso ordinário em ação rescisória. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

PROCESSO : ROMS-95.761/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICA PANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROGÉRIO DE RAMIREZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou penhora de bens de propriedade da Impetrante, a qual alega ser parte estranha à lide. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, incabível se mostra a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. 3. Assim sendo, inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-96.535/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ODAIR MOFATO
 ADVOGADO : DR. RAFAELA COSTA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOANA DUARTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controversia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.



PROCESSO : CC-99.099/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO PARNAÍBA - SP
 SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages - SC, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651, § 3º, DA CLT. Levando-se em consideração que o empregado, dentre outras localidades, prestou serviços para a empresa Rigesa, no Município de Otacilio Costa - SC, sob a jurisdição das Varas de Lages, o juízo desta comarca possuía competência para apreciação da demanda, independentemente da perquirição acerca da localidade da contratação do obreiro. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages - SC.

PROCESSO : ROAR-576.935/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CASAPULA
 ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
 RECORRIDO(S) : V. WEIS & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Inexiste nos autos prova eficaz que demonstre os vícios apontados pelos Autores para justificar a rescisão da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes com apoio no inciso III do artigo 485 do CPC. Tão somente o fato de o acordo ter sido homologado pela JCJ, em audiência, sem a presença do Reclamante, embora tenha estado representado por advogado habilitado com poderes específicos para transigir, não é o suficiente para impulsionar o corte rescisório no caso em tela. Dessa forma, a simples alegação de vício na manifestação da vontade - tais como erro, dolo, coação, fraude ou simulação - desacompanhada de provas, inviabiliza a rescisão de sentença homologatória de acordo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são regulados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento dos requisitos especificados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : ROAR-586.534/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL EDMAYA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. No entanto, o contexto probatório dos autos não é conclusivo do dolo imputado, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, no presente caso não está demonstrado nenhum vício de consentimento, ou ainda qualquer defeito formal no ajuste capaz de invalidar a transação. Verifica-se que o acordo ora impugnado foi assinado pelo Reclamante, que se encontrava assistido no ato pelo Sindicato de classe, em 8 de agosto de 1997, data em que recebeu o valor nele estabelecido. Por outro lado, a sua discordância tão-somente foi manifestada em 20 de outubro daquele ano, não sendo possível vislumbrar-se nada mais do que a insatisfação do Reclamante com a transação, por entender que teria direito a outras parcelas pecuniárias. Dessa forma, se houve equívoco na avaliação do acordo por parte do Autor e posterior arrependimento, o acontecido não caracteriza vício de vontade ou comportamento doloso por parte do Réu.

PROCESSO : AR-610.614/1999.7 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
 RÉU : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre o valor, atribuído provisoriamente à causa, de R\$ 300,00 (trezentos reais), dispensada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO SUBSTITUIU O ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Na esteira do *caput* do art. 485 do CPC, a sentença passível de ser rescindida mediante ação rescisória é apenas aquela que enfrentou o *meritum causae*. 2. A jurisprudência desta Corte mitiga a rigidez da norma legal, para admitir que questão processual pudesse ser objeto de ação rescisória, desde que fosse pressuposto de validade de uma sentença que houvesse enfrentado o *meritum causae*, ligado naturalmente ao direito material objeto da lide (OJ 46 da SBDI-2 do TST). 3. Entretanto, no presente caso, a decisão rescindenda, prolatada pela 2ª Turma do TST, limitou-se a concluir pelo não-cabimento do recurso de revista em virtude da ausência de violação direta e literal de lei, capaz de viabilizar o conhecimento do recurso, por se tratar de matéria interpretativa, sem, contudo, emitir tese sobre a decisão regional que determinou a restituição do pagamento da Gratificação de Atividade de Apoio aos Empregados, após o seu enquadramento no Plano Único de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), criado pela Lei nº 7.596/87. 4. Na verdade, a 2ª Turma do TST, embora não de forma expressa, aplicou o conteúdo do Enunciado nº 221 desta Corte, no sentido de que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Conclui-se, pois, que a decisão do TST não endossou a tese albergada pelo Regional, razão pela qual não substituiu a decisão regional, não sendo aplicável à hipótese a OJ 42 da SBDI-2 do TST. 5. Assim, se a decisão rescindenda limitou-se a firmar juízo negativo de admissibilidade de recurso de revista, sem tratar da questão de fundo que empolga a presente ação rescisória, o pedido rescisório encontra óbice no art. 267, VI, do CPC, sendo juridicamente impossível, pois a decisão apontada como rescindenda não substituiu o acórdão regional quanto à questão de mérito, mas restringiu-se ao pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-613.141/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-613.149/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ZEISMÁ FERNANDES GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO RINALDI FILHO
 RECORRIDO(S) : MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas, porque intempestivas, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo das alegações formuladas pelo Autor, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, demonstra apenas que houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte do Autor e, posteriormente, arrependimento por tê-lo firmado. O fato, porém, não caracteriza vício de vontade do Autor, nem comportamento doloso por parte da Ré.

PROCESSO : RXOFROAR-645.050/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG
 ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLEBER BRAGA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais; II - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo prolatado pelo Tri-

bunal Regional do Trabalho da 3ª Região no processo nº RO-16.474/97 e, em juízo rescisório, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 1.066/96, oriunda da Vara do Trabalho de Patos de Minas(MG), determinando a remessa do referido processo à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, com custas invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos dos arts. 790, § 3º e 790-A, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho; III - julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar, em apenso (processo nº TST-AC-757891/2001.0), confirmando a liminar deferida, que determinou a suspensão da execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1066/96 da Vara do Trabalho, de Patos de Minas-MG.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO E VERBAS DO PERÍODO POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFIGURADA. A partir de 05/12/90, houve a extinção do contrato de trabalho do Reclamante, quando este passou à condição de estatutário, por força da implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Presidente Olegário(MG). A reclamação trabalhista foi ajuizada em outubro de 1996, cujo pedido abrangia a reintegração do Reclamante no emprego e o deferimento de parcelas vencidas e vincendas até o término do período de estabilidade. Ora, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior ao Regime Jurídico Único, mas, se as parcelas imprescritas, no caso concreto, referem-se exclusivamente a período posterior à adoção do Regime Jurídico Único, falece competência a esta Justiça Laboral. *In casu*, como a decisão rescindenda manteve íntegra a sentença que declarou prescritas as parcelas anteriores a 10/10/91, e uma vez que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Olegário(MG) foi implantado em 05/12/90, tem-se que as parcelas condenatórias referem-se ao período posterior à implantação do mencionado regime jurídico único, quando o Reclamante passou à condição de estatutário. Assim, em face da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a reclamação trabalhista principal, determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

PROCESSO : ROAR-664.056/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VILSON ALVES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
 RECORRIDO(S) : TECNOVELT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CELANI H. DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o *caput* do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão rescindendo que mantém a sentença quanto à decretação da inépcia da inicial relativamente a alguns itens postulados na exordial da Reclamação Trabalhista, por não se constituir em sentença de mérito. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, VI, do CPC. Deve-se ressaltar, por oportuno, que a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da inépcia da inicial (artigo 267, inciso I, do CPC), não impede que a parte renove o ajuizamento da ação. Ademais, vale esclarecer que o entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2). No entanto, a normatização inserida na orientação jurisprudencial em comento refere-se àquelas hipóteses em que a parte busca rescindir uma decisão de mérito no tópico referente a uma questão processual que constitua pressuposto de validade da própria sentença. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O acórdão rescindendo limitou-se a examinar a questão da base de cálculo do adicional de periculosidade tão-somente pela ótica do artigo 193 da CLT c/c o Enunciado nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, não expendendo qualquer tese à luz do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Via de conseqüência, não há como proceder ao corte rescisório nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em virtude de a rescisória encontrar óbice no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de prequestionamento do conteúdo da norma indicada, na inicial, como vulnerada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se concluir pelo acolhimento da tese do autor da rescisória e entender de forma diversa do acórdão rescindendo é imprescindível que se revolvam fatos e provas, o que não se admite em sede de ação rescisória, a teor do que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AR-676.072/2000.3 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos DECLARATÓRIOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não é omissa nem obscura, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, de forma lógica e ordenada, decidindo em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 79 da SBDI-1 do TST), no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Assim, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando os presentes embargos nítido caráter protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-721.054/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CÁSSIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL
 RECORRIDO(S) : GRUPO GINÁSTICO RIOCLARENSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que o Autor não juntou certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, irregularidade esta que inviabiliza a composição da lide, podendo o Juízo de 2º grau, de ofício, suscitar a matéria e, se for o caso, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AR-726.816/2001.3 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - EMBARGOS INTEMPESTIVOS. 1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Na hipótese dos autos, se os Reclamantes utilizaram-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando os embargos declaratórios via fac-símile, mas não juntaram o original dos embargos até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, computando-se como início do prazo para juntada do original o próprio sábado, de vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : ROAR-741.396/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MIGUEL CIARMOLI
 ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus das custas processuais, dispensando o seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como alguns dos documentos juntados para comprovação da alegação de coisa julgada (inciso IV do art. 485 do CPC) carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-745.721/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ROMILDO BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA
 RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ordinário. ação RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. *In casu*, a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da sexta hora diária, além de ter sido objeto de controvérsia provocada por ambas as partes, houve ainda pronunciamento explícito sobre esta questão no julgado rescindendo. 2. A MM. Vara do Trabalho de Criciúma - SC -, quando julgou procedente o pedido de horas extras além da sexta hora diária, deixou consignado que os registros inseridos nos cartões de ponto quando confrontados com os valores dos recibos de pagamento, demonstravam que não houve pagamento de horas extras. 3. A questão referente às horas extras em face da jornada de seis horas diárias foi, portanto, objeto de controvérsia e manifestação explícita na sentença rescindenda, inviabilizando, dessa forma, o acolhimento do pedido com base no inciso IX do artigo 485 do CPC. 4. Ora, os eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa originária. 5. Além da circunstância de ter havido controvérsia sobre a questão das horas excedentes da sexta diária e também pronunciamento do órgão julgador, afigura-se, ainda, como óbice ao acolhimento do pedido rescisório o fato de que o exame da pretensão de corte, tal como foi a mesma exposta na petição inicial, implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reapreciar o mérito da causa originária. 6. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente o pedido de corte rescisório.

PROCESSO : AR-749.515/2001.7 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : MICHELI ARA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RÉU : TÊXTIL SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa.

EMENTA:1. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. Se a primeira ação rescisória veio fundamentada no art. 485, V, do CPC, tendo a SBDI-2 desta Corte rescindido o acórdão nº 8.415/85, por entender violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 457 da CLT (sob o fundamento de que, transitada em julgado a sentença que reconheceu como ato jurídico perfeito o acordo que rescindiu o contrato de trabalho, uma vez que não houve impugnação da referida sentença quanto a esta questão, não poderia o 2º Regional dar provimento ao recurso ordinário, reconhecendo a ininterrupção contratual, e aplicar ao segundo contrato de trabalho efeitos decorrentes de obrigações próprias ajustadas no primeiro), não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois o inciso IV do art. 485 do CPC não é pertinente à hipótese, porque trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual, na qual se verifique a triplíce identidade de parte, causa de pedir e pedido, mas não impede a sua desconstituição pela extraordinária via da ação rescisória, quando evidenciada alguma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. **2. VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMATIVA - IMPOSSIBILIDADE.** A ação rescisória não é sucedâneo de recurso. Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior (*in casu*, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). **3. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL NA DECISÃO RES-**

CINDENDA. Não se pode reconhecer como erro de fato o erro de julgamento decorrente da má valoração das provas que demonstrariam o fato discutido, como ocorre no presente caso, em que não se afirmou a interrupção do contrato de trabalho, mas somente que, como não houve impugnação da sentença no que tange ao reconhecimento da validade do acordo celebrado em 1978 - avença esta que não representou apenas a quitação de eventuais valores devidos até então, mas também a rescisão contratual -, a referida sentença transitou em julgado no que tange ao reconhecimento do acordo como ato jurídico perfeito, não podendo o acórdão rescindendo, com fundamento na não interrupção do contrato de trabalho, fazer incidir sobre o segundo efeitos de cláusulas ajustadas somente no primeiro. Não é demais lembrar que o fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que delinearam o direito e especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência ou inexistência do fato. Nesta última hipótese (que é a dos autos), a ocorrência de controvérsia e debate, com pronunciamento judicial sobre a discussão, o § 2º do art. 485 do CPC constitui óbice ao corte rescisório. **Ação rescisória julgada improcedente.**

PROCESSO : RXOFROAR-789.015/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA DE SIQUEIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a veneranda decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da URP de fevereiro de 1989, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. RECURSO PARCIAL. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. Conforme o entendimento consubstanciado no Item II do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo recurso parcial no processo principal, o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória fluirá a partir do trânsito em julgado de cada decisão. É o que se observa na hipótese dos autos, em que, no recurso de revista interposto pela parte interessada, não foi abordada a matéria relativa ao IPC de março de 1990 e nem continha prejudicial que, se acolhida, tornaria insubsistente toda a decisão recorrida. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A decisão rescindenda, ao deferir pagamento da diferença salarial, resultante da URP de fevereiro de 1989, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela em referência - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1.

PROCESSO : RXOFROAC-789.016/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA DE SIQUEIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. RAUL GONÇALVES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso ordinário, para julgar procedente, em parte, o pedido cautelar, a fim de suspender a execução no que tange a incidência da URP de fevereiro de 1989, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 4556.18/90, em tramitação perante a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 1.242/00 (Processo TST-RXOFROAR-789.015/2001.9), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA. A concessão de cautelar, em sede de rescisória, para suspender a execução, só é concedida, em casos excepcionais - *simos*, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, configuraram-se os pressupostos justificadores da medida, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da procedência do pedido rescisório referente à URP de fevereiro de 1989 (TST RXOFROAR-789.015/2001.9).



PROCESSO : ED-A-ROAR-789.173/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANDRÉ GERALDO VELHO CIRNE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARTA LAWSON CIRNE LIMA
 EMBARGADO(A) : SANTA OZAIRA DOMINGUES DE BITENCOURT
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, TST e STJ. **Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-798.212/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÉLBIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DENILSON CARVALHO MORAIS
 RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - Item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda categoricamente concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários para o enquadramento na garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois para se chegar à conclusão diversa - conforme sustenta o Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de afronta ao dispositivo, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS APÓS A DECISÃO RESCINDENDA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, aquele cronologicamente velho, já existente à época em que proferida a sentença rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários. Assim, não se enquadram na hipótese do artigo 485, inciso VII, do CPC, documentos produzidos quando já proferida a decisão rescindenda, como no caso destes autos.

PROCESSO : ED-RXOFAR-805.572/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ILDEU VIEIRA VELOSO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE CARACTERIZADA. Sendo o propósito da parte rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado, no tocante à aplicação do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, sem a demonstração de eventual omissão do julgado, não se viabiliza o apelo, ante o contido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOFROAC-807.900/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : DILVAN RODRIGUES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-813.825/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA
 EMBARGADO(A) : MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-815.261/2001-0
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EOLITA POPINHAK
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
 ADVOGADO : UMBERTO GRILLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.449/1998-046-15-00-0
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LUCIANO ANTÔNIO
 ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-815.661/2001-1
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO BACCARIN
 ADVOGADO : VLADIMIR LAGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-761.687/2001-5
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-67.650/2002-900-04-00-7
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA. - RÁDIO PASSO FUNDO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : ARLINDO ORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-805.876/2001-8
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CRISTYANNE BARBOSA
 ADVOGADO : GILBERTO T. DOMBROSKI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 ADVOGADA : MANUELA ROSA DE CASTILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-19.242/2002-900-08-00-7
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE SOUSA
 ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-383/2001-059-19-40-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
 ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JOANA VALÉRIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALBINO OLIVENSE DO CARMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-779.249/2001-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GARCIA
 ADVOGADO : ALOIZIO DE PAULA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.588/2001-5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DGM ELETROMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
 AGRAVADO(S) : ROBSON LOUVAIN DE AZEVEDO
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-18.545/2002-900-01-00-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, apreciar o Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

EMBARGANTE : MARINO DA SILVA
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYJS
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-668.857/2000.1 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COU-TO
 EMBARGADO : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

1. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, informando-o do extravio dos autos e do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo **ED-AIRR-668857/2000.1** em que figuram como partes **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO** e **VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS**.

2. Promovam as partes, no prazo de 15 dias, se lhes convier, a restauração dos autos, em conformidade com os artigos 1063 a 1068 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: AIRR - 22581/2002-900-22-00.4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DOGIVAL NUNES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Processo: AIRR - 66376/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

Processo: ED-RR - 511655/1998.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SILVANA BARRETO FIGUEIROA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR - 30840/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
 RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: RR - 722344/2001.7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR - 785695/2001.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA LUCIANA CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

Processo: AIRR - 319/2002-048-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : HELI NOGUEIRA VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 321/2002-906-06-40.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 321/2002-3

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA VIANA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

Processo: AIRR - 1013/2001-007-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO SIMÕES RANGEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : GALWAN CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1090/2000-086-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AUDENI FIRMINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MANFRIM

Processo: AIRR - 5697/2002-906-06-00.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LENILDO MORAES ARAGÃO
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
 AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

Processo: AIRR - 46921/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS

Processo: AIRR - 66758/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR - 94080/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 490529/1998.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAURO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE
 PROCURADOR : DR(A). HAMILTON BARATA NETO



Processo: RR - 646183/2000.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PAULO BERNARDO SILVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Brasília, 02 de dezembro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-22581/2002-900-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : DOUGIVAL NUNES DE SOUSA
 ADVOGADA : DR.ª PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES
 D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.
 Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

Processos com encaminhamento ao Exmo. Juiz Convocado GUI-LHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 92, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR - 798956/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MOYSÉS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA

Processo: ED-RR - 508075/1998.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : JÚLIO RAMOS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: RR - 1680/1999-058-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARINI RODRIGUES

Brasília, 03 de dezembro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-722.344/2001.7

RECORRENTE : JOÃO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA
 D E S P A C H O

Junte-se a procuração.

A "vista" poderá ser deferida, oportunamente, quando os autos encontrarem-se na Secretaria da Turma, após conclusão do Relator.
 3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

Processos com encaminhamento ao Exmo. Juiz Convocado GUI-LHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 92, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR - 45399/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON ENGEL REMEDI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 Processo: AIRR - 62917/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 Processo: AIRR - 764811/2001.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TURÍBIO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Brasília, 03 de dezembro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-785.695/2001.2

RECORRENTE : ANDRÉA LUCIANA CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
 RECORRIDO : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
 D E S P A C H O

Junte-se o substabelecimento.

A "vista" poderá ser deferida, oportunamente, quando os autos encontrarem-se na Secretaria da Turma, após conclusão do Relator.
 3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-30840/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
 RECORRIDO : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 D E S P A C H O

Junte-se o substabelecimento.

A "vista" poderá ser deferida, oportunamente, quando os autos encontrarem-se na Secretaria da Turma, após conclusão do Relator.
 3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66376/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA
 ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADOS : ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A E OUTRO

PROCURADORA : DR.ª RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 ADVOGADOS : DR.S ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA, ELIANE BENJÓ CÉSAR E NELSON MONTEIRO GUIMARÃES
 D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.

Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2003-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
 AGRAVADO(S) : ILTON CHERUBIM LAURE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS LIMA VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. O substabelecimento apresentado sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72/2000-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : ADIER TEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO TOLEDO
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, em processo de execução, o reclamado não apontar ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-109/2000-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DO CAFÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAYONE FERMAL SALLES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA ENTRE AS PARTES ENUNCIADOS 126 E 296/TST. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126 do C. TST. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se o paradigma colacionado pela é inservível ao confronto jurisprudencial, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT ou inespecífico, consoante dispõe o Enunciado nº 296 desta c. Instância Extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COSME CORREIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-170/1995-067-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS ANDRÉ
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE execução. PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-245/1997-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IDA DEL GIUDICE SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve referir-se a hipótese idêntica à dos autos, expressando, logicamente, tese contrária.
2. Nesse sentido a Súmula 296 do TST.
3. Não ensejam, portanto, a admissibilidade de recurso de revista, arestos que, no seu conteúdo, não guardam identidade com o caso discutido nos autos.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando não demonstradas contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República (§ 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000). Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2002-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-459/1998-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, se manifestou sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2002-051-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO CÉSAR VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR. SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : STUDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/1997-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. processo de execução. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2002-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICAÇO
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CEZAR SANTOS BRAZÃO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/1994-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARILDA EVANIR DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. CARMEM SILVA PORTO FREIBERGER
 AGRAVADO(S) : COTRIEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias do Termo de Publicação da Conclusão do Acórdão que julgou o Agravo de Petição, da petição, razões e decisão dos Embargos à Execução, do Auto de Avaliação e Penhora, bem como do instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado da Agravada. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-616/1999-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
 AGRAVADO(S) : RINALDO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 361 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, e a matéria está pacificada nesta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-649/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA DA COSTA (BIG CENTRAL)
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVAN WALDEGE DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. KAMILA FONSECA KLAUTAU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DIBAI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.
2. Nesse sentido a Súmula 333 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775/1998-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ROBERTO ANTÔNIO RUBINATO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO ORESTES LIMONGI FILHO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : AIRR-783/1995-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DA CACHAÇA COMÉRCIO E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no enunciado tido como contrariado não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2002-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMAR LOCATELLI
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-860/1997-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SIMONE DE ANDRADE LOPES MORAIS
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
EMBARGADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se nega provimento, aos Embargos Declaratórios porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-995/2000-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA
EMBARGADO : JOÃO ELÍZIO FREITAS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.076/2001-101-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO(S) : BELCHIOR FERNANDES FELIX
ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA OSCHENEK
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.173/2002-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL CONSOLAÇÃO PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLI CRISTINA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.234/2000-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO DA FONSECA BARCELOS
ADVOGADA : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/1991-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.351/1997-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA LUIZ
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.459/1998-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, se manifestou sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2000-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSENILDO ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE NATUREZA COOPERADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.582/1998-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO CHAMON JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente: 1) determinar a reatuação do presente feito, para que passe a constar como Agravo Regimental: 2) não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DO TST PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do Regimento Interno do RITST, contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.584/1997-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VILMAR ANTÔNIO CORRÊA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Correta a decisão que trançou o processamento de recurso de revista em razão da parte não ter observado os pressupostos legais de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, deixando de indicar violação à literalidade de dispositivos legais e/ou constitucionais, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2000-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.741/1995-067-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.784/1993-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACIR MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.888/2001-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TÉCNICA B&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.950/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA LEITE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITENCOURTE
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, inteligência da Orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.976/1992-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MILTON FRANCISCO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-2.143/1997-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CARMELITA REIS
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-2.439/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BOLIVAR LOBO BARBOSA CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CURZIO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NELI DA SILVA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.513/1989-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JERONYMO PACHECO PEREIRA NETTO
 AGRAVADO(S) : EDISON DAUMAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.587/1997-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MORLAN S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GUMERCINDO RIBEIRO VIEGAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, se manifestou sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.164/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O Acórdão regional concluiu que apesar de o Reclamante exercer atividade externa, havia o controle indireto da sua jornada de trabalho. Qualquer discussão que pudesse ser levantada acerca do tema, inclusive a análise da divergência jurisprudencial, implica o reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.384/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento, superada a irregularidade de representação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Revela-se apto ao conhecimento agravo de instrumento, cujo subscritor está autorizado a representar a parte, em face do instrumento de mandato juntado oportunamente aos autos.
 2. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-3.388/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADO(S) : CARIVALDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações relevantes postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional acerca de matéria, objeto de inconformismo da parte, que foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.456/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GRUPO FÊNIX DE ENSINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. execução. dobras de feriados e fgts. MATÉRIAS EXAMINADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa o processamento do Recurso de revista, com base no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada à natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-3.892/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 AGRAVADO(S) : EDVALDO XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SILVIA CARDOSO CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando o agravante não aponta a ocorrência de violação de qualquer dispositivo constitucional. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT e OJ nº 94 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-3.920/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : BENEDITO PANTOJA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL
 AGRAVADO(S) : GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. embargos de terceiro. execução. desprovidos. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria e súmula de jurisprudência. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.950/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SUHADONIK MANDATTI
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL.

1. A competência material do órgão julgador define-se em função do pedido inicial. Desse modo, se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas decorrem do contrato de trabalho, e se este constitui condição para a vinculação à entidade de previdência privada, patrocinada e instituída pelo empregador, competente é a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o litígio. Essa é a inteligência que se extrai do art. 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.253/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO LEITE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de recurso de revista, quando não há nos autos instrumento de mandato apto a conferir poderes ao advogado que subscreve a referida peça recursal, tendo em vista a ausência de autenticação da procuração do substabelecete.

PROCESSO : AIRR-4.941/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA NUNES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias da última parte do Recurso de Revista, bem como da Certidão de publicação do Acórdão Regional, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.942/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da Certidão de publicação do Acórdão Regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.261/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-5.265/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. protocolo ilegível. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-5.401/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
 AGRAVADO(S) : JAIRO HONORATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opinou pelo desprovimento do Agravo de Instrumento; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. execução. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-6.091/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELIANE OLEGÁRIO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS.

1. Inexigível o traslado de peças processuais em agravo de instrumento processado nos autos principais.
 2. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-6.131/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LAURINDO GOMES CRESPO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LAURÉNTIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inviável é o provimento do agravo de instrumento que tramita à luz da Lei nº 9.957/2000 quando, nas razões do apelo, não há demonstração de violação constitucional, tampouco de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Aliás, o que se verifica é que a decisão objugada está em consonância com a OJ nº 177 da SBDI-I desta Corte Superior, que proclama a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Logo, o processamento do apelo também teria como óbice o estabelecido pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-6.336/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 PROCURADOR : DR. HUDSON CUNHA
 AGRAVADO(S) : MARCELO HEMERLY TOGNERY
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-7.085/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.113/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO JOSÉ MARIA
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-8.454/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ENGRENAGEM DE PRODUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-8.887/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MIEKO TEREZINHA HARAMAKI
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR ÂNGELO SUZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.765/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BYRON COSTA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ISRAEL LUIZ VALENTIM
 ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI/TST, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.126/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO DE PAULA PIRES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.407/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa de dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-12.475/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARLOS DE SOUZA LIMA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a advogada que subscreve o recurso não está habilitada a representar a reclamada em juízo, tendo em vista a ausência de autenticação na cópia do substabelecimento, bem como no instrumento de mandato do substabelecido.

PROCESSO : AIRR-12.789/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : STELA MÁRCIA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-14.240/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL AURIO GARCIA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : ALAMIR VIEIRA GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DAVI ALMEIDA PIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.

1. Estando a presente causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o cabimento da revista fica adstrito às hipóteses de contrariedade a Enunciado desta Corte e violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Na ausência de tais parâmetros, não se viabiliza o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.371/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDSON MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-18.111/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 6.708/79. Consoante dispõe o Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste colendo TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, deve ser considerado para fins de reconhecimento do direito do empregado ao recebimento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79, relativa à demissão obreira ter ocorrido no período de trinta dias que antecede a sua data-base. Encontrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o conhecimento da Revista, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-18.966/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SIMON SUHWEN CHENG
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO B. DOS SANTOS
 EMBARGADO : MARIA LUÍZA GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DENYS MARCEL DE L. NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-18.991/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IZÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-19.319/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REFRIAUTOS - ACESSÓRIOS E REFRIGERAÇÃO PARA AUTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-22.564/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : LIDSON ROBERTO DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-24.516/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRADE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-24.547/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MANUTEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RENATO CARLOS WALACHINSKI
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada a ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela executada. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-25.964/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OLÍVIO TEIXEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A questão de a aposentadoria voluntária ser causa extintiva do contrato de trabalho há muito foi objeto de controvérsia nos Tribunais, mas, a partir do ano 2000, a matéria deixou de ser polêmica, em face da uniformização jurisprudencial consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, no sentido de que “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Extinto o primeiro contrato de trabalho, impossível é afastar a prescrição do direito de ação com relação aos pedidos concernentes ao primeiro contrato de trabalho do Autor aposentado voluntariamente em 8 de novembro de 1993, porquanto ajuizada a presente ação trabalhista somente em 29 de setembro de 1999, após o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

2. VÍNCULO DE EMPREGO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

Não havendo, nas razões de recurso, a alegação de afronta a preceitos de lei e(ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração do dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento da revista, porque desfundamentada.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.755/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO TEÓFILO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DEMISSÃO APÓS FINDO O PRAZO PARA ADESAO AO PLANO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-28.470/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : LÁZARO RAIMUNDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu,** aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.870/2002-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARINHO DOS SANTOS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. É da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002.

2. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal é a data da ciência do direito às diferenças.

3. O termo inicial não é a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, a decisão do E. STF ou tampouco o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Tanto a lei como as decisões do E. STF e da Justiça Federal meramente reconheceram o direito material às diferenças do saldo do FGTS. A lesão ao direito à multa do FGTS, todavia, deu-se posteriormente, com os depósitos das diferenças dos índices expurgados. Neste momento, não paga pelo empregador a conseqüente diferença da multa, consumou-se a lesão.

4. Não decorrendo mais de dois anos entre a ciência do direito às referidas diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a propositura da ação trabalhista visando a corrigir a multa de 40%, em razão da dispensa sem justa causa, inexistente prescrição a ser declarada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.911/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN CARADONNA KELETI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
AGRAVADO(S) : COSMO FRANCISCO FÉLIX
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.408/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SILVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. protocolo ilegível. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-37.410/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALDECIR PEREIRA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. decisão interlocutória. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-40.636/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA INÁCIA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. AMORTIZAÇÃO REQUERIDA PELA EXECUTADA. JUROS DE MORA. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, inadmissível o processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.283/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PANTOJA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO B. DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dependida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.304/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO APELO. Inviável é o provimento do agravo de instrumento que tramita à luz da Lei nº 9.957/2000 quando, nas razões do apelo, não há demonstração de violação constitucional, tampouco de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-41.603/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO GIOVANI FERRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-41.867/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GISLENE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o recurso de revista é aviado fora do prazo legal, configurando serôdia sua interposição.

PROCESSO : AIRR-42.150/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AGUILERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional considera o contrato de trabalho a prazo indeterminado, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-44.191/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
EMBARGADO : MARCOS ROGÉRIO LOPES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-44.257/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON
AGRAVADO(S) : SANDRA SUELI CRUZ NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-45.135/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais, quanto ao exame de matéria fática, mostra-se inviável a admissão do recurso de revista, calcado em violação ao artigo 461 consolidado, contra acórdão regional que consigne expressamente comprovada, mediante a prova oral, a identidade de funções entre o autor e o paradigma. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-46.617/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KETTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARIENZO
AGRAVADO(S) : EDNA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Ante os elementos fático-probatórios de que partiu o E. TRT para formar a sua convicção, no sentido de que devidas as horas extras, não há como se configurar a pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126 do TST, que veda, na atual fase recursal, o reexame da prova produzida. Agravo conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SINDICALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se pretender o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo nº 119 do c. TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46.749/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : VILSON DANTAS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO 331, IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-47.927/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, resta incabível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-50.311/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SILVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO ASSUMPCÃO CORCIONE
 AGRAVADO(S) : VALDENIR GARCIA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional e quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-53.837/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.866/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA IVONE FRANZ
 ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias da petição inicial, contestação, sentença, certidão de publicação do acórdão regional e procuração outorgada ao advogado da Agravada. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.336/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDSON CLAU ÁVILA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDEMIRO PEDROSO
 AGRAVADO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-60.723/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA SOARES DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
 AGRAVADO(S) : CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINA F. MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-61.601/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GUMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.617/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CARAÍBAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CASTEJON GARCIA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-63.178/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GIANI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAX TÚLIO R. MENEZES
 AGRAVADO(S) : ELIZA ANDRÉA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-63.207/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NÓRMA COLETIVA QUE DISPÕE SOBRE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. Revela-se inovatória a arguição de inconstitucionalidade de cláusula convencional apenas em sede de recurso de revista, se a matéria não foi objeto da defesa articulada pelo reclamado, limitando-se este, quando da interposição do recurso ordinário, a questionar o não-preenchimento dos requisitos insertos na referida norma para a concessão do benefício perseguido pela obreira. Preclusa a discussão sobre o tema, não há como vislumbrar as violações apontadas, bem como o dissenso jurisprudencial suscitado. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-63.229/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DAMIÃO CHAVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção do Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.330/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADAIR MANOEL RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa de dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-63.554/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RISALVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-63.841/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO CESAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.953/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido agravo de instrumento quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-66.254/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-66.273/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ODEILZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-66.601/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELSO VITA LACERDA ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-67.373/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MADAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADEMAR FONSECA BRANCO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO RISCO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.207/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EUNILSA SALES NUNES
ADVOGADA : DRA. NEUSA BRIZOLA BRITO
AGRAVADO(S) : VDO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.225/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRAJANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, resta incabível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-68.278/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABAHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOP-PARK
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SUELI DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. A teor do Enunciado 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.299/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUÍS RICARDO PEDRA PIEROBON
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-74.204/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IMPACTO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : IRACI TOLEDO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.218/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Se a matéria não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal Regional, ausente o prequestionamento. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-75.299/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLOTÁRIO VILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-77.131/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : J. H. BACHMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GESTACIONAL AO EMPREGADOR. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.144/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RENAN QUINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.539/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVAN MARTINS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAMAS
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-78.107/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : ADEMIR BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erigisse o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Nesse sentido a Súmula 297 do TST.
2. Não ensejam o conhecimento de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.260/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.230/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUZANA CRAVOL
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-79.244/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RECAUCHUTADORA MODELO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RANIERI DE SÁ BARRETO
 AGRAVADO(S) : RAMILDO RANGEL DE AZEREDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SILVIO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.119/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO ROVELI SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA M.F. FAGUNDES LAUERMANN
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADA : DRA. EUNICE NOTARI SIEDLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 228 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-89.085/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OCTACILIO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. A teor da alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, somente será admitido o recurso de revista se demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação literal a dispositivo de lei federal e/ou violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não se admite o recurso de revista, portanto, quando não atendidos esses pressupostos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.987/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOARES FONSECA
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.496/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO IZIDORO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ALÓZIO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista subscrito por advogados sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-470.579/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são “regras de julgamento”, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a “contrário sensu”, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-696.234/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : ÁLVARO DOMINGOS FARTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-699.823/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS. Há que se rejeitem os Embargos de Declaração opostos, porquanto não se verifica, na decisão embargada, a omissão apontada. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitos.

PROCESSO : AIRR-703.715/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENUNCIADO 126 e 296 /TST Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126 do C. TST. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se os paradigmas colacionados pela parte são inservíveis ao confronto jurisprudencial, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT, ou inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 desta c. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-713.646/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

1. Inviabiliza-se o exame do apelo, em face da alegação de afronta aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, por não ter sido a matéria prequestionada à luz dos referidos preceitos.

2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

A ausência de condenação ao pagamento de horas extras, inviabiliza o exame da matéria.

3. SEGURO-DESEMPREGO.

Não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista, quando se constata que as razões do apelo não atendem aos requisitos constantes no artigo 896 da CLT.

4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Revela-se desfundamentado o apelo, quando não se aponta, nas razões do recurso, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo Regional, nem se transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.881/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELMO LUIZ SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade, desautoriza o conhecimento do agravo de instrumento. **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.522/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. artigo 893, § 1º, da clt e enunciado 214 deste tribunal. **DESPROVIMENTO.** Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, determina a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Despacho denegatório do recurso de revista que se mantém. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.535/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO CORREA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contramutua.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que a recorrente não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão de o recolhimento efetuado em primeira instância não atingir o valor total da condenação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.948/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO E OUTROS



ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERAS DE APOSENTADORIA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-737.580/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GERALDO CAMPOS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Na hipótese, inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão, acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-747.962/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA CAROLINA BRESSAN
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A questão em debate está vinculada à integração do adicional por tempo de serviço. O artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal veda o cômputo ou a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.271/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VICENTE DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Julgado o Recurso Ordinário sob o Rito Comum e adotado o Sumaríssimo apenas quando da admissibilidade do Agravo interposto, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.775/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROQUE BERNARDI
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA - SSAE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opinou pelo desprovimento do Agravo de Instrumento; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE FUNCIONÁRIO À AUTARQUIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada afronta direta e literal a normas legais e constitucionais, nem tampouco dissenso jurisprudencial apto acerca da matéria objeto do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-757.026/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TABAJARA MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-761.785/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRENE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARRARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEDINA
AGRAVADO(S) : SUEMAR - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal de 1988 como requisito do recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a anulação da penhora implica a apreciação da matéria à luz da Lei nº 8.009/90, o que, se demonstrado, ensejaria tão-só violação indireta do artigo 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.002/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
EMBARGADO : AUGUSTO FERMINO GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Fica caracterizada a existência de contradição sanável pela oposição dos embargos de declaração, quando constatar-se o conflito entre as partes integrantes do acórdão, assim se entendendo contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva, ou, até mesmo, entre este e a ementa.

2. O não-conhecimento do agravo de instrumento por aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes não configura contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-774.735/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. omissão NÃO CARACTERIZADA. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração que imputam vício no acórdão que, atento à prescrição inserta no § 5º do art. 897 da CLT e Instrução Normativa 16 desta Corte, não conheceu do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-779.271/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA CRISTINA ARAÚJO BARROS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO.

1. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.481/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIRCEU GOMES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República), no que se refere à época própria para incidência de correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, ou seja, do artigo 459, § 1º, da CLT, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.745/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDIMO FERREIRA BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-782.515/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MENDES MACHADO
ADVOGADO : DR. CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento não tendo logrado a parte êxito em comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-784.075/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DJALMA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida.

PROCESSO : AIRR-791.624/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
AGRAVADO(S) : ILSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

1. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advenha da relação de emprego.

2. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não enseja o reconhecimento do recurso de revista, pois, por traduzir o princípio da legalidade, a verificação de ofensa a tal preceito exigiria a análise de descumprimento de norma infraconstitucional, o que conduziria à necessidade de reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional por via reflexa, o que não autoriza o conhecimento do recurso.

3. No caso, realmente não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas os débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo a União responsável subsidiária. A jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331 contém entendimento no sentido de que, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.721/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DENAC - DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, POSTO DE ARMAZENAGEM DE CIANORTE-PR)
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

1. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advenha da relação de emprego.

2. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não enseja o reconhecimento do recurso de revista, pois, por traduzir o princípio da legalidade, a verificação de ofensa a tal preceito exigiria a análise de descumprimento de norma infraconstitucional, o que conduziria à necessidade de reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional por via reflexa, o que não autoriza o conhecimento do recurso.

3. No caso, realmente não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas os débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo a União Federal responsável subsidiária. A jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331 contém entendimento no sentido de que, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.823/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JUSTINO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, resta inadmissível o recurso de revista, ao teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-792.842/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEMAR TEIXEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, resta inadmissível o Recurso de Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-793.040/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : LUCINETA PEREIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AÇIONISTA MAJORITÁRIA - ARTIGOS 592, II, DO CPC E 242 DA LEI Nº 6.404/75. Decidindo o TRT com base em preceitos de índole infraconstitucional, não resta autorizada a admissão do Recurso de Revista calcado em violação de preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.477/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LÍCIO ALDORI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CINTHIA BESS
AGRAVADO(S) : QROSON VIAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISEU CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : TITON TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. não-cabimento. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista, contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido, vez que foi fundamentado unicamente em suposta divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-AIRR-797.109/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : ERCIAS LUIZ CORRÊA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Há que se rejeitarem os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-797.251/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LINO MALLMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-797.614/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BANDEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MANZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso revista, quando pretender a reforma do v. acórdão por ofensa, violação ou contrariedade ou dissenso pretoriano à Provimento desta C. Corte, em razão de não se configurar nas hipóteses previstas no artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-799.592/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST.

1. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.437/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LESSA MUNIZ GUEDES
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: admissão em serviço público. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA Constituição Federal de 1988. CONCURSO PÚBLICO. ausência de NULIDADE.

1. Não é nula a contratação celebrada, sem concurso público, em período anterior à promulgação da atual Carta Magna, uma vez que o Texto Constitucional pretérito não continha disposição expressa proibindo esta modalidade de contratação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.078/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARMANDO RUIZ
ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S) : SICILIANO S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO LIBERATOSCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 177 SDI-1/TST. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.390/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não merece conhecimento o agravo, quando se constata que a subscritora das razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.432/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KLAUS COSTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ALÓISIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-807.288/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELVIS JÚNIOR LÚCIO
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo, já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato, caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-807.737/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN APARECIDO FRANCISCHINI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. NILCE CARREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. estabilidade e reintegração. MATÉRIAS EXAMINADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa o processamento do Recurso de revista, com base no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-808.975/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
 AGRAVADO(S) : IUIZA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SUELI KAYO FUJITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-808.976/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do oitavo dia legal, a teor do artigo 897, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.026/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LUNE AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VALIDADE DAS PROVAS. ÓBICE DO ARTIGO 126/TST. No caso vertente, o pretenseu dissenso interpretativo que teria incorrido o v. acórdão não tem o condão de infirmar a decisão denegatória, haja vista que qualquer decisão em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado em sede de Recurso de Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-812.804/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA CIDADE DE SALVADOR
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 236/TST. De acordo com o Enunciado nº 333/TST, não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.440/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PRIETO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com Súmula do TST.
2. Nesse sentido a Súmula 333 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.441/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PRIETO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT, é admissível o recurso de revista quando demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.
2. Não enseja, portanto, a admissibilidade do recurso de revista alegação de violação reflexa a dispositivo constitucional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-106/2002-061-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SELMA PRATES MORENA
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARIA TELVINA ALVES
 ADVOGADO : DR. MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. A competência da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, restringe-se à cobrança das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças trabalhistas que tiverem por objeto provimento de natureza condenatória ou homologatória, contendo parcelas salariais. Todavia, não abrange a execução de débito previdenciário advindo de parcelas salariais pagas no transcurso do contrato de trabalho, na época própria e sem intervenção judicial, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido somente em juízo. Neste caso, as contribuições previdenciárias devidas deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo do Instituto Recorrente, consoante disposição do art. 37 e parágrafos da Lei 8.212/91, e se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas na dívida ativa e executadas na esfera da Justiça competente, que é a Federal, por expressa disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-116/2002-041-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ROQUE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
 RECORRIDO(S) : FAZENDA SANTA MÔNICA
 ADVOGADO : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. A competência da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, restringe-se à cobrança das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças trabalhistas que tiverem por objeto provimento de natureza condenatória ou homologatória, contendo parcelas salariais. Todavia, não abrange a execução de débito previdenciário, advindo de parcelas salariais pagas no transcurso do contrato de trabalho, na época própria e sem intervenção judicial, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido somente em juízo. Neste caso, as contribuições previdenciárias devidas deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo do Instituto Recorrente, consoante disposição do art. 37 e parágrafos da Lei 8.212/91, e se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas na dívida ativa e executadas na esfera da Justiça competente, que é a Federal, por expressa disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482/2001-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recolhimento do FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea *a* do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao reclamado, por se cuidar de fato extintivo da pretensão de diferenças, o ônus de produzir prova do regular recolhimento dos depósitos do FGTS. Não se desvencilhando de tal mister, incensurável o acolhimento do pedido. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-484/1998-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CELSO SEVERINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-545/1999-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDECI PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-794/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FREITAS NONATO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOCIMAR CARDOSO ROSA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-864/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não tendo o Recorrente enquadrado seu recurso em uma das hipóteses do art. 896, da CLT, não se conhece do recurso de revista interposto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-870/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ZENAIDE RODRIGUES DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação dirigida às Reclamadas aos valores do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. Em face do que estabelece o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado entre um trabalhador e o Ente da Administração Pública, não precedido de concurso público, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Existindo pretensão da Autora de receber os valores do FGTS e condenação respectiva pelo Regional e considerando os termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, deve ser confirmado o direito a essa verba. Tal sucede porque se trata de norma de ordem pública, a regra que assegura os valores do Fundo de Garantia ao trabalhador. Configura-se em sistema único de regência das relações de trabalho, desde a edição da atual Constituição da República. Por outro lado, o valor do FGTS representa parcela acessória em relação à verba principal, que são os salários ou a contraprestação pactuada. Ressalto que a norma jurídica que ingressou na Lei nº 8.036/90 tem natureza meramente declaratória, pois apenas reconhece um direito preexistente, consagrado na Constituição da República. Observe-se que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, ainda que se trate de contrato nulo, é devida a contraprestação pactuada, no valor não inferior ao mínimo legal. Trata-se do Enunciado nº 363, do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-875/2001-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : PEDRO DONIZETE DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES
RECORRIDO(S) : DENILSON LÚCIO JOVÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. A competência da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, restringe-se à cobrança das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças trabalhistas que tiverem por objeto provimento de natureza condenatória ou homologatória, contendo parcelas salariais. Todavia, não abrange a execução de débito previdenciário advindo de parcelas salariais pagas no transcurso do contrato de trabalho, na época própria e sem intervenção judicial, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido somente em juízo. Neste caso, as contribuições previdenciárias devidas deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo do Instituto Recorrente, consoante disposição do art. 37 e parágrafos da Lei 8.212/91, e se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas na dívida ativa e executadas na esfera da Justiça competente, que é a Federal, por expressa disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.425/2001-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : AYRTON GUGLIELMINETTI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-3.157/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : RITA ARNALDA BEZERRA LOPES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Estado-Reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho da Autora, limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples; conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência por sindicato e a apresentação da declaração de pobreza, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.383/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ANTONIO MASSAMI NAKANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido para, afastado o óbice da transação, restabelecer a r. sentença, que deferira a equiparação salarial postulada. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.



PROCESSO : ED-RR-15.786/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : GENILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-32.049/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JULIO CESAR CANDIDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, autoriza o empregado a sacar os valores do FGTS existentes em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. O legislador não autoriza a liberação imediata dos depósitos do Fundo de Garantia pelo fato de haver a transformação do regime jurídico. É que o Fundo de Garantia tem destinação social, motivo pelo qual não podem ser liberados salvo em situações expressamente previstas na lei. A situação jurídica, social e econômica do servidor que teve a mudança do regime jurídico não tem correspondência ou semelhança com a do trabalhador que, em virtude da extinção do seu contrato de trabalho, necessita dos depósitos do Fundo de Garantia para assegurar a sua sobrevivência e a dos seus familiares. Tampouco se confunde com as hipóteses em que, ainda que não extinta a relação de emprego, fatos reputados relevantes pelo legislador, autorizam o levantamento. A titularidade dos depósitos do Fundo de Garantia não se traduz em uma autorização para o saque, sem que haja previsão legal, em face da natureza de interesse coletivo, social, não estritamente individual deste instituto. Daí porque se afirma que o Fundo de Garantia tem uma natureza complexa, com predominância no sentido de assegurar direitos trabalhistas mas dotado, ainda de uma função social de destinação variada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-33.926/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : NILSON DOS SANTOS ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA
 RECORRIDO(S) : RANCHO COCHICHOLA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. A competência da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, restringe-se à cobrança das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças trabalhistas que tiverem, por objeto, provimento de natureza condenatória ou homologatória, contendo parcelas salariais. Todavia, não abrange a execução de débito previdenciário advindo de parcelas salariais pagas no transcurso do contrato de trabalho, na época própria e sem intervenção judicial, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido somente em juízo. Neste caso, as contribuições previdenciárias devidas deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo do Instituto Recorrente, consoante disposição do art. 37 e parágrafos da Lei 8.212/91, e se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas na dívida ativa e executadas na esfera da Justiça competente, que é a Federal, por expressa disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.158/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DORILAN DA SILVA CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : PEDREIRA DUARTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de origem.

EMENTA: FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.

A relação havida entre as partes era tida por relação autônoma, até a superveniência da decisão judicial, que reconheceu a presença dos elementos característicos da relação de emprego. Assim, o reconhecimento da relação de emprego importa o pagamento em dobro - das férias reconhecidas e não gozadas, porquanto, como já acima mencionado, o direito em questão decorre de norma cogente, de finalidade protetiva do trabalhador, visando a preservação das condições de higiene e segurança do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.872/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e dele conhecer, no que diz respeito à prescrição total - mudança do regime jurídico e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, em face do que estabelece o artigo 269, IV do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista, absolvendo-se a Reclamada quanto ao pagamento de honorários. Inversão do ônus da sucumbência, mas dispensado o Autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A decisão regional apresenta-se em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-44.883/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA DE LIMA ABREU
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e dele conhecer, no que diz respeito à prescrição total - mudança do regime jurídico e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, em face do que estabelece o artigo 269, IV do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista, absolvendo a Reclamada quanto aos honorários advocatícios. Inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A decisão regional apresenta-se em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-45.016/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SENA CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas a cargo da Reclamante, mas dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu ao obreiro direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.538/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA NATÁLIA GOMES
 ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.665/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA COIMBRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-56.495/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ SATURNINO CARLOS
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 EMBARGADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: embargos declaratórios. inexistência de VÍCIOS. Não merecem acolhimento os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade e contradição não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-298.983/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : MARCIANO MATIAS
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-379.537/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : VALDEI MANOEL RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-438.856/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA
RECORRIDO(S) : ARZEMIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “aplicação do Enunciado nº 330 do TST” e “devolução dos descontos de seguro de vida”. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às “horas extras - acordo de compensação de jornada” e “correção monetária - época própria” e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas prestadas além da jornada normal semanal, ou seja, que extrapolarem a 44ª (quadragesima quarta) semanal, devem ser pagas como horas extras, e sobre àquelas destinadas à compensação deve ser pago tão-somente o adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título, e determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante a *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do TST.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que o limite diário máximo da jornada é de oito horas e o semanal é de quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 220, firmou entendimento no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.

Para se evidenciar a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, é necessário que esteja comprovado, nos autos, a autorização prévia e expressa para os descontos a título de seguro de vida. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.**

No pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não incide a correção monetária. Se, porém, essa data-limite for ultrapassada, acometerá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Este é o entendimento cristalizado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.437/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PORTUÁRIOS. TRABALHADORES AVULSOS. INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 8.630/93.** O pagamento da indenização de que trata o art. 59 da Lei nº 8.630/93 somente é devido aos trabalhadores que implementarem as condições legais (arts. 55 e 58), quais sejam, estar matriculado em 31.12.90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da Lei nº 8.630/93- 25.02.93; e ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data limite de 31.12.94.

PROCESSO : RR-442.686/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO de regime. CELETISTA para estatutário

1. A competência material da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal decorre da relação de emprego.
2. Com a entrada em vigor da Lei 8.112/90 e a obrigatoriedade da transmutação do regime de celetista para estatutário cessa a competência da Justiça do Trabalho, porque termina a relação de emprego.
3. Não viola o artigo 114 da Constituição Federal decisão regional que limita a competência da Justiça do Trabalho ao período anterior à transmutação do regime, em demanda em que se objetiva reconhecimento de vínculo de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-451.359/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIS SÉRGIO AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não verificada a apontada omissão.

PROCESSO : RR-452.808/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente o Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período; não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas”. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista não-conhecido. **RECURSO DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.198/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ R. DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROZÁRIO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARIA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “auxílio-alimentação - integração - proventos de aposentadoria”, “ilegitimidade ad causam” e “prescrição”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico “honorários advocatícios”, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a “*própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST*”. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.987/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : AMADEU MARQUES
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento tão-somente do salário stricto sensu, nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-458.990/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REJANE SAUER CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “negativa de prestação jurisdicional”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico “adicional de periculosidade pago, indiscriminadamente a todos os empregados, em virtude de norma interna (resolução) - supressão do pagamento por resolução posterior - incorporação ao salário”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 485-7 no ponto enfocado.

EMENTA: CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO A TODOS OS EMPREGADOS, INDEPENDENTEMENTE SE EXERCIAM OU NÃO O LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, COM APOIO EM NORMA INTERNA. REVOGAÇÃO POSTERIOR POR NORMA INTERNA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que explicita que o reclamante, desenhista, não trabalhava em condições perigosas, mas, por força da Resolução 505/88, recebia o adicional de periculosidade, que previa o pagamento dessa parcela a todos os empregados, independentemente da exposição ou não à área de risco. A Resolução 100/90, que cancelou a Resolução 505/88, determinando o não pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que não trabalhavam em condições perigosas, não pode ser aplicada àqueles empregados que tinham direito ao pagamento da parcela em questão, já que, na hipótese, é irrelevante o *nomen iuris* atribuído no regulamento para pagamento do adicional sobre a remuneração. É que, nessa hipótese, não se trata de adicional de periculosidade, mas, sim, de remuneração e, como tal, uma vez estabelecida pelo empregador, não pode ser unilateralmente suprimida. A supressão somente deve atingir os trabalhadores admitidos após a revogação da norma. Incidência da Súmula nº 51 do TST e aplicação do contido no artigo 468 da CLT. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.095/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : YARA COUTO VITÓRIA DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DA SILVA



comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz estabelecida pelo Enunciado nº 363 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.374/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAMBROZ S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : OSMAR CARDOSO MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “prescrição - unicidade contratual” e “devolução dos descontos Unimed”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico “diferença da multa de 40% do FGTS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : ED-RR-507.222/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEOCLÉCIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não verificada a apontada omissão.

PROCESSO : RR-508.161/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA BAROZZI GALLO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-513.920/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO TORRES
ADVOGADA : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-519.257/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSIS PAULINO CHAVES
ADVOGADO : DR. ELÓÍSIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TERMO DE ADESÃO E PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 do C. TST, nem violação do artigo 477, § 2º, da CLT, porque em momento algum o v. acórdão regional consigna que a quitação, por ocasião da rescisão contratual, decorrente da adesão ao acordo de pedido de demissão, foi total e indiscriminada de parcelas do contrato de trabalho. Ao contrário, da leitura do v. acórdão recorrido depreende-se que as parcelas foram devidamente discriminadas, tendo o reclamante recebido todas as verbas rescisórias a que fazia jus, como se a dispensa tivesse se processado sem justa causa.

PROCESSO : ED-RR-520.596/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO : APARECIDA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não verificada a apontada omissão.

PROCESSO : ED-RR-522.582/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO : AGNELA MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, de ofício, sanar o erro material detectado no dispositivo do acórdão de fls. 108/111.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração, quando não verificadas as omissões indicadas. Contudo, o disposto no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, autoriza a correção, de ofício, de erro material detectado no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para, de ofício, sanar erro material detectado na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-524.822/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CIDSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:1. NULIDADE PROCESSUAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a matéria mediante o Enunciado nº 357, que apresenta o seguinte teor: “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”. Havendo o Tribunal Regional aplicado o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, não há nulidade a ser declarada.

2. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL (FIPs).

A decisão esposada pelo Regional harmoniza-se com o asseverado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, no sentido de que “A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

3. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

O Tribunal Regional decidiu pela condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras com base no conjunto probatório dos autos, considerando, como tal, as provas produzidas tanto pelo Reclamado quanto pelo Autor. Desta forma, não havendo qualquer questionamento com relação à alegação da suposta inversão do ônus da prova, inquestionável o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.476/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ADILSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, multa de 40% (quarenta por cento), multa do artigo 477 da CLT e reflexos de horas extras, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-reclamado.

EMENTA: Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade do Contrato de Trabalho. DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, respeitado o salário mínimo legal (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : ED-RR-532.477/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de qualquer dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-540.998/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VICTORINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, quando não verificada a ofensa aos dispositivos legais apontados pela reclamada, nem houve o prequestionamento da compensação pretendida.

PROCESSO : RR-542.326/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SANTOS BONFIM
ADVOGADO : DR. GUILHARDES DE JESUS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARACI
ADVOGADO : DR. MILTON FÉLIX CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reformando-se a decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem para que novo julgamento dos Embargos de Declaração seja proferido, afastada a ilegitimidade do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. PROVIMENTO. Nos termos do disposto no art. 499 do CPC, há de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso nas causas em que atua como fiscal da lei. A legitimidade do *Parquet* também ocorre para fins de oposição de Embargos de Declaração. Revista conhecida e provida para, reformando-se a decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem para que novo julgamento dos Embargos de Declaração seja proferido.

PROCESSO : RR-542.397/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP
 PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMAZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ODÉCIO FRANCISCO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA Constituição Federal de 1988 NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 94/TST. A exegese adotada pelo E. Tribunal Regional, no sentido de que o contrato de trabalho, embora nulo, produz efeitos, não fere o disposto no item II do art. 37 da Constituição Federal. Ausente a indicação de ofensa ao § 2º do art. 37 da Carta Magna, não há como se conhecer do recurso de revista pela pretendida violação do dispositivo legal, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 que dispõe no sentido de que “*não se conhece de revista (896 “c”) e de embargos (894 “b”) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado*”.

PROCESSO : RR-543.559/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JORGE ROVERTONI LANES BARBOZA
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.863/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
 RECORRIDO(S) : EVA OSVALDINA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “horas extras - contagem minuto a minuto”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “compensação de jornada”, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime compensatório e excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas extras.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o artigo 60 da CLT, conforme se depreende da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349 do C. TST.

PROCESSO : RR-545.962/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : RAQUEL MOREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROSANE IARA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão ligada à regularidade de representação. Sobretudo quando a decisão regional está em acordo com a redação da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-548.984/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VÁLTER RIBEIRO PIRES
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : ED-RR-552.078/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : TÂNIA GONÇALVES MADEIRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão, acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-568.062/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILÍDIA MÔNICA MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT.

1. Sendo fato incontroverso que o Reclamante possuía amplos poderes de mando e gestão, podendo, inclusive, contratar e demitir funcionários, não há falar em ofensa ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.037/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : ARISTIDES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a pessoa jurídica de direito público está sujeita à aplicação da multa do artigo 477 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 238 da C. SDI).

PROCESSO : RR-576.842/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 RECORRENTE(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema “diferenças de minutos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-577.261/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GARAGEM PÁTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A c. SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente do Plano Verão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-579.955/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : ARMINDO HONNEF
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 206/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A Súmula nº 206/TST trata da prescrição decretada em relação aos títulos, perseguida em juízo, e o alcance de tal instituto nos depósitos do FGTS sobre ela incidente. *In casu*, todavia, não há como se vislumbrar qualquer contrariedade ao mencionado enunciado, vez que apenas pretende-se o recolhimento do FGTS sobre os valores relativos a parcelas salariais reconhecidas em outro processo e percebidas na vigência do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.307/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA BASSUINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.



PROCESSO : RR-588.002/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ERONILDES OLAVO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
 RECORRIDO(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.841/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO JORGE OMENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por ofensa ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para a reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perflhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-590.466/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ANA MARIA GRAZIA GERARDI MTOKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se verifica omissão na decisão embargada, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, quando os temas suscitados no recurso de revista foram minuciosamente apreciados pela Turma.
2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-590.861/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ATAÍDES FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELÉTRONICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 339/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a r. sentença de primeiro quanto ao direito à garantia de emprego e, por conseguinte, quanto à indenização deferida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O artigo 10, II, alínea "a", do ADCT visa amparar o empregado eleito para o membro suplente da CIPA e não somente aquele indicado para o cargo de vice-presidente, conforme afirmado pelo v. acórdão objurgado. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 339 desta Corte Superior, *in verbis*, "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT, da Constituição Federal de 1988". Recurso de Revista provido para restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto ao direito à garantia de emprego e, por conseguinte, quanto à indenização deferida.

PROCESSO : ED-RR-590.988/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ALMIR DA CONCEIÇÃO COELHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 EMBARGADO : LABORATÓRIO VAZ MONTEIRO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-591.896/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ORLANDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NOBRE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

EMENTA: JUROS DE MORA. De acordo com o artigo 883 da CLT e a Lei nº 8.177/91, os juros de mora que incidem sobre os débitos trabalhistas reconhecidos em ação judicial são computados desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento.

PROCESSO : RR-592.170/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GESSER
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1). Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-596.745/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO "EDIFÍCIO MORUMBI"
 ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRA ALBINO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não configura julgamento extra petita, nem cerceamento de defesa a substituição, no pólo passivo da ação, das representantes legais dos Condôminos pela respectiva pessoa jurídica do Condomínio, ante o fato trazido na decisão regional de que, à época do ajuizamento da reclamação, a pessoa jurídica do Condomínio não se encontrava devidamente regularizada, motivo pelo qual a ação foi proposta em face das suas Representantes. É certo, de outro lado, que àquelas representantes legais foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.885/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLEUNICE DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

Inadmissível a revista quando a parte traz aresto inservível ao fim pretendido, uma vez que oriundo do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-601.125/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : PAULO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não configurado qualquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-608.720/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.012/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CITROSANTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 ADVOGADO : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ROQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 126). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. Em se tratando de condenação solidária e havendo recurso das duas reclamadas, se efetivado o depósito recursal por uma só das recorrentes, não se conhece do recurso de revista daquela que não realiza a garantia do juízo quando se constata que a outra pleiteia, por meio do seu apelo, a exclusão da lide, restando assim, inviável o aproveitamento do depósito por quem não o efetivou. Aplicação da Orientação jurisprudencial 190/TST. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-616.995/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PINHAL ROCHA
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista da reclamada, por deserto, e adesivo do obreiro, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando se constata que fora recolhido o depósito recursal posteriormente ao término do prazo recursal. Aplicação do Enunciado n. 245/TST. Recurso de revista não-conhecido.

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser denegado seguimento ao recurso adesivo obreiro, pelo fato de o recurso principal da reclamada não ter sido conhecido, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Recurso adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619.864/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : LAERCE MOREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU



PROCESSO : RR-654.597/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : MÔNICA PAVESI SIMÃO
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA RODRIGUES ASSAD VARGAS TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*”. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior tem decidido de forma reiterada no sentido de serem devidos os valores do FGTS, sem a multa de 40%, em face do que estabeleceu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.376/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : DELVALDO DE MATOS LIMA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine o apelo obreiro e o recurso adesivo do reclamado em seus demais termos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INTERRUÇÃO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. APELO PROVIDO. Nos termos da Súmula 268 desta Colenda Corte, a iniciativa do pretense credor, ao exercer o seu regular direito de ação, ainda que frustrado em face do arquivamento, interrompe a fruição do prazo prescricional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao citado enunciado, e provido para, ultrapassada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para a complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-664.425/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual, inclusive o referente aos honorários advocatícios. Com relação ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.439/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : EDIBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do apelo aviado pelo Reclamante, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do segundo contrato de trabalho, eximir a Reclamada das obrigações que lhe foram impostas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1). Recurso de Revista aviado pelo reclamante não conhecido, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-665.010/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CARVALHO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às parcelas do FGTS deferidas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato e a demonstração do estado de miserabilidade jurídica são condições para o deferimento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não decorrem de simples sucumbência, restando necessária a verificação dos pressupostos enumerados na Lei nº 5.584/70, nos termos do disposto nos Enunciados nºs 219 e 329, do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.607/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO
 RECORRIDO(S) : RICARDO MOLETTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer quanto às horas extras - cargo de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CG-JT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.
CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.767/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Campo Grande.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa “in eligendo”, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.779/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OSWALDO CIRNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa relativa ao FGTS correspondente ao primeiro contrato de trabalho e, ainda, a indenização em dobro referente ao período anterior à opção pelo fundo de garantia, mantendo, no mais, a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-676.193/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO : FRANCISCA MARIA ROLIM
 ADVOGADO : DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Aliás, a uma simples leitura do acórdão embargado de fls. 77/79, evidencia-se que não houve a ocorrência de nenhum vício de expressão a ensejar o acolhimento dos presentes embargos, pretendendo, na verdade, o embargante questionar a correção do julgado e alterar a decisão, o que não se admite pela via estreita dos Embargos de Declaração

PROCESSO : RR-687.018/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o re-enquadramento, mantida, porém, a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea “c” do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO SALARIAL. DESVIO FUNCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O re-enquadramento na função desviada, ainda que no âmbito de sociedade de economia mista, encontra óbice no artigo 37, II, da CR, que exige, para a investidura do servidor, a sua aprovação em certame público, conduzindo-o à posse para o cargo previamente escolhido. Contudo, faz ele juz às diferenças salariais decorrentes do desvio (OJ nº 125/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.307/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELEBRASIL BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Assim, se após a concessão desse benefício continua a empregada a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Destarte, a não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz estabelecida pelo Enunciado n. 363 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-692.034/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : MILTON TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial; unanimemente, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município Reclamado, após a aposentadoria espontânea do Autor, julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando-se que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, há que se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo-se ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.839/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WALDIR MAGNAGO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual, inclusive o referente aos honorários advocatícios. Com relação ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas, pelos Reclamantes, de cujo ônus ficam dispensados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.910/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ IRAPUAN DA ROCHA GOMES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, quando da dispensa, somente é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.573/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LYGIA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se, após a concessão desse benefício, continua a empregada a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Destarte, a não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz estabelecida pelo Enunciado nº 363 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.577/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OTACILIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1). Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-705.978/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO SOARES
ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-706.739/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SOCOR S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CÉLIA VAZ DINIZ MARIANO
ADVOGADO : DR. DARCY BARCELOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados até a concessão do benefício previdenciário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-707.067/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ NALIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.

A teor da jurisprudência sumulada desta Corte, a empresa tomadora de serviços responde de forma subsidiária em relação aos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, empregadora dos Reclamantes. Decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.289/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-708.365/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELZA BREGGE VANNI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.360/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SAYONARA CYSNE DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado se manifestar acerca de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Maior e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-712.154/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

PROCESSO : RR-714.377/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : EUCLIDES VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) devida sobre o FGTS depositado após a aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se, após a concessão do benefício, continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado, nos termos do Enunciado n. 363/TST, apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, pretensão esta não deduzida na presente hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.815/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRERO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.256/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : OCILON RODRIGUES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “incompetência da Justiça do Trabalho”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “nulidade da contratação por ausência de concurso público”, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a realização de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988.** Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-717.139/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU THON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: 1.** O pedido de esclarecimento sobre aspectos do julgado embargado, sem que se aponte especificamente nenhum dos vícios capitulados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, resulta inexoravelmente na rejeição dos embargos de declaração, máxime quando os esclarecimentos solicitados não têm razão de ser, uma vez que o acórdão questionado se encontra clara e suficientemente fundamentado. **2.** Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-721.313/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos da complementação de aposentadoria dos Reclamantes observem a média trienal, piso e teto, neste não incluídas as parcelas AP e ADI, nos termos da Circular FUNC1 380/59. **EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.**

1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas e, como tal, deve ser respeitado com rigor.
2. Essa é a inteligência que se extrai do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
3. Viola esse dispositivo constitucional, portanto, decisão regional, que ao determinar os critérios a serem observados nos cálculos de liquidação de sentença, afasta-se do comando exequiendi.
4. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que os cálculos da complementação de aposentadoria dos Reclamantes observem a média trienal, piso e teto, neste não incluídas as parcelas AP e ADI, nos termos da Circular FUNC1 380/59.

PROCESSO : RR-723.900/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.** "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a ação dentro do biênio, prescrevem as parcelas em trinta anos. Inteligência do Enunciado nº 95, da Súmula. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-725.337/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional de acordo com tal entendimento, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.569/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AURELINA MOITINHO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO DE ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico intitulado “Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação imposta à Reclamada as parcelas relativas a aviso prévio e conseqüentes diferenças a título de gratificação natalina e de férias, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Nos termos do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”. Recurso de revista conhecido e provido, para expungir-se da condenação imposta à Reclamada as parcelas relativas ao aviso prévio, às conseqüentes diferenças a título de gratificação natalina e de férias, acrescidas de 1/3, e à indenização de 40% sobre o FGTS.

PROCESSO : RR-728.023/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA "ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL.**

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal ". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.475/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado pelo Reclamado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e quanto à nulidade da nova contratação, por força do disposto no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se julgue improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando-se que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, há de se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo-se ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.024/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 RECORRIDO(S) : ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Isentas as reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO.

Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Tal entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. (OJ- 272 da SDI-I).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.054/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 EMBARGADO : SEBASTIÃO CARLOS CONSTÂNCIO
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-734.241/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA GUARNIÉRI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais de acordo com os índices de reajuste previsto na legislação de política salarial do governo federal.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - LEI MUNICIPAL. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, contratando servidores sob as regras previstas na CLT, equipara-se ao empregador comum e deve submeter-se à legislação salarial federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.914/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA GARCIA TONIOLI DEFENDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "PARCELA "SEXTA PARTE" - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. "SEXTA-PARTE". Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição de do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional " sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-739.625/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNON NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias, sem autorização em norma coletiva, tem jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo (OJ nº 275 da SBDI-1).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.631/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ILDEFONSO SCHMITT JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RÁDIO MENINA DO ATLÂNTICO FM LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO INHOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para, no mérito, dar provimento para absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do pagamento de honorários assistenciais, inclusive os periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, ainda que tenham ficado sucumbentes em sua pretensão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.643/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DIMAS MARTINS COURA
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Cia Siderúrgica Belgo Mineira, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRIO.

Da análise dos autos depreende-se que, em momento algum, a Alstom Indústria Ltda. - 1ª Reclamada - requereu a sua exclusão do feito; portanto, o recolhimento efetuado por ela aproveita à Cia Siderúrgica Belgo Mineira - 2ª Reclamada. Configurada, pois, violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, que assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo. Deserção afastada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.923/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL
 RECORRIDO(S) : ERMILTON LAIDES ALVES
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, indeferindo o pleito relativo ao pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários. Invertido o ônus da sucumbência. Indevido o recolhimento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.924/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GAMAIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se, após a concessão do benefício, continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-743.925/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADA
 ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se, após a concessão do benefício, continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-743.998/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 RECORRIDO(S) : LAUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do oboeiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Assim, há que ser reformada decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, manteve a condenação em direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público. Não existe pedido de salário retido, limitando-se a condenação aos valores do FGTS, sem a multa de 40%, por aplicação do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-748.043/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JUBRAN S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ROSILEI PEDROZA DE MORAES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDREI MOHR FUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário de fls. 41/51, como entender de direito.



EMENTA; RECURSO DE REVISTA. DARF. preenchimento incorreto do CÓDIGO da receita tributária. satisfação do pressuposto processual para conhecimento do apelo. provimento. Diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, inseridos no artigo 244 do Código de Processo Civil, o simples equívoco na identificação do código da receita tributária constante na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastada a deserção, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

PROCESSO : RR-751.672/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ALCEU RUBENS PERUGINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade do contrato posterior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação o pagamento das verbas deferidas em face do contrato de trabalho havido após a aposentadoria do obreiro, com exceção dos depósitos fundiários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se, após a concessão do benefício, continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserido eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado, nos termos do Enunciado n. 363/TST e da Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos fundiários. Recurso de revista conhecido, no particular, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.745/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que seja conhecido o Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST.

PROCESSO : RR-758.739/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALDIR ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer quanto às horas extras - cargo de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRERO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.825/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : RENATO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer de Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização do FGTS, nos termos da fundamentação. Quanto o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, dele conhecer quanto às horas extras além da sexta diária, para determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; unanimemente, dele conhecer quanto às horas extras prestadas minuto a minuto, para determinar que, na apuração das horas extras, seja observada a determinação assente na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, inclusive no que diz respeito à consideração da jornada integral quando ultrapassado o limite de cinco minutos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO.** No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. **CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. LEVANTAMENTO MINUTO A MINUTO. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DA SDI. PROVIMENTO.** Deve ser provido o Recurso de Revista para adequar a decisão combatida à jurisprudência assente nesta Corte, por meio do Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, inclusive no que diz respeito à consideração da jornada integral quando ultrapassado o limite de cinco minutos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.832/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM ÚRV. DECISÃO CONSENTÂNEA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.** A observância patronal em relação ao disposto na Lei nº 8.880/94, que prevê expressamente a conversão da antecipação do décimo terceiro salário na data da compensação, não merece nenhuma censura. Tal entendimento está em acordo com o que vem decidindo esta Corte, por intermédio do precedente nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-759.989/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ACIR SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo' para, no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao aspecto em questão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade da prova produzida. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SBDI-1** O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo que se falar em revogação do artigo nº 192 da CLT. Tal interpretação depreende-se dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-765.251/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto relativamente ao período em que reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; no que se refere ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto relativamente ao período em que não se reconheceu o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. QUITAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista que nenhum dos arestos colacionados enfrenta o argumento adotado pelo Regional no sentido de que os minutos residuais restaram quitados mediante o pagamento das horas extras a partir da sexta hora diária, em virtude do reconhecimento do trabalho em turnos de revezamento, não há como se reconhecer a existência de divergência jurisprudencial válida, restando aplicável o disposto no Enunciado nº 296, do TST, inexistindo ofensa ao disposto na O.J. nº 23, da SBDI1. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.252/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao alcance da quitação nos termos do Enunciado nº 330, do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização do FGTS. No que se refere ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não

conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao grau médio atribuído ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo em vista que o acórdão regional registra que o próprio Reclamante admitiu que não estava à disposição da Reclamada no período correspondente aos minutos residuais apontados, a argumentação tecida pelo Reclamante em suas razões de Recurso cai no vazio, sobretudo diante de fato de que o conjunto fático probatório dos autos não é passível de reexame na atual instância recursal, como revela o Enunciado nº 126, do TST, não havendo de se falar em contrariedade à O.J. nº 23, da SBDI1, mas em razoável interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-765.488/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VITORINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que rejeitou o pedido de pagamento de horas 'in itinere', nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DA JORNADA 'IN ITINERE' LIMITADA A UMA HORA DIÁRIA. ART. 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO AJUSTE. NÃO-PROVIMENTO. As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho. No caso dos autos, havendo estipulação expressa no acordo coletivo de trabalho que limitava o pagamento da jornada 'in itinere' a uma hora diária, acertada revela-se a decisão regional. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-765.531/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILSON ARAÚJO MIGUEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação de multa por interposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às multas convencionais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-768.429/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO OSVALDO PITZER
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento da multa compensatória de 40% relativa ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 177 SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.474/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUMARÃES
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR DIAR MORGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, apreciando o Recurso de Revista dos Reclamados, dele não conhecer quanto à prescrição e dele conhecer quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 91/92; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15%, sobre o valor da execução. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho, ano 91/92, que previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLEÇÃO TST. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Encontrando-se satisfeitos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato e declarada a condição de miserabilidade jurídica da parte Autora, deve ser reformada a r. decisão para determinar o pagamento dos honorários advocatícios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-770.251/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃOZINHO ZANCANELLA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto ao adicional de transferência; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos a favor da PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os referidos descontos sobre os valores deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESEÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI. PROVIMENTO.** Estando a decisão regional de acordo com o que dispõe o precedente nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não há como se conhecer da Revista também nesse particular dada a Redação do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. **DESCONTOS A FAVOR DA PREVI. POSSIBILIDADE.** Está cristalizado nesta Corte o entendimento de que os descontos a favor da PREVI são devidos, mesmo quando o empregado já tenha se desligado do Banco, pois as parcelas ora deferidas têm origem na relação de emprego. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-773.048/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : MARIA FRANCISCA DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-773.536/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : NILTON GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-777.944/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO FERREIRA PIRES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-779.521/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CARNEIRO CAPISTRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "planos econômicos - limitação à data-base da categoria" e "débitos trabalhistas - correção monetária - IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90", por violação dos incisos XXXVI e II do artigo 5º, nesta ordem e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as diferenças salariais relativas aos planos econômicos sejam limitadas à data-base da categoria e, ainda, que sejam excluídos dos cálculos de atualização do crédito exequendo, os índices relativos aos IPCs de janeiro/89, abril/90 e maio/90, tudo nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. ENUNCIADO Nº 322 DO TST. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando se verifica que o v. acórdão regional violou diretamente dispositivo constitucional, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Agravo de Instrumento provido.



RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. ENUNCIADO Nº 322 DO TST. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 262 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1 desta Casa, “Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.” Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-784.002/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADHEMAR AURÉLIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, também conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados à exordial. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. CONTRARIEDADE. PROVIMENTO. Demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no artigo 896, a, da CLT, há que ser provido o agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema nº 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e provido.

PROCESSO : RR-784.910/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : JOEL SCHELESKI
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu pagamento, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS deverá incidir apenas sobre o montante dos depósitos posteriores à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.193/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA CUNHA BARRRETO
EMBARGADO : SATORU FUJIMAKI
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-785.205/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SOILA ROSA LOPES VASQUEZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho” e “responsabilidade subsidiária”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “nulidade da contratação por ausência de concurso público”, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.284/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : NAZARÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST. O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-785.593/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ILDETE CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHANASIOS G. FLESSAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ - CEASA
ADVOGADO : DR. ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada a pagar a incorporação da gratificação de função habitualmente prestada, com os consectários ali determinados. Custas revertidas à Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. Consoante a nova redação da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 45 desta colenda Corte, a gratificação de função percebida por dez ou mais anos não pode ser retirada, a fim de garantir a estabilidade financeira do trabalhador. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-787.131/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FÁTIMA FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-788.442/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para incidência dos índices de atualização monetária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base os índices de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SBDI1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-790.434/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ROSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho” e “responsabilidade subsidiária”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “nulidade da contratação por ausência de concurso público”, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.645/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação da Lei nº 8.030/90 e dar-lhe provimento afastar da condenação as diferenças salariais decorrentes do aumento real de 5% a partir de abril/90 e respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO 315/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do Enunciado nº 315/TST, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao chamado Plano Collor. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROVIMENTO. AUMENTO REAL DE SALÁRIO DE 5% PREVISTO EM ADITAMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1989. Verificada afronta à Lei nº 8.030/90, deve ser provido o Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUMENTO SALARIAL PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO DA CATEGORIA. CONTRARIEDADE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.030/90. NOVA POLÍTICA SALARIAL. PROVIMENTO. Se, por um lado, o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o art. 623 do estatuto legal consolidado estabelece que será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente. A Lei nº 8.030/90, regulando a sistemática de majoração de preços, estabeleceu os percentuais máximos de majoração, definindo como crime de abuso econômico a concessão de reajustes em índices maiores aos nela determinados. O aumento real de salário pretendido pela parte Reclamante, com fundamento nas disposições do instrumento coletivo da categoria, vai de encontro à nova política salarial, não merecendo aplicação. De ser promovida a reforma da decisão regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.473/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BISTEK SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : CAMILO ALÍRIO DIAS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LODETTI CESA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à multa do art. 477 da CLT; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intra-jornada, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* A previsão de responsabilizar a empresa contratante quanto aos créditos de natureza trabalhista a cargo da contratada, para fins de prestação de serviços, encontra amparo na jurisprudência sumulada desta Corte. Revista não conhecida (art. 896, § 4º, da CLT). 2) **REEXAME DE FATOS E PROVAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. 3) **INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. JORNADA 12 X 36 DETERMINADA EM NORMA COLETIVA. ART. 71 DA CLT. PROTEÇÃO À SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHADOR. CONDENÇÃO EM HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO.** As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade destes instrumentos coletivos, prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir qualquer alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. A argumentação invocada pela Recorrente para justificar a não concessão do período do intervalo intrajornada e o seu não pagamento como hora extraordinária não merece prevalecer, reconhecendo-se o direito obreiro ao seu recebimento. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-798.047/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA EUGÊNIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SWEET SAVOR REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONILCE MARTINS MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPES-TIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : RR-803.476/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OLIVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - Descabe a condenação em multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o direito à parcela pleiteada tenha sido reconhecido judicialmente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.189/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 362 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso empresarial para, declarando a prescrição total da pretensão relativa ao recolhimento de FGTS, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO - Quando ajuizada Reclamação Trabalhista, após decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, tem-se prescrita a pretensão relativa ao recolhimento do FGTS, aplicando-se à hipótese o disposto na Carta Magna em seu art. 7º, XXIX. Hipótese de incidência dos Enunciados de nºs 95 e 362 da súmula desta corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.524/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCELO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
RECORRIDO(S) : GIGANTE DOS PISOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. A consequência da irregular representação processual do empregador está prevista no artigo 844 da CLT, que, no caso do empregador, é a pena de revelia, gerando a confissão, quanto à matéria de fato.

Na hipótese dos autos, todavia, seria inócuo o seu retorno à MM Vara. Isto porque a controvérsia refere-se à existência do vínculo empregatício, que foi afastado em função da prova testemunhal, tanto do Empregado, quanto da Empresa e, ainda, pelos documentos acostados aos autos, que revelaram a "constituição de firma individual pelo reclamante e que durante o período reclamado, ou seja de janeiro/1999 e janeiro/2000, o reclamante estava recebendo o seguro-desemprego". Como a confissão presumida é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, já existente nos autos e já examinada, resulta inócua a determinação do retorno dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-790.667/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE- : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RE- : SÉRGIO LOBO DA CUNHA E SILVA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já se posicionou no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A questão enfocada pelo Autor nos embargos de declaração, não se revela determinante em relação à tese central adotada na decisão regional, que afirmou não serem as parcelas provenientes de Planos de Desligamento Incentivado suscetíveis de dedução do imposto de renda, motivo por que consignou ser notório que a Receita Federal deve restituir administrativamente os valores respectivos, cabendo ao Autor, se ainda não os recebeu, ajuizar a ação competente. Diante desse entendimento, não tinha a Corte de origem que se manifestar a respeito da legislação que autoriza os descontos em tela, inocorrendo a negativa de prestação jurisdiccional denunciada. Revista não conhecida.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de agosto ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Saulo Emídio dos Santos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Jaime Antônio Cimentini e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1000/1996-053-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Francisco Cristiano Veloso, Advogada: Dra. Marissi Aparecida de Carvalho Vilela, Agravado(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 601/1998-027-15-85.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucofritrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Ilda Teófilo da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Evelyen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1107/1998-066-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Roberto Franco de Aquino, Agravado(s): Maria Aparecida Carmesano, Advogado: Dr. Míriam de Oliveira Theodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 706/1999-049-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aliberti Angelucci Kalil Issa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1179/1999-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Roberto Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos Gramuglia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1278/1999-118-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Agravado(s): Benedito Aparecido Rafael, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga no rito ordinário; **Processo: AIRR - 2264/1999-023-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adriana Aparecida Marconi de Moraes, Advogado: Dr. Renato Helal Rotta, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6763/1999-003-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivonilda Ribeiro, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Andréia Cândida Vitor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 28728/1999-008-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Indústrias Químicas Melyena S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Rogério Boleslau Sékula, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 506/2000-**



079-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): José Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1037/2000-003-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Agravado(s): Romualdo de Campos Camargo, Advogado: Dr. Silma Regina Prenholatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando que do-
 ravante o feito prossiga no rito ordinário; **Processo: AIRR - 1548/2000-132-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fábio Ribeiro Vieira e Outro, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Agravado(s): Megaton Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcus Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1991/2000-095-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Silvia Helena Duarte Moraes, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 639041/2000.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): SERTEP S.A. - Engenharia e Montagem, Advogado: Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso, Agravado(s): Antônio Almeida Tavares, Advogado: Dr. Klinger da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 654858/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): Wandira de Oliveira Araújo, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AG-AIRR - 665350/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Giovanni Ettore Nanni, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Conceição Honorato da Silva, Advogado: Dr. Aldo Benedetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental, por ser manifestamente incabível; **Processo: AIRR - 680804/2000.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria José Pires Morais, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 690568/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Neilzo Brito do Carmo, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 698177/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Sônia Regina Dias Silveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, em face da sucessão havida. Ainda por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento das Reclamações; **Processo: AIRR - 409/2001-003-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Parana Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Nelson Nobuyuki Hayashi, Agravado(s): Jacimar Passos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Jesus Veríssimo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1230/2001-038-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Rosalina Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Jair Norberto dos Santos, Agravado(s): Acácias Motel Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio Lajus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1244/2001-086-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elpidio da Cruz Seijo, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1271/2001-068-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Thaís Silva de Carvalho, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 721291/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Ruy Ferreira Meirelles, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: AIRR - 725919/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Importação e Comércio de Tecidos ao Mundo das Casimiras Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Hélio Leitão de Menezes,

Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 725925/2001.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725926/2001-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alvina Duarte, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vasiliou Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 725926/2001.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725925/2001-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Juliane Lorenzi, Agravado(s): Alvina Duarte, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 725927/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: AIRR - 725933/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wanderley José Virmo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): SGH Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 727081/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alexandre Sales Vieira, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Sindicato dos Eletricistas da Bahia - SINERGIA, Advogada: Dra. Kátia Maria Brandão de Velloso Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 727454/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Agravado(s): Transgama Transportes S.A., Agravado(s): José Luiz Gomes, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 730594/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Guilherme Smissionatto, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 730609/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laurindo Gomes, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 730610/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Guimarães de Souza, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 730637/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Agravado(s): Emilson Duarte Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 788685/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Leonardo Starling de Barros, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 794366/2001.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria do Socorro de Oliveira Freire, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: AIRR - 795395/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sylvania dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 807392/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mécia Carlos de Souza, Agravado(s): Waldemir Pereira de Lucena, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: AIRR - 808128/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ronaldo Lopes Bittí, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator negar provimento ao referido agravo; **Processo: AIRR - 313/2002-005-04-40.2 da 4a.**

Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Krüger & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Pedro da Silva Vargas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 961/2002-008-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Fernanda Correa Triginelli, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1098/2002-028-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Amável da Silva, Advogada: Dra. Ivana Laur Claret, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1154/2002-022-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Carlos Alberto Santos Bastos, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1454/2002-101-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Sofia Miranda Mufarrej, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): José Floriano Oliveira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravado de Instrumento da ABB Ltda., dele não conhecer. Quanto ao Agravado de Instrumento da Executiva Recursos Humanos Ltda., negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2114/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior, Agravado(s): Othon Vieira Leite Filho, Advogada: Dra. Marina Acioli Roma de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 10049/2002-013-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Profissional Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): José Erivelto dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 13393/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ibiza - Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções Ltda., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Sidnei Alves, Advogado: Dr. Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 13536/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Vinasto Industrial S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Carlos Antônio do Vale, Advogada: Dra. Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 38948/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Márcio Ricardo Nôvo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravados de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 48308/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Abdias Soares da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravados de Instrumento; **Processo: AIRR - 59631/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda, Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Agravado(s): Vanderlei Costa Pereira, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 61692/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Cicade Industrial de Carnes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bagé, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Pimenta Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 66577/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Lindonor de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 71291/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nair Soares Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Adilson Santos Miranda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 71293/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Tema Terra Distribuidora de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Adriana Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Hagog Richard Halablian, Decisão: Por unanimidade, negar provimento

ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 71387/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Agravado(s): Alexandre Gonçalves Leite, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 77180/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Marco Aurélio da Rosa Vaz, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Empresa Planetária de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravado de Instrumento, negar-lhe provimento; quanto ao Recurso de Revista, não conhecer do tema responsabilidade subsidiária, conhecer do tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras; **Processo: AIRR - 81521/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ana Gildete Santos e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 82243/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Trama Produções Artísticas Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Reginaldo Marques Santos, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 83197/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Érica Venâncio Neri, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Asa Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 89087/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Glória Maria Calabrez, Advogado: Dr. Werner Keller, Agravado(s): João de Alencar Filho, Advogado: Dr. Eucário Caldas Reboças, Agravado(s): Jean Manzon Produções Cinematográficas Ltda., Agravado(s): CTA Técnica de Administração Ltda., Agravado(s): Nilton Paulino Falcão e Outros, Advogado: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 89586/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: RR - 244674/1996.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Naim José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento das diferenças salariais, bem assim dos reflexos legais decorrentes da equiparação salarial entre os empregados do extinto BNCC e os funcionários do Banco do Brasil. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à promoção automática; **Processo: RR - 2076/1997-096-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Crown Cork Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474/1998-069-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mitsuki Koga, Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Ilário Fernandes, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1137/1998-011-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Marlí Antonia de Araújo, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1501/1998-056-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Recorrido(s): Lourival Roque do Amaral, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade em face da conversão do processo ao rito sumaríssimo e aos reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre os DSR's; por unanimidade, conhecer do Recurso no que se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 1755/1998-024-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, Advogado: Dr. Cibele Augusta dos Santos, Recorrido(s): Aparecido Alfredo Correa Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 419509/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogado: Dr. Emilio Papaleo

Zin, Recorrido(s): Paulo Ferreira Vargas, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvvas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da redução de jornada - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 421815/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Georgina Mascina Sousa Pinheiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 435347/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lenita Tranquili e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 435623/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Nelson Firmino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Inclusão em folha de pagamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Necessidade de nova manifestação judicial para a exclusão da insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437240/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Balbo S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta Abrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449823/1998.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional; ação de cumprimento. Acordo coletivo não mais em vigor. Carência da ação; impossibilidade de aplicação de multa diária de 03 efes e da multa por descumprimento de decisão judicial. Ainda por unanimidade: conhecer do recurso, por violação do art. 460 do CPC, quanto à nulidade da sentença - julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por atraso, devida pela Reclamada é de 1/30 (um trinta avos) do salário de cada substituído; conhecer da Revista, por conflito com o item VIII do Enunciado 310 do TST, quanto aos honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 454399/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Servenco Construtora S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Genário Isidório, Advogado: Dr. Gildo Osório da Costa Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proferir novo julgamento enfrentando explicitamente os questionamentos aviados nos Embargos; **Processo: RR - 457899/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): José Pelens, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 459303/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Recorrente(s): Francisco Ricardo Almeida Braga, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista; **Processo: RR - 461146/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Expresso Ltda., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Arnaldo dos Santos, Advogado: Dr. Moacyr Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 465945/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Gilberto Betim, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos honorários advocatícios e dele conhecer quanto ao enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que tange à limitação das horas de percurso e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas em itinere e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final; **Processo: RR - 466988/1998.0 da 17a. Região**, Relator:

Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Ímerio Devens Júnior, Recorrido(s): Arnóbio Melo de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 473606/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Luiz Legentil, Advogado: Dr. Jairo Nogueira Guimarães, Recorrido(s): Fundação Cultural e Ecológica Anjos do Asfalto, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do § 2º do art. 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional às horas que excederem a jornada máxima de 10 (dez) horas diárias; **Processo: RR - 474463/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Recorrido(s): Luiz Paulo de Souza Pereira e Outros, Advogado: Dr. Derly Mauro Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 475173/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Inês Muniz da Mota, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 480971/1998.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Novoste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Recorrido(s): Rodrigo Portes, Advogado: Dr. Jurandir Santos Tosta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 485710/1998.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Severiano de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: chamar à ordem o presente processo, julgado em 18/09/2002, para que passe a constar: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ENASA, por violação de lei, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando extinto o primeiro contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea do trabalhador, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o montante depositado para o FGTS relativo ao primeiro contrato. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 488961/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wasth Rodrigues, Recorrido(s): Pedro Antônio Jordão dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 490140/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Recorrido(s): Amilton Pereira, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomana, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: trabalhador horista - condenação restrita ao adicional de horas extras; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e clube, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e de clube; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 493459/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jacira Dias, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Maria Celina Herling Kehdi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 496924/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Josenildo do Carmo Araújo, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, reconhecido o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, afastar a deserção que lhe fora aplicada e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de Origem a fim de que aprecie o Agravado de Petição interposto pela Reclamada como entender de direito; **Processo: RR - 497369/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Guilherme Botafogo Natalizi, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Pe-



trôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499234/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo Duarte Pontual, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499250/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria José Bassiote da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Município de Campinas e do Recurso dos Reclamantes; **Processo: RR - 503831/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): José Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 507958/1998.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): J. Nunes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): José Orlando da Silva, Advogada: Dra. Maria das Mercês Almeida Pinheiro Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 507975/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Célia Tozetto, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil, por divergência jurisprudencial, somente com relação ao tema descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais contribuições; **Processo: RR - 508593/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adão Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à transação e à coisa julgada; ao reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu Binacional; à quitação; ao adicional de periculosidade e quanto à multa por embargos declaratórios procrastinatórios; bem como dela conhecer quanto à competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao final; **Processo: RR - 509569/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião Silvestre da Silva, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 510014/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrido(s): João Saldanha de Jesus, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais deferidas a título de retenção de salários; **Processo: RR - 510802/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Claudionor Mendes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR - 513889/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Josias de Souza Sant'ana, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;

Processo: RR - 513891/1998.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Cândido Pereira, Advogada: Dra. Glória Mary D' Agostino Sacchi, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses quanto às horas extras - intervalo intrajornada; e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à multa do art. 9º da Lei 7.238/84; e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a multa referente ao art. 9º da Lei 7.238/84. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à multa do art. 477 da CLT; e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; **Processo: RR - 514631/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Serafim Anselmo Rodrigues, Advogado: Dr. Paulino Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas in itinere - prevalência de acordo coletivo - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas in itinere, ao que exceder aos sessenta minutos diários, na forma estabelecida em norma coletiva; **Processo: RR - 516057/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Mariana Azevedo de Freitas, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 518301/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Recorrido(s): Raquel de Fátima Manfron, Advogado: Dr. Edson Luiz Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente; **Processo: RR - 518708/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Izaura de Lima Moreira, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 518712/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Aparecida Fátima de Souza, Advogado: Dr. Clésio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário-base pago em valor inferior ao mínimo legal; **Processo: RR - 518717/1998.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Guarda Noturna de Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Recorrido(s): João Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas aos dissídios coletivos; **Processo: RR - 520097/1998.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Sueli Silva Campelo, Recorrido(s): Edite Maria de Souza e Silva, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 520782/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Rodrigues Gesta (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 522140/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): José Aparecido Rodrigues de Carvalho, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada para analisar a matéria, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal. E, por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao contrato temporário; **Processo: RR - 522622/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ - Banerj S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Wanda Gaspar Pullig, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 875/1999-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Luiz Silvério, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Zanarelli, Recorrido(s): USJ Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao rito sumaríssimo - aplicabilidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, determinando o retorno dos autos para

que seja analisado tal tópico, observando-se a condição de rurícola do Autor. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição aplicada e determinar o retorno dos autos ao E. Regional de origem, que deverá, no que pertine ao ponto apontado (adicional noturno), prosseguir no julgamento, considerando a condição de rurícola do Autor; **Processo: RR - 1237/1999-087-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Companhia Comércio e Construções - CCC, Advogado: Dr. Alexandre Alves de Godoy, Recorrido(s): Antônio de Jesus Guedes, Advogada: Dra. Neusa Teixeira Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a Certidão de Julgamento de fls. 193 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1510/1999-051-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvidino Libardi, Recorrido(s): Onofre Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Daniele Geleiete, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a certidão de julgamento de fls. 284 para que o recurso seja conhecido e julgado como rito ordinário, conforme entender de direito; **Processo: RR - 2273/1999-051-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Flávio Patrocínio de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às preliminares de nulidade em face da conversão do rito ao sumaríssimo e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dela conhecer no tocante à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da Votorantim Celulose e Papel S.A., excluí-la da lide; **Processo: RR - 524828/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Recorrido(s): Ermesino Ribeiro Sobrinho, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 526619/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aldir de Souza Freire, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 527829/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Antônio de Carvalho Metzler, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Magda Wegner Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 530064/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oiram Ferreira da Rocha (Espólio de), Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto à complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64 - julgamento "extra petita" e "reformatio in pejus" e quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria - parcela Cheque-rancho e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a inclusão também da parcela Cheque-Rancho no cálculo da complementação de aposentadoria, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus relativo às custas processuais; **Processo: RR - 530121/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aléssio Geremia, Advogada: Dra. Nadir João Colognese, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à opção pelo novo Regulamento de 1991 com eficácia de coisa julgada e ausência de prejuízo e à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo Regulamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto à aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal - necessidade de prévia fonte de custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco; **Processo: RR - 530166/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Moisés Nunes da Câmara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Fundação e do Banco. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 530168/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano

de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Herean Paulo Damin, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à transação e direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Fundação quanto à complementação de aposentadoria - incidência da parcela ADI e Reflexos, ante a sua análise no Recurso do Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 530405/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Tupinambá Viçosa Pasqualotto, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banrisul quanto à prescrição e validade da alteração da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer da Revista do Banco quanto ao abono de dedicação integral - ADI, e dar-lhe provimento para, excluir de condenação a integração do Abono. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco quanto ao cheque-rancho - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Cheque-Rancho nos cálculos da complementação de aposentadoria, julgando improcedente a Reclamatória. Por unanimidade, dar por prejudicado, em face do decidido acima, o Recurso da Fundação Banrisul; **Processo: RR - 531815/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Denilson Dalagnol, Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi, Recorrido(s): Pomelle Frutas S.A., Advogado: Dr. Wilson Gomes, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 534939/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Recorrido(s): Marisa Aparecida Magalhães, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 537924/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agostinho Antunes Moreira e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 542296/1999.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Recorrido(s): Hélio Alves de Albuquerque, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 543506/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Dirceu Marsola, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o art. 93, IX da Constituição Federal; e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 237/246, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie novamente os Embargos Declaratórios como entender de direito. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 549397/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Moldadas Ltda., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Recorrido(s): Luiz Sérgio Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: Por unanimidade não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 552249/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Peres, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Júlio César Freire, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bossolan, Decisão: Por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Juiz Relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 559638/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra razões. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 561116/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Construtora Abage Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Mário Stadler, Advogada: Dra. Maria Regina Discini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST - quitação e quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Re-

clamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 561161/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marconi José Valadares, Advogado: Dr. Alexandre Carlos de Souza Frigo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; conhecer da Revista quanto aos descontos contratuais e dar-lhe provimento para autorizar referidos descontos para a Cassi e a Previ; **Processo: RR - 561966/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Vitor Alves Melo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade "ad causam" - responsabilidade - contrato de sucessão cumulado com arrendamento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade; honorários de perito; correção monetária - época própria e compensação; **Processo: RR - 564298/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Recorrido(s): Sérgio Camargo Velho, Advogado: Dr. Alvaro Viera Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: RR - 565467/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raimundo da Silva Patrocínio, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a condenação subsidiária da reclamada Companhia Siderúrgica Belgo Mineira; **Processo: RR - 567036/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sueli Postigione, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto aos temas Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria; Transação de Direitos com Força de Coisa Julgada; Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento e Resolução nº 1.600/64 - Condição Suspensiva e Preservação do Direito Adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do abono de dedicação integral (ADI) à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao cheque rancho - integração na complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do cheque-rancho nos cálculos da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso quanto ao Enunciado nº 97 e interpretação restritiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto ao adicional de aposentadoria, à necessidade de prévio custeio, à aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis e aos honorários periciais - juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos temas Abono de Dedicção Integração - ADI e Cheque Rancho - Integração na Complementação de Aposentadoria e Violação de Lei (Lei nº 6.321/76 e art. 1.090 do Código Civil) e da Constituição Federal (arts. 114, 195 e 5º) - ADI e Cheque Rancho - Integração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto ao adicional de aposentadoria; **Processo: RR - 568064/1999.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ezio Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à sucessão e dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade de parte da Reclamada, extinguir o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicado o exame do restante do Recurso; **Processo: RR - 570566/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Eliza Sano, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 572854/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Recorrido(s): Aparecida Satiko Nagamati Pereira e Outros, Advogado: Dr. Aristeu Bento de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 575477/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Auto Posto Cantareira Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Recorrido(s): Manoel Vitorino dos Reis, Advogado: Dr. Imero Mussolin Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 577010/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Wanderlei Bezerra

da Silva, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - julgamento "ultra petita" e dar-lhe provimento para excluir da condenação às horas extras os 30 (trinta) minutos diários relativos à não-concessão do intervalo previsto no art. 71 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao dano moral - competência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 577192/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Evaldir Rodrigues de Lima e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovias Sul Atlântico S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso da RFFSA quanto ao tópico Sucessão - Solidariedade e dar-lhe provimento parcial para, modificando a r. decisão regional, condená-la apenas subsidiariamente por todo o período, ou seja, da admissão do Autor até a sua demissão pela Ferrovias Centro Sul S/A. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto à aplicação da pena de confissão ao primeiro recorrido, às horas extras e reflexos e aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto às horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento para, declarando inválido o acordo tácito de compensação de horários, acrescer à condenação o pagamento das horas laboradas após o limite de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada; **Processo: RR - 579199/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Lito Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Jatobá Maia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 580433/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cláudio Neilton Barbalho, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Recorrente(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovias quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Ferrovias quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovias quanto ao aviso prévio 60 dias - repercussão; ao adicional de insalubridade; ao adicional de periculosidade e aos reflexos dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovias quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que referidos honorários sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Ferrovias quanto à correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 586126/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): L.R. Comercial de Comestíveis Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Olavo Sidnei Haack Nunes, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 586435/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Acácio Lopes de Souza, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 586437/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Renato César de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular o Acórdão declaratório de fls. 323/324 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de examine a questão suscitada nos Embargos de Declaração, dando a mais completa prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame do restante do Apelo; **Processo: RR - 586438/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rogério César Velloso, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Recorrido(s): Ideal Cobranças Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Silveira Muzzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 589053/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Satie Endo Costa, Advogado: Dr. Paulo Luiz Durigan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 589218/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivanir Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrente(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 590045/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Felipe Goulart e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 590052/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Manuel da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 590554/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Múltiplic Fi-

do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, independentemente do exercício de cargo de confiança, considerando a duração do intervalo de uma hora; **Processo: RR - 39420/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Sérgio Roberto Pizzi, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Reis, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RR - 43880/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Calçados Bliip Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): José Tavares da Silva, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 54030/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Edilson Barbosa Danda, Advogada: Dra. Cristina Maria de Moraes Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 65655/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Francisco Lourenço de Carvalho, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais; **Processo: RR - 65658/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Marlene Camilo da Silveira Moura, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais; **Processo: RR - 85232/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Recorrido(s): Carlos Alberto Gavarone, Advogado: Dr. Rogério V. Coradini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, para que seja tomado o salário base, muito embora o próprio adicional deva integrar a remuneração para todos os efeitos; **Processo: ED-AIRR - 1742/1992-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sebastião Alves Soares Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 2580/1997-051-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Elinézio Belém, Advogado: Dr. Alcindo Aparecido Leandro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 393376/1997.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Carlos Roberto Pinto dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 794/1998-122-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Massa Falida de Gigo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Maria Pincinato, Embargado(a): Marcos Roberto de Campos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Brito, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 2043/1998-046-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Manara, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto; **Processo: ED-AIRR - 2302/1998-023-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): João Lukaschek Caramuru, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 414331/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: João Danil Gomes de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Carlos Emílio Moraes Linhares, Advogado: Dr. Nelceu Ladi de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 419196/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flavio Barzoni Moura,

Embargante: Elci Dias Trota, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando erro material no v. acórdão embargado, determinar que na fundamentação do acórdão de fls. 511/514, onde se lê inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, leia-se inciso VI do artigo 7º da Carta Magna; e onde se lê Enunciado nº 91 do TST, leia-se Enunciado nº 291 do TST; **Processo: ED-RR - 421756/1998.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Embargado(a): André Gustavo de Carvalho Leandro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios, a teor do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 422961/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Waldemar Schell, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-RR - 424595/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Marluccia Correa do Nascimento, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado e da Reclamante; **Processo: ED-RR - 425096/1998.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: Sérgio Ribeiro de Medeiros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 425376/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Paulo Assunção Peixoto, Advogada: Dra. Regina Lúcia Tinoco de Andrade, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 434932/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Luiz Carlos Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 437906/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Hélio Eduardo Richter, Embargado(a): Luiz Henrique Vieira, Advogado: Dr. João Belmiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 467898/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Almira Cardoso Costa, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Nadyr Maria Salles Seguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 470439/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Embargado(a): José Inácio da Costa, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 475606/1998.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Isabel Couto Alves, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 477367/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sidiomar Maioli, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 478314/1998.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 479773/1998.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Renalva Pereira de Miranda, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 488599/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Elizabeth Julião Chalita Teixeira, Advogado: Dr. Henrique José Libânio Pontes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante; **Processo: ED-RR - 502888/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Moisés Ferreira Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação

Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para prestar, tão-somente, os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 508150/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Embargado(a): Luiz de Souza Coelho, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão impugnado e imprimindo-lhe efeito modificativo, em um novo exame do recurso de revista do reclamante dele não conhecer; **Processo: ED-RR - 514817/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): André Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Marcelo Baptista de Oliveira e pela reclamada - Proforte S.A. - Transporte de Valores; **Processo: ED-RR - 519389/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne M. Di Leone, Embargado(a): Cláudio Alberto Rocha Pagani, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório; **Processo: ED-RR - 363/1999-033-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Oscar Wanderli Rampazzo, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, sanando o erro material apontado, acrescer à parte dispositiva do v. acórdão embargado que devem os autos retornar ao TRT de origem para que seja proferido novo julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 73/80, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 866/1999-056-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ernesto Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Adão Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimento; **Processo: ED-AIRR - 1072/1999-003-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Ubaldino do Amaral, Advogado: Dr. Ronaldo Antônio de Carvalho, Embargado(a): Paulo Roberto Maciel, Advogado: Dr. Ciro Vibanos Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 1125/1999-060-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Jocelina Fátima Mazero, Advogado: Dr. Ailton Missano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 1148/1999-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Décio Luiz Honório, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 1424/1999-093-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Geraldo Aparecido Bassetto, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1618/1999-113-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Campari do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Embargado(a): Regina Célia Baldin, Advogada: Dra. Maria Nilde Piacenti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 2244/1999-113-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marisi Cassarotti de Mello, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 530642/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Embargado(a): Dulcicleide Cavalcante de Araújo, Advogado: Dr. Felonil Medeiros Filho, Embargado(a): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thélio Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão e contradição apontadas no acórdão embargado, sem efeito modificativo, declarar o não conhecimento do recurso de revista interposto pelo órgão ministerial (custos legis), por inexistência de afronta a lei federal ou divergência jurisprudencial; **Processo: ED-RR - 535601/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carlos Roberto Bernardes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 542356/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aracruz Ce-



lulose S.A., Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José de Marchi, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-RR - 551009/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Tormin, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 564438/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargante: Maria José da Rocha Gonçalves, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito o modificativo previsto no Enunciado 278 do TST, negar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 140/145; **Processo: ED-RR - 566230/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dione Assis das Dores e Outra, Embargado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher o embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 570469/1999.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antonino Silva Assunção, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 571034/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sidney Rubens e Outros, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 576138/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Evaristo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Cruz Freitas, Embargado(a): SPEV Vigilância e Segurança Patrimonial, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada, bem como prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 576418/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Inês Alencar de Castro, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-RR - 576419/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Inês Alencar de Castro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista da reclamada, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da deserção caracterizada; **Processo: ED-RR - 577962/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Sidney Silva, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 579524/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Alexandre Ribeiro Toscano de Brito, Advogado: Dr. Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Embargado(a): Novartis Biociências S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 581695/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): João Batista da Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 589270/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luci Borges Alves, Advogado: Dr. Antônio Braz Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por considerá-los protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, incidente sobre o valor da causa, em prol do reclamante; **Processo: ED-RR - 591954/1999.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Embargado(a): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Fábio Meireles Fernandes da Costa, Embargado(a): Erivan Nunes Araújo, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando a obscuridade e contradição indicadas no acórdão embargado, sem efeito modificativo, esclarecer que não houve interesse recursal expresso, por parte do Ministério Público, no tocante ao tópico "honorários advocatícios"; **Processo: ED-RR - 592307/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Regina Célia Monte Vianna Pires, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra.

Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 592710/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Transportadora Matsuda Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Wilson Hilário Ribeiro, Advogado: Dr. Cleuza Aparecida Valério, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 598438/1999.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Idaísa Mota Cavalcanti Fernandes, Embargado(a): Margarida de Farias Gomes e Outros, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 599232/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Antônio Carlos de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-RR - 607477/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Domingos Borges Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outro, Embargado(a): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Selma de Aquino de Graça Barcella, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 608713/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Almerinda Jacques de Menezes e Outros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando os reclamantes a pagar ao reclamado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-RR - 617086/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Ricardo Majela Marcelino, Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 619663/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Leandro Ceretta, Advogado: Dr. Nilton Carmelute dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 623363/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Sueli Lima Possamai, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Embargado(a): Rinaldo dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 628008/2000.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 630807/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ingo Kuchenbecker, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e lhes dar provimento, com efeito modificativo, para, sanando omissão, declarar a total improcedência da reclamação e reverter ao reclamante o ônus quanto às custas processuais; **Processo: ED-RR - 635002/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 636510/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hamilton Rogério Estanislau, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, da CLT, aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa, revertida para o embargado; **Processo: ED-AIRR - 639049/2000.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Eliana Montalvão Melo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 653794/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Potim, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Raquel Costa Oliveira, Advo-

gada: Dra. Marlene Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-RR - 656449/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dirceu Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-RR - 656467/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Zeni Maria Paula Castanho Silva, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 658549/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Arlindo Aires Pereira e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-RR - 665159/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Alessandra Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 673190/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mônica da Fonseca Meirelles, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaratórios da Reclamante e da Reclamada; **Processo: ED-RR - 677663/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eldes Sílvio de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 678325/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nélio Leal Bastos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e Outros, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 683002/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Silvana Maria Lopes e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 688873/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Habitec Assessoria Técnica Habitacional Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Luciane de Souza, Advogada: Dra. Marneide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para, sanando a contradição, excluir da ementa de fls. 147 a seguinte expressão: "Assim, demonstrada a violação de preceito constitucional, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões."; **Processo: ED-AIRR - 692576/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Júlio Cezar Maciel Chaves (Espólio de), Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, quanto aos Embargos Declaratórios, dar-lhe provimento para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo a fim de conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 697022/2000.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio da Costa Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Break Point Alimentos Ltda. (Frango Expresso), Advogado: Dr. Rogério de Castro Pinheiro Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 701619/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sérgio Yee Ramos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para consignar o não provimento do agravo de instrumento, no último parágrafo de fls. 180, onde foi indicado o não conhecimento do mesmo; **Processo: ED-AIRR - 703078/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Pedro dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Embargado(a): Agropecuária Sovikajumi Ltda, Advogado: Dr. Elio Jacob dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas

no voto; **Processo: ED-AIRR - 711800/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marçal Farnochi, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão constatada e afastar as violações de preceitos constitucionais invocadas, no tocante à atribuição do encargo previdenciário, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 711807/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Maria Cristina Morgante, Advogado: Dr. Sônia Maria Gresenberg de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 714160/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Edson Luiz Moreno dos Santos, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR e RR - 714506/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rosemere Vargas Francisco e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-AG-AIRR - 718522/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Floripedes Alves da Mata, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-RR - 35/2001-004-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Marcos Cícero Carneiro, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 1382/2001-024-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Embargado(a): Luís Marcus Alves Barcelos, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR e RR - 722117/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mônica Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-AIRR - 732578/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Valdomiro Manoel, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-RR - 738022/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: De Mayorca Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Marlene Damasceno de Almeida, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 745650/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Embargado(a): Cícera da Silva Batista, Advogado: Dr. Euvaldo Thomaz Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 755116/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Geraldo Braga, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 755359/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sina Silva Del Bianco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 763576/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Regina Guimarães Bodoira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios; **Pro-**

cesso: ED-AIRR e RR - 767695/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caetano Antônio Lisboa, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 770988/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Alzira Isabel Pompeo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 771414/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Embargado(a): Patrícia dos Reis Silva, Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conferindo-lhe efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: ED-AIRR - 772818/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Teresinha Solange de Oliveira Martins Santos, Advogado: Dr. Edegar Garcia Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por irregularidade de representação; **Processo: ED-RR - 778009/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Embargado(a): José Acácio Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para sanar as omissões apontadas, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 778994/2001.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anselmo Roberto Canuto e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 780960/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jacqueline Azevedo Mazzillo, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 787191/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco BANEB S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rita de Cassia Menezes da Fonseca, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 794570/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Embargado(a): Bar e Lanches Verde Mar Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sem, contudo, alterar o rumo do julgamento; **Processo: ED-RR - 794709/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eduardo Carlos Timponi, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 796362/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Álvaro Souza Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes Prouença da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 796363/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Artur de Souza Pereira, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 800895/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manuel Guedes de Melo Filho e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayne Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 805245/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Antônio Cezario da Costa, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 805338/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Lério Batista Flores dos Santos, Advogado: Dr.

Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 808414/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Flávio Roberto Fay de Sousa, Embargante: Odair Costa Novais, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 810099/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alexandra Regina Cavaleiros, Advogado: Dr. Frederico Borghi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 74/2002-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Cezário Miguel Aschar, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar o erro material existente; **Processo: ED-AIRR - 568/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mercocítrico Fermentações S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M. O. de Barcellos, Embargado(a): João Batista Hidalgo, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 610/2002-036-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Cássio Sérgio Torres Garcia, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 14533/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Hermínio Parnoff e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 16331/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ero Empreendimentos e Participações S.A., Advogado: Dr. Tito Livio de Figueiredo Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Macedo de Andrade, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 18443/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Suocítrico Centrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sebastião Petrucio da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 19080/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jomar Anchieta Ferrer Rennó e Outros, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 22963/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Indústria Açucareira Antônio Martins de Albuquerque S.A., Embargado(a): Armando Antônio Rozeno, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 23383/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dimensão Construções Cívicas Modulares e Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Vinícius José Marques Gontijo, Embargado(a): Juvenil José Alexandre, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos consignados no voto; **Processo: ED-AIRR - 23445/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Realpres Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Bessa Nunes, Embargado(a): Antônio Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 23953/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eberle S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Embargado(a): Florines de Moraes Piardi, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 23974/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Armindo Gessinger, Advogado: Dr. Adalberto Henrique Pritsch, Embargado(a): Arno Francisco Klingler, Advogado: Dr. Pedro L. Trinks, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto; **Processo: ED-AIRR - 27033/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Engenho Várzea Velha, Embargado(a): Creusa Maria Bigio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 29106/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**,



Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Auxiliadora Araújo da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Embargado(a): Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros de Moura), Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 38508/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Sílvio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 46173/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Sérgio Calisto Bandeira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 49748/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Erly de Souza Barroso, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 67813/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Embargado(a): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Embargado(a): Paulo Gilberto Muniz, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Às doze horas e cinquenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de abril ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.194/1998-053-15-40-9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUÍDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JAILSON APARECIDO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-301/2000-061-01-40-0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S) : IVO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-5.158/2000-034-12-40-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : VALMOR D'AVILA
ADVOGADO : DR. EZANI A. DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.120/2001-008-01-40-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JUSÉLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-772.508/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente, à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
AGRAVADO(S) : ACEOLI ANTUNES
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.126/2002-906-06-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : ALBERES PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO CENECISTA CASTRO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALVES LEITE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-19.179/2002-900-11-00-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-19.192/2002-900-11-00-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRILHANTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-59/2002-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : WANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : ZONA DA MATA VISTORIA PRÉVIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : SISTEMAS RENAEM DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-101/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASTER CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FABÍOLA LEITE ORLANDELLI
AGRAVADO(S) : CARLOS GENEROSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. Não tendo a recorrente indicado na guia DARF o número do processo, o número da vara de origem, ou mesmo o nome do reclamante, não há como o juízo concluir que as custas se refiram ao processo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-102/2001-641-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO
AGRAVADO(S) : NEUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/1996-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO(S) : DIOMEDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONOFRE RONCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

A) PRESCRIÇÃO TOTAL. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. TESE SUSCITADA APENAS NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. A tese que realmente enfrenta o fundamento regional (não se poder argüir a prescrição total em contra-razões, mesmo quando não sucumbente o recorrido quanto ao mérito, no primeiro grau de jurisdição) veio a lume apenas no agravo de instrumento e, mesmo assim, sem amoldar-se aos ditames do art. 896 da CLT. Correto, assim, o r. despacho agravado que não considerou prequestionado o tema atinente ao mérito da prescrição (contrariedade ao Enunciado 326/TST e violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88). Agravo não provido.

B) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 45. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-113/2001-018-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-117/2001-053-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ABEL BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
AGRAVADO(S) : DEMPORCE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-118/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : DIONE ASSUMPCÃO DO NASCIMENTO OJEDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2001-018-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DE LOURDES DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWSEY E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-190/2001-124-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OTÁVIO CANICARE RUIZ
AGRAVADO(S) : PEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/2000-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA CAETANO ALVES MASSON
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL DE 28,63% - Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, uma vez que a parte não apontou violação de dispositivos de leis ou de textos constitucionais, nem colacionou arestos para demonstrar conflito jurisprudencial.

DOBRÁ DO ARTIGO 467 DA CLT - A alegação no sentido de que o eg. Regional não observou que o artigo 467 da CLT foi revogado pela Lei 10.272/1001 resta preclusa a teor do Enunciado 297 do TST, na medida em que a eg. Corte Regional não apreciou a controvérsia à luz da referida lei citada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A controvérsia foi dirimida mediante a interpretação da norma legal que rege a questão, razão pela qual não se há falar em violação literal de disposição de lei federal, conforme preceitua o art. 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SIDENEY MAGAL MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARAECIDA ZONZINI JUSTINO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Lei 9.957/2000 autoriza o tribunal regional a exarar acórdão encampando os fundamentos da sentença, sem que isto reduza a decisão *ad quem* ao *status* de desfundamentada (art. 895, § 1º, IV, da CLT). Agravo que não se provê.

PROCESSO : AIRR-335/1999-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : SEMAR DOMINGOS COSTA
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1- MULTA DO ARTIGO 54 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não obstante pudesse ser discutível a competência do juiz para aplica-la, a aplicação dessa multa, sem que tal tenha sido requerido pelo reclamante, não importa em julgamento *extra petita* (*único fundamento invocado no recurso*), porque decorrente de imposição legal, favorecendo a União e não o autor. Por isso, inoocorrem as violações e os julgados trazidos a confronto para caracterizar a divergência jurisprudencial se mostram inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

2- DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AGRAVANTE. A condenação subsidiária da agravante não violou os mencionados artigos legais e constitucionais, porque fundamentada no entendimento do Enunciado nº 331 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-342/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LEONEL LUIZ CHERUBIN
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 5 DO TST. APOSENTADORIA DO EMPREGADO RURAL E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFRONTO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 54 DA LEI Nº 8.213/91. Além de o Enunciado nº 5 do TST não se relacionar à controvérsia sob exame, seu teor não foi mencionado no arrazoado do recurso de revista, caracterizando-se inovação que não merece guarida nesta fase processual.

Quanto à dissensão jurisprudencial, seu inconformismo não é precedente, pois as ementas colacionadas antecedem à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177, de 8/11/2000, da SDI-I desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme prevê o artigo 453 da CLT, que não foi derogado pela Lei nº 8.213/91, cujos artigos 49 e 54 apenas estabelecem a época em que são devidas as prestações previdenciárias e o início da aposentadoria. A possibilidade de o trabalhador continuar no emprego enseja nova relação jurídica entre as partes, independentemente da relação empregatícia anterior. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST.

Quanto à assertiva de que a aposentadoria voluntária não ocasiona extinção do contrato de trabalho do empregado rural, a falta de prequestionamento do tema na instância ordinária obsta sua alegação como fundamento para subida do recurso de revista, conforme Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2001-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DURVALINO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-386/2002-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RENATO PATARO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CATARINA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DECISÃO EXTRA PETITA

A matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pelo executado, revelando-se incapaz o presente agravo de conferir livre trânsito ao recurso denegado, ante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

RÉTIFICAÇÃO DA CTPS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12 DO TST OU DA SÚMULA Nº 225 DO STF

Inexistindo pronunciamento específico sobre o tema, é impossível suscitá-lo nesta instância. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

FORMA DE DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Somente a violação direta e literal do comando constitucional, e não aquela reflexa, derivada de interpretação infraconstitucional, é que autoriza a interposição de recurso de natureza extraordinária, conforme o requisito exigido no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A par dos requisitos exigidos para a interposição do recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não é possível a admissão do recurso fundado na hipótese de divergência jurisprudencial prevista no artigo 896, 'a', da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-420/2001-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO(S) : GILVANEI CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ABIGAIL FALCÃO FERREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PRELIMINARES

Não comporta conhecimento o recurso de revista, visto que não se encontra fundamentado. Com efeito, o município limita-se a direcionar o recurso de revista para reapreciação do recurso ordinário, sem sequer expor as razões do pedido de reforma da decisão.

Agravo conhecido e desprovido.

DENÚNCIAÇÃO A LIDE. CERCEIO DE DEFESA

No acórdão proferido no recurso ordinário e nos embargos de declaração não se constata tenha havido manifestação a respeito deste tema. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST ante a ausência de prequestionamento.

Por outro lado, já está pacificada nesta Corte a incompatibilidade de aplicação desse instituto no Processo do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-I do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO DE DEZEMBRO

A decisão regional está de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente esta Justiça Especializada para processar e julgar ações de dano moral em decorrência da relação de emprego, conforme iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DANOS E DE NEXO DE CAUSALIDADE

Quanto a ocorrência de danos, a constituição de ato ilícito e a existência de nexo de causalidade, é matéria de cunho fático-probatório, o que demandaria o revolvimento desse contexto. Procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não se verifica tenha a decisão se manifestado a respeito da matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/2002-026-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ANNA MARIA SEMEGHINE FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por incidência do § 6º do art. 896 da CLT e por não demonstrada violação à Constituição.

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal (parágrafo 6º do art. 896 da CLT). A alegada violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF não foi enfrentada pelo Regional, incidindo o Enunciado nº 297. Como se não bastasse, o debate em questão - diferenças do FGTS do período anterior à aposentadoria - constitui matéria pacificada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial 177. Por coerência, este Tribunal não poderia considerar inconstitucional entendimento que ele próprio consagrou em sua jurisprudência uniforme.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RODRIGO ROSA PITANGUI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. afronta a lei federal e divergência jurisprudencial não ensejam recurso de revista em procedimento sumaríssimo (§ 6º, do artigo 896 da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-459/2001-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. VARANDA
 AGRAVADO(S) : MANOEL SABINO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-466/2002-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS SANTANA CATRAMBY
 ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 205 E 214 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6494/77 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta de norma constitucional. Inservíveis, portanto, os arestos trazidos a confronto e as alegações de afronta a normas infraconstitucionais. Por outro lado, as violações constitucionais apontadas não são diretas, mas reflexas, encerrando a necessidade da análise de normas hierarquicamente inferiores para a caracterização da afronta.

As condições relativas à prestação de trabalho envolvem matéria de fato e de provas, estando o recurso de revista obstado nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-487/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
 AGRAVADO(S) : HÉLVIO ROCHA CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-496/1999-013-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BOVOLON SENE
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A) OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A tese em epígrafe não fora explicitamente enfrentada (implicitamente, sim) no acórdão embargado por ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado, essencial nesta sede extraordinária (vide, por analogia, OJ-SDI-1/TST nº 94). Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-530/2002-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENIVAL PIRES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÁVILA E MENDONÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-589/2001-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO. O expediente forense iniciado mais tarde na quarta-feira de cinzas, para ser só vespertino, não prorroga o prazo recursal para o dia seguinte, por desamparo no parágrafo primeiro do art. 184/CPC. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-600/2002-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CAMPOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-661/1999-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ADAUTO MELLO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, IV, DA Constituição Federal

Respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Foi denegado seguimento ao recurso de revista, nos termos do § 1º do artigo 896 da CLT, sendo descabida a alegação de que o r. despacho teria violado o direito de ampla defesa, até porque passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade; primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso. Ademais, estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, como ocorreu, *in casu*, realmente não há razão para se conhecer do recurso de revista, pois se trata de questão com entendimento pacificado por este Tribunal. Saliente-se, ademais, que o agravante limitou-se à matéria referente a admissibilidade, não apresentando de forma fundamentada as razões de mérito que possibilitassem a análise e decisão.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/1999-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CODONHO
 ADVOGADO : DR. WALDIR BRAZOLOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

PROCESSO : AIRR-883/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL BARBOSA XIMENES
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ESCOLA DE MEDICINA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM
 ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-924/2001-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LDC LINHA DIRETA COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e improver o agravo regimental, bem como aplicar à agravante as sanções do art. 18/CPC, conforme a fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA FÁTICA. Aplicam-se o Enunciado 126/TST e os artigos 17/18 do CPC quando o agravante, dizendo que não está revolvendo provas, remete a vista do julgador para os documentos e depoimentos testemunhais, inclusive transcrevendo-os. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-937/2002-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
 ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE DIRETORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2001-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. MANOEL GUIMARÃES NUNES
 AGRAVADO(S) : ARA KETU SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o substabelecimento que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2002-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : ELVIRA MENDONÇA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL

A fundamentação recorrida está em harmonia com o entendimento desta Corte, pois que reconhecido o pagamento da complementação de aposentadoria e a posterior supressão, não há que se falar em prescrição total. Correta a aplicação do Enunciado nº 327 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-I

A decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI do TST.

Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/1999-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REBELO BOTELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS RESENDE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO J. PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-302-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE CALÇADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

AGRAVO QUE REPETE AS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. Não se acolhe agravo de instrumento que deixa de enfrentar, especificamente, os fundamentos que obstaram o seguimento do recurso principal (OJ-SDI-2/TST nº 90, por analogia). Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.180/1998-005-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DE ARAÚJO SOUZA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A exposição, no acórdão embargado, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão imperfeita a merecer a interposição dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, a r. decisão recorrida fundamentou explicitamente o entendimento esposado, declinando os motivos reveladores do seu convencimento, não se reconhecendo, por conseguinte, as ofensas constitucionais apontadas.

Agravo conhecido e desprovido.

DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LUCAS REZENDE
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE RESENDE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

A) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Baseado o eg. Regional em premissas fáticas imutáveis, houve interpretação razoável das normas aplicáveis à espécie, sendo inespecíficos os arestos trazidos ao dissenso. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte Superior. Agravo não provido.

B) HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Não houve prequestionamento acerca da publicidade e notoriedade do fato (art. 334, I, CPC) de ser imprescindível à execução do labor o fornecimento de moradia, além de restar consignado no v. acórdão regional que o autor morava, antes do fornecimento da habitação, na mesma cidade, razão por que eventual reforma do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadequado (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARIA SILVA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ODELIA NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, também não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.441/1993-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS.

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.512/1998-013-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LOGOS PRO-SAÚDE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO FRANCO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARADEI FREIXEDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou qualquer acontecimento que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.535/1996-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.549/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CLUB HOMS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO(S) : NELSON DUARTE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE TOLEO PIZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.556/2000-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CBH AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : PAULO EREMITA CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

INSTRUMENTO MAL FORMADO. Ausentes nos autos peças obrigatórias na formação do instrumento e necessárias para o julgamento do recurso denegado, a saber, a cópia da decisão agravada e razões da revista, não se conhece do agravo, por força do § 5º do artigo 897 celetário e Instrução Normativa n.16/00 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO CESÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais - peças obrigatórias à formação não autenticadas. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, da certidão de publicação de acórdão regional, do Recurso de Revista, do Recurso Ordinário e contra-razões ao Recurso Ordinário, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, também não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.595/1995-072-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA KUERTEN ZANINI
 ADVOGADO : DR. ZILÂNDIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Tendo a decisão recorrida obedecido aos ditames impostos pela sentença exequênda, não se caracteriza a alegada violação à coisa julgada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SEGUNDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.673/2002-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MANASSÉS MACHADO PACÍFICO
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Divergência jurisprudencial não autoriza a interposição do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, em razão da restrição contida no § 6º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ CAMPOS BARROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.827/2000-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO(S) : GERALDA CACALCANTI DE FARIAS TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.876/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2001-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : HUDSON BRAZ ABREU SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

INSTRUMENTO MAL FORMADO. Tendo a agravante trasladado somente parte das razões da revista, que pretende ser destrancada, impossibilitando o julgamento imediato do recurso denegado, caso provido o agravo, e ausentes as cópias da petição inicial, da contestação e da comprovação do depósito recursal, todas obrigatórias, não se conhece do agravo, por força do § 5º do artigo 897 celetário e Instrução Normativa n.16/00 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.085/2001-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA DA CRUZ GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade subsidiária. Aplicação do Em. 331/TST. Agravo improvido.

Litigância de má-fé. Mantem-se trancada a revista quando as violações indicadas, além de impertinentes, passariam pelo reexame dos fatos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.116/1990-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTOBRÁS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DE FARIA GRANGEIRO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.135/2000-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.185/2000-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE CAMPINAS - ADEPOL

ADVOGADO : DR. DENISE MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.207/2000-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : MARTA VALÉRIA DA SILVA CELESTINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem o traslado do acórdão regional, do Recurso de Revista, do Recurso Ordinário e contra-razões ao Recurso Ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.295/2001-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LOPES BATISTA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais - peças obrigatórias à formação não autenticadas. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso Ordinário e contra-razões ao Recurso Ordinário, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Não se conhece também do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.461/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-4.662/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDINALDO PRESCILIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem o traslado do acórdão regional, do Recurso de Revista, do Recurso Ordinário e contra-razões ao Recurso Ordinário, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.043/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ADUZINDA LIBANIA BELCHIOR DA CARVALHINHA PADILHA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8177/1991. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Encontrando-se o processo na fase de execução, o recurso de revista somente é admissível mediante demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, consoante o Enunciado nº 266. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-5.434/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : ISAAC CABRAL DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-7.841/1999-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DENILSON FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : CHLORELLA ASSESSORAMENTO DE MARKETING LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKEETING. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-7.847/2000-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MENDONÇA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-13.113/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES FARINHA PURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARLOS LIMA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ADEMIR GAIGHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem o traslado do acórdão regional, do Recurso de Revista, do Recurso Ordinário e contra-razões ao Recurso Ordinário, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-19.118/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RE- : BENEDITO FERREIRA FARIAS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) E RE- : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
CORRENTE(S) : LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não prospera o agravo de instrumento de cujas razões não se extrai nenhuma insurgência contra o despacho denegatório, deixando, ainda, de apontar qualquer das taxativas hipóteses elencadas no art. 896, da CLT, ensejadoras do conhecimento da Revista. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando bem fundamentado o julgado, não se pode exigir dele apreciação conduzida pela vontade da parte. Revista não conhecida.

CARTÕES DE PONTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a aferição dos seus pressupostos intrínsecos pressupõe revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, prática vedada a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido, quanto ao tópico em comento.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330, DO TST. Não tendo o TRT afirmado que as parcelas deferidas constem do TRCT, os arestos são inespecíficos. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-19.899/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Conforme a certidão de fl. 578, o r. despacho denegatório foi publicado na data de 1º/11/01, quinta-feira. Sendo o dia seguinte feriado nacional (2/11), sexta-feira, a contagem passou a se dar a partir da segunda-feira subsequente, dia 5/11, terminando o oitavo em 12/11/01, segunda-feira. Interposto o agravo em 13/11, encontra-se intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.332/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLOVIS SABINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - execução - violação direta da constituição federal não demonstrada.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera na medida em que a Agravante tenta chegar às violações constitucionais por meio de suposta ofensa à norma infraconstitucional, de modo que a eventual afronta aos princípios constitucionais invocados dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.844/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.854/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : IRANI MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-26.454/2002-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : IONALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALÍRIO VIEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão que torna nulo o acordo firmado perante à Comissão de Conciliação Prévia não viola diretamente os artigos 5º, II, XXXVII, LIV e LV, 7º, XXVI, 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento, haja vista que não caracterizadas as hipóteses do art. 896, § 6º da CLT - procedimento sumaríssimo.

PROCESSO : AIRR E RR-28.484/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) E RE- : ESPÓLIO DE WADIS ARCONTI
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANA ROSA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORRENTE(S) : CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) E RE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª
CORRENTE(S) : REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, relativamente ao primeiro contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao "Contrato nulo. Efeitos", para julgar impropriedade a reclamação trabalhista.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. ADMINISTRAÇÃO pública. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do artigo 37, II *in fine*, que exige prévia aprovação em concurso público. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-36.464/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSE BINISOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.180/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA COSTA MELO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-44.227/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
EMBARGADO(A) : SADY DOMINGOS ALVES GRISA
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Rejeitam-se embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-48.308/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ABDIAS SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a obscuridade apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-52.069/2002-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LAURI ZILLI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 611, § 1º, DA CLT. ABONO SALARIAL

O artigo 896, § 6º, da CLT exige que a violação de texto constitucional seja direta, não reflexa, para ensejar a subida do recurso de revista nos procedimentos sumaríssimos, hipótese inexistente no presente feito, pois, para se falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, seria necessário analisar o artigo 457, § 1º, da CLT, em cotejo com as disposições do acordo coletivo tido por desobedecido pelos reclamados.

Da mesma maneira, a restrição imposta no já citado artigo 896, § 6º, da CLT afasta da análise desta Corte eventual afronta a dispositivo de lei infraconstitucional; daí por que não se há de falar em ofensa ao artigo 611, § 1º, da CLT como motivo para subida do recurso principal

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 125 DA LEI Nº 8.213/91. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, 195 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A sujeição do litígio ao procedimento sumaríssimo impede falar-se em violação do artigo 125 da Lei nº 8.213/91 para justificar a subida do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

O § 5º do artigo 195 da Constituição Federal diz respeito à previdência pública, em nada se relacionando à previdência privada complementar, o que, de imediato, já evidencia o desacerto da tese dos reclamados no sentido de que o acórdão regional violaria o comando constitucional em comento ao condenar no pagamento do abono a inativos sem que haja fonte de custeio a suportá-lo.

Quanto à alegada afronta ao artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, ainda que se considere a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST, impróprio é o inconformismo dos agravantes, pois, ao registrar que “*as insuficiências financeiras serão supridas pelas Patrocinadoras, bem como ... pelo assistido, no caso os Reclamantes*” o acórdão regional deixou clara a existência de fonte para o custeio do abono aos aposentados.

Finalmente, não se pode falar em afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, pois referido comando não alija do mundo jurídico a força vinculante dos contratos, que, aliás, para os fins da norma constitucional em comento, detêm força de lei. A existência de contrato de suplementação de aposentadoria contendo cláusula que obriga ao pagamento de reajustes salariais ao beneficiário afasta a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.607/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : LENY SILVEIRA BRASIL
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Esta Justiça Especializada já pacificou o seu entendimento no sentido de que inaplicável a prescrição intercorrente no âmbito das execuções trabalhistas, pois a fase de execução constitui um mero incidente de natureza declaratória da fase cognitiva.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.982/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIMO BARROS NEVES ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.978/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MI-NEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GEROLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SALGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.193/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DARCI SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.200/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REMO DOMINGOS EUGÊNIO DESTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-74.477/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARGARIDA SALLABERRY
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ÉDIO ÁVILA PINTO
ADVOGADO : DR. DILNEI CUNHA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-77.904/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALEDI GOMES CAMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.243/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRAMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : REGINALDA MARQUES SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-83.496/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLENE MARIA DALCIN
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA N. PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.139/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SOPHIA BRASIL (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA C. LESSA MENDES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem o traslado do acórdão regional, do Recurso de Revista, do Recurso Ordinário e contra-razões ao Recurso Ordinário, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.276/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JONAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto não satisfeitas as exigências da alínea "b" do item II, da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-669.009/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ ROBERTO MANZATO CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RE- : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-687.757/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para acrescentar à parte dispositiva, logo após a expressão "invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas", a expressão "das quais fica isenta".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo omissão quanto a um dos pontos relevantes da lide que exija manifestação explícita, impõe-se dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-732.500/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ATHANOR AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BRAGANÇA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É incabível na hipótese o Recurso Extraordinário previsto no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto a decisão geradora da inconformidade não fora decidida em única e última instância, não tendo sido esgotados os recursos previstos na legislação trabalhista aplicáveis à matéria. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-737.085/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EGEMASTER CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SORAYA CONSUL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORTEGA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-738.508/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO HERBERT VALDER
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE REFORMA. AFRONTA À NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITISPENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A natureza integrativa dos embargos declaratórios afirmada no art. 535 do CPC impõe a sua rejeição quando a parte manifesta o apelo com o fim de obter a sua reforma e não a supressão de omissão, dúvida ou contradição. Estando a decisão embargada alusiva à litispendência e à responsabilidade subsidiária fundamentadamente decidida, a intenção de sua reforma desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-739.207/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ALCEIDES DIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revista sem trânsito à luz dos Enunciados nºs 296 e 297 deste TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-743.052/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACMCJ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

A discussão em torno do pagamento relativo às horas extras adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.592/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NOÉ FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-746.072/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MARCOS MARQUES CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de publicação do Acórdão Regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-746.279/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSVALDO GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se o pedido declaratório quando ausente omissão a sanar.

PROCESSO : AIRR-747.236/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE NEGREIROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIDO. RECURSO DE REVISTA A DESORAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Agravo a que se nega provimento, em razão da incidência do Enunciado nº 214 deste TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-747.984/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ANIZELINA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REVISÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA CLT E QUE OPTA PELO REGIME ESTATUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, VI E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O acórdão regional, após ressaltar a opção pelo regime estatutário em 02.10.96 e que, por isso mesmo, a competência da Justiça do Trabalho seria restrita até aquela data, adotou a tese no sentido de que a pretensão não se refere à complementação dos proventos da aposentadoria, mas da inclusão dos valores recebidos durante o pacto laboral no cálculo daqueles proventos e, portanto, sendo o pleito de natureza nitidamente previdenciária, extrapolando a competência desta Justiça Especializada.

Neste diapasão, impossível visualizar-se violação dos dispositivos constitucionais que cuidam, respectivamente da irredutibilidade salarial e da competência material desta justiça.

Por outro lado, os arestos colacionados são inespecíficos, eis que não abordam a matéria, relativa à competência material, sob o prisma da natureza previdenciária da pretensão posta em juízo. Não conheço do recurso de revista neste tópico.



FÉRIAS EM DOBRO COM O ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, I, E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

O acórdão regional declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da lei municipal, que determinou o pagamento em dobro das férias com o acréscimo de um terço. O recurso de revista invoca violação dos artigos 63, I, e 169 da Constituição federal, bem como do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ocorre, porém, que a matéria não foi apreciada pelo Regional e, à míngua de prequestionamento, restou preclusa, encontrando a revista óbice no enunciado nº 297.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-748.019/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO(S) : ROLDAN DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.026/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA SILVA DOS SANTOS CARREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão regional, nem a contestação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.308/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALDIR CRUZ DIAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753.403/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : SAMARA ELIZA ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, uma vez que em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.229/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMERSON FERREIRA PINNA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-756.208/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte.

PROCESSO : AIRR-757.218/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERALDO SALES PINTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. o agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pelo agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o despacho denegatório, que reconheceu o defeito de representação por ausência de procuração e subestabelecimento das advogadas subscritoras do apelo revisional. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-758.402/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foram trasladadas a certidão de publicação do Acórdão Regional nem a procuração outorgada ao advogado do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.319/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BOMBRIEL CIRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.223/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALICE STEFFEN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.785/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ELIAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme prevê o artigo 453 da CLT, que não foi derogado pela Lei nº 8.213/91. A possibilidade de o trabalhador continuar no emprego dá ensejo a um novo contrato de trabalho pelas partes, sem a somatória do anterior, de modo que os direitos decorrentes do contrato de trabalho anterior à aposentadoria encontram-se atingidos pela prescrição bienal, pois a ação foi interposta após dois anos do lapso prescricional. Portanto, não houve violação dos artigos 7º, XXIX, "a" e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.648/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : GUARACI ORLANDO PLETSCH
ADVOGADO : DR. JOÃO BIGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CF, 74 E PARÁGRAFO 2º DO 224 DA CLT. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 166, 204, 232, 233, 234, 237 E 238. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS CONSIDERADAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo a decisão regional adotado a tese no sentido de que o agravado foi admitido para laborar seis horas diárias e trinta mensais, bem como que, posteriormente, houve alteração dessa jornada diária de seis para oito horas diárias sem comprovação da alegada promoção, não há como cogitar-se das violações apontadas, contrariedade aos enunciados mencionados e/ou divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-767.638/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HERMES PARDINI
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DINIZ GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Agravo não reúne condições de ser conhecido, por irregularidade quanto à procuração outorgada aos advogados do Agravante, eis que os subscritos de fl. 24 não estão habilitados nos autos.

PROCESSO : AIRR-768.752/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALAIR DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado 126 e OJ 23, SBDI-1, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.952/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIRES SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-769.817/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AILTON BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-769.852/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA SAGRADA FAMÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELBA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamado não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-769.853/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELLY RACHEL DO AMARAL REYNAUD
ADVOGADO : DR. ANA RUTH FERREIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : HERBERT RICHERS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-776.993/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FORNAROLLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A adoção do rito sumaríssimo ocorreu no momento em que apreciada a controvérsia pelo Juízo de primeiro grau, não havendo a reclamada se insurgido contra tal critério no momento oportuno, motivo pelo qual a matéria resta preclusa.

Agravo conhecido e desprovido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177

No que se refere à jurisprudência desta Corte, o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em face do julgamento do recurso ordinário, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível se demonstrada contrariedade a súmula, não se considerando como tal a Orientação Jurisprudencial.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.772/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : FAUSTO MARQUES BORGES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE

Sobre a sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes a jurisprudência desta Corte encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-I, vazada nos seguintes termos: "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST. Preliminar rejeitada.

DENUNCIÇÃO À LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-I, no sentido de que a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho, porquanto a controvérsia sairia do âmbito da relação de emprego para o âmbito contratual ou legal entre duas empresas, ou seja, fora da competência traçada no artigo 114 da Constituição Federal. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.251/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : KARIM KUMAIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEIO DE DEFESA

O acórdão recorrido dirimiu a questão à luz da Lei nº 7.115/83, que nada exige em termos de percepção de salário para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Além do que, consignou a inexistência de impugnação na defesa quanto a insuficiência econômica financeira, o que, por conseguinte, direciona a insurgência para o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não é permitido nesta instância pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. ERRO MATERIAL

Conforme consta do acórdão de fls. 83/84, proferido nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, restou decidido que o relator da decisão embargada "modificou seu entendimento e, por mero erro material, não houve a devida e respectiva modificação no voto", concluindo por fazer prevalecer a conclusão, ou seja, a condenação no percentual de 15%.

Uma vez que se encontra sanado o vício, não há que se conhecer do recurso de revista sobre esta matéria por perda do objeto.

Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A matéria foi elidida sob o prisma da preclusão, não podendo a parte, sob o ângulo requerido, pretender discuti-la.

Além do mais, conforme se extrai de seus argumentos, necessário seria o revolvimento de fatos e provas para se constatar a condição de miserabilidade do autor, procedimento vedado nesta instância. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese em exame, o v. acórdão regional constatou a assistência sindical e a existência de declaração de insuficiência econômica do reclamante, que, conforme consignado no tópico anterior, diz respeito ao revolvimento de fatos de provas. Pretensão que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.785/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RONALDO PEREIRA AMANAJÁS
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não se vislumbra violação direta de preceito constitucional ou mesmo contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, conforme previsão estampada no artigo 896, § 6º, da Constituição Federal, para conhecimento do recurso de revista, eis que pretende o agravante rever horas extras e multa do artigo 477 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.630/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : VANESSA DA SILVA PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSA MONTAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.637/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATIAS NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.282/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : GERALDO FABRÍCIO TURBINO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FIXADAS EM PROCESSO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-796.440/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MÁRIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-798.244/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VICENTE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON PAULO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los condenando os reclamados a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS

A reiteração dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-798.934/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TEODOMIRO DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.068/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JUSCELINO JOÃO VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. ARNO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-800.112/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALMIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.897/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

EMBARGADO(A) : LUIZ SANTOS BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-801.708/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO PAPELLÁS

ADVOGADO : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.709/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METAL ASTRO S.A.

ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

AGRAVADO(S) : NILSON MOREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-802.398/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : ADENÍCIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-802.687/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VEIGA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CASAS BURI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.289/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO

AGRAVADO(S) : ZILDINETI ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo desprovido porque não infirmados os termos do Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-803.319/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA PASSOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-803.326/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-803.391/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ

AGRAVADO(S) : ALMIR PACHECO MACHADO

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Tais verbetes formais, sendo diferentes das súmulas no processo de edição, não ensejam admissibilidade de recurso de revista. Outrossim, sendo taxativas, não exemplificativas as hipóteses de admissibilidade recursal, não se pode estender o conceito de súmula ao verbete orientativo. Agravo improvido.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. Não há falar em nulidade do acórdão recorrido quando o regional, com base no art. 895, § 1º, IV, da CLT, adota como razão de decidir os mesmos fundamentos perfilhados pela sentença de 1º grau. Agravo improvido também aqui.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Revista inadmitida porque não vislumbrada afronta à Constituição ou a súmula do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-804.696/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTORINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-806.297/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO FEITOSA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.591/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CÉSAR JACOB HIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Petição Inicial bem como das guias de pagamento de custas e do depósito recursal, peças estas essenciais para se verificar o correto preparo do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-806.985/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

AGRAVADO(S) : VEMAZINHO JOSÉ MOURA

ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-807.464/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSANA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF

ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-807.782/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES VITORINO

AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



PROCESSO : AIRR-812.236/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BERMUTE
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TICKET ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA*. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.252/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
 AGRAVADO(S) : AMANDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.351/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO SÁLVIO BASTOS CAMARINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.117/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JURACI BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
 AGRAVADO(S) : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IN-COMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-219/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : IVOTY REIS MARTINI
 ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, bem como as anotações da CTPS relativas ao período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-224/2001-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto não vislumbrada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-317/1990-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
 ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO
 SANTO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação; e conhecer parcialmente da revista para lhe dar provimento, determinando que as diferenças salariais observem a data-base, consoante a fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE EM EXECUÇÃO. Tratando-se de caso idêntico ao da O.J. 35 da SDI-2 e, tendo o TRT dito que a limitação temporal implicaria em violação da coisa julgada, interpreta-se a questão de forma oposita, conhecendo-se da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, e dando-se-lhe provimento para determinar o referido limite. Agravo e revista conhecidos e providos.

DESCONTOS FISCAIS. Tendo o acórdão apenas atribuído o ônus fiscal ao empregador, numa relação obrigacional entre ele e o empregado, sem tocar no crédito do Fisco, não se aplicam os dispositivos constitucionais relativos às competências para julgar questões fiscais e para impor tributos. Agravo improvido neste ponto.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não indicado qualquer dispositivo da Constituição como afrontado, nega-se provimento ao agravo neste tópico.

PROCESSO : RR-324/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TAVARES DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 e ao Enunciado nº 363, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, ao pagamento do saldo de salários e FGTS sem a multa de 40%, determinando, ainda, que se proceda à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Portanto, a reclamante faz jus ao saldo de salários, e FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-433/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
 TRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MI-
 RIM - STIAAM
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E
 ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista para lhe dar provimento, determinando ao TRT que julgue o restante do recurso ordinário, afastada a ilegitimidade ativa.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Removido o obstáculo sumular que restringia a legitimação extraordinária do Sindicato, pode ele substituir processualmente os trabalhadores no pleito de horas extras decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, como direitos individuais homogêneos e indisponíveis relacionados com a saúde. Agravo e revista conhecidos e providos para ser afastada a ilegitimidade ativa.

PROCESSO : ED-RR-479/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SYLVIO SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: embargos declaratórios. Não se pode inquirir de omisso o acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, verificar que o Apelo não atende às exigências contidas no permissivo Consolidado. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-610/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEY BEZERRA BENTO
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANICORÉ
 ADVOGADO : DR. GALDINO GIRÃO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, ao pagamento das diferenças de salários e do FGTS sem a multa de 40%, determinando, ainda, que se proceda à assinatura e baixa da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O reclamante faz jus à diferença de salários e FGTS, sem a correspondente multa de 40%, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-891/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA PINTO DE OLIVEIRA ABDUL GHANI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e multar o embargante em um por cento (1%) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-898/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JOSEFA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por contrariedade ao En. 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao saldo salarial de novembro e dezembro/96 e dois dias de janeiro/97, sem a dobra, e aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.116/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. A transação extrajudicial alegada pela Recorrente não restou comprovada nos autos, motivo pelo qual não se há falar em divergência jurisprudencial nem em ofensa ao art. 1.030 do Código Civil.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.234/1996-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADELMAR AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à intempestividade do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, julgando como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa - embargos declaratórios.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ENUNCIADO Nº 16 DO TST. DATA DA EXPEDIÇÃO E DATA DA POSTAGEM PELOS CORREIOS - Não se afigura justo que a parte seja responsabilizada pelo trâmite administrativo percorrido pela notificação a ela endereçada, ou seja, o lapso temporal entre a expedição realizada pela Secretaria da Junta, o envio e a entrega ao destinatário, feita pelos Correios. Uma vez verificado que a entrega realizada pelos Correios deu-se em data posterior à expedição da notificação feita pela Secretaria da Junta, o prazo deverá ser contado nos moldes do Enunciado nº 16 do TST, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após a data da postagem, e não da expedição. Neste caso, não há falar em intempestividade do Recurso interposto.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-1.257/1999-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : B. F. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS SOLICITADOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/1999-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ABRÃO PAES LEME
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista, por violação da Lei 9.957/00 e art. 5º, LV, da C.F., dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para proferimento de novo acórdão, sob o rito ordinário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RITO SUMARÍSSIMO. A conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, em processo iniciado antes da vigência da Lei 9.957/00, não é recepcionada pelo entendimento desta Corte (OJ-260 da SDI-1), razão por que é nulo o acórdão regional que se reporta, unicamente, aos fundamentos da decisão de primeiro grau. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista providos.

PROCESSO : RR-1.620/1999-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARCELO GUSTAVO COELHO
ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista destrancada, por violação da Lei 9.957/2000 e do art. 832/CLT, para lhe dar provimento e determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para proferimento de novo acórdão, sob o rito ordinário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rito Sumaríssimo. A conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, em processo iniciado antes da vigência da Lei 9.957/00, não é recepcionada pelo entendimento sedimentado desta Corte (OJ-260 da SDI-1), razão por que é nulo o acórdão regional que se reporta, unicamente, aos fundamentos da decisão de primeiro grau. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista providos.

PROCESSO : RR-2.011/1997-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S) : ROBSON FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para ser processada a revista; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de acórdãos, e lhe dar provimento para excluir da condenação as horas extras durante o exercício do cargo de gerente de agência bancária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Agravo conhecido e provido ante a divergência de acórdãos. Revista conhecida e provida por aplicação do art. 62, II, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-2.056/1999-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-3.053/2000-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUZA ARANTES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ANÁLISE DA REVISTA PELO PRISMA DO RITO SUMARÍSSIMO - PROCESSO SUJEITO AO RITO ORDINÁRIO. Embargos acolhidos apenas para declarar que o processo caminha pelo rito ordinário, analisando a revista pelas alíneas do artigo 896 da CLT, mantendo, entretanto, a decisão embargada.

PROCESSO : RR-4.163/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : HÉLIO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque interposto a destempe.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Recurso após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.394/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; 2 - conhecer e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; 3 - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "trabalho no intervalo intrajornada - limitação ao adicional" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

INTERVALO INFERIOR AO MÍNIMO. A questão diz respeito ao intervalo intrajornada concedido a menor (quinze minutos). Pretendeu o Reclamante que esse período, porque inferior ao mínimo legal de uma hora, fosse considerado como tempo à disposição da empresa, aplicando-se o Enunciado 118. O Eg. Regional, confirmando a r. sentença de primeiro grau, emitiu tese no sentido de que o período sem gozo do repouso é que deve ser considerado em relação ao pedido, não se computando neste o que já foi fruído a esse título. Conseqüentemente, considerou devido apenas o tempo faltante para a totalização da hora (quarenta e cinco minutos). Insistindo na tese contrária, o Reclamante invoca a contrariedade ao Enunciado 118 e dissensão da decisão com os julgados transcritos. O Enunciado 118 não é explícito quanto a ter havido, ou não, a concessão regular do intervalo legal, aspecto essencial da tese recorrida. Isto também ocorre com o último julgado transcrito, incidindo o Enunciado 296, quanto ao aresto restante. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO. EFICÁCIA DA QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, pelo fundamento de que incidentes os Enunciados 333, 296, 297 e 126. Nova análise do recurso de revista demonstra que no tema relativo à eficácia da quitação, a revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao conhecimento. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a quitação dada com a assistência sindical tem eficácia restrita aos valores, não aos títulos constantes do recibo. Salientou, ainda, que havia ressalva expressa. Ao recorrer de revista, a Reclamada invocou o Enunciado 330 como contrariado pela decisão, o que é de se reconhecer, já que diferentemente da interpretação dada pelo Eg. Regional, a orientação sumular tem como quitado o título, não somente o valor. A ressalva salientada pelo Eg. Regional não tem a eficácia que se lhe pretende dar, tendo em vista o seu conteúdo vago, sem a especificação do valor, constituindo em verdade uma fórmula encontrada pelo sindicato de buscar contornar a aplicação do referido Enunciado 330. Uma vez que o recurso de revista alça conhecimento no particular, o acolhimento do agravo é consectário. Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da Reclamada.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO DA RECLAMADA.

EFICÁCIA DA QUITAÇÃO COM A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado 330/TST, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do Termo de Rescisão Contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, o referido enunciado não está contrariado, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no v. *decisum* recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL.

PRESCRIÇÃO. Por ocasião da audiência inaugural, o Reclamante apresentou aditamento à petição inicial, por meio do qual acrescentava às razões de pedir horas extras, a particularidade relativa ao fato de que estava obrigado a chegar ao local de serviço quinze minutos antes da jornada. Invocando o Enunciado 268, o Eg. Regional emitiu tese no sentido de que o pedido não estava sujeito à incidência da prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo na data da propositura da reclamatória. A Recorrente alega que o aditamento inseria nova causa de pedir quanto a horas extras. Posto que o aditamento ocorreu mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, estaria atingido pela prescrição. Em face disso, o Reclamado tem como vulnerado o art. 7º, XXIX, da Constituição. Verifica-se, contudo, que o principal elemento da irresignação - a inovação representar nova causa de pedir - constitui particularidade que não foi explicitamente abordada no acórdão regional. Conseqüentemente, afigura-se impossível reconhecer a violação de lei com base em aspecto que não consta do pronunciamento do Eg. Regional. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Eg. Regional reconheceu o direito a horas extras fundamentando-o na prova colhida nos autos, em especial o depoimento da testemunha. A impugnação configura típica tentativa de desfazimento do quadro fático-probatório. A teor do Enunciado 126, esvazia-se a possibilidade de ser reconhecido o dissenso interpretativo ou a vulneração de preceito legal. Recurso não conhecido.

TRABALHO NO INTERVALO INTRA LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que "as horas de intervalo devem ser remuneradas à base da hora normal, acrescida de 50% e não apenas limitada ao seu adicional". O aresto transcrito à fl. 324 apresenta indiscutível incompatibilidade com a decisão recorrida. Recurso conhecido. No mérito: uma vez que o trabalho no intervalo não pode ser considerado na jornada de trabalho (CLT, art. 71, § 2º), não há como admitir que a prestação de serviços nesse horário possa estar paga. Assim, a cominação estatuída pela Lei 8.923/94 deve ser tida na sua integralidade, abrangendo tanto a hora de trabalho (sob pena de inexistir retribuição) como o respectivo adicional. Este Tribunal Superior, através da Eg. SDI-I tem se manifestado favoravelmente à tese. Recurso a que se nega provimento, no particular.



PROCESSO : RR-8.124/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S) : LUZIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO CONSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.127/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : NEW SUPORTE GRUPO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária das Sociedades de Economia Mista quanto às obrigações trabalhistas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.332/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOACIR DE JESUS LISBOA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.** Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-11.902/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOCEMAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto ao tema contrato nulo, por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, mantendo a condenação, tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS e à anotação de baixa na Carteira do Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, mantendo a condenação tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS e à anotação de baixa na Carteira do Trabalho e Previdência Social, para fins previdenciários.

PROCESSO : RR-23.615/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI) Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.973/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO SOARES
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não restar demonstrada divergência jurisprudencial apta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.581/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MANOEL SIDNEI CARDOSO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-52.202/2002-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : E. PEREZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Quitação - Enunciado 330 do TST -, bem como, conhecer da Revista quanto à Contribuição Previdenciária, por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários, na forma da lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 2

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.762/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : ILDA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Enunciado/TST nº 228. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.584/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : LUIS GUSTAVO FERREIRA ANJOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando as decisões das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha recusada, prosseguindo o processo até seus posteriores trâmites legais e julgar prejudicado o recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 3

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA IMPEDIDA DE DEPOR POR NÃO PORTAR DOCUMENTOS. CLT, ART. 828 - Como o art. 828 da CLT determina apenas que seja qualificada a testemunha, a exigência de documento de identidade não possui base legal, de sorte que o indeferimento de oitiva da testemunha configura cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Conhecido o recurso por violação legal, dá-se-lhe provimento para, anulando as decisões das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha recusada, prosseguindo o processo até seus posteriores trâmites legais.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM DESATENDIMENTO AO COMANDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO - Tendo a decisão desta Turma, que ensinou o retorno dos autos, determinado, expressamente, que as questões pertinentes ao modo como o trabalho se desenvolvia fossem apreciados, incorreu em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal Regional quando se recusou a pronunciar-se sobre os questionamentos do Reclamante alusivos à sua jornada de trabalho constantes da decisão desta Turma. O recurso, contudo, resulta prejudicado ante a declaração de nulidade do processo a partir da fase de instrução.

PROCESSO : RR-54.577/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : CARMEN VERA MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência, estando a reclamante dispensada do pagamento das custas. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.343/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULA MARIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA MARQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento; e conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução/incorporação ao período celetista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Merece provimento o Agravo de Instrumento, por violação do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido. Mesmo sendo a incorporação de gratificação deferida em julgamento de 2º grau, já contemporâneo com o regime estatutário, ela há de ficar limitada ao período celetista. Revista conhecida e provida (OJ 249/SDI-I).

PROCESSO : ED-RR-72.764/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PEDRO JUPYRA GUERREIRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão ou contradição apontadas.

PROCESSO : RR-56.233/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ FARIAS MAIA

ADVOGADO : DR. SANDRO SANTOS SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADOR : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, mantendo a condenação, tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e à anotação de baixa na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." No caso sob exame, não há condenação a saldo de salários. Entendo, porém, que o reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-63.454/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

PROCURADOR : DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO

RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS CATALDI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e às horas excedentes, de forma simples e à parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40%, bem como, às anotações da CTPS exclusivamente para fins previdenciários. Prejudicada a análise do recurso do Município de Rio das Ostras que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFETOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, portanto, ao saldo de salários e às horas excedentes, de forma simples, bem como, ao FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-67.986/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SEBERI

ADVOGADO : DR. CASEMIRO MILANI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento das horas excedentes à jornada normal, na forma simples, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, determinando, ainda, que se proceda à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas. 5

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Não havendo saldo de salários a serem pagos, o reclamante faz jus às horas excedentes, na forma simples e ao FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-67.988/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROMILDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO DIELE DE ABREU

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-75.018/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

RECORRIDO(S) : VOLTAIRE SIQUEIRA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, com relação ao tema "Salário-substituição. Diferenças salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário-substituição. Diferenças salariais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais em decorrência do salário-substituição.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Acolhe-se a arguição de possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 277 deste Tribunal, por dispor o acórdão atacado que deixava de aplicar a limitação procedida em negociação coletiva "por falta de amparo legal", o que também atingiu o disposto no referido enunciado, que reconhece a repercussão no contrato de trabalho, de norma coletiva vigente no período.

Agravo conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Orientação Jurisprudencial nº 113 do SBDI-I desta Corte deixa claro que a condição necessária para o recebimento do adicional de transferência é a provisoriedade, e não o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, e portanto, provado nos autos que efetivamente houve a transferência provisória, aplica-se *in casu* o que determina o Enunciado nº 333 desta Corte, o que fundamenta de pronto a denegação deste agravo de instrumento.

Agravo conhecido e desprovido.

COMISSÕES

Os arestos colacionados para poder demonstrar o dissenso devem estar de acordo com o Enunciado nº 296 desta Corte, ou seja, os fatos apresentados devem ser idênticos. O v. acórdão de embargos declaratórios deixou claro que a fundamentação da condenação não foi com base na confissão do autor, ao contrário, atentou-se à prova técnica, onde se apurou diferenças a favor do autor, pois a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de prova em relação à correção dos pagamentos, já que alegou que o autor efetivamente recebia comissões, de modo que a questão da confissão foi afastada, não servindo os arestos apresentados para comprovar o dissenso, porque se prendem à matéria confissão.

Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST

Decisão que não aplica cláusula normativa, sob o fundamento de "falta de amparo legal", viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece convenções e acordos coletivos do trabalho, além de contrariar o Enunciado nº 277 deste Tribunal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.154/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : HECTOR NELSON FATIGATTI SOSA

ADVOGADO : DR. FLORIANO DUTRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Enunciado/TST nº 228. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.768/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUCIANO MOURA PORTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

RECORRIDO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso quanto à nulidade de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX da Constituição Federal, para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que se manifeste sobre as alegações contidas nos embargos declaratórios do reclamante, ficando em consequência sobrestado o exame dos demais temas do recurso, vencido o Exmo. Juiz Márcio Eurico, Relator.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-422.845/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 972/974 para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação declarada no Acórdão de fls. 968/970 e analisar os Declaratórios de fls. 961/964, que são conhecidos e acolhidos para sanar omissão, nos termos do Voto do Relator.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.** Constatada a regularidade de representação, acolhem-se os presentes Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar o vício declarado no julgado ora embargado e analisar os Embargos de Declaração opostos anteriormente, que são conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-427.225/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MIKIO KAY

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos tópicos descontos previdenciários e fiscais, correção monetária e multa fundiária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: a) autorizar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1 deste Tribunal Superior do Trabalho; b) determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho; e c) excluir da condenação a multa fundiária, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, no particular; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas no que tange o tema adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal adicional de Elétricitário deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste TST. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 223 da SBDI-1 do TST. Óbice do Enunciado nº 333/TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 141 da SBDI-1/TST. Provido.

DUPLA FUNÇÃO. Aplicabilidade do Enunciado nº 221 deste TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 124 da SBDI-1. Provido.

MULTA FUNDIÁRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 177 da SBDI-1/TST. Provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional discrepou da OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Provido.

SOBREAVISO. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 113 da SBDI-1/TST. Óbice do Enunciado nº 333 deste TST.

Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria recursal já analisada acima na Revista da Reclamada. Não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-435.126/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	: SIMONE PEREZ SENA SCUITRA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: RR-435.172/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GERALDO CONRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Natureza do vínculo”; “Retificação CTPS”; “Diferenças salariais” e “Validade do acordo coletivo”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Opção FGTS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NATUREZA DO VÍNCULO

O fato de a empresa destinar a sua produção à indústria não define, isoladamente, o enquadramento sindical a ser conferido ao empregado, resolvendo a questão a caracterização da atividade exercida pelo obreiro.

Recurso de revista não conhecido. **OPÇÃO PELO FGTS. NULIDADE**

No período anterior à Constituição Federal de 1988 não houve implantação do regime do FGTS para os rurícolas, sendo certo, pois, que a validade desta opção carecia de amparo legal que lhe desse efetividade. Não havendo previsão legal, naquela oportunidade, nula é a inclusão do empregado rural no regime do fundo de garantia.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 82 da C. SBDI-1 e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Somente a violação direta e literal do comando constitucional é que autoriza a interposição de recurso de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

Não merece conhecimento o recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, uma vez que o Tribunal Regional não desconsiderou os acordos coletivos firmados entre as partes, apenas concluiu pela sua inaplicabilidade na hipótese dos autos, haja vista que o reclamante era rurícola e o acordo foi firmado com o Sindicato dos Industriários, inexistindo legitimidade deste Sindicato para apresentação dos interesses daquela categoria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-437.089/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO MUNARO
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas “Gratificação jubileu. Prescrição” e “Gratificação jubileu. Expectativa de direito”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema “Cheque-rancho. Natureza jurídica”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela cheque-rancho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA CHEQUE-RANCHO

A complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL foi instituída pela Resolução nº 1.600/64, que no artigo 10 define as parcelas a serem consideradas, dentre as quais não se encontra o cheque-rancho (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. EXPECTATIVA DE DIREITO

Não enseja conhecimento recurso de revista fundamentado em único modelo que não indica a fonte oficial em que foi publicado, desatendendo, assim, ao disposto no Enunciado nº 337, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO NO ADI. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-438.090/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MARCUS VINÍCIUS CALDAS SOUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: RR-438.717/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: VALDIR RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Correção monetária. Época própria” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando o pagamento do salário ultrapassar o quinto dia útil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Por essa data for ul-

trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO

O artigo 896, § 4º, da CLT obsta o recurso quando a decisão recorrida se encontra em conformidade com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no que se enquadra o caso dos autos, Orientação Jurisprudencial nº 211. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não há como acolher a pretensão da reclamada ante a inespecificidade dos paradigmas apresentados. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE FÉRIAS

Não há como acolher sua pretensão, haja vista que necessário seria revolver o contexto fático-probatório dos autos a perquirir a fruição ou não das férias e determinar ser ou não parcela indenizatória. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-446.444/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TELMO PETTER
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: RR-451.150/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MIGUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto à aposentadoria voluntária por tempo de serviço e dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, reformar a v. Decisão regional para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à nulidade da segunda contratualidade, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos dos fundamentos expendidos quanto ao recurso de revista da reclamada, encontra-se prejudicada a análise do recurso do reclamante, eis que reconhecida ali a extinção do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria voluntária do reclamante.

PROCESSO	: ED-RR-452.613/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	: ITAIPIU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ REIS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-457.678/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar a reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-464.595/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : EDUARDO AGUIAR TORRES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-466.472/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANESTOR MEZZOMO

RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ FERNANDES

ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela segunda e terceira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é resultado de entendimento jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelos recorrentes, porque a jurisdição se aperfeiçoa não somente pelas normas positivadas, mas, também, por meio da analogia, costumes e princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal.

Recursos de revista não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC Tendo o julgado regional excluído da condenação o pagamento de horas extras, inclusive pela ausência de intervalo intrajornada, descabida a interposição de recurso de revista, sob o argumento de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ausência de legitimidade recursal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.703/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : LINCK S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : CIRILO AZONI

ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema “Correção monetária” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja pelo índice do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não comporta conhecimento o recurso de revista que argui a nulidade por omissão do acórdão regional, com fundamento apenas em divergência jurisprudencial. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte.

Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HORAS EXTRAS

Não há como se conhecer de recurso de revista, com fulcro na alínea “a” do artigo 896 da CLT, se a decisão paradigma colacionada não for extraída de repositório jurisprudencial autorizado. Aplicabilidade do Enunciado nº 337, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.958/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ITAIPIU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ELIZABETH PAULA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Transação. Coisa julgada”, “Compensação”, “Adicional de Insalubridade.” “Equiparação salarial” e “Horas extras. Regime de compensação”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por violação do artigo 896, alínea ‘a’, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando o pagamento do salário ultrapassar o quinto dia útil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS

Não restou delineado pela decisão atacada que tenha a rescisão se efetivado com a participação do sindicato da categoria da reclamante, o que inviabiliza a possibilidade de aplicação do verbete em questão, em face da necessidade de se revolver os elementos de fatos e provas a verificar este aspecto. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO

A compensação deve recair sobre parcelas compatíveis, não podendo atingir os valores concernentes ao prêmio pelo desligamento, o que seria injusto e descaracterizaria totalmente a adesão ao plano, levando por se beneficiar a reclamada que demitiu por incentivo o trabalhador, retirando-lhe em função da compensação parte da parcela de indenização pela perda do emprego.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA TRABALHISTA

A ausência de norma regulamentadora quanto ao direito em questão não pode impedir que o empregado perceba o referido adicional, uma vez que fora do âmbito de aplicação da norma especial há que prevalecer a lei ordinária, na medida em que a inexistência de regulamentação específica a respeito remete a questão para a legislação, isto é, a CLT.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I).

Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Pretensão que se ampara no revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO

A argumentação da recorrente parte do pressuposto da existência de acordo de compensação de jornada, enquanto a decisão recorrida consignou a ausência de prova relativa ao mesmo, uma vez que “a reclamada não juntou acordo de compensação”, fls. 529. Nesse sentido, a pretensão requer o revolvimento do contexto fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.107/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ITAIPIU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : GETÚLIO DA SILVA ESPÍNDOLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS

A quitação passada pelo empregado, para efeito de transação e coisa julgada, é sempre relativa, valendo apenas pelos valores e parcelas referidas no TRCT, sendo inaplicável, na hipótese, o disposto no artigo 1.030 do Código Civil de 1916, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 477 da CLT.

Quanto à aplicação do disposto no Enunciado nº 330 deste Tribunal, o fundamento adotado na decisão regional limitou-se à tese acerca da extensão da quitação passada pelo empregado, não determinando circunstâncias fáticas essenciais para a aplicação do citado entendimento jurisprudencial, quais sejam, o período a que se refere a quitação e a existência de ressalvas, pelo que a pretensão do recorrente requer novo exame da matéria, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO

Em que pese a irrisignação da reclamada, não é possível a discussão sobre o prisma pretendido, já que neste aspecto não houve manifestação na decisão recorrida, encontrando a pretensão o óbice do Enunciado nº 297 ante a ausência de prequestionamento.

Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPIU

O Tribunal Regional não se pronunciou sob qualquer dos argumentos ora lançados pela parte, limitando-se a proferir tese no sentido da configuração dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT. Desta forma, ante a ausência de pronunciamento específico, a pretensão encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal, acerca do dispositivo em debate, tão-somente expressou o entendimento de que “após o advento da Lei 8.923/94, não há que se falar na tese patronal de que o desrespeito ao intervalo somente incorria em infração administrativa, cabendo a manutenção do julgado, na matéria”, fls. 602, corroborando, na verdade, a tese defendida pela reclamada, não fazendo referência ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Por ausente manifestação sob o prisma requerido pela parte, aplica-se o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.296/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JAIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não houve prequestionamento acerca da aplicação do Decreto-Lei nº 2.300/86, o que torna preclusa sua discussão neste momento processual. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Diante dos termos do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, não se há de falar em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, impondo-se a manutenção da responsabilidade subsidiária cominada ao segundo reclamado.

Não há afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, pois seu caráter genérico não comporta possibilidade de ocorrer violação literal exigida na antiga redação do artigo 896, “c”, da CLT.

A interpretação sistemática do artigo 37, caput e § 6º, da Constituição da República deixa evidente que o respeito à legalidade restrita não exime a Administração de responder pelos danos causados a terceiro.

Recurso de revista não conhecido.

EFETOS DA CONFISSÃO *FICTA* COMINADA À PRIMEIRA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, 320, I, E 350 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os efeitos da revelia do primeiro reclamado e o respeito aos artigos 48, 320, I, e 350 do CPC não foram analisados pelo Tribunal Regional, nem foram alvo de prequestionamento. Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. FÉRIAS. REFEIÇÕES. MULTAS CONVENCIONAIS

Não tem sentido falar-se apenas em ônus do reclamante quanto à prova de fatos constitutivos, se a controvérsia envolve fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito perseguido. A reavaliação do conjunto probatório é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, e o respeito ao artigo 333, I, do CPC não se dissocia da dicção do inciso II do mesmo dispositivo legal e do artigo 818 da CLT.

A apresentação de ementas inespecíficas afasta a configuração de dissenso jurisprudencial, o que impede analisar a controvérsia em torno das horas extras, férias e compensação de horas e aqui também, porque a aceitação de acordo tácito é tese ultrapassada pela Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-I deste Tribunal. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à condenação em refeições, a inovação à lide não autoriza manifestação desta Corte acerca da interpretação de cláusula convencional e do alegado desrespeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

No tocante às multas convencionais, a colação de ementas inespecíficas ou ultrapassadas pela Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-I do TST descaracteriza o confronto de teses. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-478.216/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES OAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Restando afirmado pela Corte Regional que as parcelas postuladas não constam do recibo, não há que se falar em aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, que dispõe a respeito da eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, se não restar demonstrada a divergência jurisprudencial específica e/ou violação de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE CAIXA

Ao delimitar o quadro fático, o Tribunal Regional deixou consignado que não existe prova de acordo a amparar o ato empresarial ou de dolo do empregado, razão pela qual não há que se falar em violação do artigo 462, § 1º, da CLT, pois ao manter a decisão que determinou a devolução dos descontos efetuados, a Corte de origem deu a exata subsunção deste dispositivo. Divergência não demonstrada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.016/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : PORTUENSE FERRAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA

RECORRIDO(S) : VINÍCIUS HESKETH FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto apenas ao tema “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO” e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e para declarar prescrito, por essa razão, o direito de ação do reclamante em relação às parcelas do primeiro contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de revista, sob o prisma de divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Enunciado 296 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial 177/5. Recurso conhecido e provido.

RESCISÃO INDIRETA. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando fundado o apelo em aresto inespecífico, ou originário de Turma do TST.

VALE-TRANSPORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Não se conhece de recurso de revista quando incidente o óbice do Enunciado 296 do TST, e quando versar sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-488.401/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ROBERTO QUEIROZ BEZERRA

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, agora com fundamento na ausência de interesse de agir.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. aplicabilidade DE NORMA REGULAMENTAR com relação às condições para aquisição do suplemento de aposentadoria

A ação declaratória visa à proclamação de estado de fato, já moldado ao direito, fazendo cessar a incerteza jurídica. Destarte, não é possível a declaração de direito futuro e incerto, de uma relação jurídica que ainda está por vir e pode nem se concretizar, por falta de interesse de agir e não por impossibilidade jurídica do pedido.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-490.125/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “Competência da Justiça do Trabalho” e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar a ação após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os pedidos referentes ao período posterior à edição da referida Lei, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249 § 2º, do CPC.

Preliminar rejeitada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APPA. LEI ESTADUAL Nº 10.219

O Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92 não se aplica à APPA, continuando o autor a ser regido pela CLT e permanecendo competente esta Justiça do Trabalho mesmo após a edição da referida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.207/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDO(S) : ANDREA PIRES GUERIN

ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema “integração das gorjetas” por divergência jurisprudencial; e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. O conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, já que a análise da falta de fundamentação dependeria do reexame de fatos e provas (especificamente a prova pericial). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. LAUDO PERICIAL. A verificação é inviável nesta seara recursal, tendo em vista o óbice intransponível do Enunciado nº 126, desta Corte. Revista não conhecida.

GORJETA. INTEGRAÇÃO. Nos termos da norma coletiva, é devida a integração salarial da estimativa de gorjeta. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-496.508/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CLEUZA DAS NEVES REIS DERNELES

ADVOGADO : DR. PAULO TSCHEIKA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Recorrente foi beneficiário real da prestação de serviços da autora e partícipe da relação jurídica, tendo, portanto, legitimidade *ad causam* para figurar como parte no processo.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Eventual julgamento extra petita não enseja nulidade do julgado, pois que se de fato houve, poderá ser afastado quando da apreciação do mérito recursal. Ademais, tendo sido o pleito inicial de condenação solidária, o deferimento da subsidiariedade não configura julgamento fora dos limites da lide, porque quem pode o mais, pode o menos. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pode falar em ausência de prestação jurisdicional, quando a decisão de embargos tenha sido proferida em observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, as omissões apontadas referiam-se a pontos sequer mencionados nas razões de recurso da parte contrária, cuja única pretensão era a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, que poderia ter apresentado recurso adesivo, pretendendo alteração das condenações impostas, não sendo os embargos declaratórios remédio apropriado para tanto.

Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é resultado de entendimento jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, porque a jurisdição se aperfeiçoa não somente pelas normas positivadas, mas, também, por meio da analogia, costumes e princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-497.286/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB

ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao Acórdão embargado, declarar o não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, razões de fls. 1606/1624, por estar intempestivo, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com a concessão de eficácia modificativa.

PROCESSO : ED-RR-498.097/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto ausentes as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-498.820/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : OSCAR JOSÉ VIANNA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado está claro e encontra-se devidamente fundamentado. A Revista obreira não foi conhecida porque a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria/Banco Itaú já havia sido pacificada por intermédio da OJ nº 183 da SBDI-1/TST. Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-503.685/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de divergência jurisprudencial que não atende aos requisitos do Enunciado nº 296 do TST, ou seja, ser específica, tendo fatos idênticos com interpretações diferentes do dispositivo legal aplicado. Recurso de revista não conhecido.

PREVISÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 150% EM DIAS DE FOLGA TRABALHADOS. Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE -MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMADO. Não pode ser conhecido recurso de revista que não aponta especificamente norma violada e nem apresenta divergência jurisprudencial, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.327/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : LORENI BATISTA TILL DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência de julgados, e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da verba SUDS, determinando sua incorporação, inclusive para efeito de reajustes salariais e reflexos nas demais verbas; em relação ao recurso do reclamado, por unanimidade, conhecer parcialmente, por dissenso de arestos e dar-lhe provimento parcial para considerar o limite de cinco minutos para a configuração das horas extras, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais se dê pela forma prevista pelo art. 1º da Lei 6.899/81, conforme o previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE **PARCELA SUDS - NATUREZA JURÍDICA.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

PARCELA FUGAST - NATUREZA SALARIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-I do TST, que trata da parcela SUDS, aplica-se de forma analógica ao caso, pela semelhança das verbas discutidas. Recurso conhecido e não provido.

JUROS PELO ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-I DO TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.735/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GECIANE ROBERTA GARCIA
ADVOGADO : DR. OTTO JOÃO LYRA NETO
RECORRIDO(S) : SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRÍCICIA CAMPOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte (OJ nº 211/SDI-1). Portanto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333, deste Tribunal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante, nos termos da O.J.nº 141/SDI/TST. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES, HORAS EXTRAS APÓS A 6ª DIÁRIA E DANOS MORAIS. Não apresentando os paradigmas a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 desta Corte, não pode ser conhecido o recurso, já que não demonstrado o dissenso apontado pelo recorrente. Ademais as matérias são fáticas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria se encontra pacificada por este Tribunal, conforme Enunciados nº 219 e 329. Não conheço.

PROCESSO : RR-510.151/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMAURY EDSON CAMPIOLO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto ao tema "Acordo coletivo de trabalho. Ajuda-alimentação. Natureza jurídica", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva que prevê como indenizatória a natureza jurídica da ajuda-alimentação, excluir da condenação a integração desta verba na remuneração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Correção monetária", e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e determinar que a correção monetária seja pelo índice do mês subsequente ao vencido. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A previsão em norma coletiva a respeito da natureza jurídica da ajuda-alimentação não desrespeita os padrões mínimos de tutela legal do trabalho, razão pela qual a negativa de vigência desta cláusula implica afronta direta e literal da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-521.633/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOANA MARIA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-I DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-522.755/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-525.567/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSICLER CUSINATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da eficácia liberatória do termo de rescisão contratual. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à redução salarial decorrente de alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do salário utilidade habitação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas salário utilidade alimentação, adicional de insalubridade e horas extras. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema alusivo aos reflexos das parcelas objeto de condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a competência material desta Justiça Especializada, declarar que eles são devidos sobre a integralidade do crédito resultante da presente ação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA DECORRENTE DE TRANSAÇÃO. EFEITOS DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A coisa julgada que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito é questão de direito público e por isso requer coisa julgada formal que, na forma do art. 467 do CPC, constitui-se na eficácia que torna imutável ou indisputável a sentença não mais sujeita a recurso, seja ela uma transação operada em juízo, ou uma transação extrajudicial homologada por sentença. Assim sendo, não viola os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal a decisão que rejeita preliminar de coisa julgada ao fundamento de que a transação, para operar dito efeito, há de ser homologada em juízo. Nenhum dos paradigmas trata da questão pela premissa da decisão recorrida, que é a configuração de coisa julgada apenas no caso de transação judicial. Assim, resultam inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO SEM RESSALVAS PELO SINDICATO OBREIRO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado 330/TST, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do Termo de Rescisão Contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, o referido enunciado não está contrariado, tendo em vista que contém todas as exigências retomadas, ausentes no v. *decisum* recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. UNICIDADE CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL E PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO - Tendo havido sucessão empresarial e, conseqüentemente, unicidade contratual, a redução salarial importa alteração unilateral do contrato de trabalho que, como bem lançou o Regional, se renova mês a mês. Sendo o salário um direito garantido por lei, não há que se falar em prescrição total, mas parcial, como lançado na parte final do Enunciado nº 294 do TST. Recurso não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO - Tendo o Regional afirmado a falta de prova quanto à finalidade do fornecimento da moradia, encerra-se no campo fático-probante da controvérsia a afirmação da Recorrente no sentido de que ela visava possibilitar a execução do serviço da Reclamante, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO - O apelo resulta sem objeto, tendo em vista a decisão recorrida ter afirmado não ter havido condenação na parcela. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A decisão recorrida não viola o art. 195 da CLT, eis que apreciou a questão pelo prisma de uma sucessão empresarial não permitir a supressão do pagamento do adicional, o que significa que o adicional era pago antes da sucessão. Os paradigmas não encerram a mesma premissa fática da decisão recorrida, a supressão do pagamento em razão da sucessão, o mesmo ocorrendo com o verbete sumular de nº 228. Súmula de corte não trabalhista, em que pese sua excelência, não se presta para os fins do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Tendo o Regional afirmado que havia labor em ambiente insalutífero no período da UNICON e que a simples sucessão empresarial não altera esta realidade, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST a alegação alusiva à inexistência do fato gerador do adicional. Por conseqüência, restam prejudicadas as alegações de ofensa legal e divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, inadmissível o apelo. Nenhum dos arestos paradigmas encerra a premissa fática da decisão recorrida. E os Enunciados nºs 85 e 108 do TST não cuidam, especificamente, do caso dos autos. Não há na decisão recorrida condenação alusiva a minutos que antecedem ou sucedem a jornada de oito horas e da existência de acordo de compensação, resultando sem objeto o recurso no particular. Recurso não conhecido.

REFLEXOS - A Reclamada pede que, provido seu recurso, devam ser excluídos da condenação os reflexos. Tendo em vista o não conhecimento do apelo quanto à matéria, resta prejudicado. Recurso prejudicado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - De acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 141, 32 e 228 da SBDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, os quais são devidos sobre a integralidade do crédito. Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-525.781/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO RUDMAR DE NONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos legais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - O recorrente limita-se a defender a tese de que o reclamante exercia cargo de confiança, percebendo gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, porém deixa de atacar o fundamento utilizado pelo acórdão regional para deferir o pagamento de horas extras, qual seja, a caracterização de fraude na hierarquização dos cargos, bem como o fato de que o reclamante era, na verdade, um simples vendedor dos produtos do Banco e que as suas funções não condiziam com a denominação do cargo. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.



REFLEXOS DAS COMISSÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não ensina o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, decisão paradigma superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. A verba relativa ao aviso prévio indenizado tem natureza salarial, motivo pelo qual deve incidir o FGTS. Inteligência do Enunciado nº 305 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS

O recolhimento do imposto de renda, resultante dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Esta é a melhor exegese extraída do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, uma vez que este dispositivo determina que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-525.810/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à caracterização do cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à retificação da CTPS e dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do Autor, a fim de que nela conste como término do contrato de trabalho o último dia do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda de custo - alimentação.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Ainda quando o aviso prévio é indenizado, a anotação do término do contrato na CTPS só se efetivará após decorridos os 30 (trinta) dias da data do desligamento. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-526.499/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÂNDIDA ALVES LEÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Vara do Trabalho para processar e julgar a presente Ação e, em consequência, anular a Sentença e o Acórdão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a quem compete, originariamente, o julgamento, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA - A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho ou de Acordo Coletivo de Trabalho, proposto pelo Ministério Público do Trabalho, a competência originária, hierárquica ou funcional cabe ao Tribunal Regional do Trabalho, por seu Pleno ou Órgão Especial, e não à Vara do Trabalho, o que se justifica em face da natureza coletiva dos interesses tutelados na referida ação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.084/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : HILTON KAMOGARI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
RECORRIDO(S) : ARI ALVES SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL HOMOLOGADO PELO SINDICATO OBREIRO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado 330/TST, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do Termo de Rescisão Contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressaltado, o referido enunciado não está contrariado, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no v. *decisum* recorrido.

AVISO PRÉVIO.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.123/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CELUCAT S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO. VALIDADE DO ATO DA EMPRESA

A alteração do regime de turnos ininterruptos de revezamento para trabalho em turno fixo, constitui-se em *jus variandi* do empregador, que dirige a prestação dos serviços, assumindo os riscos da atividade e nesse sentido, sendo mais benéfica aos empregados, não se inclui na vedação do artigo 468 da CLT., principalmente quando não se verifica prejuízo econômico-salarial. Ressalte-se que a própria Constituição Federal estabeleceu jornada reduzida para aqueles que trabalham em turnos de revezamento, por ser prejudicial à saúde dos trabalhadores em decorrência das mudanças contínuas de turnos. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.155/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALICE MARIA PRADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação do Tribunal Regional, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivos de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea “c” do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos de lei invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea “c” do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.275/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e sucessão; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram configuradas as apontadas violações legais e constitucionais.

SUCESSÃO. Matéria de que não se conhece tendo em vista a incidência dos Enunciados 337 e 296, ambos deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. é competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-I desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-531.844/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDSON REINECKE
ADVOGADO : DR. CLAUDIA LUCIANA ROSA LIERMANN
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tópico “horas extras - sistema 6x2” e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SEMANA “ESPANHOLA”. No regime informal de seis dias de labor por dois de folga, alternando-se jornadas semanais maiores e menores que 44 horas, é devido o adicional sobre os excessos semanais, na forma do Enunciado 85/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Orientação Jurisprudencial. 177/SDI-I. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-531.917/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCEU SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SILVANIA DE ALMEIDA HOMERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. Sana-se a omissão, sem efeito modificativo, para decidir que não houve o prequestionamento da matéria no eg. Regional, que se limitou à remissão dos fundamentos da sentença. Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 151 e do Enunciado 297 desta Corte. Não bastasse isso, os arestos trazidos ao dissenso são inservíveis a tal desiderato, por desatenderem ao Enunciado 337/TST ou ao artigo 896, “a”, da CLT. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-533.743/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VICENTE LUDOVICO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
RECORRIDO(S) : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. O Eg. Regional afirmou que o prazo de prescrição deve ser computado considerando-se a data do ajuizamento da ação, não do término do contrato, de modo a ficar atingido apenas o direito de postular as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação. Defendendo tese em favor da data da rescisão, defende o Reclamante que a decisão dissentiu dos julgados que transcreve. O Eg. Regional proferiu decisão em franca consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, como se verifica da Orientação Jurisprudencial 204 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

2.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA REDUZIDA - CARACTERIZAÇÃO. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que ao Reclamante não se aplica a jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV da Constituição, tendo em vista que as atividades da empresa não se caracterizavam pelo trabalho contínuo. Além disso, assinalou que a jornada do Reclamante - de 16:00 h às 22:00 de um dia, das 22:00 às 07:00 no outro e folga no seguinte, retornando a seguir ao ciclo - também não configurava labor em turnos ininterruptos de revezamento. Alega o Reclamante que havia alternância diária não só de horários como de turnos, laborando o empregado ora de dia, ora de noite. Assim, deveria prevalecer para a caracterização, não a atividade ininterrupta da empresa, mas o trabalho do empregado em regime de revezamento, causador de prejuízo da sua saúde física e mental. Transcreve julgados para confronto. O entendimento trazido no primeiro julgado transcrito não é explícito quanto à situação da empresa, se desenvolvia atividade contínua, um dos elementos-chave considerados pelo Eg. Regional para decidir. Vale dizer: a justificativa do horário reduzido, expressada no aresto cotejado, serve tanto para as empresas que têm atividade contínua como para as que não têm, o que afasta a especificidade do dissenso. Para revelar especificidade o julgado teria de ser claro quanto a valer o entendimento, mesmo quando a empresa não desenvolve atividade contínua. Outrossim, a decisão cotejada fala em turnos *"ora durante o dia, ora durante a noite"*, o que não reflete com precisão a hipótese dos autos em que somente duas horas do período diurno é trabalhada. *Mutatis mutandis*, aplica-se o mesmo entendimento, no sentido da inespecificidade, ao julgado que se segue, também silente quanto à atividade da empresa. O julgado restante é oriundo de órgão jurisdicional não previsto no art. 896 da CLT (Turma/TST). Recurso não conhecido.

3.HORAS EXTRAS - ADICIONAL OU "HORA CHEIA". O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, por considerar que, sendo horista, comprovadamente recebera o pagamento das horas efetivamente prestadas, descaracterizado o pagamento pela forma mensal. Insiste o Reclamante na alegação de que recebia mensalmente salário correspondente a 220 horas de trabalho. Junta para confronto, porém, julgado absolutamente inespecífico, que considera devidas horas extras cheias pelo fato do reconhecimento judicial da existência de turno ininterrupto de revezamento, aqui não existente. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AG-RR-535.084/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DA SALETE RIBEIRO BARRETO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento por não restar infirmado o fundamento do r. despacho de negatório.

PROCESSO	: RR-537.405/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	: ISAAC RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. OGIDIO BARBIERI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem-se como competente para apuração da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, em nada importando estar no pólo passivo a própria Administração (Enunciado nº 331, IV). Não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que o ordenamento jurídico impõe é que o Juízo dê as razões de seu convencimento. E isso, iniludivelmente, ocorreu. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO. Matéria sumulada. Não conhecido.

PROCESSO	: RR-537.907/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	: EDORCY MARTINS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.1.EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1.2.ESTABILIDADE. 1.1 A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, deste TST. Entretanto, não é possível reconhecer óbice para que o empregado continue a prestar serviços após a aposentação, independentemente de aprovação em novo certame público e são devidas as verbas rescisórias em decorrência da extinção do segundo contrato de trabalho. 1.2. Inaplicável o instituto da estabilidade ao servidor de sociedade de economia mista, em consonância com o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 229 do TST. Recursos de revista conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-539.283/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: VALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar provimento a ambos para declarar a extinção do contrato de trabalho, desde a aposentadoria, e excluir da condenação o pagamento do abono quando não houver expressa disposição a respeito em norma coletiva (ACT, CCT) ou sentença normativa, bem como para determinar a adoção do divisor 220 no cálculo do salário- hora, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, não verifico qualquer violação dos artigos apontados pelo recorrente, já que a Turma Regional adotou tese a respeito da matéria e invocou corretamente sua fundamentação. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 177), prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Revista conhecida e provida.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. A questão, da maneira como foi posta pela recorrente (motivo da dispensa) necessitaria de reexame de fatos e provas, o que é inviável pela via escolhida (E. 126/TST), da mesma forma que a revisão dos instrumentos coletivos, acerca do adicional de produtividade. Revista não conhecida.

ANUËNO. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada por este Tribunal. Não conheço do recurso no particular, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333, TST.

SENTENÇA NORMATIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A aplicação do Enunciado nº 277 do TST veda a integração definitiva, aos contratos individuais, das condições de trabalho judicialmente alcançadas, que devem vigorar somente no prazo assinado. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. Para uma jornadas de 40 horas semanais, o divisor aplicável é o 220, por aplicação analógica do Enunciado 343/TST. Recurso conhecido por dissenso de arestos, e provido.

PROCESSO	: RR-539.350/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADILSON APARECIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado de São Paulo, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-539.591/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado de São Paulo, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-540.377/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TRENTO BRANDALIZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA CEZANE
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se estabelecer confronto, nos termos exigidos pelo Enunciado/TST nº 296. Do acórdão regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE LANCHE. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, o ônus da prova em juízo incumbe a quem alega, e de tal encargo a reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente, sendo que a reclamada não apresentou fatos impeditivos do direito da trabalhadora, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-541.725/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados diante da ausência de omissão a ser sanada.

PROCESSO	: RR-541.761/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: NELSON CIOFETTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA BÁRBARA
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-545.865/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: ENEIDA PILÓ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Danos físicos e morais decorrentes de doença profissional equiparada legalmente a acidente do trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os pedidos de indenização por danos morais e físicos, decorrentes da relação de emprego, como entender de direito. Resta prejudicada a análise quanto ao tema "Honorários periciais", pois perde seu fundamento (denegação do pleito diante da extinção do processo em face dos pedidos de indenização por danos) e sobrestado o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada e fundamentada a questão a respeito do reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, ainda que de maneira contrária ao pretendido pela parte.

Preliminar rejeitada.



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS FÍSICOS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA LEGALMENTE A ACIDENTE DO TRABALHO
O pedido de indenização por danos físicos e morais decorre da invalidez da reclamante, proveniente de doença profissional (lesão por esforços repetitivos), pelo que resta evidenciado que o fundamento daqueles pedidos se assenta na relação de emprego, razão pela qual resta evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciá-los.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Sobrestado o recurso em virtude do provimento do recurso da reclamante.

PROCESSO : RR-547.034/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras, bem como dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a enunciados desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controversia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar não conhecida.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que “a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”.

Recurso não conhecido.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219, é no sentido de que “a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Por outro lado, o Enunciado nº 329 do TST prevê que esse entendimento permanece válido, mesmo após o advento da atual Carta Magna.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.635/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NADIR FELISBERTO CAETANO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. OJ nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.527/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ KARAM
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, bem como dele conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.103/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA ALTO VALE DO ITAJAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : OTVINO ADOLFO KRATZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a indenização incidente sobre o FGTS, bem como os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da OJ nº 177, da SDI-I, do C. TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido, por divergência pretoriana.

PROCESSO : RR-553.402/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a nulidade do contrato, determinar que o juízo de 1º grau aprecie os pedidos da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.878/94 E DOS ARTS. 5º, XIII, 6º e 7º, I, DA CF. Ausência de presquestionamento. Incidência do Enunciado nº 297, do C. TST. Revista não conhecida.

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, deste TST. Entretanto, não é possível reconhecer óbice para que o empregado continue a prestar serviços após a aposentação, independentemente de aprovação em novo certame público. No caso, afastada a nulidade do contrato, resta à 1ª instância o exame dos pedidos da inicial, especialmente nos aspectos fáticos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.020/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JORGE CENTELHO CORREA SARAIVA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto -, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como horas extras o excesso de jornada que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: aviso prévio indenizado - anotação na CTPS, honorários periciais, juros e correção monetária e devolução dos descontos - ABEECT. 6

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

Recurso conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ nº 82 da c. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com o Enc. 236 do TST.

Recurso não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo, quanto ao tema, sofre óbice do teor do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - ABEECT. Estando a matéria pacificada no Enunciado nº 342 do TST e não restando demonstrada a existência autorização do Reclamante para a efetuação dos descontos é devida tal devolução.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-554.026/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
RECORRIDO(S) : WILSON MAXIMINO SODRÉ
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. 1

EMENTA: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da colenda SDI-1, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, mas mera expectativa de direito.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte posicionou-se no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, da inexistência do direito adquirido às diferenças decorrentes da aplicação do "Plano Verão". Nesse contexto é a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.064/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TELXEIRA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, deste TST; entretanto, em razão da decisão liminar proferida pelo STF nas ADIns n. 1.770-4 e 1.721-3, suspendendo a eficácia e aplicabilidade da Lei n. 9.528/97, na parte em que deu redação aos parágrafos 1º e 2º, do art. 453 da CLT, não é possível reconhecer óbice para que o empregado público continue a prestar serviços após a aposentação, independentemente da aprovação em novo certame público. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-556.965/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NILSON PEIXOTO GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado. Preliminar rejeitada.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC

A imposição de multa por embargos protelatórios, em decisão fundamentada, não implica impedimento às garantias do contraditório e da ampla defesa, mormente porque, a par de legalmente prevista, sequer é necessário o depósito do valor da sanção aplicada para interposição de recursos subsequentes.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESCONTOS CASSI E PREVI

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.272/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA. - CREDIMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS PASSOLI
ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre o montante tributável do crédito do Autor. 4

EMENTA: SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL - As alegações no sentido de não haver confissão dos prepostos quanto à configuração de grupo econômico e de unicidade contratual; as Reclamadas possuem objetivos diversos; e inexistir controle acionário ou econômico entre uma e outra trazem à incidência o Enunciado nº 126 do TST, pois, para sua aferição, concluindo-se diversamente daquilo que foi afirmado pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatante da controvérsia. A alegação alusiva ao art. 896 do Código Civil, por não prequestionada, atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL - Desfundamentado ante a falta de indicação de divergência jurisprudencial e de violação legal. Ademais, estando o apelo fundamentado na alegação de que o afastamento da unicidade contratual leva à prescrição total, o primeiro tema assume feição prejudicial que impede o conhecimento do tema prescrição. Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO PARA EFEITO DE AFERIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS - A decisão recorrida, que com base no conjunto de fatos e provas, pronunciou a condição de bancário do Reclamante não violou o art. 5º da Lei nº 5.564/71, pois a violação legal exsurge quando o julgador nega vigência a uma lei, negando o que ela afirma, afirmando o que ela nega, ou aplicando-a contrariamente ao que restou provado nos autos. No presente caso, não ocorreu qualquer dessas hipóteses. Ao contrário, a instância recorrida decidiu de acordo com a prova dos autos, que apontam terem as Reclamadas descumprido a lei em questão, e fraudado os direitos trabalhistas do Autor. Neste contexto, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela pronunciada pelo Tribunal Regional, o que, de imediato, afasta a possibilidade de admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial e por ofensa legal. Por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissível o apelo, ante a inespecificidade dos arestos trazidos a confronto. É que nenhum dos paradigmas parte das mesmas premissas fáticas que informam a decisão recorrida. Eles tratam do objetivo das cooperativas, e de sua natureza. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR - Tendo o Regional concluído diante da prova testemunhal, que os cartões-de-ponto não refletem a real jornada de trabalho do Reclamante, o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 357 do TST, na medida em que busca o revolvimento de fatos e provas, ao alegar que os cartões-de-ponto refletem a real jornada de trabalho, os arestos alusivos à prevalência da prova documental são inespecíficos, pois o tema não foi discutido pelo Regional, e, no que diz respeito à validade do testemunho de quem litiga contra o mesmo empregador, encontra-se pacificada a questão por meio do Enunciado nº 357 do TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS - Tendo o Tribunal Regional mantido o deferimento do pagamento de vinte dias de férias em dobro ao fundamento de que, conquanto a prova da concessão e do pagamento de férias se faça mediante recibo, nos termos do art. 135 da CLT, a prova testemunhal evidenciara fraude, na medida em que o Autor usufruía somente 10 dias de férias por período concessivo, e que, quando trabalhavam nas férias, não anotavam o cartão, o que o invalidava, e tendo a Reclamada alegado que os recibos não foram impugnados pelo Autor, de forma que tratam fielmente a concessão, o pagamento, e o gozo das férias, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela pronunciada pelo Tribunal Regional, de sorte que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Os arestos trazidos a confronto, por sua vez, são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não tratam da questão pelo prisma de serem as férias um direito indisponível. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

De acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre a totalidade do crédito do Autor. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-559.442/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE CASTILHO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar não conhecida.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.519/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍZ FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, I, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.206/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALMÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação de lei, apenas no que alude aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esses descontos sejam realizados sobre os créditos salariais devidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. Baseando-se o aresto paradigma na aplicabilidade da estabilidade contratual aos empregados das empresas do grupo, falta especificidade com o acórdão recorrido que não abordou esse tema. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO.

REAJUSTE DE MARÇO DE 1990. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que aquela Corte em nenhum momento se pronunciou acerca da existência ou não de direito adquirido ou de coisa julgada, que são os fundamentos esposados no presente recurso de revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Dá-se provimento ao recurso a fim de que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados sobre os créditos salariais devidos ao reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.284/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DIRCEU MANFRIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere às horas extras em face do reconhecimento das FIP's e às diferenças salariais decorrentes da incorporação dos interstícios da tabela de salários, bem como dele conhecer no que se refere à prescrição quinquenal e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas correspondentes ao período anterior a 29.04.93 e para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI.I desta Corte. 1

EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO.

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I, no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da ação e não do término do contrato de trabalho.

Revista conhecida e provida

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Recurso não conhecido.

3 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS ENTRE OS NÍVEIS.

Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, II e XXVI, da Carta Magna, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, decorrendo da decisão recorrida das Leis nºs 8.178/91 e 8.222/91 e normas coletivas aplicáveis à espécie, descabe falar-se em violação, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-I).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-561.871/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/89; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 ("PLANO VERÃO"). O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 59 da Eg. SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se presta ao conhecimento do recurso de revista invocação de enunciado que não contrarie a decisão regional, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.085/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO EHLER DA ROSA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- não conhecer do Recurso de Revista da Fundação; II- conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto à "complementação de aposentadoria - ADI - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela, julgando improcedente os pedidos da Inicial, invertidos os ônus da sucumbência; e III - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não se conhece de Recurso de Revista quando não restar demonstrado qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL** - Este TST já pacificou entendimento no sentido de que a parcela em comento não integra a complementação de aposentadoria do autor. Revista conhecida e provida. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CHEQUE-RANCHO.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-562.086/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MEUNOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : DÉCIO SOARES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Enunciado 228/TST e das O.J. 23 e 198-SDI-1/TST, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST. Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Incidência do Enunciado nº 219 do TST. Revista conhecida e provida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Incidência do Enunciado nº 228 do C. TST. Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-563.057/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRENTE(S)	: JOÃO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Recursos de Revista interpostos por ambas as partes. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia, com o Enunciado 357 deste TST.

OITIVA DE TESTEMUNHA POR PRECATÓRIA - PRECLUSÃO (EXTEMPORANEIDADE DO REQUERIMENTO DO RECLAMANTE). Matéria de que não se conhece, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296/TST. Não configuradas as violações legais apontadas.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria de que não se conhece, ante o disposto no Enunciado 126 deste TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Matéria de que não se conhece, ante o disposto no Enunciado 297 deste TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram configuradas as apontadas violações constitucional e legais.

JUSTA CAUSA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DUPLA PUNIÇÃO E PERDÃO TÁCITO. Matéria de que não se conhece, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296/TST. Não configuradas as violações legais apontadas.

Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-563.434/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA ALICE PACKNESS O. DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
RECORRIDO(S)	: MANOEL HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO. Matéria sumulada. Revista incabível.

PROCESSO	: RR-565.432/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIVA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema “Acordo individual de jornada. Validade”, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual de compensação de jornada e excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da invalidez daquele acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Restou evidenciado que foi concedido às partes o direito à ampla defesa e procedido ao devido processo legal, com o acórdão recorrido demonstrando cabalmente que não havia necessidade de ouvir novamente a Perita que elaborou o laudo pericial e prestou esclarecimentos, não havendo pois, que se falar em afronta à norma do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo direta e literal. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE

Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-567.036/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SUELI POSTIGIONE
ADVOGADO	: DR. HUGO AURÉLIO KLAFFKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-567.112/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUIS FERNANDO LEBEKS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado, a fim de adequar a condenação em diferenças de horas extras à OJ-SDI-1/TST nº 23, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

A) Compensação de Horários. Matéria atinente ao revolvimento de fatos e provas, o que é inadequado nesta sede (Enunciado 126/TST). Revista não conhecida.

B) Contagem de Horas Extras Minuto a Minuto. Minutos Anteriores e Posteriores à Jornada. Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 23. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida.

PROCESSO	: RR-567.234/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS AZEREDO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 182 da sua SDI-I, que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-567.245/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S)	: JOÃO SECUNDINO SANTANA
ADVOGADO	: DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. O Colegiado a quo não tratou da questão do trabalhador comissionista, nos termos do Enunciado nº 340, no sentido de que este não faz jus às horas extras, mas apenas aos adicionais respectivos, como tratado nos dois acórdãos colacionados. Logo, o apelo não se viabiliza por divergência face a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Neste contexto, também não se verifica a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, por não dispor acerca do divisor de horas extras, mas tão somente do adicional incidente pelo labor de comissionista em período extraordinário, que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-569.251/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se caracteriza a alegada deficiência na entrega jurisdicional quando a decisão regional rejeita embargos de declaração que buscam questionamento de matéria que não foi objeto de insurgência no recurso julgado. **HORAS EXTRAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.** A legislação disciplinadora do recurso de revista prevê o cabimento do apelo por violação direta a dispositivo da Constituição, não se prestando ao fim pretendido ofensa reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-569.274/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: GERALDA DE LIMA EMÍDIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos o recurso de revista.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. À luz do Enunciado 331, IV, os integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, são responsáveis subsidiários pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Desfundamentado o apelo, em face do que determina o art. 896 da CLT. Recursos de Revistas não conhecidos.

PROCESSO	: RR-570.447/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: CÉLIA QUINTANILHA SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas URP de fevereiro/89 - compensação, horas extras e reflexos - cargo de confiança, adicional por tempo de serviço e integração das comissões e do prêmio produção e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dela decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. O entendimento pacífico desta Corte com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 59 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. COMPENSAÇÃO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. Não obstante as alegações do reclamado, não vislumbro afronta literal ao art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho, como exige a alínea "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. Conforme verificado pelo Tribunal Regional, o depoimento do representante legal do reclamado foi categórico ao afirmar que "a autora não tinha subordinados e nem assinatura autorizada, o que se contrapõe completamente ao alegado cargo de confiança." Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há

como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E DO PRÊMIO PRODUÇÃO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.118/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : VALDEIR JOSÉ VAZ CURADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANORTE - DENUNCIAÇÃO À LIIDE. Não havendo tese para confronto, acerca da possibilidade de chamamento do Banorte, incide o disposto no Enunciado 297/TST. **BANCO BANORTE - BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando as divergências pretendidas e as violações apontadas não se constatarem. **ENUNCIADO 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Deixando o Regional de consignar se os pleitos formulados na inicial constaram ou não do TRCT, impossível a constatação de contrariedade ao Enunciado 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.533/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI
RECORRIDO(S) : ROSEMARY THEISEN
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido.

2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Havendo consignado o egrégio TRT recorrido que a Reclamante firmou declaração de insuficiência econômica e juntou credencial sindical, decidiu em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.534/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LÚCIO ROBERTO DIAS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar não conhecida.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.854/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL. Não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, porque ausente a previsão legal de processo eletivo, visto que a própria CLT, em seu art. 523 prescreve a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados naquela base territorial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-575.138/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NEIDE DO ROZÁRIO PIOLLI ORSI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da revista, pela nulidade pretendida, quando os argumentos apresentados pela reclamante não demonstram que a jurisdição não lhe foi entregue de forma plena, externando apenas o inconformismo com decisão a ela desfavorável. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO O. J.** transitória nº 11, da SDI-1. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.198/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JUNIOS PAES LEME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com o Enunciado 258/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer parcialmente a sentença de origem, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. Dá-se provimento ao recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional está contrária aos termos do Enunciado 258 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-575.224/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Embargante:UTC Engenharia S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NÉLSON ALFREDO MATTEIS GARRAFA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para que o não-conhecimento do recurso de revista, no tópico referente ao deferimento da jornada suplementar, seja no sentido de que o art. 62 da CLT não restou afrontado em face da premissa regional de que não restou comprovado o exercício do cargo de confiança. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : AG-RR-575.718/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RÔMULO BONIFÁCIO LIMA
ADVOGADO : DR. SABINO JOAQUIM DE P. FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e improver o agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. FERIADO LOCAL. Cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, comprovar o feriado local que o beneficiar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-576.562/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TREND - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSELMA MARIA LOURENÇO CORREIA
ADVOGADO : DR. EDVALDO LEITE DE CALDAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à prescrição, por divergência de arestos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - CÔMPUTO. Findo o prazo prescricional em dia não útil, fica ele prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte. **QUITAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS - ENUNCIADO 330 DO TST.** Não obstante o Tribunal Regional tenha concluído pela inaplicabilidade do Enunciado 330 do TST, não merece conhecimento o recurso, porquanto restou consignada no acórdão regional a existência de prova da quitação incorreta das verbas. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-576.568/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARA-
NHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E
OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Regulamento interno que prevê inquérito para apuração de irregularidades e punição de empregados, inclusive no caso de falta grave, não gera garantia de emprego. Ilesos os artigos 468/CLT e 37/C.F. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.465/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PÉRICLES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Explicitando o Regional as razões embasadoras da conclusão adotada, especialmente a questão suscitada pelo recorrente, não se constata a nulidade pretendida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - CEEE.** A jurisprudência deste TST tem-se firmado no sentido de que o quadro de carreira da CEEE, implantado em 1997 foi devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e em 1991 houve somente uma reestruturação que prescindia da homologação. Precedentes citados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.514/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARNO FANGMEIER
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e lhe dar provimento para, anulando o julgamento dos embargos de declaração, determinar que o Tribunal recorrido complete a prestação jurisdicional, conforme a fundamentação supra.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional que defere multa por descumprimento de obrigação pecuniária, sem se manifestar sobre a circunstância de a penalidade ser prevista para obrigação de fazer, nem em embargos de declaração, é nula por violar o inciso IX, do art. 93 da Constituição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.516/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JAQUES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ESTIVALETE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe para excluir da condenação as verbas não-salariais deferidas, mantendo apenas a anotação na CTPS e o pagamento das horas extras (sem adicional e seus reflexos) com o respectivo FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO TEMPORÁRIO. Havendo determinação expressa na lei sobre a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho, para a prorrogação do contrato temporário e não havendo tal autorização, correta é a decisão recorrida ou descaracterizar o contrato. **CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SEM CONCURSO APÓS A CF/88.** A exigência de concurso público para a admissão de empregados, na Administração Pública Indireta, é medida que se impõe, eivando de nulidade o ato praticado sem a observância de tal comando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-578.168/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ORIVALDO PESSOA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO 294/TST.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com Súmula deste TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando não caracterizada a violação à lei ou quando imprestável se mostrar o aresto trazido ao cotejo. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.174/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BENATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CESP - PARCELAS “INC AC JUDIC” e “AD INC AC JUD” - NATUREZA JURÍDICA.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas as violações e divergências apontadas.

PROCESSO : RR-578.253/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA VENTURA ALVES
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonogação da tutela jurisdicional.

Preliminar não conhecida.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST, inserida pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.170/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALEXANDRO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA PIRES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não ocorre esta quando o acórdão tem fundamentação suficiente. **NATUREZA DA DECISÃO QUE JULGA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** É interlocutória, sendo irrecorrível, portanto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.172/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZEU ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Provado o nexo causal entre o trabalho e o acidente, e não demonstrada afronta à lei ou à jurisprudência não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-578.611/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SEVERIANO CASEMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA INTERNA QUE INCORPORA PARTE DE GRATIFICAÇÃO - EMPREGADO QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Não se conhece de recurso de revista quando inespecíficos os arestos e impertinentes os dispositivos indicados.

PROCESSO : RR-578.644/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : IOLANDA FERRARO MATHIAS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.**

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.055/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SPAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : BENEDITO VICENTE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO DO MÍNIMO LEGAL POR ACORDO INDIVIDUAL.** Não se conhece de recurso de revista quando não caracteriza a violação à lei ou à constituição ou demonstrada divergência de julgados.

PROCESSO : RR-579.806/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FRANCISCO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação minutos que antecederem e sucedem à jornada normal de trabalho, quando estes não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Dá-se provimento ao recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional está contrária à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não caracterizada divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em consonância com o Enunciado 219 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.046/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO.** “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAIS. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não indica qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal violado pela decisão recorrida ou mesmo deixa de transcrever arestos paradigmas para confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIOS. Nos termos da alínea “a” do artigo 896 da CLT, as razões de recurso de revista devem ser apresentadas transcrevendo-se teses contidas em arestos divergentes, sob pena de não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.462/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** Não se conhece do recurso quando não configuradas as afrontas legal e jurisprudencial alegadas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não merece conhecimento o apelo, porquanto não demonstrada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.797/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos temas controle de jornada - inexistência, multa do artigo 477 da CLT - embargos de declaração/protelatórios e adicional de transferência - despesas com mudança, mas conhecer do tema aposentadoria espontânea - multa do FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 40% do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTROLE DE JORNADA - INEXISTÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO. “Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.” Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PROTELATÓRIOS. A interposição de recurso de revista está condicionada à rigorosa observância do disposto nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT. Razões recursais que não observam as disposições da norma consolidada padecem de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESPESAS COM MUDANÇA. A interposição de recurso de revista está condicionada à rigorosa observância do disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Razões recursais que não observam as disposições da norma consolidada padecem de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.663/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante aos seguintes temas: "reintegração", por violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo os termos da sentença, afastar o pedido de reintegração do obreiro ao emprego; "prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo os termos da sentença, declarar prescritas as verbas trabalhistas não abrangidas pela contagem retroativa do quinquênio prescricional efetivada do ajuizamento da reclamação trabalhista; "adicional de insalubridade", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo os termos da sentença, determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo os termos da sentença, excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho); "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei; e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços. 16

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO (violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal). Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 247, há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO (divergência jurisprudencial). Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 204, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (divergência jurisprudencial). Nos termos do Enunciado nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que se cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. (divergência jurisprudencial). Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA (divergência jurisprudencial). De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.842/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissensão de arestos, e lhe dar provimento para se observar a prescrição bienal parcial, vigente na época do ajuizamento da ação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - Ela pode ser alegada em segundo grau, ainda que omitida no primeiro grau de jurisdicção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.843/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HELIONEI DAVID NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, neste particular, a sentença de origem proferida às fls. 211/221.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Merece conhecimento o recurso, porquanto a decisão regional está em contrariedade com o Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.865/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROGENIO DA SILVA DORNELLES
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do Enunciado 331, IV, do TST, inserida pela Resolução 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, artigo 71 da Lei 8.666/93. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.858/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente a assistência sindical, não são devidos os honorários advocatícios, ante os termos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.874/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LÚCIA COSENZA DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que explicito o questionamento acerca da previsão de norma coletiva autorizando o desconto referente à quebra de caixa, suscitado nos embargos de declaração de fls. 989/991, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO. Havendo instrumento válido conferindo poderes ao substabelecente do advogado subscritor das razões de revista, não se constata a irregularidade apontada. **PRELIMINAR DE DESERÇÃO.** Efetuado o depósito recursal no valor complementar da condenação, não se caracteriza a deserção suscitada. Preliminares rejeitadas.

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É omissa o acórdão que defere a devolução dos descontos por diferenças de caixa, sob fundamento de o risco econômico ser de empresas, sem se manifestar sobre o argumento de que o autor recebia verba prevista em norma coletiva, com o fim de se responsabilizar pela diferença.

PROCESSO : RR-583.844/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCEPÇÃO PELA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e miserabilidade jurídica). Por sua definição legal, não há como configurar o preenchimento desses requisitos por parte da Empresa-reclamada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-586.070/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE VERBAS NO TERMO DE RESCISÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restarem preenchidos os seus pressupostos específicos de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

O exame do contexto probatório é restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise. O debate proposto (divergência dos depoimentos das testemunhas) requer o revolvimento da prova que gerou a convicção dos julgadores da instância ordinária e a avaliação e valoração da prova importaria, sem dúvida, em perquirir sobre os elementos de convencimento do órgão julgador de segundo grau, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.387/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : EDSON NASCIMENTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: honorários advocatícios, horas extras - ônus da prova, diferenças e integrações sobre horas extras e compensação de jornada - Enunciado 85 do TST. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos. 3

EMENTA: DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. Tendo em vista que não restou demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico, assim como existe autorização do Reclamante para os descontos, é indevida a sua devolução. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera o Apelo do Recorrente, tendo em vista que o Regional asseverou que estavam presentes os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os paradigmas acostados são inespecíficos à hipótese dos autos, porquanto todos tratam do ônus da prova, ao passo que a decisão regional não se baseou tão-somente na ausência dos controles de frequência, mas também, na prova oral produzida nos autos, onde se constatou que as horas extraordinárias não eram registradas nos controles de frequência. Assim, como o Regional se baseou em dois fundamentos, e os paradigmas não abordam ambos, temos que o Apelo encontra óbice no Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES SOBRE HORAS EXTRAS. O Apelo encontra-se desfundamentado, visto não ter a parte acostado aresto para confronto e nem alegado afronta de lei. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO 85 DO TST. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1 do TST, que adota o posicionamento no sentido de ser inválida a compensação de jornada por acordo individual tácito. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-589.180/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEEE, por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea - indenização relativa ao tempo anterior à opção do FGTS - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao período anterior à opção. Por unanimidade, conhecer do Apelo da CEEE, por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea - verbas rescisórias e multa de 40% em relação ao período anterior à jubilação - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos fundiários decorrentes do primeiro contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho. 1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEEE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDEMNIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 295/TST. Recurso conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. A decisão recorrida contrariou a OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MPT.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Apelo encontra óbice na OJ nº 237 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.184/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : PAULO ANGENOR PADILHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao cargo de confiança - horas extras; conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto às horas extras minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como horas extras o excesso de jornada que ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; conhecer do Recurso por conflito com o Enunciado 342 do TST, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. 1

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois esbarra no Enunciado 126 do TST, porquanto restou configurado que as atividades exercidas pelo Recorrido não eram de confiança. Assim, entendimento outro necessitaria o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento este inviável nesta esfera recursal. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 deste TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.

Nos termos do Enunciado 342, uma vez não demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, assim como existe autorização do Reclamante para a efetuação dos descontos, é indevida a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.531/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Na inicial pediu-se o pagamento de horas extras. Não se questionou a base de cálculo dessas horas. A r. Sentença que transitou em julgado mandou pagar horas extras, sem discutir a base de cálculo. Logo, quando, nos Embargos à Execução definiu-se a base de cálculo para as horas extraordinárias, não se feriu coisa julgada, sobretudo observando-se o Enunciado nº 264/TST. Não vejo ofensa direta à Carta Magna. Não conheço da Revista.

PROCESSO : RR-590.918/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ADAMI S.A. - MADEIRAS
 ADVOGADO : DR. DIEGO CASTRO
 RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO COFERI
 ADVOGADO : DR. LAURA JANE PIVATO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 29/31, que julgou improcedente a reclamação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.979/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ADEONIR DAMBROS
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos do reclamante e do reclamado. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (arguição de violação aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 224, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho). Não vislumbro afronta à literalidade do art. 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao entender que "O fato de não ter subordinados não retira a condição descrita no textoceletário supra mencionado, porque o mesmo não se limita a situação de chefia, mas a 'situações equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança'.", e que o autor percebia gratificação de função que, diga-se de passagem, era bem superior ao mínimo estabelecido pelo artigo consolidado em comento, conforme consignado no acórdão regional. Adotando este posicionamento, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Isso porque, conforme entendimento do Enunciado/TST nº 233, o bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado;" (Enunciado/TST nº 337, I). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao recurso de revista quando não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em violação aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis de Trabalho, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege. É que o Tribunal Regional embasou o seu entendimento na prova testemunhal em detrimento da prova documental, ao verificar a impossibilidade de depositar confiança nos cartões de ponto anexados aos autos, dispondo, inclusive, que "A desconstituição dos controles de jornada, documentos de competência do Réu manter com anotação verídica dos horários de trabalho, autoriza depositar maior confiança na prova produzida pelo Autor, com os limites impostos em seu próprio depoimento pessoal". Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REFLEXOS. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FGTS E MULTA. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, verifica-se, também, que se encontra desfundamentada, uma vez que o reclamado não a embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se, portanto, o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA CONVENCIONAL. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Não vislumbro afronta à literalidade do art. 46 da Lei 8.541/92, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que referido artigo não aborda a questão relativa a competência desta Justiça Especializada acerca dos descontos fiscais. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.851/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere à competência da Justiça do Trabalho, bem como dele conhecer quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco do Brasil S.A., por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT recorrido para que, afastado o vínculo de emprego com o Banco, manifeste-se quanto aos pedidos subsidiários da Reclamante. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo nas causas em que se discute a natureza da prestação de serviços, é competente esta Justiça especializada para analisar e julgar o feito, em face da sua competência para declarar a natureza da relação jurídica, descabendo falar-se em violação direta e literal do artigo 114 da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

É impossível o reconhecimento do vínculo de emprego com entidade da administração pública indireta, ante ausência de concurso público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-592.111/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
 RECORRIDO(S) : JAIR TEODORO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. 1

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. A decisão recorrida está em conflito com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, porque ausente a previsão legal de processo eletivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.471/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALFREDO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: AUSÊNCIA DE REGULAR CAPACIDADE POSTULATÓRIA - VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência do Enunciado nº 221/TST.

Não conheço.

PROCESSO : RR-593.717/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : JAIME FELTRACO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão se harmoniza com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, que preconiza que *"a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangida, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período"*.

COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra qualquer violação do art. 832 da CLT, já que não se verifica omissão no julgado, porquanto o Regional consignou, em sede de Embargos, que a decisão impugnada teve amparo na prova testemunhal produzida pelo Reclamante, afastando a tese quanto às compensações e ao horário.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista a impossibilidade de verificar-se a existência dos pressupostos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, visto que tais aspectos não restaram consignados no acórdão impugnado. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-595.983/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : DENISE MARIA MIRANDA MORESCHI
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ LEGNANI
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere às horas extras em face do reconhecimento das FIP's, bem como dele conhecer no que se refere à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração da Reclamante e seus reflexos. 1

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que *"a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário"*. Recurso não conhecido.

2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.

O art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal preconizou o respeito ao acordado por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, flexibilizando as leis trabalhistas. Destarte, se as categorias patronal e profissional, ao instituírem o benefício da ajuda-alimentação, acordaram que não teria natureza salarial, esta vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.285/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EPITÁCIO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DIAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MARTINS S. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. Não se admite a Revista quando a decisão recorrida se assenta em fundamento não abrangido pelas razões recursais. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-596.941/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VALMIR BERNARDO COSTA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado de São Paulo, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.549/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : OSVALDO MESQUINI
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere às horas extras, bem como dele conhecer no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado 287 do TST, violação direta e literal do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial, posto que o egrégio TRT recorrido consignou que apesar do Reclamante passar a exercer a função de gerente-geral de agência a partir de outubro de 1993, desde 01.12.92, cláusula normativa da categoria do Reclamante, estipulava jornada de 6 horas diárias a todos os empregados exercentes de cargos comissionados do Banco.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos fiscais, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.578/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELYNTON FREDERICO MAYER
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, bem como dele conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. 4

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

2 - DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos fiscais nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.633/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : OLINTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFESSOR. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.613/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Alega a Reclamada que a MM. Vara deixou de se manifestar sobre questões relevantes levadas à análise, inclusive em embargos de declaração. Tem como violados dispositivos legais, dentre os quais os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. A primeira questão levantada (alteração do limite da jornada) não foi cogitada por ocasião da defesa, silente quanto à alegação da prestação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento. A seguinte (inexistência de categoria e norma coletiva) encontra-se claramente apreciada à fl. 110 de onde, inclusive, é extraída conclusão favorável à Reclamada. Não havendo vício não sanado, inexistia, por igual, motivo para o Eg. Regional declarar a nulidade do julgado de primeiro grau por negativa de prestação jurisdicional. Por desdobraamento, inviável o acolhimento da vulneração de lei invocada. Os arestos transcritos refletem situação que apenas o Reclamante tem como existente e no plano meramente subjetivo. Recurso não conhecido.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A impugnação constitui mero desdobraamento do que argumentado no item anterior. Argúi que a negativa de prestação, somada à imposição de multa importa vulneração do art. 538, parágrafo único, do CPC. Como visto antes, não foi negada jurisdição. Quanto ao intuito protelatório, tem-se que a única exigência do art. 538, parágrafo único, para a imposição de multa é a declinação expressa desse motivo, o que efetivamente consta do julgado de primeira instância; o que disso sobeja constitui questão entregue exclusivamente ao convencimento do juiz.

A decisão regional só vem confirmar estas considerações. Não incorreu, portanto, em violação do preceito. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Eg. Regional entendeu que, não havendo norma coletiva amparando o regime de compensação de horário na base 12x36 horas no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é devido o acréscimo de 50% nos excessos de jornada, considerados como tais as horas prestadas após a oitava diária. Salientou que, como a compensação instituída era compatível com a limitação de jornada semanal, a hora simples já se encontrava quitada, sendo devido apenas o adicional, nos termos do Enunciado 85. Alega a Reclamada que o regime de compensação individual estabelecido no próprio contrato de trabalho impedia por completo a percepção de horas extras, razão por que teria havido vulneração dos arts. 7º, XIV, da Constituição e 59, § 2º, da CLT. Ocorre que o Tribunal de origem não se manifestou de forma explícita sobre a circunstância alegada de haver estipulação contratual do regime de compensação nem sobre a sua natureza, se tácita ou expressa. Ainda que assim não fosse, não se verifica como possa a matéria (validade e natureza individual do regime de compensação) interferir com o preceito constitucional tido como vulnerado, que trata das condições de implantação do regime de turnos ininterruptos, cuja excludente remete, não ao ajuste individual, mas ao coletivo. Daí a impossibilidade de se reconhecer sua vulneração. O preceito celetista invocado não disciplina as interações do regime de compensação com a jornada especial dos turnos ininterruptos e não ensina violação sob o prisma da impugnação. A divergência jurisprudencial também não se estabelece: o primeiro julgado não cogita da questão central da tese, qual seja, a necessidade de haver acordo coletivo, quando se trate de regime de compensação e *no sistema de turnos ininterruptos de revezamento* (art. 7º, XIV, da Constituição), particularidade não mencionada no aresto. Os demais julgados têm origem jurisdicional não autorizada pelo art. 896 da CLT (mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e Turma/TST). Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-605.286/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROQUE DIAS
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ADICIONAL NOTURNO. “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.” Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DO PONTO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nos termos das alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, o recurso de revista só se viabiliza de haver invocação de divergência jurisprudencial ou violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, sob pena de ser considerado desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

DSR - COMPENSAÇÃO. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DSR - REFLEXOS, AVISO PRÉVIO, REANOTAÇÃO DA CTPS E ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Nos termos das alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, o recurso de revista só se viabiliza de haver invocação de divergência jurisprudencial ou violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, sob pena de ser considerado desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.161/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CLAUDETE VARELA FONSECA DE GOIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista quanto à Lei Estadual nº 6.039/90 - salário mínimo - vinculação -, bem como conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à gratificação - complementação SUDS, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais relativas à parcela - complementação SUDS -, enquanto paga, com incidência nas demais verbas trabalhistas. 1

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SUDS.

A c. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento acerca da matéria, que restou sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 168. Recurso conhecido e provido.

LEI Nº 6.039/90 ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.

A divergência jurisprudencial colacionada sofre óbice dos Enunciados 23, 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.271/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO SENA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do apelo. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DAS PARCELAS INCENTIVOS FINANCEIROS. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “c” do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE E REFLEXOS. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou a especificidade do aresto colacionado para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras “a” e “c” do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO FAMÍLIA E REFLEXOS. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “c” do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.277/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : EDGAR ERNANI RIGHI
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 74, a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 333. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição Federal ou a divergência jurisprudencial suscitada, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras “a” e “c” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

5/12 DE FÉRIAS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou contrariedade a enunciado desta Corte, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “c” e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO DA MÉDIA DAS DIÁRIAS SUPRIMIDAS. Não demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “a” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS COM MULTA DE 40%. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DOS PEDIDOS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-607.483/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FREIRE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar o erro material, devendo ser considerada a data de 1º/1/98 onde se lê 01/01/68, fls. 319.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL OMISSÃO

Constatado erro material em anotação de data, deve ser corrigido; quanto a omissão, não se verifica, pois que o acórdão embargado abrangeu toda a matéria recursal argüida.

Embargos conhecidos e acolhidos apenas para sanar erro material.

PROCESSO : RR-610.215/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : F. A. GIFONE ESPÍNDOLA
 ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.642/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA ALICE DE CASTRO MELLO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : BRANCA DE NEVE REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVANIR GELAPE BAMBIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CÓPIAS - PESQUISA - REEMBOLSO DAS DESPESAS. “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.643/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : SERMOM - SERVIÇOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. TÚLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “a” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “c”, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.658/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Segundo se depreende do disposto na alínea “a” do artigo 896 da CLT, para se estabelecer o confronto jurisprudencial é necessário que os modelos colacionados sejam oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho diverso daquele contra o qual se recorre. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.235/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA NERI DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à doughta Justiça Comum do Estado de São Paulo, para os fins de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO.
 É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.283/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 RECORRIDO(S) : SIMONE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Restou consignado no acórdão regional que não houve prova nos autos de que a Autora de fato exercesse qualquer função de chefia ou fidúcia, constatando-se, apenas, que a Reclamante era simples vendedora de cartões de crédito. Incidência do Enunciado 126 do TST.
COMPENSAÇÃO. A decisão regional se harmoniza com o entendimento consubstanciado na OJ nº 223 do TST, que preconiza a invalidade da compensação de jornada mediante acordo individual tácito.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Negada pelo egrégio Regional a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais incidentes aos créditos trabalhistas do Reclamante, não logrou o Reclamado demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial pertinente à questão da competência.
 Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-612.529/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO : RR-614.757/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRIO LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE FLIZIKOVSKI
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em face do reconhecimento da garantia de emprego à gestante (item 1 do dispositivo da sentença).

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - GRAVIDEZ NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Corte de origem manteve a sentença de primeiro grau que condenou a Reclamada ao pagamento de salários relativamente ao período de estabilidade à gestante, tido como não observado. Como tese afirmou que a empregada cuja gestação teve início no período de projeção do aviso prévio indenizado tem direito à garantia de emprego.
 Defendendo tese contrária, a Reclamada invoca dissenso interpretativo com a Orientação Jurisprudencial 40 da SDI-I.

Reconheço a divergência, já que o precedente da Seção Especializada limita os efeitos do aviso prévio indenizado às vantagens econômicas, entre as quais não se enquadra a proteção contra a dispensa. Conhecido o recurso por divergência e, no mérito provido para, na forma da OJ 40, excluir da condenação as parcelas deferidas em face do reconhecimento da garantia de emprego à gestante (item 1 do dispositivo da sentença, fl. 110).

PROCESSO : RR-615.864/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

Recorrido(s): Iloiza Nunes dos Santos
Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.771/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorrido(s): João Béquima de Oliveira

Advogado: Dr. João Béquima de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST.
 Recurso não conhecido.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO.

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz dos fundamentos apresentados, nem foi argüido para tal por meio de embargos de declaração. Destarte, restou ausente o devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.105/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, em consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Não ensinam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORISTA - ADICIONAL E DIVISOR. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." OJ nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido diante da norma do art. 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-619.432/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AURÉLIO DE LORENZI RICCI
 ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs de forma satisfatória os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Portanto, não se há falar em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar não conhecida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 219, é no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Por outro lado, o Enunciado 329 do TST prevê que esse entendimento permanece válido, mesmo após o advento da atual Carta Magna.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.583/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : DAICIR JOSÉ TEDESCO
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SANREMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.688/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA PROENÇA BORGES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAETANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional expressamente consignou os fundamentos pelos quais decidiu pela manutenção das horas extras, ainda que não seja da forma como pretendia o reclamado, não se constata deficiência na entrega jurisdicional. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.056/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA SALDANHA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.



O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-625.520/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE MACEDO ROCHA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-I) DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (SBDI-I), é permitido ao juiz relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-632.697/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES PAULINO
ADVOGADO : DR. ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO : DR. LAPLACE GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-639.815/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA LOPES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEF e dar-lhe provimento para, decretando a inexistência de relação de emprego entre o Autor e a CEF, isentá-la da condenação ao pagamento dos direitos decorrentes do reconhecimento da condição de bancário ao Reclamante, declarando, outrossim, a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente em relação aos direitos trabalhistas não quitados pela prestadora de serviços, na forma do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Top Services quanto à responsabilidade solidária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Top Services quanto à estabilidade provisória.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista da CEF conhecido e provido; prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho, e não conhecido o Recurso da Top Services.

PROCESSO : RR-641.007/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : LÚCIA WELTER
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece

de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.558/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA CORREA TELES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta

Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.706/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ZAIDA TERESINHA SALUSTIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária e multas dos dissídios coletivos e FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional em grau máximo, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta

Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - A questão da comparação do lixo doméstico com o lixo urbano já se encontra pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 desta Corte, que reza no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, comparadas ao lixo urbano.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-641.755/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.982/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta

Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.492/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR LUCAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.735/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : RUBENS BRUSCHI COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão

recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.046/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÉA LETTE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A contratação da Reclamante ocorreu na vigência da Constituição Federal anterior, a qual não exigia prévia aprovação em concurso público para o ingresso em emprego público. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.047/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : SÂMIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, motivo pelo qual não merece conhecimento a presente matéria.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.048/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR PONTES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.049/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDECI FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.119/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : INGO KURZHALS
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Blumenau.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.131/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NILZA DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes e limitar a condenação ao pagamento do salário retido, bem como dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-644.761/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 RECORRIDO(S) : WALDIR GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 do TST

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado, pelo contrário, da maneira como foi redigida, aparentemente, a decisão encontra-se em sintonia com aquela Súmula.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.931/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.322/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : KODAK DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ARAÚJO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRATO A PRAZO. A decisão regional que, com base na prova, conclui pela essencialidade da atividade desempenhada pelo obreiro e considera inválido o contrato a prazo, mormente tendo o autor ali trabalhado antes, via empresa interposta, não viola o inciso IX, do art. 93 da Constituição, nem o art. 443, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.418/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
 ADVOGADO : DR. OLIVAR DURÃES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A contratação da Reclamante ocorreu na vigência da Constituição Federal anterior, a qual não exigia prévia aprovação em concurso público para o ingresso em emprego público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.023/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : DENILSON JOÃO FURTADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Firmado o ajuste com o intuito de suprimir o labor nos sábados, porém frustrada habitualmente essa finalidade, fica sem efeito o acordo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.757/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ELIZETE HELENA RONDINI FORTE
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à aposentadoria." (OJ da SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.030/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : AIRTON FRUTUOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.043/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ADILSON ROCHA ALVES
 ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.082/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ROSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.083/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALTAMIR BARBOSA RAMIRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.084/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BENEDITO LIMA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.151/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUZIMERI SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-656.712/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VAZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RENÊ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO. O recurso de revista foi admitido por meio de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que inseriu o § 5º ao art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. A mencionada lei impõe ao agravante o ônus de promover a formação do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ante a ausência do registro de protocolo na petição do recurso de revista, inviável o conhecimento do apelo, porquanto não se pode aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.859/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : ELIANA CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimentos nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Curitiba.

DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.998/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : SUELI DA CRUZ RIBAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.000/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : DINORAH PIRES
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Toledo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.118/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCELINA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICH SHEREMETIEFF
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos “ex tunc”, limitando por isso a condenação ao pagamento das verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-668.119/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos “ex tunc”, limitando por isso a condenação ao pagamento da indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-668.263/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADEMIR KOHLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : AÇOPEÇAS - INDÚSTRIA DE PEÇAS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista que deixa de observar as disposições do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.377/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVANILDO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.501/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado de São Paulo, para os fins de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.705/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SAMUEL DA MOTA LOPES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.706/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE QUEIROZ DUTRA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à doughta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.714/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : VERIDIANA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

VERBAS RESCISÓRIAS E HORAS IN ITINERE.

No tocante aos presentes temas, percebe-se que a Revista encontra-se desfundamentada, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.530/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO BYRNE GRASSI
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os montantes dos depósitos efetuados a título de FGTS, relativamente ao primeiro contrato, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.845/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA COUTO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de inépcia da petição inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a mencionada verba da condenação e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam preenchidos não apenas os requisitos extrínsecos de admissibilidade, mas ainda, os pressupostos específicos de conhecimento dispostos pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente o prévio e indispensável prequestionamento, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.846/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS REIS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de inépcia da petição inicial e quanto aos honorários de advogado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam preenchidos não apenas os requisitos extrínsecos de admissibilidade, mas ainda, os pressupostos específicos de conhecimento dispostos pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente o prévio e indispensável prequestionamento, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam preenchidos não apenas os requisitos extrínsecos de admissibilidade, mas ainda, os pressupostos específicos de conhecimento dispostos pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente o prévio e indispensável prequestionamento, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.996/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : MARELY DE FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.064/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CARREIA
 RECORRIDO(S) : JOÃO SCHERPINSKI
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.182/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS SINIMBU S.A.
 ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.194/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PALHETA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", mantendo, entretanto, a condenação no pagamento do FGTS do período compreendido entre 01.3.91 a 30.8.97 e na anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.212/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CÉLIO MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", mantendo, entretanto, a condenação ao pagamento do FGTS do período compreendido entre 15.3.94 e 30.8.97 e à baixa na CTPS, observando-se a data de 30.8.97. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-676.082/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSEFINA RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", mantendo, entretanto, a condenação ao pagamento do FGTS do período compreendido entre 01.11.92 e 30.8.97 e à baixa na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-676.084/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JACINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.957/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo primeiro reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro) para processar o recurso de revista; por maioria, conhecer dos recursos dos reclamados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser) formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, tudo nos termos da fundamentação; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece prosperar o agravo de instrumento quando configurada a divergência jurisprudencial, a fim de se processar o recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. O caráter programático da norma torna indevidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), mesmo que prevista em acordo coletivo, porquanto, sequer chegou a se concretizar a condição futura a que se refere a cláusula, não se configurando, portanto, em direito adquirido. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-680.214/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LÚCIA LÍDIO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por maioria, quanto ao Recurso de Revista: dele não conhecer quanto aos temas gratificação de aposentadoria, descontos fiscais e previdenciários, honorários advocatícios e época própria da correção monetária; dele conhecer, quanto ao tema indenização de aposentadoria, por contrariedade ao Enunciado 277 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE.** O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em face da contrariedade a enunciado demonstrada, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

1 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 51 desta Corte Superior. Não conheço.

2 - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento no sentido de que as condições alcançadas pela via coletiva vigoram no prazo assumido, não integrando de forma definitiva os contratos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

3 - APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIN pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresse a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso parcialmente provido.

4 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - A Orientação Jurisprudencial nº 32 deste TST, apontada como contrariada, não regula a situação em que na condenação se encontram discriminadas apenas parcelas devidas a título indenizatório, inclusive os honorários advocatícios, sobre as quais não incidem a contribuição para o imposto de renda e descontos previdenciários. Daí porque afiguram-se inespecíficos os arrestos colacionados, na medida em que não se revestem de suficiente especificidade, a teor do Enunciado 296 desta Corte. Não conheço.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Não conheço.

6 - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial aptas a ensejar o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-685.155/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARRARINI TRIANI
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento ao apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **APOSENTADORIA E CONTRATO DE TRABALHO.** Constatada a existência de ofensa à norma legal, na tese do contrato único, deve ser provido o agravo, para ser processado o recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA

RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A continuidade da prestação de serviços, após a jubilação, não é maculada de nulidade, por inexistência de previsão no art. 37 da CF e seus incisos. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-688.407/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS (CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS)
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : IVAN LANZA CORDEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.562/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do FGTS do período compreendido entre 01.4.90 a 30.8.97 e à anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-692.121/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - **CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR -** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.123/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : SELMA DUTRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - **CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR -** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.122/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLEMILCE MARTINS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do FGTS do período compreendido entre 01.3.92 a 30.8.97 e à baixa na CTPS, observando-se a data de 30.7.97. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.534/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento do recurso de revista quando não caracterizados os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.833/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS FILHO
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.483/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ROBERVAN MÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.607/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO
RECORRIDO(S) : GILSON ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ROCHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS depositado e à declaração da nulidade do contrato de trabalho na CTPS do autor. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-698.914/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso quanto aos temas "quitação - abrangência", "abono de férias - diferenças", "adicional de periculosidade - intermitência", "reflexos do adicional de periculosidade" e "equiparação salarial"; 2 - conhecer do recurso, por divergência, quanto ao tema "efeito da aposentadoria sobre o contrato de trabalho - continuação da prestação de serviços - estabilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que "a quitação levada a efeito tem o condão de atingir aquelas parcelas expressamente consignadas no TRCT, não podendo, sob argumento algum, fulminar outros direitos". A Reclamada defende que a quitação tem eficácia absoluta, invocando o Enunciado 330, tido como contrariado pela decisão. Não há dissídio interpretativo, uma vez que, tal como posto no verbete sumular, o Eg. Regional também deu validade à quitação, quanto às parcelas discriminadas no Termo de Rescisão. O primeiro aresto é oriundo do mesmo órgão prolator da decisão recorrida. O segundo não trata, ao menos explicitamente, da dissolução contratual ter sido feita com a assistência sindical. Ao restringir a eficácia às parcelas consignadas, tal como decidiu o Eg. Regional, a última decisão transcrita mostrou estar em consonância com o acórdão recorrido. Ante o exposto, conclui-se que o Recurso não logra ser admitido, sendo certo que a mera citação de dispositivos legais não ensejam análise no recurso de revista. Recurso não conhecido.

2. ABONO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS. Trata-se de impugnação desfundamentada, à falta de clara indicação e demonstração da hipótese de cabimento, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Ainda que se interpretasse na menção do art. 5º, II da Constituição uma arguição de ter sido vulnerado, verificar-se-ia inacolhível, dado o conhecido caráter genérico do preceito, inviabilizando a violação direta, como requer a jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. Registre-se de início que o Eg. Regional entendeu devido o adicional de periculosidade em face de estar em caráter *habitual* e intermitente em área de manuseio de *explosivos*. Diante disso, esvazia-se a impugnação quanto a inflamáveis, abastecimento de veículo etc. Mesmo sob o prisma restrito da intermitência, não há como acolher o recurso. Note-se que, *in casu*, a periculosidade advém da proximidade com explosivos, de forma habitual enquanto intermitente. Como se verifica, a decisão recorrida demonstra conformidade com jurisprudência remansosa desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I. Incidência do Enunciado 333. Recurso não conhecido.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Eg. Tribunal de origem considerou devido o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. O Recorrente desenvolve argumentação como se a Corte tivesse determinado o contrário, ou seja, a inclusão das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade, afirmando que a parcela deve incidir apenas sobre o salário básico. A errônea compreensão do julgado faz esvaziar a impugnação, dispensando a análise da divergência ou violação, invocada sob situação diversa. A questão da natureza dita indenizatória da parcela não foi cogitada explicitamente no acórdão recorrido. Além disso, o julgado que a isso se refere afirma não serem devidos os reflexos sobre verbas salariais e rescisórias, nas quais não se enquadram as horas extras. Recurso não conhecido.

5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Após advertir que não houve prova oral produzida, o Eg. Regional valeu-se de presunção favorável ao Reclamante, tendo em vista que o Reclamado, tendo invocado fato modificativo ou extintivo do direito (inexistência de igual produtividade e perfeição técnica), não se desincumbiu de prová-lo. Alegando que cabia ao Reclamante o ônus da prova, o Reclamado transcreve jurisprudência tida como divergente, invocando legislação. Os dois primeiros arestos não são específicos, já que o primeiro deles sequer cogita da distribuição da prova, e o segundo não aprecia a matéria em todas as suas dimensões, em especial quanto à arguição, pelo Reclamado, de fato impeditivo do direito alegado. O julgado restante é oriundo do mesmo órgão prolator da decisão, afastando-se da hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Volta-se a enfatizar que a mera menção de preceito legal não equivale à indispensável e clara arguição de sua infringência. Recurso não conhecido.

6. EFEITO DA APOSENTADORIA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ESTABILIDADE. O Eg. Regional reconheceu quadro fático assim delineado: o Reclamante aposentou-se em 13/10/98, sem imediata cessação da prestação de serviços, com a verdade ocorreu poucos dias após, 30/10/98, não obstante continuar a ser, na época, dirigente sindical, legalmente detentor de estabilidade (CLT, art. 543, § 3º). Diante dessa situação, a Corte Regional considerou que o período pós-aposentação constituía contrato de trabalho, para o qual o Reclamante levou sua condição de estável, do que resultava ilegal a sua dispensa. Conclusivamente, teve como procedente o pedido de indenização substitutiva da reintegração. Defendendo que a aposentadoria determina a extinção do contrato de trabalho e daí a inexistência da estabilidade, a Recorrente aponta dissídio jurisprudencial, invocando legislação. O segundo julgado demonstra a divergência. Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento, pelos seguintes fundamentos: constitui ponto pacífico na jurisprudência deste Tribunal a tese de que a aposentadoria tem por efeito a extinção do contrato de trabalho, como fazem ver a Orientação Jurisprudencial 177, da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Enunciado 295. Ocorre, contudo, que a estabilidade de que fruía o Reclamante decorria, não da avença entre as partes ou de condição adquirida pelo decurso do antigo contrato, ou de norma coletiva, mas constituía garantia independente, oriunda da própria lei. Trata-se de estabilidade de dirigente sindical, assegurada pelo art. 543, § 3º da CLT, que em nada é diretamente atingida pelas particularidades da aposentadoria e continuidade da prestação de serviços. A interpretação melhor não é a que vê estender-se a proteção para o novo contrato, por força de se a ter adquirido no prévio. Importa ter em mente que se trata de um novo contrato, o qual celebrado (ainda que tacitamente) sujeita-se à disciplina legal ordinária, inclusive quanto à garantia em apreço, que, seja como for, estava presente no momento da nova contratualidade.

PROCESSO : RR-699.010/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR BARBOZA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA S. CORTEZ
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.441/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TELMO GARCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o agravo de petição da reclamada como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO - CUSTAS. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o não-conhecimento do agravo de petição por falta do pagamento de custas, importa em se exigir requisito de admissibilidade não previsto em lei, configurando contrariedade à Instrução Normativa nº 20 do TST, circunstância suficiente a importar violação ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do art. 5º, da Constituição da República, segundo o qual, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.450/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : NILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salário de 09 dias de janeiro/98, das horas extras e das verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-701.718/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : SIDNEI FELIPE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO APARECIDO AFFINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Guaxupé.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.790/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : KÁTIA MINDERS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao saldo salarial de 17 dias e aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Reclamado, em razão da decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-703.279/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S) : BENJAMIN DIANO
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - SMTCA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NELSON DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. execução. ADMISSIBILIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.169/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CLEUCI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.190/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMMANOEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - FGTS. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios.

4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise deste tema do recurso, ante seu não conhecimento quanto ao item aposentadoria espontânea - efeitos - FGTS.

PROCESSO : RR-707.085/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO CLOTILDE
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.597/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : COMDEP- COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO MARÇAL
ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS depositado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-707.599/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
RECORRIDO(S) : DAYSE DE FÁTIMA BARROCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS depositado, devendo ser pago em espécie nos valores correspondentes, caso não sejam verificados depósitos em conta vinculada. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.188/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JUSTINO JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS.

A decisão regional se coaduna com a OJ 239 da SBDI-1, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.567/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.649/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inevitably, pois, a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ da SBDI/TST nº 177). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.728/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADOVADO : DR. PAULO TROCCHOLI NETO
 RECORRIDO(S) : OLNEY BENTO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS depositado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-719.101/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MENEZES LEAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA MILMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso de revista e de ilegitimidade do Ministério Público argüidas em contra-razões, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando impropriedade a reclamação. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.778/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEBB
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Ainda por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da União Federal, não conhecer do apelo quanto aos descontos fiscais e às diferenças salariais, bem como dele conhecer, por violação do art. 114, § 3º, da CF/88, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos do Autor sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social. Resta prejudicado o Recurso da Itaipu Binacional. 7

EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO da união federal e da itaipu binacional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20 ao art. 114 da Constituição Federal, em seu § 3º, dispõe acerca da obrigatoriedade de serem executados de ofício os valores devidos à Previdência Social decorrentes das sentenças que proferir. Ao entender de forma diferente, a decisão recorrida incorre em ofensa literal ao dispositivo em questão.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA da união federal.

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

O princípio da coisa julgada não colide com a determinação para que a Justiça do Trabalho execute, de ofício, os valores decorrentes das sentenças que proferir. A alteração procedida no § 3º do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20 não deixa margem a dúvida acerca da obrigatoriedade do recolhimento dos valores devidos à Previdência Social em decorrência de sentença trabalhista.

Revista conhecida e provida.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Recurso de Revista está desfundamentado, no particular, pois não veio embasado em quaisquer dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

3. DESCONTOS FISCAIS. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

As violações apontadas no Recurso de Revista, i.e., Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como a alegação de divergência jurisprudencial, não possibilitam o seguimento do Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Revista não conhecida.

III. RECURSO DE REVISTA da itaipu binacional.

Prejudicado.

PROCESSO : RR-720.016/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : LURDES ALMEIDA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR MUNICIPAL - LEI Nº 1.770/84.

A contratação feita com base em legislação especial, decorrente da previsão do art. 106 da Constituição Federal de 1967 (EC nº 1/69), atrai a competência da Justiça Comum e não a do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.038/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OSWALDO DA GUARDA SANTOS FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao saldo de salário de 31 dias, sem a dobra, às horas extras, às diferenças salariais até atingir o mínimo legal e aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-721.205/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON MIRANDA
 ADOVADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. (Arguição de violação do art. 49 da Lei nº 8.213/91). "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Inserido em 08.11.2000 - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.366/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ABELARDO MORAES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
 ADOVADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. (Arguição de violação dos arts. 5º, XXXVI e 8º, VIII, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 11 da Lei nº 9.528/97, 49, inciso I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91 e 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Inserido em 08.11.2000 - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.111/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : JACILENE CORREIA CAVALCANTE PEREIRA
 ADOVADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.604/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BELLENTANI
 ADOVADO : DR. BENEVALDO SOARES ROCHA
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Recurso de Revista não conhecido.



DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstatam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-434.685/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LOURDETE GILONNA SORIANO DE MELLO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

* Republicação por motivo de erro material

PROCESSO : AIRR-559.188/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE FRIEBE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS AUSENTES.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, bem como da IN 6/96 e Súmula 272 desta C. Corte, inviável o conhecimento do agravo se a parte não traslada o acórdão declaratório, que, por óbvio, integra a decisão regional, objeto do recurso de revista trancado.

Agravo não conhecido.

* Republicação por motivo de erro material

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 10 de dezembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-663.807/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MEDEIROS BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-807.702/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIO DE SOUZA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EPIFANIO TOMAZ
 AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO
 AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO JACINTO CESCHIN
 AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES

Processo: RR-65/2001-019-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : ANA CLAUDIA CAVALCANTE FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALERIANO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC

ADVOGADA : DR(A). RENATA ARAÚJO DE SALES

Processo: RR-225/2001-019-13-00-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

Processo: RR-226/2001-019-13-00-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

Processo: RR-40.407/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS

Processo: RR-45.098/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA

Processo: RR-67.463/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : DEUSA MARIA JANUÁRIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

Processo: RR-81.640/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS SILVEIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR(A). RANIÊ DE SÁ BARRETO

Processo: RR-467.706/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
 RECORRIDO(S) : JEFERSON CAVALCANTE HODECKER
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: RR-470.217/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA ZANIN
 RECORRIDO(S) : ALTEVIR CORREIA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR-474.160/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : MANOEL WENCESLAU
 ADVOGADO : DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO

Processo: RR-477.593/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARCENO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-480.843/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : HUDSON GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo: RR-486.801/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : SANTA ELIZA PEREZ DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA LOREGIAN

Processo: RR-487.918/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEISE CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

Processo: RR-497.075/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RENATO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE BERALDA TAVARES

Processo: RR-509.710/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MATOZINHO DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo: RR-519.350/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : BENILDO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MUSSE JOÃO HALLAK

Processo: RR-520.674/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REGINALDO RODRIGUES GOMES
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MOTOFORTE TRANSPORTE DE MALOTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE FREITAS COELHO

Processo: RR-526.061/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TESSINARI & RIGO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MAXIMIANO PONTES COUTO
 ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ DUARTE DE CARVALHO

Processo: RR-540.425/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEO

Processo: RR-572.820/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO BATISTA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-596.487/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). IVANETE RAMLOW

Processo: RR-611.326/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO OSTETO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

Processo: RR-724.605/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ADRIANO CORREA NETO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 PROCURADORA : DR(A). SUZETTE M. R. ANGELI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-16/2001-026-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO RITLER CORREA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/tst. Consoante disciplina o Enunciado 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/1998-131-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BERTOLDI BECKER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI
 AGRAVADO(S) : PAULO MENNA BARRETO SEABRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-CÁLCULO DE FÉRIAS. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art.896 da CLT e do Enunciado 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, os fundamentos do acórdão não permitem concluir pela afronta ao preceito constitucional invocado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2001-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CORTES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento do vínculo empregatício e a conseqüente determinação da remessa dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do restante do pedido, têm caráter interlocutório, tornando-a irreversível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2001-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE TRATA DA MATÉRIA DE FUNDO (MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). SOBRE A QUAL NÃO SE PRONUNCIOU O REGIONAL. Inescurável a decisão agravada, pois o recurso de revista não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, que não adentrou na matéria de fundo - diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2003-005-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL CARLOS DE LIMA ROGÉRIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOÃO CLEMENTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO TORRES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º, do art. 896 da CLT, que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2002-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 58/2002.5, 58/2002.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : IRACEMA DE FÁTIMA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas em cópia para a formação do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74/2001-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : GILSON FLORES DE BEM
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LEVORSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA E QUADRAGÉSIMA-QUARTA SEMANAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando não indicadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM FINAIS DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2001-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO A. J. RENNER
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : LUCIANA REGINA MACEDO DE QUEVEDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO de instrumento. Recurso de revista. admissibilidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE DE GESTANTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Moldada a decisão regional à jurisprudência desta Corte e oferecidos arestos inespecíficos, não prospera o apelo (CLT, art.896, § 4º ; En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83/2003-121-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ALAIR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/1997-002-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSEMÁRIO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/1996-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : DARCI PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE SOBREJORNADA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110/2000-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO SOARES DE LIZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SDI-1.** O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2003-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADA : DR. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIVINO UBIRAJARA COSTA
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e, ainda, quando aquelas apresentadas encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-120/2003-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TNL PCS S.A. (OI)
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ADALTON CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO N.º 331/TST. O tribunal regional confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. A decisão primária está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST, sumulada no enunciado 331. Violações, portanto, não vislumbradas. Arestos inservíveis para configurar a divergência nos termos dos Enunciado n.º 296.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2002-061-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/2002-053-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 128/2002.5, 128/2002.0

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : EDGAR SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2002-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA VENTURIM

Advogada:Dra. Ana Mary Zacchi

AGRAVADO(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE -
ADVOGADO : DR. JOAO ANTELMO DEL PUPPO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-148/1998-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WLLM SERVIÇOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SUCUPIRA GRANJA
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, RECURSO DE REVISITA, DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2001-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRACEMA DOLORES FAVARO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2002-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO COSTA

ADVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/1998-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : MANOEL FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ENUNCIADO Nº 330/TST. ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se pode concluir por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando a Corte de origem não elucida as parcelas constantes do termo de dissolução contratual, para se pesquisar eventual identidade com aquelas constantes da condenação, também não esclarecendo se há ressalvas e, em caso positivo, qual seria o seu alcance. O verbete não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com as deficiências apontadas, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao Enunciado, frente às restrições de seus itens I e II. As compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST opõem-se à admissibilidade do apelo. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2001-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA JAYME PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. LIA ALESSANDRA TESCHE

AGRAVADO(S) : BEHROUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2002-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERSON VELOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF-SE
ADVOGADO : DR. VIVIANE DE ANDRADE FRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA POMBO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, fundamentando-se na juntada de cópia não autenticada da comprovação do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal. Não caracterizada ofensa do artigo 830 da CLT, mas, ao revés, aplicação correta do dispositivo, conforme decisão da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2002-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
AGRAVADO(S) : CARLOS NONATO MURAD
ADVOGADO : DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2001-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-276/1999-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA À VARA A QUE SE DESTINA. O fato de não ter constado na guia DARF o número da Vara a que se referia, além de qualquer outro dado que identifique como sendo de determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. A Instrução Normativa nº 18/TST não exige dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas no do depósito recursal. Presume-se, ademais, regular o preparo, pois as custas foram recolhidas no valor exato fixado pela sentença e o Reclamante acostou aos autos o DARF (fl.637). Os requisitos foram atendidos e as custas estão à disposição da Receita. Ultrapassado o obstáculo apresentado pelo despacho negatório quanto à regularidade do preparo, passa-se à análise da revista. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, vício não argüido em Embargos Declaratórios por quem teria interesse em saná-lo, no caso, o Reclamante. Como somente a parte dispositiva é alcançada pela coisa julgada material, não há prejuízo à parte, já que, quanto à integração das horas extras no salário e repercussão nas verbas em questão, o Reclamado não foi sucumbente. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. É o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2001-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 327/TST, no sentido de que, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/1999-123-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ABRÃO TEOBALDO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO TRISTÃO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA DESFUNDAMENTADA

No tocante ao ônus da prova e aos temas "trabalho em turnos ininterruptos de revezamento", "diferenças de horas extras", "integração ao salário das horas extras" e "equiparação salarial", o Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que o Reclamante não apontou violação direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 361/TST - MATÉRIA FÁTICA

No que tange ao adicional de periculosidade, o Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, entendeu que o Reclamante não trabalhava em atividade de risco, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2001-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DR. TULLII URGÊNCIAS VASCULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA FILOMENA MAUTONE
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA REBUÁ MENEZES
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2002-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 311/2002.2, 311/2002.7



RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEDRO REIS SOUZA
 ADVOGADO : DR. GIOVANA OLIVEIRA NORONHA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PLANEJAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL, OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não vingará a ir-signação da parte, quando o acórdão atacado não traz expresso pronunciamento sobre o preceito constitucional que dá alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação da violação constitucional apontada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/2002-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARTINS CARDOSO MARI-
 NHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDA WEISSERIEDER
 DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2001-037-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 331/2001.0, 331/2001.3, 331/2001.0, 331/2001.8, 331/2001.8, 331/2001.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ERNANDE GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO. Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento das custas por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2002-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o processamento da revista quando o fundamento central do apelo é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência consagrada no En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2000-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE MELO JORGE
 ADVOGADO : DR. PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARLI DELBEN
 AGRAVADO(S) : EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ AMORIM
 ADVOGADA : DRA. KARLLA PATRÍCIA SOUZA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO NOVA CUIABÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DO RECURSO DE REVISITA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/2002-051-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 371/2002.2, 371/2002.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 AGRAVADO(S) : ALLAN DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2002-052-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 375/2002.3, 375/2002.6

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ROSALINA BATISTA ALCÂNTARA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. In casu, o exame da violação constitucional apontada depende da análise da legislação ordinária que disciplina a penhora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2002-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 376/2002.5, 376/2002.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO -MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Não houve prequestionamento em torno da pretendida exclusão da multa de 40% do FGTS (En. 297/TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-382/2003-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO MOURA BARROS
 ADVOGADO : DR. DARCY BATISTA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e, ainda, quando dentre aquelas apresentadas, encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2000-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FREIOS CONTROL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO SOARES DA MOTA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2002-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 408/2002.7, 408/2002.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL DA ZONA DA MATA S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : NILSON ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e, ainda, quando dentre aquelas apresentadas, encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-418/2002-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM HENRIQUE KLAUHS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : ALCINA LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTERESSE DO CREDOR NA EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA, MANIFESTADO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CARTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, ITEM II, § 1º. LETRA "C", DO TST. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Ressalte-se que a existência de pedido de processamento do recurso nos autos principais não exime a Agravante, regularmente intimada, de apresentar as peças necessárias à formação da carta de sentença, na hipótese em que o credor assim manifesta seu interesse, no prazo legal. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item II, § 1º, letra "c", desta Corte. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/1995-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-464/2002-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JAIME ALEXANDRE CORRÊA PACHECO
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL TEREZINA/PI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Egrégio Tribunal regional, soberano na análise das provas, entendeu indemonstrada a existência de horas extras trabalhadas e não pagas. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o Reclamante não provou o fato constitutivo de seu direito, em desatendimento à regra de que a prova incumbe a quem alega.

FÉRIAS - GOZO - DEMONSTRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Colegiado de origem entendeu, com base na prova oral produzida, que o Reclamante fez gozo do direito a férias. Assim, versando a controvérsia valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2001-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES SÃO MATEUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297. A admissibilidade do Recurso encontra obstáculo na Súmula 297/TST, já que o Regional não adotou explicitamente tese a respeito da matéria suscitada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-516/1999-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : CAMILO JOSÉ RIBEIRO DA BATISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - JUSTA CAUSA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O acórdão regional entendeu não configurada a justa causa, em razão da ausência de culpa do Reclamante na provocação do evento danoso. Concedeu gratuidade de justiça, diante da declaração do empregado de não poder arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Assim, ambas as pretensões do recurso (configuração da justa causa e indeferimento do pedido de justiça gratuita) ensejam revolvimento da matéria fático-probatória, vedado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

A divergência apresentada é inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/1991-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE SALIBA CALIL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ERRO NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS - correção monetária. inexistência de violação aos incisos ii, xxxvi e lv do artigo 5º da constituição federal. Trata-se de processo em fase de execução. São inexistente as violações constitucionais alegadas. A matéria é infraconstitucional, encontrando óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/1997-004-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINCERO MANOEL DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO BOIVI LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-530/2001-088-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 108080/2003.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JG ELETROMECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS "IN ITINERE". DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional pela inexistência de pactuação em norma coletiva, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Ressalte-se, ainda, que a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST) e a necessidade do revolvimento de fatos e provas impedem o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/1998-008-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MOURA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. VANESSA KALINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos II, XXXIV XXXV e LV da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-563/1999-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO SANTANA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT; Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). A ausência de elementos que elucidem a data em que, efetivamente, lançada a ciência do Recorrente impede o processamento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/1996-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CABRAL
 ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2001-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 574/2001.0, 574/2001.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : EXPEDITO GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2002-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA DOS SANTOS MA-
CHADO FONSECA

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2002-051-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : DIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. Inovando com indicação de afrontado artigo. 5º, XXV e LV, c/c com o 736 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DÉCIO DA SILVA GOMES NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627/2002-038-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC

ADVOGADO : DR. MARYLISA PRETTO FAVARETTO
AGRAVADO(S) : ELIANA INÊS MUNERON
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORREA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2002-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. HUGO DE JESUS WERNECK
AGRAVADO(S) : ELIM ENGENHARIA ELETROMECÂNICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. Impossível o processamento de recurso de revista, interposto na fase de execução, com base em violação constitucional, quando o Regional nunca alude a preceito tido por vulnerado. Inteligência do Enunciado 297/TST. 3. A necessidade de revolvimento de fatos e provas, no que tange à existência de fraude à execução, impede o processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-662/2001-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ETELVINO ERMÍNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRATO A TERMO - AVISO PRÉVIO - ENUNCIADOS N°s 126 E 297/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, entendeu não demonstrada a existência de contrato por prazo indeterminado, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Não bastasse, a matéria constitucional inserta nos artigos 5º, caput, e 7º, XXI, não foi prequestionada pelas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2001-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO LALA DE MATOS
ADVOGADO : DR. EVANDO ELIAS MATOS
AGRAVADO(S) : HELI VITAL MAYRINK

ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA
AGRAVADO(S) : OFICINA E ESTOFADOS DESIGN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2002-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. O eg. TRT decidiu em harmonia com o Enunciado 330/TST que dispõe: A quitação passada pelo empregador, com assistência de entidade de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos § do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-679/1999-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : DELTA STAR CONETORES ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO REZENDE DUARTE
EMBARGADO(A) : ROSÂNIA DIAS GOMES CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-683/2000-090-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ERNANDO DE ARAÚJO BICALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO JORDANO CATÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SELESTE MARIA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL IMACULA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO - CONSTRIÇÃO DE BEM GARANTIDO POR HIPOTECA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2000-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : JOATAN NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. nulidade do julgado por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. artigo 93, inciso ix, da constituição federal. O Regional pronunciou-se sobre todos os aspectos relevantes da controvérsia, apresentando-se devidamente fundamentados os temas que lhe foram submetidos. Consta-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, mas apenas decisão de forma diversa da pretendida pela parte. Portanto, não caracterizada a vulneração constitucional supra.

2. INTERVALO INTRATURNO PARA LANCHE. ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. O Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas, expôs que não restou comprovada a existência de intervalo para lanche. Ademais, os artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC carecem de questionamento, haja vista que não foram objeto de análise pelo r. acórdão regional. Incide o Enunciado 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a aferição de violação dos dispositivos legais supra invocados implicaria certamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2000-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TEIXEIRA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A r. decisão regional harmoniza-se com o entendimento deste Tribunal, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado 363). Óbice ao seguimento do apelo, por incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/1995-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JUPIRANÁ MARQUES DE PAULO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : TRANSPETRO TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, o exame da violação constitucional apontada (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) depende da análise da legislação ordinária que disciplina a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2002-301-06-01.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROSENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. **In casu**, o juízo de admissibilidade da revista trançou o apelo com fulcro no Enunciado nº 218/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2001-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FRANCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2001-373-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DA COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2000-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. Não caracterizada ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, pela decisão regional que, após constatar a fraude perpetrada pela reclamada - sociedade de economia mista -, resultante nas demissões e readmissões sucessivas do reclamante, em períodos inferiores a 90 dias, declara a unicidade do contrato de trabalho, firmado em 1977. De fato, o preceito invocado, que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, teve vigência após o início do pacto laboral, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Como se infere do julgado recorrido, não houve sucumbência da reclamada em relação à multa do artigo 538 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-774/2001-076-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÉLBER DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL INCONFIDENTES - ACI
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Assentou o Regional que da análise das provas produzidas nos autos não restou configurada a existência de vínculo empregatício, porquanto o Reclamante não recebia salário e nem era subordinado à Reclamada. Não impulsionava o processamento da Revista a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC, uma vez que o Regional não emitiu tese explícita acerca do ônus probatório, quedando a arguição ante a falta do indispensável questionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Melhor sorte não restava à alegação de maltrato ao art. 3º da CLT, porque a decisão regional, ao concluir pela ausência de vínculo empregatício, lançou tese calcada no acervo fático-probatório, cujo revolvimento é vedado em sede extraordinária. Óbice do Enunciado 126/TST. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto os arestos co-

lacionados válidos são inespecíficos, uma vez que não examinaram os mesmos fatos e provas, atraindo o óbice do Verbete Sumular 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-780/2000-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 desta Corte, "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". No caso concreto, a diferença de R\$8,00 não pode ser tida como ínfima. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/1998-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RENIRA LIMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. não conhecimento. irregularidade de traslado. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SDI-1 desta Corte)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-837/2000-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. O estagiário, ao interpor Recurso de Revista, teve denegado o seu seguimento pois o subscritor do recurso não possui instrumento de procuração no processo, nem se beneficia de mandato tácito. O art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Incidência da OJ nº 149 da SDI-1/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-842/2002-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPIRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE BARBOSA VIANA
AGRAVADO(S) : JONACY LEMOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO EXTEMPORÂNEO. EFEITOS. A apresentação das peças necessárias à formação do instrumento deve ocorrer no prazo para interposição do agravo, reputando-se inexistentes aquelas ofertadas extemporaneamente. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-843/2002-121-17-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESPIRAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE BARBOSA VIANA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS LEAL CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO EXTEMPORÂNEO. EFEITOS. A apresentação das peças necessárias à formação do instrumento deve ocorrer no prazo para interposição do agravo, reputando-se inexistentes aquelas ofertadas extemporaneamente. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/1998-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SALETE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar a matéria, ante o expressamente disposto no art. 114 da Constituição Federal, já que a responsabilização de forma subsidiária decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego com a prestadora de serviços. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-848/2000-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GLÓRIA REGINA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, SENTENÇA, PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, RECURSO DE REVISTA, DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/2002-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA GISELLA DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : ANSELMO DE JESUS MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2002-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RÜGER
 AGRAVADO(S) : ELDEMICIO RODRIGUES ROMÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não merece processamento a revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a Parte não indica maltrato aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1/TST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 48 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2001-055-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADOS 23 E 296/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando este veio fundamentado em divergência jurisprudencial que não enfrenta todos os fundamentos do acórdão recorrido além de cogitarem de hipóteses fáticas diversas daquelas abraçadas pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2001-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE peças ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou o recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/1999-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial citada (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/1997-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : GILSON BARROS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. SERGIO V. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violações não configuradas.

MULTA DO ARTIGO 600, INCISO II, DO CPC. Violações diretas e literais a preceitos da Constituição da República não configuradas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-987/2001-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
 AGRAVADO(S) : VALMOR AGOSTINHO
 ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO ATENDE AO LIMITE LEGAL. Não havendo a Reclamada satisfeito o limite legal do depósito recursal exigível à época da interposição do Recurso de Revista, decreta-se a sua deserção. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-989/2002-143-06-01.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : POSTOS SANTA CLARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. **In casu**, o juízo de admissibilidade da revista trancou o apelo com fulcro no Enunciado nº 218/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2001-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 995/2001.3, 995/2001.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO CAMPISTA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2002-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSENO LOPES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARPAL TRATORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : NOMARQUES CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. A ausência de violação de preceito legal e com o manejo de arestos sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/1999-065-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INDALÉCIO MESTRELI
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante a conversão irregular do rito processual comum para o sumaríssimo, no processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, desnecessária a declaração de nulidade do v. acórdão regional, pois não foi lavrado em certidão de julgamento (CLT, art. 895, § 1º, IV), mas, ao revés, encontra-se fundamentado, em conformidade com o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 deste Tribunal, para apreciação do recurso sem a restrição imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em sintonia com o entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2002-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ALESSANDER RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 126/TST. A controvérsia foi dirimida com fundamento nos fatos e provas produzidas nos autos. A modificação do entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/1993-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, consignando não prosperar a arguição de erro material quanto ao período declarado prescrito na decisão exequenda. Afirmou que foi ele determinado no processo de conhecimento e que a Reclamada teve duas oportunidades para impugná-lo (Embargos de Declaração à sentença e Recurso Ordinário), mas manteve-se silente. A alteração do período prescrito, em execução, acarretaria a reforma da decisão, e, não, a correção de erro material. A tese contida nos dispositivos constitucionais invocados pela Agravante não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por violação direta à Constituição Federal e súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2001-004-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 95/TST, a qual permanece vigendo, segundo decisão proferida por este Tribunal (Decisão: 15/03/01; Proc.: IUJRR 272.181/96; INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO DE REVISITA). **CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** Não configuradas as violações apontadas, já que o Regional partiu da premissa fática de que os Reclamantes foram contratados antes do advento da atual Constituição Federal, quando não havia a exigência de prévio concurso público para a contratação de empregados públicos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.096/2002-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VILMA JOAQUINA DA CRUZ FREIRE
ADVOGADA : DRA. ANANDRÉA FREIRE DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.

As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE
AGRAVADO(S) : ODER NAPOLES LACERDA
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.148/1999-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : JACIRA DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/1992-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1167/1992.9, 1167/1992.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. "ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)." Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1 desta Corte. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.184/2001-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS OTACÍLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SAGA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DA SILVA BOTE-LHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO NASCENTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2000-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UTINGÁS ARMAZENADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
 AGRAVADO(S) : EDIMILSON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MÉDIA DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO EM FÉRIAS E PARCELAS RESCISÓRIAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo não consignam a fonte oficial ou o repositório oficial em que foram publicados (En. 337, I/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.217/1999-063-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : IVO ALVES LOPES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há nulidade a ser declarada, pois o Regional, ao examinar o conjunto fático-probatório, assentou que a Empresa contratou serviços, por empresa interposta, que se inseriam em sua atividade fim, pelo que invocou o artigo 9º da CLT. O Regional, pela análise global dos fatos, firmou a sua convicção, e afastou a culpa **in eligendo**, pela necessidade de licitação para contratação, e reconheceu a culpa **in vigilando**, com base no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não se há falar em violação do artigo 538 do CPC, porquanto o Regional nada acrescentou, sanou ou sequer esclareceu no julgamento dos Embargos Declaratórios, e a nulidade por negativa de prestação jurisdicional não foi acolhida. A interposição do apelo era desnecessária para o questionamento de questão ou matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Pelo quadro traçado o TRT, soberano no exame das provas, concluiu que houve contratação de serviços que se inseriam na atividade fim da Empresa, por meio de interposta empresa, pelo que a invocação do artigo 9º da CLT. A discussão sobre a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encontra-se superada pela nova redação do inciso IV da Súmula 331 do TST, já que a jurisprudência consagra expressamente a interpretação do dispositivo. A aplicação da Súmula 331, inciso IV, do TST à espécie afasta a necessidade de enfrentar-se o dissenso de julgados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALEXANDRE CARNEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
 AGRAVADO(S) : JOVENAL STEFF
 ADVOGADO : DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2001-011-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GERÍLIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS
 AGRAVADO(S) : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O r. acórdão regional entendeu que o acordo judicial, no qual o reclamante deu quitação total ao contrato de trabalho extinto, configura a coisa julgada, de sorte que o pleito de indenização por dano moral, decorrente dessa mesma relação de trabalho, fere o ajuste anteriormente realizado. Deste modo, não há falar-se em violação ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto a competência material da Justiça do Trabalho nem sequer foi objeto de discussão na decisão regional, tampouco tal dispositivo constitucional serve de fundamento jurídico à pretensão do agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2000-021-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : WILMAR RUFINO SOUZA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
 AGRAVADO(S) : LAURA MARIA RABELO ALIPERTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. despacho denegatório. negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. não configuração. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

2. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/1999-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : NEUZA ALVES VIANA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE DINHEIRO Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Na espécie, o exame da violação constitucional apontada no Recurso de Revista depende da análise da legislação processual relativa à nomeação de bens à penhora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/1997-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESOBEDENCIA AO ART. 897, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.359/2000-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : LUCIANO CHEMELO VESCOVINI
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O regional decidiu com base no laudo pericial e o recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2000-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA PENHOLATO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁ-CITO - INTERVALOS INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

A insurgência contra a condenação em horas extras pela supressão do intervalo intrajornada esbarra no Enunciado nº 126/TST, em razão de o Colegiado *a quo* haver considerado que a prova testemunhal comprovou o labor no período.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2001-001-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO FARIAS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO. Não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são inespecíficos, posto não tratarem das premissas dos autos de que o reclamante se enquadra na exceção do art. 62 da CLT, por exercer cargo de chefia, com aproximadamente 100 empregados sob seu controle, cuja jornada de trabalho não era controlada, além de receber gratificação de 40% sobre o valor do salário (En. 296/TST), ou não citam a fonte oficial ou repositório autorizado (En. 337/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.432/2001-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE SANCHES
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2002-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LEUGELI TAMIOZZO
 ADVOGADO : DR. GLENDA CASALECCHI FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 05 do TST, assim, as ementas colacionadas são inservíveis, ante os termos do Enunciado nº 333 do TST. A retirada da condenação em adicional de periculosidade implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.456/1994-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇOS FONSECA DE NITERÓI LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALT AIR COSTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SILVANA FÁTIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDITORA FCO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CEZAR FONTES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e, ainda, quando dentre aquelas apresentadas, encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.480/1996-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
 AGRAVADO(S) : HAMILTON SANTANA NABUCO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2001-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PINUS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "*as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal*". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.564/2001-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.577/1994-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) : RICARDO BARROS COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.592/1995-073-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : IRENE DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CÁLCULOS. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria preceitos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.636/1996-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLARICE ROUXINOL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 AGRAVADO(S) : DAY BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando as provas dos autos recusam a caracterização de relação de emprego, impossível resta cogitar-se de inversão do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.641/1997-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA. Não há violação dos artigos 832 da CLT; 535, II do CPC; 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, quando o exame das peças envolvidas na suspeita de recusa de prestação jurisdicional revela que, dos temas apontados como omitidos, sobre um deles inexistia controvérsia e o outro fora contemplado com item próprio no acórdão embargado.

2. DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO. Não atenta contra o direito de defesa no indeferimento do pedido de adiamento da audiência instrutória se, a despeito de haver sido notificada para tanto, a reclamada não se preocupou em especificar as provas que pretendia produzir e nem mesmo requereu a intimação da testemunha faltosa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/2002-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. BELKISS BRANDÃO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO CAÇULA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FLAUZINO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2000-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO RAMOS
ADVOGADO : DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.723/1999-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : WILSON XAVIER
ADVOGADO : DR. CLARINDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MOACIR TEIXEIRA MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARINHO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANILDO ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S) : SANJOL - COMÉRCIO DE CARNE SANTA JOANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se vislumbra no r. despacho denegatório da revista qualquer violação direta e literal dos princípios constitucionais, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Enunciado nº 266 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/1998-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : ROBERTO GERALDO FILOMENO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS - INIDONEIDADE DAS FICHAS FINANCEIRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.798/1998-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ DAMACENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2000-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2001-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.059/2000-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONEL SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . CONFIGURAÇÃO . "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (En. 331, IV, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.063/2000-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VALTER DE ALMEIDA MORILLA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.066/2000-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LOBATO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravante não promoveu o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, o inteiro teor do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, inviabilizando o conhecimento do presente agravo. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2001-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável na fase recursal o artigo 13 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.206/1997-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSANA MENEZES ALONSO SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. À ausência de violação de preceito legal e com o manejo de arestos inespecíficos, imprestáveis à instalação de dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.318/1998-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMARÍLIO DO VALLE
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente. No caso em exame, os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foram considerados incabíveis pelo eg. Regional, e, portanto, não interromperam o prazo de recorribilidade, iniciado em 6/12/2001, com término projetado para 13/12/2001. Assim, resta intempestivo o agravo protocolado em 19/8/2002, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Aplicação do artigo 897-A da CLT.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.512/1995-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. É infraconstitucional a questão recursal afeta à regularidade da propositura do agravo de petição (art. 897, § 1º, da CLT) e à irsignação quanto à atualização meramente contábil dos cálculos de liquidação. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.598/2000-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : NEIVALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO VENDEDOR - EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos conclui existir subordinação jurídica e relação de emprego entre as partes, assentando, ainda, que não restou demonstrado que o reclamante era agente autônomo de seguros. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.599/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 330, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.606/2001-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : T3A - COMERCIAL LTDA. - TÂNIA JÓIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRUNA ROCHA GUIMARÃES DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO GLÁDIO ESPÍNDOLA C. DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.681/2001-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDCOND - SINDICATO PATRONAL DOS CONDOMÍNIOS CONSTITUÍDOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LA ROCHELLE
ADVOGADA : DRA. ÉDILA M. BRANDÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DISSÍDIO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPREGADOR - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO PATRONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial" (O.J. 290/SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.725/2001-001-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : M. MOURÃO LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GLEICE MACHADO FAÇANHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA) E DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à formação, não recebendo autenticação aquelas ofertadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.901/1990-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : VIVALDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER MOURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-3.021/2001-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA KAPITZKY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.048/1999-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ENGENHO SÃO PEDRO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. JURÍDICO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Regional assinalou que em razão do contrato de trabalho do Reclamante ter vigiado de 1979 a 1998, era incabível a aplicação da prescrição quinquenal nos moldes da Emenda Constitucional 28/2000. Não desafiava o processamento da Revista, a alegação de que a decisão regional não formulou tese explícita acerca da prescrição do rurícola, uma vez que no acórdão que rejeitou os Embargos Declaratórios consta inclusive a indicação do parágrafo do acórdão embargado, em que foi lançada a tese Regional. Na Revista, a Reclamada arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, e, portanto, vulnerados os arts. 131, 535, I, II do CPC, 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna. Além de contrariedade ao Enunciado 297/TST. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente as arguições de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF/88 seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte estes dois últimos dispositivos não restaram vulnerados, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada, bem como elaborou tese explícita acerca da impossibilidade de retroação dos efeitos trazidos pela EC nº 28/2000. Impossível a divergência de julgados, uma vez que o Regional não formulou tese sobre entrega da prestação jurisdiccional Agravo a que se nega provimento.

2. NULIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. Embora o Recorrente aduza que a decisão regional foi proferida de forma *citra petita*, a questão de fundo se prende à inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 28/2000, matéria que foi debatida no tópico anterior. **Agravo a que se nega provimento.**

3. NULIDADE. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo encerra ato judicial *in procedendum*, portanto desafia a decretação de nulidade do julgado, desde que demonstrado o prejuízo processual. *In casu* o Recorrente sequer aponta prejuízo e do acórdão não emana qualquer vício capaz de justificar a decretação da nulidade. Destaque-se que no juízo de admissibilidade *a quo* não foi observada a exceção do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

4. PRESCRIÇÃO. JURÍDICO. Asseverou o Regional que tendo o contrato de trabalho vigorado de 1979 a 1998, era incabível a aplicação retroativa do disposto na Emenda Constitucional nº 28/2000. Ausentes a ofensa legal e constitucional, bem como dissenso pretoriano, porquanto a decisão regional homenageia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 271/SDI, vez que a ação foi proposta em dezembro de 1999, portanto, antes da entrada em vigor da EC.28/2000. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.070/1991-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADECHIR DE LIMA FLOQUET FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA INSUFICIENTE À GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO - A ausência de depósito recursal no processo de conhecimento e a constatação de que a penhora efetivada não garantiu integralmente o Juízo, porque é inferior ao remanescente da dívida da Executada, exigiria a efetivação do depósito da diferença ao se interpor o Recurso de Revista, sob pena de deserção, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 03 do TST, o que não foi providenciado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.083/1999-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CABRAL FONSECA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando irregular o traslado de peça essencial à sua formação. Por outra face, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.224/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : EUSÉBIO MUÑOZ SHOEEN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.332/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : AMARILDO JORGE DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. HELIO ANTONIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-3.425/2000-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque apócrifos, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, restando, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.436/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : EDSON AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS-FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - A previsão em Acordo Coletivo de Trabalho que as FIP's atendem ao disposto no § 2º do artigo 74 da CLT não garante a correta anotação de horário. Orientação Jurisprudencial nº 234 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - Não ficaram claras as violações apontadas, já que as horas extras foram deferidas com base nas provas, o que inviabiliza o apelo revisional, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - A matéria em discussão não foi objeto de análise no Regional. Aplica-se a preclusão conforme os termos da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - A matéria em discussão não foi objeto de análise no Regional. Consoante os termos da Súmula nº 297/TST, aplica-se a preclusão.

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E DE FUNÇÃO - Não evidentes as violações apontadas, já que a matéria foi devidamente apreciada no Regional e decidida no sentido da não existência de sucumbência. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.475/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSANE RODRIGUES DE ALMEIDA SCAMPINI
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. SÚMULA 330 DO TST. A jurisprudência transcrita à demonstração do dissenso de julgados, com evidente aplicação do artigo 1025 do Código Civil (redação anterior), revela-se inespecífica, pois menciona teses jurídicas não ventiladas no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS. Divergência inespecífica, porquanto os arestos partem de premissas distintas daquelas do processo, já que o Regional expressamente consignou que a prova oral, até pelos depoimentos das testemunhas do Reclamado, demonstrou a não-veracidade da jornada declinada nos registros de ponto. Incide a orientação da Súmula 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.254/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALÍRIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : ATP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DONO DA OBRA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais desta Corte, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.677/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA TIESSI SUZUKI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. TRANSAÇÃO QUE EXTINGUE OBRIGAÇÃO FUTURA ANTES DE IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO. Consideradas todas as vertentes da questão, ou seja, a oferta da empresa não ensejaria contraproposta do empregado, mas não há indícios de coação; não havia ainda direito adquirido, mas expectativa de direito, porque não implementadas as condições para a percepção do benefício e não há critérios para se afirmar que o valor deveria ser diferente do acordado. O Regional procedeu à interpretação razoável da lei, aplicando-a à hipótese, em conformidade com os elementos aduzidos pelas partes. Não caracterizada ofensa à literalidade dos dispositivos legais citados - inteligência da Súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.097/2000-002-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR ALENCAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.294/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a legitimidade da parte e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Agravos a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-6.334/2002-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
 AGRAVADO(S) : JAIR OLIVEIRA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.045/2001-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIMAR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AGIBERT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONTRA UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PEDIDO FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO. VALIDADE. ARESTO INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.880/2002-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NATALÍCIO BINDA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR OBRA CERTA. ANULABILIDADE POR afronta aos arts. 443 e 452 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A possibilidade do reexame da anulabilidade de contratos por obra certa, em sede extraordinária, não transpõe o óbice representado pelo Enunciado 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas imprescindível, no caso, à verificação da ocorrência ou não de afronta aos arts. 443 e 452 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.920/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - O Regional, para indeferir o pleito, firmou sua convicção no exame do conjunto fático-probatório com estrita observância das normas legais aplicáveis à espécie, que, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.176/2003-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
 AGRAVADO(S) : DIONÍZIO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL, RECURSO DE REVISTA E RESPECTIVAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.359/2002-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 AGRAVADO(S) : EARLE JOSÉ DE ANDRADE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.768/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : IVANA BUNGE SANT'ANNA CÂNCIO
 ADVOGADO : DR. ROSINETE DE LIMA E S. MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. CÁLCULOS. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria dispositivos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Incidência da compreensão da O.J. 261 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.940/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE CARVALHO GOMES
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ELEMENTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DO TIPO LEGAL DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não ocorre julgamento extra petita, se o Tribunal julgar improcedente o pedido de equiparação salarial que se pautou na ausência de contemporaneidade entre os contratos de trabalho de equiparando e paradigma, fatos e tese jurídica não articulados na contestação ou nas razões do Recurso Ordinário. Para se configurar o tipo legal da equiparação salarial, mister se faz o preenchimento de quatro requisitos, necessários ao reconhecimento das situações de emprego entre equiparando e paradigma, ou seja, identidade de função exercida, identidade de empregador, identidade de localidade no exercício da função, previstos no caput do artigo 461 da CLT, e a simultaneidade no exercício da função, que decorre das regras de hermenêutica, da doutrina e da jurisprudência. O Regional consignou que não houve contemporaneidade na prestação do trabalho, situação que emergiu do conjunto probatório. O conhecimento pelo Tribunal Regional de elemento constitutivo do direito invocado é questão que não desafia a preclusão nem mesmo necessita ser invocada pela defesa, porque é da essência do que se postula. Não se trata de questão não incluída na lide, mas decorrente da dedução dos fatos e do direito formulado pelo autor, observados os limites da lide, pelo pedido e causa de pedir, no estrito cumprimento do artigo 128 do CPC. Não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - O TRT não emitiu nenhuma tese a respeito do ônus da prova da equiparação salarial, pelo que a Revista, neste tópico, carecia do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-9.002/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Enunciado 330 do TST. Quitação parcial. existência de ressalvas. Não há contrariedade ao Enunciado 330 se o termo de rescisão contratual, contrariamente ao alegado no recurso, apresenta ressalvas quanto a valores expressamente reconhecidos como insuficientes.

2. nulidade do acordo de prorrogação de jornada. Prescrição. Não se aplica a previsão prescricional contida no Enunciado 294 do TST quando, embora o pedido sobre diferenças por horas extras envolva prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, o direito à parcela está também assegurado por preceito da legislação consolidada.

3. Horas extras não provadas. ENUNCIADOS 338 E 126 DO TST. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST se a decisão mantida quanto ao reconhecido direito às horas extras ressalta o aspecto de que a prova que incumbia ao reclamante encontra-se produzida e que, por outro lado, o reclamado sofreu os efeitos da aplicação do Enunciado nº 338 do TST, por não ter trazido aos autos a prova documental que lhe foi solicitada.



4. BANDEPE. Cálculo das horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI-1/TST. Enunciado 113 do TST. DSR de mensalista. Adicional de 100% decorrente de norma interna. Não está prequestionada (En. 297 do TST) divergência quanto à forma de cálculo das horas extras que se restringe à aplicação de adicional sobre adicional quando a decisão recorrida trata da repercussão das parcelas contempladas no art. 457, § 1º, da CLT. Quanto ao cálculo pela limitação dos reflexos das horas extras a duas por dia, o paradigma sugerido nem é atual (pois datado de 1982) e tampouco resiste à uniformização estabelecida pela Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI-1 desta Corte. Já sobre o cálculo pela exclusão do sábado do bancário, o Regional invoca o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal para afastar a aplicabilidade do Enunciado 113 do TST. Tampouco houve prequestionamento quanto a possível conflito com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, referente ao cálculo do repouso semanal remunerado do mensalista. Por fim, o cálculo pelo adicional de 100% é assegurado pela Resolução nº 23 do BANDEPE, da norma interna mais favorável ao obreiro do que as normativas. Não ocorrência de violação, contrariedade ou divergência quanto aos aspectos diretamente relacionados com o cálculo das horas extras.

5. indenização normativa. **dissenso não demonstrado.** É inservível para demonstrar dissenso quanto à condenação no pagamento da indenização prevista na convenção coletiva de 2000/2001, aresto paradigma oriundo de Turma do TST (art. 896, a, da CLT).

6. Diferença salarial por substituição. arts. 818 CLT e 333, I, do CPC. Enunciado 126 do TST. O exame da questão pertinente ao período de substituição caracterizado como desvio de função implica o revolvimento de fatos e provas se a manutenção da sentença assenta-se unicamente em relatos fáticos. Incabível o recurso em sede extraordinária, ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

7. Juros e correção monetária. não ocorrência de mora. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST. Atualização de 24 dias. É desfundamentado, por não apontar violação, contrariedade ou divergência, o recurso em que apenas se alega serem os juros indevidos porque não houve mora. Inteligência do art. 896, alíneas e parágrafos da CLT. No que tange à correção monetária, longe de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, amolda-se ao precedente o acórdão que explicitamente o invoca e adota. Ademais, ressentem-se da falta de amparo legal pretensão recursal no sentido de que a atualização incida apenas sobre os 24 dias restantes do mês seguinte, prevalecendo a sistemática aplicada, vinculada à tabela de correção monetária elaborada pelo próprio Regional, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

8. Custas proporcionais. Inaplicabilidade do art. 21 do CPC, art. 789, § 4º, da CLT. As custas são pagas pelo vencido, sendo inaplicável no processo do trabalho a proporcionalidade contemplada no art. 21 do CPC, como se depreende da disposição contida no art. 789, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.657/2002-900-20-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BARBOSA DO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DOS EFEITOS DA SÚMULA 330 DO TST - Ausente o necessário prequestionamento, que inviabiliza a sua apreciação, conforme o consagrado na Súmula 297/TST.

NULIDADE DO JULGADO ANTE A SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL - Pelo contexto fático-probatório, não há se falar em violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, 400, parte final, I e II, do CPC, tampouco em divergências jurisprudenciais. O art. 5º, II, da Constituição da República é inservível, pois encerra princípio que só excepcionalmente admite violação direta e literal e necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

HORAS EXTRAS - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial proveniente do TRT (10ª Região). Os arestos provenientes do TRT (6ª Região) são inservíveis, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Incidência da Súmula 126/TST.

FORMA DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - O aresto apresentado é inservível, já que inespecífico, pois trouxe a tese do salário base. O art. 457 da CLT não define remuneração ou salário, apenas enuncia os elementos que o integram, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

DA INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - Não houve violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República. O aresto apresentado é inservível, já que proveniente do STF, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Não houve violação dos artigos 789, §§ 3º e 4º, da CLT, e 21 do CPC. Os arestos apresentados são imprestáveis, o primeiro porque inespecífico e o segundo porque proveniente de Vara Trabalhista, consoante o disposto na Súmula 296/TST e art. 896, alínea a, da CLT, respectivamente. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.694/2001-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EDICLÉIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CALIANI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIBILIDADE. O acórdão regional apreciou apenas as matérias que constavam da petição de recurso ordinário. Aplicação da regra tantum devolutum quantum appellatum. Violação aos § 1º e 2º do artigo 515 do CPC não vislumbrada.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.386/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-14.019/2002-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SANTOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO N.º 214. O regional determinou o retorno dos autos à instância primária para a apreciação do pedido constante na inicial. Dessa forma, o acórdão regional reveste-se da forma de decisão interlocutória, que é irrecorrível nos termos do Enunciado 214 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.586/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA

AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Regional, para indeferir o pleito, firmou sua convicção no exame do conjunto fático-probatório com estrita observância das normas legais aplicáveis à espécie, que se não interpretadas da melhor forma, também não foram violadas em sua literalidade. Obstáculo das Súmulas nºs 221 e 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.376/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WANDERLEI ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIGLIERI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360/TST; quanto à equiparação salarial, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.870/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.244/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSEANE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não prospera Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida encontra-se sintonizada com Súmula de Jurisprudência desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.188/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLNEI WEISS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNEK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS. Não se configurou no sentido pretendido pelo recorrente o convencimento do Colegiado Regional, com base nas provas produzidas, e a matéria é insuscetível de revisão nesta fase processual, por encontrar-se restrita ao âmbito de julgamento da instância ordinária - inteligência da Súmula 126 do TST. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão se encontra em harmonia com a Súmula 342 do TST, que, com exceção do disposto no art. 462 da CLT, reconhece a validade do desconto salarial, nas hipóteses descritas, se não comprovada a existência de vício no ato jurídico. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.629/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AKY DISCOS E TAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : EDNALDO MOREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não houve a apreciação do tema, o qual carece de prequestionamento. Súmula 297/TST. SALÁRIO-UTILIDADE. VALE-REFEIÇÃO. Recurso desfundamentado.

HORAS EXTRAS PAGAS A EMPREGADO COMISSIONISTA. O trabalho extraordinário era prestado em serviços internos, quando a loja estava fechada, e não em vendas. Inaplicáveis as Súmulas 56 e 340 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.459/2001-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO KAMAROSKI
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. INÉPCIA DOS PEDIDOS AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.122/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
 EMBARGADO(A) : RENE D'JOVANNI
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los. 2

EMENTA: Embargos declaratórios. À deriva de seus pressupostos de cabimento, não prosperam embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-22.533/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO ISIDORIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Deveria a Recorrente renovar o argumento recursal, quanto à violação da Emenda Constitucional nº 24/99, pela via de Embargos Declaratórios, a fim de obter um pronunciamento do Regional. Não há como se aferir a ocorrência da alegada afronta. Preclusa a matéria, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.921/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES FRANCO
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331/TST. O Regional como instância soberana, na apreciação das provas dos autos, concluiu não se tratar no caso em tela de contratação de empresa interposta e tampouco de terceirização de atividade meio não havendo como se aplicar o Enunciado 331/ TST. Portanto, o recurso encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas em grau de recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.519/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOVENAL FELIPE SANTIAGO FILHO
 ADVOGADO : DR. ÉLIDA LOPES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.368/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSEMARI DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos consequentes, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.436/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADO AMÉRICO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DUSA DUPONT SABANCI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrada a identidade de função, impossibilitando o deferimento da equiparação salarial pretendida, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.860/2000-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLAUDENIR SOFFA BONILHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO INFORMAL DE EMPREGO. "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência" (O.J. 245 da SDI-1/TST). Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.057/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANDREA AMAT SPINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.171/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.375/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ORIDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A multa por embargos protetatórios é penalidade que cabe ao julgador aplicar, conforme seu convencimento, faculdade conferida por lei (art. 538 do CPC), para se preservar a incolumidade do processo. Não se cogita de ofensa à literalidade do art. 5º, XXXV e LV, da Lei Fundamental. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.326/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO AKIRA FURUYA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há se falar em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que o exame da matéria sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, tal como se passa com o debate em torno da época própria para a incidência da correção monetária (art. 459, parágrafo único, da CLT). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-34.335/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CYNTHIA SOBRAL GUSMÃO
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA. Não há se falar em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que o exame da matéria sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, tal como se passa com o debate em torno da época própria para a incidência da correção monetária (art. 459, parágrafo único, da CLT). **CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA PRECLUSA.** Não houve prequestionamento quanto ao tema, já que o Regional consignou que, quanto à forma de atualização dos honorários periciais, não houve apreciação da questão pelo Juízo de primeiro grau, pelo que preclusa a matéria. Incide a Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.224/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIA DARF. DESERÇÃO. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO. O único aresto apontado nas razões recursais é inservível por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-36.836/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JAIR CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISAIRA DE BORTOLI KELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.091/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TATSUO AIHARA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. CÁLCULOS - OBE-DIÊNCIA À COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). A estrita observância dos comandos da coisa julgada afasta a potencialidade de violação da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.337/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOEL ALVES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. EDNA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.540/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : VANDERSON FERREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA

O acórdão regional entendeu subsistente a penhora de bem gravado com ônus real, antes da constrição realizada pela Justiça do Trabalho. Aplicou o disposto nos arts. 10 e 30 da Lei nº 6.830/80.

Não há referência, na decisão regional, ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, fundamento do Recurso de Revista, nem à matéria nele versada. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.996/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MILTON CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ART. 167, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 167, inciso VIII, da Constituição Federal, tido como violado, veda a utilização de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos. Observa-se que referida matéria é totalmente diversa da analisada pelo r. acórdão regional, qual seja, responsabilidade subsidiária do Município de Natal nos débitos trabalhistas da empresa URBANA. Não configurada violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e En.266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.394/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : BUREAU BANDEIRANTE DE PRÉ-IMPRESSÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
 AGRAVADO(S) : ADÃO PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NÃO OCORRE HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CONTRATOS DE EMPREITADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que o contrato celebrado entre os Reclamados foi de empreitada. Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.889/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOARES
 ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST) e concluindo o Regional pela ausência de labor em condições de risco acentuado, não há que se cogitar de ofensa ao art. 193 da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.031/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CÉLIA DA SILVA RODRIGUES ALVES
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT não prospera recurso de revista. Impossível cogitar-se de violação de preceitos legais que não disciplinam a matéria, sendo inespecíficos à caracterização de dissenso pretoriano paradigmas que não partem da mesma situação fática consignada nos autos. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.867/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : CLEBER ROBERTO MAIOLI LIMA
 ADVOGADO : DR. SONILDE KUGEL LAZZARIN
 AGRAVADO(S) : FARMÁCIA A.S. LTDA
 ADVOGADO : DR. ELIANE SCHIRMER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 896, § 1º, DA CLT. A motivação exigida no § 1º do art. 896 da CLT dirige-se aos aspectos técnicos da admissão ou denegação de seguimento do recurso, revelando-se bastante, para tanto, o fato de a decisão provisória amparar-se em dispositivo legal de específica e suficiente aplicação à hipótese recursal. Violação do artigo 93, IX, da Carta Magna não configurada.

2. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. APLICABILIDADE DO ART. 896, § 2º E 6º, DA CLT. Não há como excluir a aplicabilidade dos § 2º e 6º do art. 896 da CLT quando a execução, instaurada em favor do INSS exclusivamente por recolhimentos previdenciários, deriva de processo que tramitou em rito sumaríssimo e a pretensão revisora assenta-se no pressuposto da admissibilidade do recurso de revista, com o fim de que possa ser examinada a possibilidade de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, os arts. 22 e 43 da Lei nº 8.212/91 e 2º, 128 e 460 do CPC, bem como os arts. 3º e 4º do Código Tributário Nacional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.420/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO URBANO DE ARAGÃO FILHO
ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. A decisão do Regional está em sintonia com a OJ 167, que consagra ser legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, como é a hipótese, pelo que o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-44.810/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.308/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 896, § 1º, DA CLT. A motivação exigida no § 1º do art. 896 da CLT dirige-se aos aspectos técnicos da admissão ou denegação de seguimento do recurso, revelando-se bastante, para tanto, o fato de a decisão provisória amparar-se na uniforme, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior. Violação não configurada.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática. Limitando-se a agravante a questionar os aspectos fáticos da questão pertinente às horas extras, não há como afastar o óbice do Enunciado 126 do TST.

3. comissionista. aplicabilidade do Enunciado 340. A rediscussão, em sede extraordinária, sobre a aplicabilidade do Enunciado 340 encontra resistência na falta de prequestionamento específico quando o Regional adota tese sobre a matéria referente à remuneração das horas extras do comissionista apenas em decorrência da provocação posta nos embargos de declaração da outra parte e, ademais, afirma textualmente que está aplicando a referida súmula em sua melhor exegese, particularidade que não chega a merecer comentários da agravante. Incidência do Enunciado 297 do TST.

4. reflexos das horas extras. Dissenso não demonstrado. Não configura divergência apta a impulsionar a revista o aresto que se revela inespecífico, porque aborda matéria menos ampla do que o tema devolvido ou alheia ao seu conteúdo. Incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : ED-AIRR-45.418/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : RENATO MELQUIADES VITORIANO
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-45.468/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : ELIZAMAR LIMA VALENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TESE DE ISONOMIA NÃO IMPUGNADA. EFEITO LIBERATÓRIO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A indenização oferecida pela empresa objetivou incentivar o desligamento da obreira. O Regional deu provimento ao Recurso porque o Programa de Demissão Voluntária da empresa fere o princípio da isonomia, tese jurídica não enfrentada nos Declaratórios. Eficácia da quitação, com fulcro na Súmula 330 do TST, não cogitada no Acórdão Regional. Ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.089/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOMAPAR - SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : IRINEU GLUCHKOZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. DARF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT. Como se trata de documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento colacionado com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.803/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEZZI
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - O RECURSO DE REVISTA NÃO APONTA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST).

Na espécie, a Agravante insurgiu-se contra a atualização dos cálculos, mês a mês, sem demonstrar violação à Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.933/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA PARQUE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MESSIAS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.012/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : GILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LÍDIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-47.746/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO CÉLIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 360 desta Corte, já que manteve a condenação no pagamento de horas extras acima da sexta diária ao asseverar que o Reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento e que a existência de intervalo para refeição e descanso não descaracteriza a jornada ininterrupta. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-48.025/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : ROQUILANI LIMA FIGUEIRÓ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.617/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ODILGÁS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : HELENA DO NASCIMENTO MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. ALETA AZEVEDO WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.673/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.357/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR ANTÔNIO GENEVRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. A interposição do recurso via transmissão de dados e imagens através de fac-símile está disciplinada na Lei 9.800/99 e prevê a responsabilidade da parte que fizer uso deste sistema quanto à qualidade e fidelidade do material transmitido. Na hipótese, observa-se que as razões transmitidas por fac-símile não estão em perfeita concordância com o original do recurso interposto (fl.454). Consta certidão do TRT em que se certifica que a petição remetida por fac-símile referente ao processo em questão foi recebida de forma incompleta e que a parte não entrou em contato com aquele Serviço para verificar se a petição havia sido recebida integralmente. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-51.794/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões recursais fundamentam-se unicamente na contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-51.912/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ROBSON MOREIRA COUTO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.494/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : EVARISTO VIEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.031/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SIMPLÍCIO ROCHA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.692/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO(S) : JAELSON DOS SANTOS TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.726/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NELSON RAMOS MOREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO
 AGRAVADO(S) : THOR SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-54.007/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : THYSSEN SÜR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS - PRELIMINAR DE INÉPCIA. À falta de prequestionamento e sob arestos imprestáveis, não prospera recurso de revista. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso ao apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.473/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ZOPAZZO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da

condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.064/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.249/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ERYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO(S) : DORALICE BARRETO FONTOURA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional concluiu, com fundamento nos elementos fáticos, mormente a prova pericial, que as atividades desempenhadas pela reclamante, por importarem na recepção de sinais em fone de ouvido, são consideradas insalubres em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR15 da Portaria 3214/98. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.462/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDISON JUVENAL TEIXEIRA ALMADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS IN INTINERE. Decisão regional, após expender minucioso exame da prova trazida aos autos, manteve intacta a decisão primeira, porquanto concluiu que o Reclamante "além dos dois quilômetros de estrada não servidos pelo transporte público regular, havia outros quatro para serem percorridos, da estrada até a portaria". Não impulsionava o processamento da Revista a alegação de maltrato aos arts. 832 da CLT e 131 do CPC, porquanto a decisão regional encontra-se fundamentada no teor da prova produzida nos autos, cujo reexame é vedado em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.472/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO LASER DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIELA NAHSSSEN FELDATO
AGRAVADO(S) : RENÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAERTE SANCHES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.739/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS SYUFFI
ADVOGADA : DRA. ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES VALE
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAVIL PIVATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.865/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO XAVIER DO VALLE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, LETRA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria pela não integração de vantagens nos proventos, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 327 do TST.

2. INTEGRAÇÃO DE VANTAGEM AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. O Regional decidiu a controvérsia amparado nos artigos 38, § 3º, da Constituição Estadual, e 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como nas normas coletivas da categoria. O preceito da Constituição Estadual não viabiliza o processamento da revista, e quanto ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, carece de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.841/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LANÇANOVA DUZAC
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PIRES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. VINCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu caracterizada a relação de emprego.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.870/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : PIERRE CORREA UMPIERRE
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. despacho denegatório. negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. não configuração. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

2. horas extras. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, no sentido de que será considerado como extra os minutos que ultrapassarem o limite de cinco antes ou depois da jornada normal de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.058/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LÚCIA RODRIGUES RICACHESK
ADVOGADA : DRA. SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-58.247/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON CAZUHIKO HANAOKA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NAKANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.486/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI
AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. LUCIANE BRAGANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. TRANSMISSÃO INCOMPLETA DE RECURSO POR FAC SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DA REVISITA. A revista está intempestiva, haja vista a interrupção da transmissão do fax, na quarta folha das nove que compõem a peça. Em sendo assim, ineficaz a providência. Daí, o recurso de revista original, apresentado após o oitavo dia do prazo resultar extemporâneo, a teor da Lei 8900/99.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.586/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA FERNANDES LIGOCKY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 126 DO TST. Alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, CLT, e concluir de forma diversa daquela do Eg. Regional, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

2. DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª.

Configuração de exercício de atividade externa não sujeita a controle de horário. Óbice no referido Enunciado nº 126 do TST.

3. DAS COMISSÕES. Os valores depositados na conta corrente da autora, sob a rubrica "016-CRH-REC HUMANOS 540560", sob o fundamento de que se referem a ressarcimento de despesas, como foram considerados verbas salariais, sujeitas aos reflexos deferidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-60.604/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

Agravado(s): Eloi José Flores da Silva

ADVOGADO : DR. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DE EPI. A decisão regional está em consonância com a Súmula 289/TST, já que o fornecimento de EPI não elidiu a insalubridade. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Recurso está desfundamentado ante o previsto no artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-60.965/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARLENE FAGUNDES GIORDANI

ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A condenação no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio se deu ante a constatação de contato com álcalis cáusticos (produtos químicos), sem a devida proteção, atividade classificada na NR13 da Portaria 3214/78. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1/TST, pelo que a Revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-61.794/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES

ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

AGRAVADO(S) : JORGE AMAD

ADVOGADO : DR. OSWALDO PADOVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.150/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DEJALMA ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da admissibilidade do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES.

Não desafiava o processamento da Revista a alegação de afronta aos arts. 131 e 333, I do CPC, 818 e 832 da CLT, 5º, II, LV da Carta Magna, porquanto a decisão regional encontra-se fundamentada no teor da prova produzida nos autos, sendo que sequer foram interpostos Declaratórios para sanar os pontos supostamente não apreciados pelo Regional. Ausente ofensa direta a dispositivo constitucional, uma vez que a decisão regional está calçada em norma infraconstitucional. Ademais, a pretendida reforma da decisão regional desafia o reexame da prova produzida nos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

2.ADICIONAL NOTURNO. Assentou o Regional que devia ser mantida a decisão de 1º Grau que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional noturno. Na Revista são apontadas ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Ausente as ofensas legais e impossível o confronto de julgados, porquanto a decisão regional não revelou tese acerca do ônus probatório, quedando-se a pretensão recursal ante a falta do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-63.247/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MARLENE DA SILVA DINIZ

ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VINCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O acórdão regional expressamente afirmou ter o reclamado negado a prestação de serviços alegada pela reclamante que não se desincumbiu de comprovar o vínculo. Além disso, verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-63.250/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. VITOR DE LEMOS ALEXANDRE

AGRAVADO(S) : WILSON MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BYRON TOMÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO PELO REGIONAL. Não caracterizada ofensa do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, pelo r. despacho regional que denega seguimento ao recurso de revista, tendo em vista tratar-se de mera formalidade para verificação dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, prevista no § 1º do art. 896 da CLT, mas sem poder de vinculação deste Tribunal Superior.

2. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS. A controvérsia em torno das diferenças salariais, no pagamento das verbas rescisórias e do aviso prévio, foi solucionada pelo julgador recorrido, com fundamento nos elementos fático-probatórios dos autos, onde destacou os contracheques do reclamante. Destarte, o revolvimento da matéria, por importar no reexame de fatos e provas, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-63.363/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : IDEIR ALVES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em sintonia com o entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.979/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DIONÍSIO LIMA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADO ACIDENTADO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DO INSS - EXIGÊNCIA EM NORMA COLETIVA - OJ Nº 154 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional afastou a estabilidade provisória por falta de apresentação do atestado médico do INSS, conforme exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho. O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-I, atraindo o óbice constante do Enunciado nº 333 do TST, para o processamento do Recurso de Revista. As violações aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXVI da Constituição, não foram prequestionadas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.240/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

EMBARGADO(A) : LÚCIA TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. Uma vez fundamentado o acórdão embargado em Enunciado de Súmula desta Corte, não há falar em violação ao dispositivo legal invocado, haja vista que a jurisprudência somente se firma após exame de toda a legislação que regula a matéria, o que inclui a citada Lei de Licitações. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-69.271/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LEIDECLERIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Consignando a decisão regional que não constou do título executivo o percentual de 40% pretendido pela recorrente para incidir nas diferenças salariais deferidas, não agride o princípio da proteção à coisa julgada, a decisão que afastou o referido percentual dos cálculos homologados. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST, afastando, pois a alegação de violação a lei federal e dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.460/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ROIL NASCENTE

ADVOGADO : DR. ERYCA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. DANIEL CRAVO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.

Decisão regional em consonância com o sedimentado na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.486/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

Agravado(s): Antônio Pereira da Silva

ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.777/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : CLEIDE LIMA FELICETE
ADVOGADA : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Descartada a hipótese de violação literal de dispositivo de lei infraconstitucional. Quanto às violações aos dispositivos constitucionais apontados não houve o necessário prequestionamento. A Revista encontra obstáculo também na Súmula 297 deste Tribunal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-69.938/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASILCOTE - INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL
AGRAVADO(S) : SELISMARIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal que dispõe que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-70.344/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. Assentou o Regional que embora o perito indicasse a prestação de labor em condições ensejadoras do pagamento do adicional de periculosidade, o fato do laudo pericial ter se servido das informações do Reclamante quanto aos seus afazeres, bem como pelo fato da única testemunha nunca ter visto o autor no local tido por perigoso, concluiu que o trabalho do Reclamante se resumia em atividades de manutenção preventiva e corretiva no sistema elétrico de consumo, o que não dava direito à percepção de adicional de periculosidade. Na Revista o Recorrente alega divergência jurisprudencial, em relação à interpretação dada pelo Regional ao Decreto 93.412/86. Efetivamente, os arestos colacionados não se prestavam à caracterização de dissenso pretoriano, porquanto não atendiam ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; por serem inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST; e por não atenderem ao que preconiza o Enunciado 337/TST. Ademais, a reforma do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada nesta instância extraordinária. Obice no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-70.372/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL FRANKLIN DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE VIANA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. Consignando a decisão regional que pretendendo o agravante retificação nos cálculos homologados sem, todavia, uma específica impugnação deles, não convence o julgador em sentido contrário ao da perícia contábil, não agride o princípio da proteção à coisa julgada, porque não restou demonstrado o afastamento do comando da decisão executanda. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-70.957/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, conclui que a prova oral produzida pelo reclamante foi insuficiente para comprovar as alegações da parte e desconstituir a jornada registrada, bem como que não foram comprovadas eventuais diferenças de horas extras. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Ademais, não se viabiliza o processamento da revista por violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, e 333, II, do CPC quando o Tribunal queda-se totalmente silente sobre estes dispositivos e a falta de prequestionamento atraindo a incidência do En. 297 desta Corte. Melhor sorte não assiste ao dissenso pretoriano, pois os arestos colacionados são inespecíficos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-71.059/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DE MATOS PINTO
ADVOGADO : DR. NILTES NEVES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravamento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO.**

Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.320/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, reputando correta a decisão de primeira instância que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego. Na via declaratória pretendeu o Reclamante prequestionar a matéria inerente à pena de confissão, nos termos do art. 359 do CPC, aduzindo que caberia à Reclamada trazer ao processo os registros de presença relativos ao Reclamante. Ao julgar os Declaratórios a Corte de origem entendeu que o Embargante pretendia a reforma do julgado, não havendo omissão a ser sanada. Não impulsionava a Revista, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com alegação de ofensa aos arts. 359 e 535, I, II do CPC, uma vez que tais dispositivos não estão contemplados na exceção da OJ 115/SDI. Efetivamente, a decisão que contém todos os requisitos de que trata o art. 832 da CLT, fundamentada no exame da prova, não desafia a decretação de nulidade. **Agravo a que se nega provimento.**

VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão regional, após expender exame da prova oral e documental, concluiu que não ficou configurada a existência de vínculo empregatício. Não impulsiona a Revista a alegação de ofensa aos arts. 3º da CLT e 359 do CPC, pois a decisão regional está calcada na prova, que não pode ser revolvida em sede de recurso extraordinário, à luz do que preceitua o Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-71.463/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : MARGARETH DALLA ROVERE
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravamento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS.** A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Aplicável, ainda, o En. 23/TST, no tocante à divergência jurisprudencial colacionada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.583/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CONCEIÇÃO ENCARNÇÃO
ADVOGADO : DR. NELSON MARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravamento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos artigos 5º, II, 153, III e 195, I e II, da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao desconto previdenciário e fiscal é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-71.642/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - JUSTA CAUSA. Não se viabiliza o processamento da revista por violação aos arts. 482 e 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, quando a conclusão do Tribunal, que entendeu não caracterizada a justa causa, foi pautada na prova pericial e nos documentos da auditoria realizada pelo empregador e carreados aos autos. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Ademais, não há que se falar em violação à literalidade do art. 482 da CLT quando a decisão regional assenta que não restou caracterizada a justa causa. Cumpre observar, ainda, que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do ônus da prova, mas com base nas provas, o que afasta as alegações de violações aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Improspéravel a admissibilidade do recurso, consoante o disposto no Enunciado 126/TST. **Agravo não provido.**



PROCESSO : AIRR-71.646/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOCELINO NEVES
 ADVOGADO : DR. NÉLIO VICTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional assentando que o autor especificou corretamente nos cálculos as semanas de cada mês encontra-se devidamente fundamentada, não configurando nulidade o fato de não ter sido examinado o apelo sob o pálio do art. 5º inciso XXXVI da Carta Magna, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Incólumes os incisos LX do art. 5º e IX do art. 93 da Carta Magna. Agravo não provido.

2.VIOLÊNCIA CONSTITUCIONAL. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista uma vez que a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária esbarra no teor do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, e Enunciado 266/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-71.673/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SANTOS MOURA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O indeferimento do pedido de horas extras resultou de dois fundamentos distintos: a existência de acordo de compensação não mencionado na inicial e a ausência de provas da sobrejornada alegada. Nesse contexto, o único aresto trazido para confronto é inservível para demonstrar o dissenso de teses porque, além de não guardar especificidade com a matéria tratada no acórdão regional, não abordando a mesma premissa fática nele consignada, também não enfrenta todos os fundamentos do julgado, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado nos En. 23 e 296 desta Corte. **Nego provimento.**

PROCESSO : AIRR-71.807/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BORGES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. As razões trazidas no Agravo de Instrumento encontram-se divorciadas do contexto dos autos, porque a matéria discutida na Revista diz respeito ao direito do autor de aderir ao PIRC - Plano de Incentivo de Rescisão Contratual, e aos honorários advocatícios (fls. 78/85), enquanto que, no presente apelo, o agravante enverada por outro caminho, qual seja, o direito à indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Nesse compasso, o Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, o que já seria suficiente para a manutenção da decisão agravada. Além disso, o Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, de modo que a análise da matéria trazida na Revista encontra óbice no En. 297/TST, por ausência de prequestionamento. Também por esta razão, é inespecífico o aresto paradigmático, que sequer indica a fonte autorizada de onde foi extraído (En. 296 e 337/TST). **Nego provimento ao agravo.**

PROCESSO : AIRR-72.195/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PINTO TEODORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional afastou o enquadramento do Reclamante da exceção do artigo 62, II, da CLT, mas manteve o indeferimento do pedido de horas extras, porque ausente prova da existência de controle de frequência e de que a jornada ordinária fosse ultrapassada. A arguição de afronta do artigo 74 da CLT não autorizava o processamento da revista, porque não adotou o Regional nenhuma tese acerca do ônus da prova à luz das disposições do artigo 74 da CLT, incidindo o entendimento contido no Enunciado 297 do TST. Quanto à arguição de ofensa dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, a deliberação a seu respeito remeteria ao conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Agravo **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-72.907/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO GARCIA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A agravante aponta divergência e insiste em que a empresa terceirizada seria a responsável pelas obrigações e encargos trabalhistas e invoca o item III do Enunciado 331 do TST sem que o acórdão recorrido tenha adotado tese explícita sobre esses temas. Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.984/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : HEITOR LUIZ DELLA COSTA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.665/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SIRLEI FELTRIN PETIGROSSO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PAULISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALICE CARDOSO DE LANZA
 ADVOGADO : DR. RÉGES MAGALHÃES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC. O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

PROCESSO : AIRR-74.969/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.356/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO MAZITO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.360/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS MILITÃO
 ADVOGADO : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.492/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ERO HERMÍNIO CROZERA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Por outra face, a ausência de expresso pronunciamento quanto aos preceitos evocados, impede o processamento da revista (En. 297/TST e O.J. 115 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.838/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELISIANE FRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.116/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE IN CITTÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário e dos embargos de declaração, fundamentou a decisão relativa à eficácia de cláusula da convenção coletiva - questão essencial ao deslinde da controvérsia -, a prestação da jurisdição foi entregue, não havendo que se falar em violação aos artigos 93, XI, da CF e 832 da CLT. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** A exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.409/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : EDISON JOSÉ GALDINO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.
EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - HORAS *IN ITINERE* - TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-1/TST

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C. SBDI-1, que considera devidas as horas referentes ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE
Não se conhece do Recurso Adesivo, em razão do não-provimento do Agravo de Instrumento e de seu conhecimento condicionado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-82.440/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTE CARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DOZZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRTON RAVALHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE BAZZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.941/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ODACI COSTA DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo, não cuidando a parte de buscar, oportunamente, o prequestionamento da matéria. Inteligência do Enunciado 297/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.255/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário e dos embargos de declaração, fundamentou a decisão relativa à eficácia de cláusula da convenção coletiva - questão essencial ao deslinde da controvérsia -, a prestação da jurisdição foi entregue, não havendo que se falar em violação dos artigos 93, XI, da CF e 832 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. A exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC), e também, da Suprema Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.285/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEREZA CASONATO WOLGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.765/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SUZANA APARECIDA GONÇALVES BARROS DE MORAES
ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1. Não efetuado o depósito recursal, na interposição do recurso de revista, no valor de seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos, determinado pelo ATO.GP 278/01, publicado no DJU de 26/7/2001, que circulou em 1/8/2001. Tal depósito só não é exigido quando já integralizado o valor da condenação, o que não aconteceu no caso vertente. Segue-se a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido por deserção.

PROCESSO : AIRR-87.177/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES BUENO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. IVAN S. THIAGO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA FORMIGONI LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO LUÍS GONÇALVES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **DONO DA OBRA.** O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais desta Corte, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.487/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ZÉLIA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incide o óbice do Enunciado 126 do TST na hipótese em que a fundamentação do acórdão recorrido sobre o ônus da prova das horas extras se concentra precisamente na análise do conjunto fático-probatório.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS 5.584/70 E 1.060/50. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O inconformismo motivado na alegação de que a reclamante auferia salário superior a dois salários mínimos não prevalece contra a declaração de miserabilidade firmada nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e observância dos demais requisitos da Lei nº 5.584/70.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.043/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADENIR JOSÉ KLEIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BOHRZ
AGRAVADO(S) : AFONSO KUHN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO MOMBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DE PENHORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.694/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ABIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CÁLCULOS - HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria preceitos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.803/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.245/2001-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : RUBIOMAR ANDRADE DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Nestes autos, verifica-se que não foram trasladadas a decisão recorrida e a certidão de sua publicação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Não há, assim, parâmetro para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.536/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ISA IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo a agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, não prospera o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.922/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : OZANA NUNES
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SINES MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.389/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LAURA ELISABETH OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : POGLIA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. O objeto da pretensão recursal é a insistência da reclamante em obter reparação por dano moral, sob alegação de ter sido submetida à revista em seus pertences e em sua pessoa. A sentença mantida pelo Regional negou o direito sob o fundamento de não ter sido produzida prova de que a reclamante tenha sido atingida em sua honra ou boa fama, inclusive quanto ao fato da ocorrência da revista, negado pela reclamada. Inexistência de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.391/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VIAMAR - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO OLIVIERI
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 115/TST

A Recorrente não apontou violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ART. 818 DA CLT

O Eg. Tribunal regional, soberano na análise das provas, entendeu demonstrado o descumprimento dos intervalos para refeição e descanso. Não há como divisar, na espécie, violação ao art. 818 da CLT, uma vez que, para as instâncias ordinárias, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.252/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO DA SILVA MARIA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA
 O entendimento consignado pelo primeiro aresto de fls. 679 - no sentido de que a prova documental sempre prevalece sobre a oral - está superado nesta Corte, que, nos termos do art. 131 do CPC, admite a livre apreciação da prova pelo magistrado. Aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 234, que dispõe: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.455/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : IRMGARD MULLER ZWIRTES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.325/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILSON IRIS BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.330/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ LANTER PERET ANTUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DESCONTOS FISCAIS - VALOR. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria preceitos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.336/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO DIAS DA CRUZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.423/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CELSO STUMPF
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. CÁLCULOS - OBEDECIÊNCIA À COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.529/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MENDES MALTA
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - CÁLCULO. FGTS - ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.671/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : UNIRIO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AILTON TORRES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUCIADO Nº 297/TST

No que concerne à alegação de julgamento *extra petita* e de incompetência da Justiça do Trabalho, resultante da responsabilidade atribuída à Reclamada, não há qualquer tese acerca da matéria na decisão regional. Incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.717/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELOISA MARIA BORTOLAN
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ATRASO DE 26 MINUTOS. JUSTIFICATIVA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Além da implausibilidade de uma justificativa apresentada extempo-raneamente - mediante atestado médico juntado mais de dez dias após a data da audiência a que a preposta compareceu com 26 minutos de atraso, constata-se que o prejuízo da reclamada não vai além do mínimo que a regulamentação processual lhe poderia impor na situação de revelia, porque o juízo de primeira instância, mesmo sem contar sequer com a peça defensiva - cuja juntada não foi requerida pela reclamada nem recusada pelo juízo -, fez questão de consignar, no termo de julgamento, que ressaltava a relatividade da ficta confissão, o que lhe permitiu apreciar a postulação inicial à luz do princípio do livre convencimento motivado. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.759/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLÍVIO BENJAMIN ROSSATO
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.878/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HILDA FRAZÃO GAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.971/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROSMERI BATISTA AUAD
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÓ
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A r. decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.091/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.188/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUSANA LÚCIA ALVIM CAROTTA MULLER
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
AGRAVADO(S) : RITA CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI-586.714/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO REGIONAL DENEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. 1.1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, sendo no caso, por força do DL 779/69 de 16 dias, mas interposto apenas no 17º dia. 1.2. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias juntadas para formação do instrumento, em razão da má qualidade, não oferecer condições de aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da IN 16 do TST). 1.3. O agravo de instrumento no processo do trabalho é, por regra, cabível nas decisões que denegam seguimento a recurso, devendo ser apreciado pelo Órgão a quem competiria o julgamento do recurso trancado (art. 897, parágrafo 4º, da CLT). No caso, o cabimento do agravo não tem respaldo legal ou regimental, haja vista que pretende o destrancamento do agravo regimental ingressado no Regional, para que o mesmo seja submetido ao Egrégio Tribunal Pleno da origem. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-650.255/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 650256/2000.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS TÔRRES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-AIRR-744.554/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROCURADOR : DR. PASCAL ABOU KHALIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-774.498/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARROQUIM HOTÉIS E TURISMO LTDA. - HOTEL 7 COLINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE N. DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST
 O acórdão regional anulou o processo, determinando a emenda da inicial e o processamento do feito sob o rito sumaríssimo. Decisão de natureza interlocutória, irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.396/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 4º, da CLT E ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.528/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
 AGRAVADO(S) : IVACI ROQUE ZIEMNICZAK
 ADVOGADA : DRA. ANGELITA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.530/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a inexistência de direito ao adicional de insalubridade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.966/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PREVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.290/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA NEUMANN HIPOLITO GONÇALVES DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218/SBDI-1

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, que firmou o entendimento de que não há direito adquirido aos reajustes salariais postulados, em razão dos efeitos revocatórios da Lei nº 8.030/90 (Orientação Jurisprudencial nº 218, da C. SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.203/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ ELOI BISPO
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO - A jurisprudência transcrita para demonstração do dissenso de julgados revelou-se inespecífica, pois mencionou tese que parte da hipótese da existência de dúvida sobre a regularidade da citação e, no caso, o Regional registrou que a Reclamada foi regularmente citada por Edital. Incidência da Súmula 296 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO - A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 74 da SDII/TST, pela qual está caracterizada a revelia pela ausência da Reclamada, ou de seu preposto, na audiência em que deveria apresentar defesa, ainda que presente o advogado munido de procuração. Óbice da Súmula 333 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Pelo quadro traçado no TRT, soberano no exame das provas, tratou-se de contratação de serviços por empresa interposta. A discussão sobre a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, encontra-se superada pela nova redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST, já que a jurisprudência consagra expressamente a interpretação do dispositivo. A aplicação da Súmula 331, inciso IV, do TST, à espécie, afasta a necessidade de enfrentar-se o dissenso de julgados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.264/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRIETO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONGATEL-CONSTRUTORA GAÚCHA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

É necessária a juntada de cópia de todos os acórdãos proferidos em Embargos de Declaração, porque a decisão regional é complementada por eles. A ausência de traslado do acórdão nos primeiros Embargos de Declaração impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Não-observância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.218/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MIROSEVIC PACE
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
 AGRAVADO(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstradas as horas extras pleiteadas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-813.359/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADELSON APARECIDO ADRIANO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-815.455/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.907/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INTERPORTOS - SERVIÇOS E APOIO EM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES FERREIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Pelo quadro traçado no TRT, soberano no exame das provas, evidenciou que os serviços contratados inseriam-se na atividade fim da tomadora de serviços, cuja prestação de trabalho dava-se mediante interposta empresa, sujeitando-se, portanto, ao enquadramento no item IV do Enunciado 331 do TST, daí porque não há falar em sua inaplicabilidade. A matéria trazida sob o enfoque do ônus da prova, pelas razões expostas no Recurso de Revista, trata-se de ter havido ou não a prova dos fatos mencionados, razão pela qual não há falar em violação do artigo 333, II, do CPC. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-444/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA ELIZETE MARIOTTI GAMBINI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração das partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Sem guarida a pretensão de exposição de tese de mérito que se pretende emergir do acórdão turmatório que não conheceu do recurso de revista porque inespecífica a jurisprudência apresentada, cujas razões foram devidamente explicitadas.

Embargos de declaração rejeitados.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.

A pretensão de rediscutir a incidência do Enunciado 126/TST, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios reservados às hipóteses descritas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-619/2000-106-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CANDIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-644/2000-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 112502/2003.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ROSICLER FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao En. 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido. **2. PRESCRIÇÃO.** Quando a Corte de origem sustenta a ausência de devolutibilidade em torno da prescrição, evocada em defesa, ante o silêncio das contra-razões, não se pode dizer expressamente vulnerado o art. 162 do CCB de 1916, pois o preceito não cuida de tais nuances. Não se cuidando de prescrição inaugurada em recurso ordinário, são inespecíficos os arestos que abordam tal situação (En. 296/TST). O recurso de revista exigiria, no caso, pontuações próprias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-917/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : ALBINO LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, adotando-se tese a respeito de todos os pontos debatidos pelo Recorrente nos Embargos de Declaração de fls. 123/129, como entender de direito, prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque o acórdão regional foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito sobre os temas suscitados no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.** Afirma-se plausível a alegação de que no julgado não houve omissão com violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. **Dá-se provimento ao Agravo.**

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se mesmo após provocado por intermédio dos competentes Embargos de Declaração, a decisão permanece silente sobre questões e pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, ocorre a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-1.052/1998-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIRCO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por alteração do rito processual e negativa de prestação jurisdicional, relação de emprego e horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar

dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista, nos estritos limites do efeito devolutivo. Recurso de revista não conhecido. **2. CITROSUCO PAULISTA S.A. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não prospera recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando buscarse, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL DEFINIDA EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. FRAUDE À LEI. CABIMENTO DA PENALIDADE.** Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, orfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista desprovido. **4. HORAS "IN ITINERE". VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e Constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.116/2001-052-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALEIXO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA ABRITTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Não havendo condenação ao pagamento de FGTS ou da contraprestação pactuada, o Recurso de Revista é conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-1.318/1997-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLOCOTÉCNICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : BENEDITO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento. Conhecer quanto ao tema intervalo do artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO. A Reclamada efetuou o pagamento do depósito recursal que, juntamente com o depósito realizado na interposição do Recurso Ordinário, é o valor integral da condenação, comprovado por meio da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS de fl. 145. Nela consta, expressamente, a destinação à garantia do Recurso de Revista, o nome do Reclamante, o número do processo, o Juízo por onde tramitou o processo, o número da carteira de trabalho, a data de admissão, o número do PIS/PASEP e o valor depositado, devidamente autenticado com chancela mecânica do Banco receptor. Presentes todas as informações necessárias à configuração do depósito recursal, já que é possível a identificação da conta vinculada do empregado, em conformidade com o § 4º do artigo 899 da CLT, não se há de falar em deserção. Merece reforma o despacho quanto a esse aspecto e, já que afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista, passo ao exame dos demais pressupostos de cabimento do apelo, em atendimento ao princípio da celeridade processual. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA DE JULGADOS.** Afigura-se aparente o dissenso de julgados apto ao conhecimento do Recurso de Revista. **Dá-se provimento ao Agravo.**

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A matéria volta-se para o conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. **INTERVALO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT** - A Recorrente sustenta que, na hipótese somente é devido o pagamento do adicional de 50%, porque não ultrapassada a jornada diária de 8 horas. A tese somente poderia ser acolhida se o intervalo para descanso e alimentação fosse computado na duração do trabalho. O § 2º, do artigo 71 da CLT, assim não dispõe, pois exclui o período relativo ao intervalo intrajornada da duração do trabalho. Na remuneração do Reclamante não estava incluído o pagamento do referido intervalo, pelo que correto o entendimento do Regional que deferiu-lhe o pagamento do valor integral, equivalente aos 45 minutos suprimidos, acrescidos do adicional de 50%. **Recurso de Revista a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.472/1999-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ SENA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 191 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Agravante da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A potencial contrariedade ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA.** "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. nº 191/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.909/1999-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tópico "Intervalo Intrajornada. Supressão. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista nos temas "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento" e "horas extras e adicional noturno. Reflexos em DSR's".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000. Não obstante a conversão irregular do rito processual comum para o sumaríssimo, no presente processo, iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, desnecessária a declaração de nulidade do acórdão regional que não foi lavrado em certidão de julgamento (CLT, art. 895, § 1º, IV), mas, ao revés, encontra-se fundamentado, em conformidade com o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 deste Tribunal, no sentido de que este Tribunal superará o óbice imposto pelo eg. Regional, apreciando o apelo calçado em divergência jurisprudencial, violação constitucional e legal.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS. Na hipótese em discussão, o direito pleiteado refere-se ao período posterior à edição da Lei 8.923/94, em 27/7/1994. Sendo assim, a ausência de concessão do intervalo para refeição e descanso, na forma prevista no artigo 71, caput, da CLT, resultou na obrigação de pagamento do respectivo interregno, acrescido do adicional de hora extra. Nesse sentido, o posicionamento firmado por este Tribunal na novel Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso conhecido e não provido.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O v. acórdão regional deferiu como extras as 7ª e 8ª horas, após certificar-se da ausência de renovação do acordo coletivo que previa a jornada de trabalho elasticada nos turnos ininterruptos de revezamento. A suposta violação do artigo 7, XIV, da Carta Magna, não se concretizou, pois essa decisão utilizou-se corretamente do disposto no preceito, ao asseverar a validade da flexibilização dos citados turnos somente mediante negociação coletiva. Ademais, o art. 614, § 3º, da CLT, estipula como requisito essencial dos acordos e convenções coletivas a fixação de prazo de vigência, no caso, não superior a dois anos. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR'S. Decisão regional que determina a integração das horas extras e do adicional noturno nos dsr's não afronta o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, porquanto esse dispositivo não trata diretamente da questão controvertida. Logo, conclui-se por razoável o entendimento exposto pelo eg. Regional, após constatar, pelos recibos encartados, a irregularidade do pagamento das indigitadas parcelas. Aplicação do Enunciado 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.739/2000-038-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HAROLDO DORATIOTTO
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SDI-1 do TST em relação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra e a multa, respectivamente, dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A massa falida não se sujeita à dobra prevista no art. 467 da CLT e tampouco à multa do art. 477, § 8º, da mesma CLT, ante a jurisprudência dominante na Seção de Dissídios Individuais do TST (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1. Contrariedade configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.466/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BMBÁ BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCISO II DO ARTIGO 535 DO CPC - Embargos de Declaração rejeitados, porque não configurada a alegada omissão em relação ao aresto transcrito por ocasião do Recurso de Revista.**

PROCESSO : RR-4.950/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : ABDON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS NOTURNA REDUZIDA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 192 E 193 DA CLT.** Tratando os arts. 192 e 193 da CLT de hipóteses diversas daquelas a que alude o art. 25 do ADCT, não há que se cogitar de revogação dos mencionados preceitos legais. Recurso de revista não conhecido. **6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Reconhecendo o Regional que o Reclamante exercia atividades no setor de energia elétrica, não há que se cogitar de ofensa à Lei nº 7.369/85, que regula a matéria.

Por outra face, sendo necessário o revolvimento de fatos e provas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Concluindo o Regional que os equipamentos de proteção fornecidos não neutralizaram o agente insalubre, não há que se cogitar de contrariedade ao Enunciado 80/TST. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não vinga o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **8. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Estando a decisão moldada à Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1/TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **9. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **11. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ao fixar os honorários advocatícios no percentual máximo de 15% sobre o "líquido apurado na execução da sentença", não recomenda que deste valor sejam excluídas quaisquer parcelas. Assim, não há como se concluir que, do valor apurado, devem ser descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais, como pretende a Recorrente. A Lei se refere ao total do "quantum debeat" Recurso de revista conhecido e desprovido. **12. MULTAS CONVENCIONAIS.** Estando a decisão em conformidade com a O.J. 239 da SDI-1/TST, não se conhece o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **13. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **14. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.625/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALTER LUIS VISCA VARGAS
 ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à exclusão da segunda Ré do pólo passivo da lide, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reinclusão da segunda Reclamada no pólo passivo da lide, em face de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos da Empresa prestadora de serviços, condenando-a a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-10.293/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MASSANORI ABE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-10.348/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL FURTADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, limitando a condenação da Reclamada ao pagamento da contraprestação ajustada aos Reclamantes Ronai Lino da Silva e Luiz Valdemar Vieira. II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tópico "Contrato Nulo - Efeitos", do Recurso de Revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, e dele não conhecer quanto ao tema "Reintegração - Vínculo de Emprego Anterior à Constituição Federal de 1988".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO* NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Eg. TRT reformou a r. sentença, para reconhecer a produção de efeitos ao contrato nulo, sem observância à regra contida no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

O apelo está prejudicado em função do parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

REINTEGRAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O acórdão regional consignou a existência de fraude no contrato celebrado entre a Recorrente e as empresas prestadoras de serviço, admitindo a formação do vínculo empregatício diretamente com a CEEE, tomadora do serviço. Entendimento diverso implicaria o reexame do quadro fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.846/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame da matéria referente à multa do art. 477 da CLT; conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT.

EMENTA: (3ª TURMA)

CARP/isa/ps/su

AGRAVO DE INSTRUMENTO. No tocante à indenização adicional denominada "pacote", o Regional tomou como base elementos de prova, que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Obstáculo da Súmula nº 126 do TST. Quanto à multa do art. 477 da CLT, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. O prazo previsto no § 6º, do artigo 477, da CLT, é relativo às parcelas postas no "instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Parcelas outras foram deferidas em Juízo. O objetivo da norma é impedir o atraso injustificado na satisfação das verbas incontroversas decorrentes da rescisão contratual, e não restringir o direito das partes na busca de solucionar litígio decorrente de parcelas controversas. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-23.087/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO JOSÉ DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-25.714/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WILLAMY PEREIRA LOPES
 ADVOGADA : DRA. OSMA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a Reclamada e restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido em parte, para declarar a inexistência de vínculo empregatício com a Reclamada e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

PROCESSO : RR-30.685/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROSENILDO ROCHEL MENDES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. **DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não caracterizada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da CLT, ao exigir intervalo mínimo de uma hora para trabalho contínuo em jornada cuja duração exceda de seis horas, traz comando de ordem pública, de índole imperativa, infenso, em primeiro plano, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Lei Maior. Quanto ao pagamento, apenas, do adicional, a decisão está em con-



formidade com a O.J. 307 da SDI-1/TST, impondo-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) e concluindo o Regional pelo labor em local de risco acentuado, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **8. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. **9. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, “os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas”. (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.002/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S) : RUBENS PACHECO LEMES
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “Descontos Legais - Cálculo sobre o total dos créditos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange aos temas: “Incompetência Absoluta” e “Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista) - Lei nº 8.666/93”.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o tema da responsabilidade subsidiária da União, pois esta decorre da relação de emprego entre o Reclamante e a prestadora de serviços, da negligência na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas impostas à contratada e do fato de a União ser a beneficiária direta do trabalho exercido pelo Reclamante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

DESCONTOS LEGAIS - FATO GERADOR

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.” (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-34.456/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : GISLEINE MIRAMBEL CAMARGO
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação e, pela inversão do ônus da sucumbência, atribuir à reclamante as custas processuais, das quais fica isenta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE SENTENÇA NORMATIVA. Caracteriza-se a divergência válida e específica, ensejadora da admissibilidade do recurso extraordinário, quando à tese regional - que aplica a sentença normativa mais benéfica aos trabalhadores -, contrapõe-se a de julgado paradigma, segundo o qual prevalece sempre o acordo coletivo, por conter normas específicas às partes convenientes.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

COMAI - DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE SENTENÇA NORMATIVA. A Municipalidade de Caxias do Sul, responsável pelo passivo da Comissão Municipal de Amparo à Infância - COMAI, procura reverter decisão regional mantendo a sentença condenatória em diferenças salariais decorrentes da aplicação de reajustes previstos em sentença normativa, a despeito da incidência concomitante de estipulação diversa preconizada em acordo coletivo celebradodiretamente entre a ex-empregadora e o sindicato de classe. A respeito, há no TST entendimento prevalecente no sentido de que o acordo coletivo firmado diretamente com o sindicato de classe exaure, como constou expressamente da cláusula 1 do acordo, “toda possibilidade revisional, por transação, de 1º.03.90 até 28.2.91, acordo global face a negociação feita e ultimada a teor do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República de 5.10.88”.

Revista provida.

PROCESSO : RR-54.135/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOISTOL SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, no tópico “honorários advocatícios”, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. No tocante ao tema “multa do artigo 538 do CPC - Embargos de Declaração protelatórios”, conhecer do Recurso, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Ausentes os requisitos legais, como explícita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O v. acórdão regional deferiu a verba honorária apenas com fundamento no princípio da sucumbência. Assistia razão ao Reclamado, que pretendeu do Colegiado *a quo* pronunciamento explícito acerca dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, não havendo falar em intuito protelatório.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.431/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
RECORRIDO(S) : JUREMA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à remuneração do trabalho prestado em sábados e domingos. Prejudicado o exame da Fundação Educacional Social e Comunitária - FESC.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Recurso conhecido e provido, em parte, para limitar a condenação à remuneração do trabalho prestado em sábados e domingos.

PROCESSO : RR-58.127/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA FRANCIMAR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, para declarar a nulidade do acórdão regional, de fls. 226, 230 e 232, proferido em sede embargos de declaração e dar provimento ao recurso de revista, com a determinação do retorno dos autos ao TRT de origem, para proferir nova decisão, analisando a questão das horas extras e honorários advocatícios, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas suscitados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-65.734/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SAN FRANCISCO BAY BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, II e LV, da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, ausência de indicação do número do processo e do juízo de origem, apresenta indícios de violação ao art. 5º, II, da CF e ao princípio da ampla defesa. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Preenchimento incorreto da GUIA DARF. O § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que o pagamento das custas proceder-se-á na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na IN 18/TST não há determinação exigindo referência aos dados do processo no documento de arrecadação das custas (DARF), ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal. Assim, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF (falta de referência ao número do processo e ao juízo de origem), sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da CF e ao princípio da ampla defesa. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-65.760/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE CERQUEIRA BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS. Por unanimidade, dele conhecer também quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363.

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, sem mencionar o preenchimento dos requisitos legais. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.036/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. ERYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, verificada a deserção, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido por qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.521/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : SEVERINO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Não havendo condenação ao pagamento de FGTS ou saldo salarial, o Recurso é conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : ED-RR-534.808/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ONEZILDA MARIA LIMA SORIANO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-542.916/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : APARECIDO BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CÍO. SALÁRIO COMPLESSIVO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O Regional entendeu que o pagamento de horas extras, por longo período, de maneira uniforme, constituindo praticamente em uma certeza, retira o caráter extraordinário da sobrejornada, o que o conceitua como preço de horas extras. Nenhum dos arestos colhidos em recurso tratam do tema com especificidade, porquanto o enfrentam sob a ótica da prescrição não analisada pelo Regional. Incide, no caso, a disposição do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 224, PARÁGRAFO 2º DA CLT. OFENSA A NORMA CONSTANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se há falar em violação literal de lei, conforme art. 896, "c", da CLT, quando o Regional elege interpretação razoável sobre o tema. Incide, na espécie, a regra do Enunciado nº 221. Não há prova da dissonância na interpretação dada pelo Regional à cláusula 11ª do ACT 1991, quanto à inexigibilidade de horas extras em caso de recebimento de gratificação de função, já que nenhum aresto foi mencionado com esta finalidade. Nem mesmo o dissenso pretoriano com respeito à interpretação dada ao art. 224, parágrafo 2º, da CLT, restou demonstrado. Os arestos transcritos em recurso são inespécíficos. Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-543.973/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
EMBARGADO(A) : MARIA ANUNCIATA FURLAN DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. LEI MUNICIPAL 6.253/90. DIEESE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 169 DA CF. INEXISTÊNCIA- Articulada em contra-razões a inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.253/90, quanto ao reajuste salarial pelo índice do DIEESE, em confronto com o art. 169 da CF, afastada pela Turma sem enfrentar o preceito em tela, justifica-se o pronunciamento a propósito, pelo que cumprindo o fito prequestionatório dos embargos de declaração aviados, registra-se que a Lei em questão não colide com o indigitado art. 169, em face do que dispõe os seus §§1º a 4º, seja em sua redação anterior à EC 19/98, seja na sua literalidade atual. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-547.069/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JEOVÁ DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Explicitadas as razões da inespecificidade do dissenso que inibiu o conhecimento do recurso de revista, a pretensão de discussão quanto ao acerto da decisão escapa ao âmbito dos embargos de declaração, reservado às hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-548.756/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO SALES
RECORRIDO(S) : CÁSSIA TEODORO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SALLES FÁRRIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 241 DO TST. VIOLAÇÃO DA LEI 6.321/76 (PAT). INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. O acórdão examinou a questão à luz do que dispõe o art. 458 da CLT, concluindo o julgado em sintonia com o Enunciado 241 do TST, ao menos em relação a ajuda alimentação, não se havendo falar em contrariedade a este. Não foi abordada no acórdão a aplicação da Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, e sequer houve prequestionamento por meio de embargos de declaração. Por derradeiro, os arestos mencionados com o intuito de comprovar o dissenso pretoriano, não se mostraram hábeis a este intento, vez que carecem de especificidade ou adotam premissa fática diversa daquela tratada na decisão recorrida. Revista não conhecida na forma do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-548.757/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ARTIGO 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte, mediante a OJ nº 310 da SDI, já pacificou o entendimento de ser inaplicável, no processo do trabalho, as disposições contidas no artigo 191 do CPC. Assim, estando a decisão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista (En. 333 e § 5º do art. 896/CLT). Quanto à alegação de que restou provado o recebimento da notificação no dia 20/09/96, a análise da matéria importa no revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-549.715/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO RAPHAEL FAVARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para atribuir efeito modificativo ao acórdão embargado e, assim, consignar que foi dado provimento ao Recurso de Revista para assegurar a anualidade dos reajustes da complementação de aposentadoria, na forma da OJ 224/SDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICES RESIDUAIS - OMISSÃO EXISTENTE - EFEITO MODIFICATIVO

Omissão suprida para, atribuindo o efeito modificativo postulado pela parte, dar nova redação ao dispositivo do acórdão prolatado pela Turma, para tão-só assegurar a anualidade dos reajustes da complementação de aposentadoria, na forma da OJ 224/SDI-1. Embargos de Declaração acolhidos.



PROCESSO : RR-550.467/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SIDNEI GONÇALVES DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PDV. O Regional não reconheceu a existência de transação, porque houve ressalva expressa no TRCT quanto às horas extras. Nesse contexto, os arestos paradigmas revelam-se inespecíficos, por não abordarem tal premissa fática (En. 296/TST). Além disso, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão espontânea do empregado aos planos de demissão voluntária instituídos pela empresa, já não comporta discussão no âmbito desta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270, da SDI-1. O processamento da Revista encontra óbice no En. 333/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-551.255/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS BENEDITO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSFORMAÇÃO DE AUMENTO REAL EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ANUÊNCIA DOS EMPREGADOS. ACEITAÇÃO TÁCITA DA ENTIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO DE LEI. Dissenso JURISPRUDENCIAL. Não houve demonstração de dissenso pretoriano para o caso, já que os trechos de acórdãos utilizados pelo recurso provêm do mesmo Regional, o que não encontra guarida na nova redação do art. 896, "a", da CLT. A mencionada ofensa aos arts. 468 da CLT e 7º, VI e XXVI, da Constituição da República não existe, já que o acórdão foi proferido em absoluta consonância com o teor do art. 468 da CLT e 7º, VI, inclusive fazendo expressa alusão à impossibilidade de redução salarial, salvo mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Já o inciso XXVI não tem pertinência ao caso, pois a decisão recorrida não deixou de observar o teor de nenhum acordo ou convenção coletiva. Revista não conhecida.
IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE QUANTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO ORDINÁRIO E NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO. Não se conhece da revista no tocante a matéria que sequer foi abordada em recurso ordinário e, logicamente, não enfrentada pelo acórdão Regional. Óbice do En. 297/TST. falecendo interesse ao recorrente. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTEÚDO DA PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Arguindo o recorrente violação de lei e dissenso jurisprudencial, mas abordando matéria ligada estreitamente à prova produzida nos autos, vale dizer, a perícia técnica, a revista não deve ser conhecida por força do Enunciado 126 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-552.051/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : DEJAIME PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. O fato de as folhas individuais de presença terem sido adotadas com apoio em norma coletiva não lhes confere valor probante absoluto, aludindo, apenas, ao seu aspecto formal. Além disso, regra geral, não se admite o tarifamento de provas, prevalecendo, no nosso ordenamento jurídico, o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131/CPC, donde resulta que os horários consignados nos registros de ponto não subsistem quando houver prova que afaste a sua fidedignidade. A decisão regional encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 234 da SDI, o que inviabiliza o conhecimento da Revista (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. PROVA. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não houve ofensa aos arts. 818/CLT e 333, I/CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIP's) e a existência de labor em sobrejornada. As alegações de que a prova oral foi frágil e de que a segunda testemunha demonstrou interesse em favorecer ao autor, evidenciam a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, o que é inviável em sede de Revista (En. 126/TST). O aresto paradigma é inservível para demonstrar a divergência jurisprudencial, porque inespecífico (En. 296/TST). Revista não conhecida.

CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º/CLT. O art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou o só pagamento da gratificação. Nesse contexto, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, o exame da matéria implica no revolvimento do conjunto fático-órbico obstado pelo En. 126/TST. Não se vislumbra contrariedade aos En. 166, 204 e 287 desta Corte. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-552.264/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : DAIR AUGUSTO SCHINEMANN
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante às comissões pagas "por fora" e diferenças de comissões. Conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados tais descontos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF/88. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI-1 DO TST. Demonstrado o dissenso pretoriano quanto à competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, o recurso deve ser acolhido para ordenar tais descontos, a teor das OJs 32 e 141 da SDI-1, bem como o que dispõem os Provimentos nº2/93 e 1/96 da CGJT. Revista conhecida e provida.

COMISSÕES PAGAS "POR FORA". CONTRADITA INDEFERIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 829 DA CLT E 405 DO CPC. O parágrafo 5º do art. 896 da CLT dispõe que não cabe revista contra decisão proferida em consonância com súmula do TST. Deste modo, considerando o teor do Enunciado 357 do TST, não se admite o questionamento, por meio de recurso de revista, do indeferimento da contradita de testemunha que litiga em face do mesmo empregador. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. FRAGILIDADE DA PROVA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RECURSO SEM MOTIVAÇÃO LEGAL. O recorrente não aponta qualquer das alíneas do art. 896 da CLT como motivadores da interposição da revista. Limita-se a requerer a reforma do acórdão, aduzindo que este baseou-se em prova frágil para acolhimento do pedido, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-553.283/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : GISÉLIA FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da observância do interstício de 10% do salário entre as referências previstas no Regulamento Interno.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIO SALARIAL DE 10% PREVISTO EM REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. CONFLITO COM DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LEI 8.222/91. Os arestos citados em recurso revelam interpretação diversa quanto aos efeitos da sentença normativa proferida pelo TST nos autos de DC 8948/90, motivo pelo qual a revista deve ser conhecida com amparo no art. 896, "a" e "b", da CLT. A matéria é conhecida nesta Corte, que inclusive editou a OJ 212 da SDI-1, no sentido de que, na vigência da sentença normativa referida anteriormente, não se há cogitar em exigibilidade das regras pertinentes ao interstício salarial de 10% entre as referências, conforme Regimento da Administração de Recursos Humanos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-553.811/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANAIR BETTI
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque a arguição de **error in iudicando** com indicação de contrariedade ao Enunciado 236/TST manifesta pretensão de reforma do julgado imprópria à medida eleita, por não configurar nenhuma das hipóteses descritas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-556.188/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA MACHADO NETO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. Não sendo possível vislumbrar-se no acórdão embargado qualquer omissão e/ou obscuridade, e constatando-se que a pretensão da embargante é de reexame e, quiçá, reforma do julgado, o que é inadmissível nesta estreita via declaratória, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-557.081/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : OTACILIA DE MORAES GERMANI
 ADVOGADO : DR. PAULINO EVANGELISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Prescrição. Contagem do Prazo. Art. 7º, XXIX, da CF.", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I, e "Honorários Advocatícios. Ausência de Assistência Sindical.", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a data do ajuizamento da ação como marco inicial da contagem retroativa do prazo da prescrição quinquenal e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I, é de que a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, "abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato", o que se mostra totalmente oposto à tese adotada pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na hipótese, como a reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, o Regional, ao entender que basta a comprovação da situação de hipossuficiente do empregado para assegurar a concessão de honorários advocatícios, adotou tese contrária a notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 219 do TST, que estabelece que a concessão da verba advocatícia nesta Justiça Especializada está condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, consistentes na comprovação da assistência sindical e da condição de hipossuficiência do autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.083/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : HENRI AIDER DURANTE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos: "Sucessão.", "Devolução de Descontos. Mensalidade Sindical." e "Juros de Mora. Aplicabilidade do Enunciado 304 do TST.". Conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Integração da Ajuda Alimentação", por contrariedade à OJ nº 133 da SBDI-I e violação do artigo 6º do Decreto nº 5/91, e "Correção Monetária. Época Própria", por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. OJ-261/SDI A jurisprudência desta Corte entende que a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que referentes a período anterior à sucessão operada. A questão atinente à sucessão do Banco Bamerindus S/A, hoje em liquidação extrajudicial, pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, por sua vez, é de muito conhecida desta Corte, restando assentado o entendimento de que compete ao sucessor o pagamento dos débitos trabalhistas devidos pela sucedida. Assim, reconhecida a sucessão pelo Regional e estando a decisão em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, não se cogita de ofensa à literalidade dos artigos 9º, 10 e 448 da CLT, da mesma forma que, na compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não se há falar em dissenso pretoriano. Recurso de Revista **não conhecido.**

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. O Regional reconheceu, expressamente, a adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que os instrumentos coletivos afastavam o caráter salarial da ajuda alimentação. Diante disso, o reconhecimento da natureza salarial dessa verba pelo Tribunal de origem viola o artigo 6º do Decreto nº 05/91, que afasta expressamente a natureza salarial da ajuda-alimentação paga de acordo com as normas do PAT. O entendimento adotado pelo Regional também não se compatibiliza com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MENSALIDADE SINDICAL. As razões da revista, no tocante ao tópico "Devolução da Mensalidade Sindical", não apontam violação a dispositivo legal ou constitucional, nem mesmo contrariedade à Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial, estando, assim, desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o que impossibilita o conhecimento da matéria por esta instância extraordinária. Recurso de Revista **não conhecido.**

JUROS DE MORA. Diante dos fundamentos adotados pelo Regional, de que o sucessor não teve suas atividades paralisadas, mesmo com a intervenção do sucedido, não se verifica violação à literalidade do art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74 pela determinação de incidência de juros de mora, porque referido dispositivo legal não abrange a sucessão trabalhista, fundamento que também se aplica para afastar a contrariedade do Enunciado 304 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista **não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário 'deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido'. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide 'o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21.03.2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-557.249/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MELQUÍADES MOREIRA RIBAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. Para que se vislumbre a alegada contrariedade ao Enunciado 330/TST, necessário houvesse pronunciamento do Regional acerca das parcelas discriminadas no recibo de quitação e na existência, ou não, de ressalvas, requisitos previstos no En. 330 para conferir validade ao ato de quitação. Não tendo o Regional se manifestado sobre a matéria, inviável a sua análise por esta instância extraordinária, incidindo na hipótese o óbice do En. 297/TST. Não demonstrada a violação aos §§ 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS JULGAMENTO EXTRA PETITA. Restou consignado no acórdão a existência de pedido expresso de horas extras excedentes à sexta diária, não se verificando, pois, o alegado julgamento extra petita. Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. A alegação de que não houve pedido de horas extras excedentes da sexta diária contraria frontalmente o teor do acórdão impugnado, de modo que a análise da matéria, sob essa ótica, importaria no revolvimento do conjunto fático-órtico, vedado pelo En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Segundo se extrai do acórdão regional, o instrumento coletivo invocado pela recorrente não foi aplicado porque sua vigência estava restrita ao período anterior ao postulado, sendo que os instrumentos posteriores regularam de forma diversa a matéria. Não se vislumbra, portanto, a alegada violação ao artigo 7º, XXVI, da CF. A alegação de que o pagamento do adicional noturno, de forma compressiva, perdurou até 01/08/96, não foi analisada pelo Regional, porque inovatória à lide (fl. 263). Incidência do En. 297/TST. Além disso, em se tratando de aplicação de normas coletivas, o Recurso de Revista somente poderia ser admitido com fulcro na alínea "b" do art. 896/CLT, desde que comprovado ter o instrumento coletivo abrangência superior à jurisdição do TRT prolator do acórdão impugnado, hipótese sequer ventilada nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.403/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAIME DOS SANTOS FEVEREIRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JACQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.410/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SAMYR CHIADE HISSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da contraprestação pactuada retida e do prêmio-aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Não havendo condenação ao pagamento de FGTS, o Recurso de Revista é conhecido e provido parcialmente, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada retida e do prêmio-aposentadoria. Esclareça-se que a parcela paga a título de prêmio-aposentadoria não decorre de labor prestado em período posterior ao da jubilação.

PROCESSO : RR-557.884/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO DAVID LESKO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Para a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento não é necessário que a empresa adote, formalmente, três turnos distintos de trabalho, mas que as atividades do empregado se desenvolvam, de forma alternada, em horários diurnos e noturnos, fato suficiente para acarretar prejuízos à sua saúde física e mental, em face do desgaste causado pela constante alteração de seu ritmo biológico. O art. 7º, inciso XIV, da CF, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-557.931/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ADILSON DE SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera percepção pelo bancário de gratificação superior a um terço de seu salário não é suficiente para enquadrá-lo na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, sendo necessário a demonstração inequívoca do desempenho de função de confiança, com presença de poder de chefia, na hipótese, não revelada pelo acórdão regional. Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pelo Recorrente, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (En. 126 do TST). Despiciendo, sob esse prisma, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista **não conhecido.**

DESCONTOS LEGAIS. COMPETÊNCIA. A revista, no tocante à deliberação pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto a título de imposto de renda, apóia-se exclusivamente na existência de dissenso pretoriano, o que o Reclamado não obteve êxito em demonstrar, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, e do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-558.099/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MEDEIROS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria não foi analisada à luz do disposto no artigo 37, incisos II e XIII, da CF. Dessa forma, não tendo a reclamada oposto Embargos de Declaração com o fito de prequestionar a matéria, inviável o conhecimento da Revista (En. 297/TST). Não bastasse, esta Corte, analisando, em outras oportunidades, matéria idêntica, já manifestou o entendimento de que, à sociedade de economia mista, não se aplica a vedação de equiparação salarial disposta no art. 37, XIII, da CF, porque tal entidade, conquanto integrante da Administração Pública Indireta, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado. Inteligência do art. 173, § 1º, II, do Diploma Constitucional. Inviável a configuração de ofensa ao art. 37, II, da CF porque não foi deferida progressão funcional nem houve alteração de cargo, mas apenas as diferenças decorrentes de equiparação salarial. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque oriundos do mesmo Regional, de Turmas desta Corte ou, ainda, por inespecíficos (En. 296 e 333/TST e art. 896, "a", da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.493/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-559.660/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HAROLDO LOURENÇO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO
Não há direito ao pagamento de aviso prévio quando o empregado da causa à extinção ao contrato do trabalho, em razão do pedido de aposentadoria espontânea. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-560.946/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : IBEMA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN ALVES MORO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 362. O entendimento adotado pelo Regional, de que o direito de ação que vise o recolhimento do FGTS só se sujeita à Prescrição trintenária, incompatibiliza-se com jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado 362 e, como a ação foi proposta após decorridos dois anos da rescisão contratual, exsurge inarredável a ocorrência da prescrição biennial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.289/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 ADVOGADO : DR. SANTINO RUCHINSKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não conhecer dos demais temas do recurso: Enquadramento sindical. Horas extras - acordo de compensação e contagem minuto a minuto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Ao se determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição de 1988, deva incidir sobre a remuneração do obreiro e não sobre o salário mínimo, colide-se com o entendimento atual e iterativo do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 02, da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **Recurso de Revista a que se dá provimento.** ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-561.939/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALCIDES VICENTIN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial restringir a condenação ao pagamento de FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado.

PROCESSO : RR-563.177/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para considerar devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS estão claramente explicitados no acórdão de fls. 85/87. Está íleso o art. 832 da CLT. JUBILAMENTO EFETIVADO NA VIGÊNCIA DE PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS

O Tribunal *a quo* deferiu a indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, diante da conclusão, emanada das provas dos autos, de que a aposentadoria do Autor foi requerida e deferida na vigência do Plano de Incentivo à Aposentadoria, instituído em razão do Acordo Coletivo 1994/1995.

Para concluir no sentido proposto pela Recorrente, de que a aposentadoria ocorreu antes da instituição do referido Plano, seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, procedimento defeso pelo Enunciado nº 126/TST, que obstaculiza o conhecimento do Apelo por divergência pretoriana e por violação legal. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-577.997/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DE SERVIÇOS DO BNDES NO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE JESUS MACHADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, devolvendo os autos à instância de origem, para que, ultrapassado o defeito de representação, prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NEGA CONHECIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE PROCURAÇÃO CUJA LEGITIMIDADE FOI RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA O.J. 149/SDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. Quando o instrumento de procuração, considerado regular, em primeira instância, tem sua validade questionada somente em segundo grau de jurisdição, revela-se inaplicável o teor da O.J. 149/SDI-1, fazendo-se obrigatória a concessão de prazo à parte, para sanar a irregularidade. Não pode o Tribunal Regional do Trabalho, simplesmente, presumir defeito de representação, quando os autos sequer a tanto o autorizam. É intolerável que se engendre dificuldade de menor ordem ao conhecimento de recurso regularmente interposto, sob pena de manifesta violação do art. 13 do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-588.676/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL DORNELLES BARRETO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Quitação - Horas Extras - Reflexos em FGTS e em Verbas Rescisórias - Enunciado Nº 330/TST". Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "Horas Extras - Folhas-de-Ponto". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto aos descontos para a CASSI/PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos sobre as parcelas salariais deferidas no julgado.

EMENTA: QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM RSR E EM VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST

O v. acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 330 desta Corte, com nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 18/4/2001. A eficácia liberatória atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação refere-se às verbas rescisórias, pois o artigo 477 da CLT diz respeito à homologação de rescisão do contrato de trabalho. *In casu*, discute-se o reflexo de horas extras em verbas rescisórias e depósitos do FGTS. Trata-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, constituindo parcela de natureza salarial, que pode ser pleiteada em ação própria, ainda que inexistente ressalva no recibo de quitação.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI/CASSI**

O entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho, haja vista o direito reconhecido ter origem no período de vigência da relação de emprego.

Recurso conhecido parcialmente e provido, nesta parte.

PROCESSO : RR-589.999/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : DANILO DOS SANTOS MAIDANA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isenta-se o Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002).

Não havendo condenação ao pagamento de FGTS ou da contraprestação pactuada, o Recurso de Revista é conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-599.357/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ALBERTO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

O entendimento de que a TR (taxa referencial) prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e não taxa de juros, está conforme ao do E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14/2/2001, foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.396/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : ALIPIO CAETANO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isentar o Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Não havendo condenação ao pagamento de FGTS ou saldo salarial, o recurso é conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-605.397/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE
 GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JAIREZ BASÍLIO DIAS
 ADVOGADO : DR. VANDA ROSA DE SIQUEIRA SOA-
 RES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isenta-se o Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002).

Não havendo condenação ao pagamento de FGTS ou saldo de salário, o Recurso é conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-610.276/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : OLIVIO EZEQUIEL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
 AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SAN-
 TOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.698/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - DIVISOR 180

Não ocorre julgamento *ultra petita* quando a sentença adota a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas. A utilização do divisor 180 para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, está ligada à *causa petendi*.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Neste tema, incide o Enunciado nº 333/TST, pois o acórdão harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-613.990/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : DÉLIO SALES CONDE E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE
 AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SERPRO - OPÇÃO PELO REGULAMENTO "RARH" - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE

A C. SBDI-1 já firmou entendimento no sentido de que o empregado do SERPRO, que optou pelo novo regulamento denominado "RARH", não tem direito à estabilidade funcional.

Orientação Jurisprudencial nº 163.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.836/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS ZEN S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ERNESTO GUARNIERI FILHO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.246/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIA-
 LHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : AMARANTE ARRIAL
 ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista da Companhia Docas do Rio de Janeiro, no tópico "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Nulidade da Nova Relação Contratual Estabelecida, por Ausência de Concurso Público - Efeitos", para limitar a condenação ao pagamento das horas extras em dois sábados por mês, pelo trabalho em regime de quinzena: no período anterior à aposentadoria, remuneradas normalmente, e, no período posterior, remuneradas de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tópico "Horas Extras - Enunciado nº 338/TST". Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Recurso conhecido e provido parcialmente, para reformar o acórdão regional, limitando a condenação ao pagamento de horas extras em dois sábados por mês, pelo trabalho em regime de quinzena: no período anterior à aposentadoria, remuneradas normalmente, e, no posterior, de forma simples.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 338/TST

O acórdão regional reconheceu a suficiência da prova testemunhal produzida e considerou correta a jornada arbitrada pelo Juízo "a quo". Se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas do exame de toda a matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 74, § 2º, da CLT e 359 do Código de Processo Civil e em contrariedade ao Enunciado nº 338/TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 Está prejudicado em função do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

PROCESSO : RR-628.551/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
 BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS COLARES
 ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras e quanto à compensação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se cogitar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional manifesta tese expressa acerca de todos os questionamentos formulados pela Parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NECESSIDADE DE REXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. NECESSIDADE DE PRESQUESTIONAMENTO.** Impossível o processamento da revista, por violações legais e contrariedade a Enunciado, quando as decisões regionais não aludem aos preceitos tidos por vulnerados, não analisando o tema pelo prisma evocado no apelo, à falta de provocação oportuna. Incidência do óbice do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-639.753/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
 BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE
 OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GOMES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GILSON PAULO MENDES MOREI-
 RA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-639.755/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
 BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-
 DES
 EMBARGADO(A) : JOEL CABRAL FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRI-
 GUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-655.285/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
 BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO RIBEIRO DE NAVAR-
 RO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA
 INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-663.298/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S) : DIRCEU TEODORO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O “caput” do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.830/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : I WALDA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial em razão do provimento dado ao AIRR apenso aos autos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. PLANO COLLOR. LEI DISTRITAL Nº 38. DIREITO ADQUIRIDO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Revista conhecida por força do julgamento no AIRR 430.396/98. No mérito, a pretensão não merece lograr êxito, porquanto a matéria já está sedimentada no âmbito do TST, após a edição da OJ 218 da SDI-1, com o seguinte teor: “*PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL 38/1989. Inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal*”. Logo, por força do Enunciado 333 do TST, não enseja revista a decisão confirmada por reiterada jurisprudência da SDI. **Revista conhecida e improvida.**

PROCESSO : RR-669.593/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O “caput” do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.630/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUAREZ MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. “Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede” (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência das compreensões do En. 360 do TST e da O.J. 275 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. **3. DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.921/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NEREU RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-694.862/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON PAVANELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-707.438/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-708.721/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

O Autor teve sua aposentadoria concedida em 19/11/97, mas permaneceu prestando serviços até 15/12/97, quando ocorreu a rescisão contratual.

O Tribunal de origem não analisou a matéria pelo prisma da nulidade do segundo contrato de trabalho por ausência de concurso público. Competia ao Recorrente opor embargos de declaração para provocar o Colegiado a se pronunciar a respeito, o que não ocorreu.

Assim, diante da preclusão operada, não há como conhecer do Apelo pela violação ao art. 37, II, da Constituição da República, tampouco pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363/TST. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.151/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ALTINO GOMES DA LUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : CRC - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE JORNAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua reinclusão no pólo passivo da lide, em face de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa prestadora de serviços, restabelecendo a sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão atacada moldar-se às pretensões da parte. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.575/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : IRANI DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Prejudicado o exame do Recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO** da 1ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.046/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FABIANO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRICÇÃO DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL OU HIPOTECA. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.329/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIOVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SEGAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a tomadora responda subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.370/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSIRES WAGNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.371/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRES LUCAS DIAS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.374/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRENTE(S) : ÂNGELA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, quanto aos juros de mora, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT).

Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão das Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS.** "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-724.636/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUCIANO LUCAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.



HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Neste tema, incide o Enunciado nº 333/TST, pois o acórdão harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-732.950/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. II - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não considerar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.951/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VILLANOVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-732.958/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.186/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEVINO PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-737.279/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE C. F. TOURNHO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR BELLO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-738.296/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade" e "expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C.SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. Deve refletir, pois, sobre outras verbas de cunho salarial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-745.012/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO GUILHERME MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-746.620/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : ALMIR ADOLFO HOSTIN

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, restabelecer a r. sentença, que julgou a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento das custas processuais, dispensadas.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão das Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.416/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista e restabelecendo a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

PROCESSO : RR-750.141/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROSELI ALVES PIANCO REZENDE

ADVOGADO : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade e seus reflexos. Arbitro à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - GRAVIDEZ CONFIRMADA ANTES DA DEMISSÃO E NÃO COMUNICADA AO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 da SBDI-1 do TST

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.867/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Não havendo condenação ao pagamento de FGTS ou da contraprestação pactuada, o recurso é conhecido e provido para julgar impropriedade a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-759.914/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO - TVE
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE LIMA GOULART
 ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Após a aposentadoria espontânea, a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Tribunal, consubstanciado no Enunciado nº 363/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-763.974/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JUAREZ CURTINAZ DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-765.790/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
 RECORRIDO(S) : IVANA TROFIMOVAS
 ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 55, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, diante da falta de identificação do Juízo e da Reclamante na guia DARF de recolhimento das custas processuais, sendo possível divisar violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), conste referência aos dados do processo.

Ademais, presume-se regular o preparo, pois as custas foram recolhidas (fls. 55) no valor exato fixado pela sentença (fls. 47), tendo a Reclamada acostado aos autos o DARF, sem qualquer impugnação da Reclamante.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-778.041/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADÃO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-779.899/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORDAN MAURÍCIO VESTENA
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-780.997/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOVELINO PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inexistindo, na decisão recorrida, manifestação expressa sobre a tese apresentada pela Ré, não prospera recurso de revista, ante a ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não caracterizada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) e concluindo o Regional pelo labor em local de risco acentuado, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Estando a decisão moldada ao que defende o Recorrente, não subsiste interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.663/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS
 RECORRIDO(S) : DEVANIR CLAUDINEI MIAMI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Após larga discussão, foi a Instrução Normativa nº 15/98 substituída pela Instrução Normativa nº 18/00 do TST, que em muito reduziu os elementos antes exigidos. A teor de tal ato, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que constem pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor" (grifei). No caso concreto, da guia de recolhimento do recurso ordinário não consta o nome do Recorrido, enquanto a guia de recolhimento do depósito do recurso de revista é mera cópia inautêntica. À luz do art. 830 da CLT, a ausência de autenticação, na cópia da guia de recolhimento, torna o recurso deserto, de vez que a providência seja necessária para certeza de que o valor dela constante, efetivamente, foi recolhido (CLT, art. 830). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.160/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MOISÉS ANÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.072/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COPICENTRO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LENORA GARCIA LUFIEGO LOSS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às contribuições previdenciárias, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.620/93, os descontos previdenciários devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-798.083/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MASSULA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos mol-

des do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) e concluindo o Regional pelo labor em local de risco acentuado, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. **8. MULTAS CONVENCIONAIS.** Estando a decisão em conformidade como a O.J. 239 da SDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não se dá seguimento a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **10. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas e a apresentação de paradigma inespecífico impedem o regular processamento de revista, nos termos dos Enunciados 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **11. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **12. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.085/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ONOFRE JAIR ROBERTO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. INTERVALO INTRAJORNADA.** Concluindo o Regional pela inaplicabilidade dos instrumentos coletivos, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas e a apresentação de paradigmas inespecíficos impedem o regular processamento da revista, nos termos dos Enunciados 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **6. HORAS EXTRAS.**

MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **7. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** Tratando-se, nos autos, do pedido de isenção de custas, não há que se cogitar de ofensa às Leis nºs. 1.060/50 e 5.584/70, eis que não se discute a assistência judiciária prestada por Sindicato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-802.267/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO SALES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO ARRUDA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.250/252 determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário, como de direito. Fica prejudicada a análise da outra matéria veiculada no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, ante uma virtual violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, porque o Regional, mesmo provocado mediante Embargos Declaratórios, teria deixado de manifestar-se sobre os elementos fáticos-probatórios da atividade desenvolvida pelo Reclamante, necessários para efetuar o seu enquadramento e autorizar a percepção do adicional de insalubridade. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Indiscutível a negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional deixou de pronunciar-se, mesmo instado a fazê-lo, em Embargos Declaratórios, sobre os elementos fáticos-probatórios, da atividade desenvolvida pelo Reclamante, necessários para efetuar o seu enquadramento e autorizar a percepção do adicional de insalubridade. Violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-814.333/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : W. Y. O. TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FAVARIN
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos legais - cálculo sobre o total dos créditos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e não conhecer do Apelo no tocante ao tema "intervalo intrajornada - ônus da prova". **EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS**

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.)

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA
 O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, pois considerou convincente a prova testemunhal produzida, que evidenciou o labor durante o horário destinado ao intervalo intrajornada.

Incide o Enunciado nº 297/TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-816.122/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Deserção do Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada", por violação ao art. 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tema versado no apelo.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA - GUIAS GFIP E DARF SEM INDICAÇÃO DA LOCALIDADE DA VARA POR ONDE TRAMITOU O FEITO O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada, por deserto, porque as guias relativas ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não referiram a localidade por onde tramitou o feito.

Na forma da Instrução Normativa nº 18/99 do TST é desnecessária a indicação da localidade da Vara de origem para a regular comprovação do depósito recursal e das custas processuais.

Assim, preenchida a finalidade essencial do ato, na espécie, a demonstração do regular preparo do Apelo, reputo vulnerada a literalidade do art. 154 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.158/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E : MIGUEL AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento relativamente à revista interposta às fls. 990/998 que não foi conhecida por irregularidade de representação. Examina-se o 1º recurso de revista do recorrente interposto às fls. 922/933, eis que ficaram matérias remanescentes que não foram apreciadas no acórdão de fls. 969/973 deste. Conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito dar provimento ao recurso para nos termos da Súmula 219/TST, excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos, adicional de insalubridade e horas extras, minuto a minuto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 2º RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Trata-se de agravo instrumento interposto pelo reclamado para destrancar o 2º recurso de revista que teve seu seguimento obstado por irregularidade processual. **Agravo de instrumento a que se nega provimento** pela aplicação do Enunciado 164/TST.

RECURSO DE REVISTA - fls. 922/933. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Trata-se de decisão que guarda harmonia com o disposto na Súmula 342/TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **Não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 329/TST). **Conhecido e provido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional que concluiu pela existência de insalubridade por deficiência de iluminação no local de trabalho do recorrido com base no laudo pericial. Face a interpretatividade da matéria pelo acórdão que dirimiu a controvérsia com apoio no art. 175 da CLT, incidem na revista as Súmulas 126 e 221/TST. Violação do art. 5º da Carta Magna não consumada. **Não conhecido.**

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Trata-se de decisão que se encontra arrimada no disposto na OJ nº 28/SDI-1/TST. Recurso que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **Não conhecido.**

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-807.975/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ TELES DA LUZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à parcela do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação, assim restabelecendo a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista, no tópico relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1/TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que preferir ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevida a dobra salarial a que alude o art. 467 da CLT. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1. Recurso de revista provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2002-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GILSON ALFREDO MORETTI LTDA. - TRANSETE TRANSPORTES SEGUROS
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : DIRCEU SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2001-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2002-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2003-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS LINDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDER AUGUSTO DOS SANTOS PISCANÇO
AGRAVADO(S) : NILTON AMARAL MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2003-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMIFARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

Agravado(s): **Jardel Luiz Ferreira Silva**
Advogado: **Dr. Cláudio César Nunes Batista**
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALOEDES LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto por simples petição de remessa, desacompanhada da exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.

PROCESSO : AIRR-138/2001-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : I.C.S. OLIVEIRA AUTO PEÇAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : WILSON EUTRÓPIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO MANOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente será admitido Recurso de Revista quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Tendo, porém, no caso específico, sido dirimida a arguição de prescrição, com estrita obediência à regra contida no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o Recurso de Revista não desafia conhecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/1990-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANA BATISTA CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. razões DESFUNDAMENTADAS. Constatando-se que as razões da revista não atacam a preclusão, fundamento adotado pelo Regional para o improvido do agravo de petição, tem-se a revista por desfundamentada. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-167/2002-072-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE LIMA
 ADOVADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCO FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
 ADOVADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Na dicção do artigo 896, § 6º, da CLT somente cabe Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2000-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADOVADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO RUBENS DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. PRESCRIÇÃO. FGTS. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Deste modo, nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 4º da CLT, a afastar a propalada ofensa constitucional e o dissenso com os arestos colacionados. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, imperioso saber-se se a relação empregatícia era ou não controvertida, para a aferição do extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias. O Regional expressamente consignou que "a relação de emprego não era controvertida, já que a reclamada tinha sido até mesmo atuada pelo Ministério do Trabalho, não tomando qualquer atitude para regularizar a situação do reclamante", motivo pelo qual não se vislumbra violação literal à norma consolidada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2002-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização de danos morais decorrentes de acidente do trabalho e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão preliminar, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2002-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR INEFICAZ. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso de revista, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cujo exame último é feito no TST, está configurada a deserção do apelo. A regularização posterior, quando da interposição de agravo de instrumento, não convalida a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional como óbice ao processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-309/2001-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRIMÓVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-364/2000-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-366/2003-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA TELES BAETA ZEBRAL
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JAINE FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Constata-se a inovação recursal perpetrada pela agravante, tendo em vista que as alegadas afrontas não foram ventiladas por ocasião da interposição do recurso de revista, estando preclusa sua arguição na atual fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2000-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ DA ROCHA
 ADOVADO : DR. ODILO DIAS
 AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-391/2001-461-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
 ADOVADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : AURECI ALVES SANTANA
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA BRUM P. ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/1999-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DUNDER
 ADOVADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO PRECLUSIVA. A arguição feita somente em razões de Agravo de Instrumento, contra a conversão do rito processual da demanda de ordinário para sumaríssimo, operada por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, implica preclusão. Competia à parte interessada insurgir-se em razões de Recurso de Revista, primeira oportunidade que teve para se manifestar contra o ato impugnado. E segundo o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, somente cabe Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/1996-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA MARTINS GUMY
 ADOVADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-503/2002-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
 ADOVADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ ALVES
 ADOVADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-532/2000-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DROGAVIX COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALMEIDA
 ADOVADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-543/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : ÁUREO ALBUQUERQUE MATOS
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA MARLENE FEITOSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A deficiente formação do instrumento, pois a recorrente não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação, e intimação, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, nos embargos declaratórios, impede o conhecimento do agravo.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-549/2002-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LONGUINHOS MOTA
 ADOVADA : DRA. ADRIANA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2001-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO DOS REIS VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. O Recurso de Revista interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada à contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição da República. Não se enquadrando a pretensão recursal nestas exceções, o Recurso de Revista não poderá ser admitido (art. 896, § 6º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-649/2001-222-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA VIDA VALE DO INHAMBUPE - ENTRE RIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : WILIAN FLORES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2000-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. RELAÇÃO DE EMPREGO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e documentos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-776/2002-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO PIMENTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : RODOCEREAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-808/2001-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Não é demais lembrar que a apreciação do agravo de instrumento deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista, de acordo com a nova sistemática imprimida ao art. 897, § 5º, da CLT, pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2001-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NUNES ROCHA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-941/2002-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LÉDA DE SOUZA PIRES ROGEDO
 ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2002-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
 AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/1999-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA M. NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGO CELESTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, atinentes à violação e divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não desafia conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2000-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REINALDO CÉLIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PREQUÊSTIONAMENTO. Não emitindo a decisão Regional juízo explícito sobre a norma contida nos dispositivos fundametais apontados como violados, nem sendo instada a isso, ocorre a preclusão por ausência do devido e oportuno prequestionamento, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/1999-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ALVES RIETH
 ADVOGADO : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2001-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UZIELTON DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO CULTURAL E EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONFISSÃO FICTA E PRESUNÇÃO DE COINCIDÊNCIA DE GOZO DE FÉRIAS DE PROFESSOR COM RECESSO ESCOLAR. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HELIANA REGGES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2001-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MAIA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST e do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA WERNECK DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.346/2002-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : LÁZARO ROBERTO MONTEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2000-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : UBIRACY COZENDEY SEPULVIDA
ADVOGADO : DR. DARIN JOSÉ SOARES FARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º da CLT, somente será admitido o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2000-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO GERALDO DONIZETTI FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não desafia conhecimento o Recurso de Revista protocolizado fora do prazo legal, mormente quando o Recorrente não comprovou, quando da interposição do mesmo, a ocorrência de feriado ou interrupção das atividades no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ocorrido no último dia do prazo recursal. Inteligência do Precedente Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.382/1991-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SGAMBATO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DA S. C. F. PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). DIREITO ADQUIRIDO. Não configurada a violação à literalidade dos preceitos legais e constitucionais argüidos pela parte, nem caracterizado o dissenso pretoriano, não merece prosseguimento o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.432/2000-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O que se percebe das razões do recurso de revista é que o agravado invocou múltiplas causas de pedir, dentre as quais a da indenização pela dispensa no período pré-eleitoral. A circunstância de o Regional preferir as demais em prol da indenização prevista na legislação eleitoral, não indica absolutamente a vantajada idéia de julgamento *extra petita*, não se caracterizando como tal o deferimento da indenização ali contemplada em detrimento da indenização equivalente a 500 vezes a remuneração básica utilizada na rescisão do contrato, por estar subjacente à sanção jurídica o deferimento de importância inferior a que fora postulada. Acresça-se ainda o acerto da decisão recorrida de computar os 30 dias do aviso prévio no tempo de serviço do agravado, cujo termo final coincidiria com o período pré-eleitoral, em que fora vedada a dispensa imotivada, tanto quanto a imprestabilidade do aresto de fls. 165, nem tanto por ser inteligível somente no contexto processual em que fora proferido, mas sobretudo por ser originário de

Turma do TST, suscitado na contramão do artigo 896, alínea "a", da CLT. II - Não há lugar para se deliberar sobre o desacerto da aplicação do Enunciado 338, por falta do prequestionamento do Enunciado 297, a dilucidar inclusive a inexistência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 inciso I do CPC, mesmo porque as horas extras deferidas a partir da inicial se referiram tão-somente aos períodos em relação aos quais não houve juntada dos respectivos cartões de ponto. Tendo por norte as premissas fáticas de que se valeu o Regional, consistentes basicamente na não-observância do Enunciado 338, relativamente aos períodos em que não foram exibidos os cartões de ponto, sem justificativa plausível para tanto, defronta-se com a inepificidade dos arestos trazidos à colação, sobretudo porque o acórdão recorrido não imputou à agravada o ônus subjetivo da prova concernente ao sobretrabalho pleiteado. III - Ressalte-se, de resto, a impropriedade da versão de o despacho denegatório do recurso de revista ser lesivo aos princípios do livre acesso ao Judiciário, do duplo grau de jurisdição e da igualdade processual das partes, não tanto porque nenhum desses princípios reveste-se do prolapado absolutismo, mas principalmente porque o despacho se exaure em mero juízo de prelibação do recurso principal, facultada à parte irrisignada impugná-lo via agravo de instrumento, a fim de devolver o seu exame ao Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2000-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSENDO MORENO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DUNHAM
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDES SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT e nos termos da orientação sedimentada pelo Enunciado nº 266/TST, somente é cabível o Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando demonstrada ofensa direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2001-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UBIRACY FIGUEIREDO MOTTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.648/2002-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELIA MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2002-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.725/2000-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
EMBARGADO(A) : ADEMIR OLIVEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios se destinam a completar o julgado, naquilo em que omisso, obscuro ou contraditório, não constituindo, portanto, meio apto a que a parte, insatisfeita com a decisão, obtenha sua reforma. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.744/2002-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ULISSES MOREIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2002-101-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CARLLA ELPYDIA VILA NOVA DURANT BORBA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/2000-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-1.806/1985-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADILCE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/2002-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALZIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, tem o seu conhecimento embasado na contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta Corte ou na violação direta da Constituição da República. Encontrando-se a pretensão recursal desfundamentada quanto aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.944/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VRM HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSEMAR CÍCERO MARQUES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/1996-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
ADVOGADO : DR. ANILDO SEPULVEDA
AGRAVADO(S) : RIVALDO DAMASCENO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Mesmo diante da publicação da Instrução Normativa nº 18/99, com o objetivo de abrandamento das excessivas regras previstas na Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal e na Instrução Normativa nº 15/98, que condicionam a validade do preparo à satisfação das exigências previstas naquela circular e instrução, quanto ao preenchimento de informações na guia de depósito recursal, não se relegou a segundo plano a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS (art. 899, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.108/1999-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GIGLIO NETO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Subestabelecimento em fotocópia sem autenticação (art. 830/CLT), não legitima o mandato outorgado ao advogado subscritor do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.156/2001-001-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : NEUCINEY RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.206/2000-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GE-DAKO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MORENO
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA ZIROLO
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE. O Regional tomou por fundamento de sua decisão as provas obtidas nos autos, em especial as testemunhais. Controvérsia que exige reexame de fatos e provas rechaçado pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.639/1999-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE NERY
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.884/1997-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCONIENSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA C. ZANDONÁ UBIALLI
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO FRANCISCO HIESL
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.161/2001-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO

AGRAVADO(S) : MARCOS ESTEVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : GLC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.196/1994-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESES. A alegação da parte recorrente, quanto à suspensão da execução, nos termos da Lei 6024, foi deduzida, vez primeira, nas razões do recurso de revista, não havendo, a respeito, pronunciamento no acórdão regional. Incidência do Enunciado 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.422/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANDRELINA MARCOLINA FRANQUINE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrou, a recorrente, as ofensas de ordem legal e constitucional, nem a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Além disso, a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.929/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-4.330/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : OZÉAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. COMISSIONISTA. O Regional tomou por fundamento de sua decisão as provas obtida nos autos, em especial as testemunhais. Controvérsia que exige reexame de fatos e provas rechaçado pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.242/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REAL E BEMEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : MARIA CORREIA LIMA
ADVOGADA : DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 126. Diante dos aspectos fáticos, registrados no acórdão recorrido, relativamente à data em que teria ocorrido o furto, impeditivo da interposição do recurso ordinário, no prazo legal, não se vislumbra a pretendida violação ao artigo 183 e §§ do CPC, em virtude de não ser discernível no incidente a justa causa definida no § 1º como o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Aliás, a agravante, tanto na minuta do agravo, quanto nas razões do recurso de revista, pretende demonstrar a justa causa a partir de nova moldura fática do incidente que a impediu de interpor a tempo o recurso ordinário. Com efeito, tanto aqui quanto lá, sustenta ter havido equívoco de digitação da escrivã de polícia ao constar a data da ocorrência como sendo 04.05.2001, quando na realidade essa teria se dado em 04.06.2001. Essa remoldura do quadro fático, no entanto, é refratária à cognição do TST, tendo em vista o que preconiza o Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.440/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMALFI TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI CARMO CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.238/2002-013-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : PAULO AMARAL
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.377/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PUNTANI
 AGRAVADO(S) : KAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. ENUNCIADO Nº 289 DO TST. Não se vislumbra a propalada contrariedade ao Enunciado nº 289 do TST, visto que a decisão recorrida expressamente registrou não apenas o fornecimento do aparelho de proteção, mas também o seu efetivo uso e conseqüente neutralização do ruído ao longo do contrato de trabalho. Por outro lado, conclusão em sentido contrário do decidido alhures implicaria reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.801/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE OSCAR MARTINHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
 AGRAVADO(S) : STÚDIO ARTES E FOTOLITOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA A. GRIZZO RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Não tendo o Recorrente se insurgido contra a conversão automática do rito processual da demanda de ordinário para sumaríssimo procedida pelo E. Tribunal Regional, quando da prolação do acórdão hostilizado, o rito convertido fica mantido. Nesse sentido, a admissibilidade da revista deve ater-se aos contornos estabelecidos pelo § 6º do art. 896 da CLT, dentre os quais não se enquadram a divergência jurisprudencial nem a violação a dispositivos de lei ordinária como fundamento do apelo extraordinário. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.805/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO APARECIDO BALTAZAR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Na dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, somente cabe Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.455/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BATÁVIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANE ERDMANN BUCZAK
 AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO BEGUETTO
 ADVOGADO : DR. FAUEZ M. S. HUSSAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO PRECLUSA. É preclusa a argüição feita somente em razões de agravo de instrumento, contra a conversão do rito processual da demanda de ordinário para sumaríssimo, operada na prolação da decisão em recurso ordinário. Competia à parte interessada insurgir-se em razões de recurso de revista, primeira oportunidade que teve para se manifestar contra o ato impugnado. Operada a preclusão, o rito processual convertido - sumaríssimo - é mantido, devendo a admissibilidade da revista, por conseguinte, ser apreciada à luz do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-17.192/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA RAYOL
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que apenas salientou ter logrado demonstrar a violação às normas legais e a divergência dos arestos colacionados, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância da norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.522/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO TOMÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DE TÚLLIO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente o traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, nos termos da orientação contida no Enunciado nº 272/TST, artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : ED-AIRR-22.834/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : AGINALDO JÚLIO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-30.838/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VINÍCIUS DE SOUSA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Só a evidência de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho dá ensejo à admissão do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.617/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO TOMASINI
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da CEEE e negar provimento aos agravos de instrumento das outras reclamadas e do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, que considerou não ter havido a violação constitucional apontada. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA CGTEE, AES-SUL E RGE, E DO RECLAMANTE. Agravos a que se nega provimento, por não constituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-32.341/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELENA BARROS SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-42.272/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA PENTEADO
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
 AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Procuração em fotocópia sem autenticação (art. 830/CLT), não legítima o mandato outorgado ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.153/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DARÍLIO ARAÚJO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-49.233/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : HERMENEGILDO FRANCISCO DE MAGALHÃES TRAN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, uma vez que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-50.374/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE BENTO
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.057/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WILMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGA- : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM (A)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-52.390/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A discussão em torno da aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho -, consoante salientado pela decisão agravada, já está superada por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Incide, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repetidas no agravo de instrumento. Desse modo, o apelo encontra óbice no § 4º do aludido dispositivo legal, não se vislumbrando a pretendida afronta ao art. 7º, inc. I, da Constituição Federal. Até porque ele se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Ao mesmo tempo, convém ressaltar que os agravantes não renovaram em suas razões de agravo os demais argumentos veiculados na revista, no tocante à nulidade do segundo contrato de trabalho, por ausência de concurso público (art. 37, inc. II, § 2º, da Carta Magna), limitando-se a tecerem considerações em torno de suas situações funcionais, o que impede esta Corte de se manifestar a respeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.229/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). JUROS DE MORA. Estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, nos termos da decisão regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 471 do CPC), de forma que o exame de eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 192, § 3º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que é vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.634/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : M. MARAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEINE CASTELO BRANCO DA FONSECA JUCÁ
AGRAVADO(S) : SHIGUERU SAITO
ADVOGADO : DR. ANTONIO MADELA

AGRAVADO(S) : RICARDO SCAGLIUSI CALBO
ADVOGADO : DR. RICARDO SCAGLIUSI CALBO
AGRAVADO(S) : MAICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A denúncia de ofensa a dispositivo infraconstitucional, no processo de execução, esbarra no óbice do artigo 896, § 2º, da CLT, que só admite o recurso de revista, se demonstrada a ofensa direta e literal da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.842/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGA- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DO(A)
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos embargos de declaração comprovam que a embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Do contrário, teria percebido que ela se orientou preponderantemente pela interpretação extraída do art. 896, § 1º, da CLT, e pelo posicionamento já consolidado no STF, através de acórdão publicado em 1997, sendo fácil inferir ter sido invocada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 como reforço de argumentação. No mais, devo confessar a minha perplexidade com a alegação de não ser aplicável Orientação Jurisprudencial, de natureza procedimental, a recurso interposto antes da sua edição. Além de elas não se equipararem às leis, pelo que não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, o conteúdo procedimental de Orientações Jurisprudenciais impõe se examine o princípio segundo o qual *tempus regit actum* sob outra ótica, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido à julgamento pelo Juízo *ad quem* em detrimento daquele em que fora interposto. Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que a invoca, na realidade, os precedentes que a informaram, dispensada de os enumerar em razão de sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-53.861/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MAGAZINE LAZZURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LADIEL DONIZETE MARCELÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SERRANTE OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que declara a relação de emprego e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.454/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MARISA PEREIRA DAS VINHAS
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição só prospera se demonstrada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, como expressa, com clareza, o artigo 896, § 2º, da CLT e se encontra sedimentado pelo Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.285/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito... (Enunciado nº 164 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.628/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do art. 896, § 2º da CLT e nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado nº 266/TST, somente é cabível o Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando demonstrada ofensa direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.638/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JÚLIA ESTEVAM SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDIR CURZIO

AGRAVADO(S) : DOMINÓ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-57.665/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. O único aresto trazido para confronto é inservível ao fim colimado, porque não espelha a mesma realidade fática traçada pelo acórdão recorrido que expressamente afastou a hipótese de ofensa à honra, tendo em vista que a dispensa decorreu do direito potestativo do empregador de rescindir o liame empregatício. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, decisão em sentido contrário implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.901/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. No tocante à estabilidade provisória do delegado sindical, percebe-se que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, inc. VIII, da Constituição Federal, porque ausente a previsão legal de processo eletivo, pois a própria CLT, em seu art. 523, prescreve a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados naquela base territorial. Em relação à estabilidade do servidor público, de igual modo, tendo o Regional julgado em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 229 e 247 da SBDI-1/TST, incide o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes daquela Seção foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se



pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Por conseguinte, o apelo encontra óbice no § 4º do aludido dispositivo legal, não se vislumbrando a pretendida afronta aos indigitados dispositivos legais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.118/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO CALABRO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.915/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES
AGRAVADO(S) : ELINE MARIA FERREIRA GOMIDE
ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.054/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : QUIRINO PETRY
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. No tocante à prescrição da ação, constata-se a insubsistência da tese patronal, de que a parcela postulada nunca foi paga ao reclamante, pois consoante se infere do acórdão regional, às fls. 982 e 985, o próprio Banco admite que não existiam diferenças a serem pagas, porque o reclamante recebeu a complementação de proventos de aposentadoria corretamente, segundo disposições regulamentares. Ademais, o *decisum* impugnado não deixa dúvidas quanto ao fato de que foram pleiteadas e concedidas diferenças na complementação de aposentadoria, constatadas a partir do valor percebido pelo autor e a previsão constante no regulamento empresarial. Não evidenciadas, assim, as violações dirigidas contra o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Lei Maior, bem assim o art. II da CLT, pois a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o Enunciado 327 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É fácil inferir que a questão, tal como analisada, insere-se no conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo insuscetível de revisão nesta Corte ante a restrição contida no Enunciado nº 126 do TST, pois adotar entendimento diverso implicaria a análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado a quo para concluir pelo deferimento do pleito, calcado no laudo pericial e no regulamento empresarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.353/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO FLORES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-62.365/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMILCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-65.494/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BIG DUTCHAMAN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
AGRAVADO(S) : REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SILOS IDEAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA L. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-65.891/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS EDUARDO VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.652/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ MALACHIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA CONFIGURADA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.656/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUELI PEREIRA DA PIEDADE MORAES
ADVOGADO : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CORUJINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DOCUMENTO JUNTADO APÓS ENCERRADA A INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 397 DO CPC. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. "A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum grave motivo houver para a parte contrária." Desse modo, não prospera a alegada violação ao art. 397 do CPC, nos moldes com exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Isso porque ficou ali consignado que o documento tido como novo (convite de formatura) constitui prova do direito alegado pela reclamante na inicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.569/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ZENO TRAVASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DA FONTE NEVES
AGRAVADO(S) : MV AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não indicada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.664/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES
AGRAVADO(S) : GERSON CORREIA DE ORNELAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. A pretendida caracterização de bancário como exercente de cargo de confiança, mediante a asserção do recorrente de que todas as provas evidenciam a natureza fiduciária do cargo implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.229/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HUGO ROQUETE DE PIETRO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional, com base no laudo pericial, mantido a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, sem, contudo, emitir tese explícita em torno do enquadramento do reclamante em atividades do setor elétrico de potência. O matiz absolutamente fático atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo probatório dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.491/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RASCAL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI
AGRAVADO(S) : IRANI FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS MAISTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-78.431/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : VILIBALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA
AGRAVADO(S) : CONSTRAL - CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução trabalhista está condicionada à demonstração de inequívoca e direta violação de norma da Constituição Federal. Se na espécie se discute a qualidade de terceiro do embargante, com fins à desconstituição da penhora havida em bem de sua propriedade, em face da documentação coligida aos autos, a questão vincula-se não somente ao contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação nesta fase, a teor do Enunciado de nº 126/TST, como também à análise da legislação infraconstitucional pertinente, inviabilizando a possibilidade de caracterização de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.446/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : HÉLIO WOLFF PEDROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo decisão fundamentada, com emissão de tese explícita sobre a matéria controvertida, tem-se por resgatada, satisfatoriamente, a prestação jurisdicional. EXECUÇÃO. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Se a solução do impasse resulta em exegese de norma infraconstitucional, o recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição só prospera se demonstrada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, como expressa, com clareza, o artigo 896, § 2º, da CLT e se encontra sedimentado pelo Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.034/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LIRIO CARLOS MENEZES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-80.038/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ROGER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.252/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : ROSAURA BORBA
ADVOGADO : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.258/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : AMANCIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.282/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.434/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-82.200/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILBERTO PRESTES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada, porquanto indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo "a quo", sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-85.326/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PADILHA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-87.328/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : JORGE JUNQUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-87.330/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : VALDIR VALENTIM DE AGUIRRES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-87.331/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ODAGIR LUIZ POHL
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-87.332/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRENDENE CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ZAIR COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE WERNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-88.350/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE CHAGAS PANTOJA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-90.073/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JACQUES MICHEL BOUTAUD
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
EMBARGANTE : OS MESMOS
DO(A)

DECISÃO:Por unanimidade, acolher ambos os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-725.972/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SUELI MARTINS LADEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.944/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE AZULÃO COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : HERNANDO APARECIDO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARTINS FRANÇOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS FISCAIS. A arguição da parte, limitada à indicação de ofensa aos arts. 5º, II e 150, II, CF, em ação julgada segundo as regras do procedimento sumaríssimo, sem que houvesse discussão sobre a aplicação da Lei 9957/2000, tanto no julgamento pelo Tribunal Regional, como no despacho agravado, não enseja o processamento da revista, já que não está caracterizada a ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-770.842/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO MAC GINITY
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c') mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional ofendido e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Uma vez que o recorrente não observou estas exigências, o despacho agravado que negou o processamento da revista não merece reforma. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.603/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : WALTER RUGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO NOSSA CAIXA - VANTAGENS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CARÁTER SALARIAL DO BENEFÍCIO - PRESSUPOSTO - VIOLAÇÃO E CONTRARIEDADE DE ENUNCIADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a contrariedade apontada ao Enunciado nº 51 do TST, nem a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, quando a decisão do Regional está centrada no fato de que, enquanto a extensão de aumentos e vantagens aos inativos pressupõe o caráter salarial do benefício, e, conseqüentemente, a sua integração definitiva à remuneração dos empregados da ativa, nos termos das leis e decretos estaduais, as parcelas pleiteadas não têm natureza salarial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.207/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JONATHAS CARLOS DE CARVALHO NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MOREIRA DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRAGA LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROVA EMPRESTADA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. A admissão de documentos em cópia, com base em sentença anterior de processo entre as mesmas partes, no qual os documentos tinham sido admitidos como validados pela prova testemunhal não viola o art. 830, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.165/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MANGERONA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BORGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. A parte, ao discutir a conversão do procedimento ordinário para sumaríssimo, mediante indicação de arestos em desconformidade com o art. 896, 'a' da CLT, não alça a matéria ao exame de divergência pretoriana. 2. A alegação de contrariedade ao art. 2º, § 2º, CLT, em decisão proferida sob procedimento sumaríssimo e a indicação de afronta ao art. 170, CF, sem a indicação precisa da norma, em relação ao caput ou incisos daquele artigo, leva à incidência da Orientação Jurisprudencial 94, SDI1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-529/2002-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 RECORRIDO(S) : PAULO ARLINDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Multas do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento Judicial do Vínculo”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: FGTS. prescrição. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diante do matiz fático da decisão recorrida, é forçoso concluir caracterizados os requisitos do vínculo empregatício relativos à pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, conforme o art. 3º da CLT, frisando-se que a exclusividade, ao revés do alegado pela recorrente, não é pressuposto para a configuração do liame laboral, pelo que, qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST, por remeter ao contexto probatório dos autos. A incidência do verbete sumular em foco por si só descredencia a divergência jurisprudencial colacionada, tendo em vista ser inteligível apenas dentro do universo processual de que emanou. Tanto mais que a compulsando, verifica-se não partir da premissa reconhecida alhures, de ter configurado os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-821/2002-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à época própria da correção monetária das verbas, ao índice de correção do FGTS e à ocorrência de julgamento extra petita, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre alguns dos temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.163/1998-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Estabilidade provisória. Lei nº 8.213/91” e “Base de cálculo do adicional de insalubridade”, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos de reintegração e indenização pleiteados e determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de analisar a aludida preliminar por conta do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1, o entendimento de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Desse modo, constata-se a ausência dos pressupostos ensejadores da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, evidenciada pelo fato de não ter o reclamante gozado do auxílio-doença à época da rescisão contratual. Recurso conhecido e provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.355/2002-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : HELEN SOUZA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de prescrição argüida pela reclamada em contra-razões ao recurso de revista do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-1.386/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não verifico, na controvérsia acerca da validade da norma coletiva para o fim de redução do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, possibilidade de vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Isso porque, se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida vulneração à lei ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, a qual deve ocorrer com vistas à admissibilidade do recurso de revista nesta fase recursal. Contudo, é bom lembrar que o § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure da Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Com efeito, dispõe o § 3º textualmente: "O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, atrai a aplicação do disposto no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição, como o § 3º, do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º, do artigo 71 da CLT, ou mesmo da possibilidade de sua flexibilização, mediante negociação coletiva, no confronto com o disposto nos incisos VI e XXIV do artigo 7º, da Constituição, o certo é que a revogação ou a flexibilização o seriam no máximo parcial. Vale dizer, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos, no entanto, os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. ADICIONAL DE HORA EXTRA E MINUTOS

EXCEDENTES. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. O apelo encontra-se desfundamentado, no particular, por não observar esses requisitos. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : ED-RR-1.574/2001-009-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
EMBARGADO(A) : RUY BUENO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-2.249/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL PORTAL CENTER
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : DJALMA BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional não examinou explicitamente as parcelas tidas como quitadas e não ressaltadas no TRCT. Dessa forma, quer pela falta de questionamento, quer pela necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir os argumentos do reclamado, a revista não merece conhecimento. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.036/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROSELI CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LANEREUON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: EMPREGADO TAREFEIRO. HORAS IN ITINERE. O empregado tarefeiro, quando à disposição do empregador nas horas in itinere, está impossibilitado de prestar serviço. Logo, a sua remuneração fica prejudicada ante a ausência de produção. Inaplicabilidade da orientação do Enunciado nº 340 do TST, que pressupõe a prestação de serviços e o correspondente pagamento ao comissionista (no caso, o tarefeiro) das horas laboradas além dos limites máximos fixados em lei. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.176/1985-131-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Tratando-se de processo de execução, não há falar em depósito recursal quando garantido o juízo. Não encontra respaldo legal a tese do reclamante, de necessidade de depósito complementar ao argumento de não se encontrar mais garantido o feito, em face das correções efetuadas ao longo do processo. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por ter o Colegiado consignado que, embora concisa, declinou o juízo de primeiro grau a motivação condutora à conclusão acerca da intempestividade dos embargos interpostos pela empresa. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária cujo âmbito de cognição não alcança o revolvimento de matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e, ainda assim, desde que tenham sido objeto de questionamento explícito. A tais limitações à atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, soma-se outra, específica do Tribunal Superior do Trabalho, no caso de recurso de revista interponível na fase de execução, consubstanciada na ocorrência de

ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, de acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, igualmente vinculada ao requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade, não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no Verbete de nº 62 da SBDI-1, emblemática ao exigi-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Não se verifica, no entanto, na conclusão regional, ofensa ao art. 62 da Constituição Federal, que trata da competência do Presidente da República para adotar medidas provisórias. De qualquer sorte, a matéria trazida à revisão, referente à tempestividade dos embargos à execução, mesmo envolvendo questão relativa à edição de medida provisória, não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES E DECISÃO EXEQÜENDA. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DO JULGADO, ART. 471 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ILEGALIDADES E ABUSO DE DIREITO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. REQUERIMENTOS CAUTELARES. PROVAS. Essas matérias não constituíram objeto da decisão recorrida, não podendo ser apreciadas, em face do disposto no Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.832/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CAMARGO DIAS
ADVOGADA : DRA. ZELAINÉ BEATRIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público - art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, por violação daqueles dispositivos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, a fim de julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, excluir da condenação as verbas deferidas na origem, exceto os depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sedimentado por notória, iterativa e atual jurisprudência por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). Faz jus, porém, aos depósitos do FGTS do período. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.837/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as cláusulas relativas aos descontos sindicais somente atinjam os empregados da reclamante que sejam associados ao sindicato- reclamante.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. DESCONTO. "CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL. COMPULSORIEDADE. ASSOCIADOS. Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAG 351764 - MA, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 02/02/2002)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.840/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 170 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na reclamação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. O art. 190 da CLT dispõe que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho. Pelo que se extrai do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, a limpeza em banheiro, incluindo aí o recolhimento dos seus cestos de lixo, não se encontra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano (grau máximo). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.773/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PAIVA ESTRELA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição total da pretensão do autor, porque decorridos mais de dois anos entre a mudança do regime celetista para estatutário e o ajuizamento da ação, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor público na qual postulam direitos ou vantagens concedidas pela lei ou pelo contrato no período anterior à Lei nº 8.112/90 (Enunciado nº 138 do TST e Súmula 97 do STJ). Recurso de revista não conhecido. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE LESÃO NA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIABILIDADE. A pretensão do servidor público federal de reparação de suposta lesão de direito ocorrida no período anterior à conversão do regime celetista para estatutário (Lei nº 8.112/90, de 10.12.90) é susceptível de prescrição bial a contar da data da conversão do regime, na medida em que a jurisprudência firmou-se no sentido de que ocorreu naquela data a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.040/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: DESCONTO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CRITÉRIO. Esta C. Corte, por meio da sua jurisprudência e do Provimento da CGJT nº 3/84, interpretando o art. 46 da Lei nº 8.541/92, firmou entendimento no sentido de que os descontos fiscais devam incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-16.403/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-24.441/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL - INCLUSÃO DE PARCELA POSTULADA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequianda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Ademais, o pedido, *in casu*, é de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional sobre, dentre outras, a gratificação de permanência. A referida gratificação é de natureza sala nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, razão pela qual a sua integração para efeito de repercussão nas demais verbas trabalhistas não constitui violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.527/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ODAIR ALCEBIÁDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo o Regional consignado a inexistência nos autos de contrato firmado entre a SPTRANS e a MASTERBUS, tampouco de prova de que o autor tenha destinado seus serviços a primeira, ou mesmo que os tenha fiscalizado ou orientado, assim como que a SPTRANS não explora os serviços de transportes coletivos da Capital, não podendo ser considerada tomadora de serviços, mas apenas o gerência, não há cogitar na ofensa aos arts. 159 do CC/1916 e 173, § 1º, II, da Carta Magna, tampouco na aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST, em que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-lei nº 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ciente de o Tribunal de origem ter indeferido o pagamento dos honorários advocatícios por não ter o autor preenchido os requisitos da Lei nº 5.584/70, a agitar a sua consonância com o Enunciado nº 219 desta Corte, e de não ter sido objeto de deliberação a questão da justiça gratuita, não há falar em violação aos preceitos invocados, tampouco na higidez dos arrestos colacionados, tendo em vista se reportarem à ocorrência dos pressupostos negados alhures. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-39.819/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALDEMAR SILVA BORGES
 ADVOGADO : DR. ARCADE ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença que julgou a ação improcedente e impôs à reclamante o encargo pelos honorários periciais.

EMENTA:DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que "A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade" (O.J. nº 154 da SDI-1 do TST). Some-se que a estabilidade do acidentado depende do preenchimento dos pressupostos: a) acidente de trabalho ou doença profissional; b) percepção do auxílio doença acidentário. Ausente um destes requisitos, o pedido de reconhecimento da estabilidade não se viabiliza. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-39.864/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MAURO ZOLIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO TILLELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inescindível o intuito do embargante de cavar omissão indiscernível no acórdão embargado relativamente ao conhecimento da revista da demandada. Com efeito, a revista foi interposta pela empresa e apreciada na medida da provocação recursal, tendo sido provida para restabelecer a decisão de primeiro grau no sentido da extinção do contato de trabalho pela aposentadoria. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-42.752/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DANIEL MILANI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado no 363/TST para, no mérito, determinar que as horas excedentes trabalhadas sejam pagas de forma simples, sem o adicional. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 363 DESTA CORTE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a observância da exigência contida em seu art. 37, inciso II e § 2º, gera para o obreiro o direito tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Inteligência do Enunciado nº 363/TST).

PROCESSO : A-RR-49.083/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ORLANDO CARVALHAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 73,46 (setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - JURISPRUDÊNCIA DO STF - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é matéria de índole infraconstitucional. Exsurge, pois, do arrazoado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, porquanto o Recorrente postula contra jurisprudência consolidada do STF e do TST, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-49.649/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LÚCIA BIGÃO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se orientado pelo conjunto probatório, é intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdiccional e demonstrando os elementos definidores do seu convencimento. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não se pode cogitar de violência a texto

de lei, porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 172 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-51.314/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : LUIZ OLISZIAK
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VEDAÇÃO DE PODERES PARA SUBSTABELECEER - RECURSO INEXISTENTE. Sendo expressa a vedação para substabelecer na procuração conferida ao advogado que substabeleceu ao causídico que subcreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, em face da evidente irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-52.747/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MORAES VILELA FRACASSO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.386/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : ADÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez minutos destinados à marcação de ponto. Se, entretanto, for ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - DESCONSIDERAÇÃO DE DEZ MINUTOS PACTUADA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, o limite de dez minutos para marcação de ponto, sem que esse tempo seja computado na jornada de trabalho, desconsiderar essa pactuação, a par de se entender, como sobrejornada, todo o tempo despendido na marcação do ponto, é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva e, em consequência, a disposição constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.227/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. I. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI e LIV, DA CONSTITUIÇÃO, COM O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. A deliberação do Tribunal Regional de conhecer do agravo de petição dos exequentes não induz absolutamente a avantajada idéia de ofensa a tais preceitos constitucionais, uma vez que ela se insere no juízo de prelibação do recurso, em relação ao qual eles se revelam notoriamente inadequados. O que se pode deduzir da preliminar do recorrente é que ou teria havido renúncia ao agravo de petição ou este teria sido interposto intempestivamente, hipóteses que no entanto não se acham materializadas nos autos. Não obstante o Juízo da Execução assinasse prazo para que os exequentes se manifestassem sobre a pretensão do Ministério Público, e eles não o tivessem feito, Sua Excelência nada decidira, contentando-se em determinar a realização da perícia contábil. Só após a elaboração do laudo impugnado pelo Ministério Público é que o Juízo da execução enfrentou os pedidos contidos na proposição do MP, os acolhendo. Quer isso dizer que a lesividade, pressuposto objetivo de recorribilidade, apenas se operou por ocasião do despacho que ordenara a correção do laudo pericial, com observância dos critérios sugeridos pelo *parquet*, a indicar a ausência da insinuada renúncia dos exequentes ao agravo de petição, e a patente tempestividade da sua interposição. **II. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-LIMITAÇÃO DA SANÇÃO JURÍDICA À DATA-BASE DA CATEGORIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ 262 DA SBDI-I.** Não sendo admissível nesse grau de jurisdição revolver a decisão exequenda, para aferir o alcance imprimido à sanção jurídica, é forçoso priorizar o registro do acórdão recorrido de que ela efetivamente condenara o Estado do Acre a incorporar à remuneração dos exequentes os reajustes salariais deferidos, infirmando dessa sorte a denúncia de ofensa literal e direta da Constituição da República. De qualquer modo, compulsando-a percebe-se que, malgrado nada aludisse a respeito na fundamentação (o que é irrelevante à sombra do artigo 469, inciso I, do CPC), na parte dispositiva foi incisiva ao condenar o Estado do Acre não só ao pagamento dos reajustes de julho de 1987 e de fevereiro de 1989, mas também à sua incorporação para todos os fins de direito, com reflexos em todas as verbas de natureza salarial, com exceção do adicional de insalubridade. Diferentemente de outras hipóteses em que a decisão cuida apenas de deferir prestações vencidas e vincendas, em que a locução “vencidas e vincendas” tem sido entendida como simples bordão forense, não impeditivo da atividade cognitiva complementar de restringir as diferenças salariais à data-base, no caso concreto a parte dispositiva da decisão não deixa margens a dúvidas sobre a propalada incorporação, insuscetível de alteração na fase de liquidação de sentença, mesmo a cavaleiro dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, em razão da sua intangibilidade proveniente da coisa julgada alçada à condição de garantia constitucional. Constatado que a decisão exequenda efetivamente mandara incorporar os reajustes salariais, e tanto isso é verdade que o acórdão do processo de conhecimento rejeitou o pedido do Estado de compensação dos reajustes espontâneos, impunha-se ao Regional reformar a decisão que, violando a coisa julgada, confinara a sanção jurídica à data-base, em que a desconstituição, perseguida pelo Ministério Público, só seria possível mediante ação rescisória, cujo não-ajuizamento desautoriza a injurídica alternativa de se buscar sua rescisão pela via inadequada de simples incidente do processo de execução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-319.120/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLÍVIA MARIA DE FIGUEIREDO LUNA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 342,68 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em face de seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - ENFOQUE DAS RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADO DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULAS Nºs 296 E 297 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre retroatividade da prescrição, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-347.775/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA FRANCA LÁZARO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - LER - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230 DA SBDI-1 DO TST. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 visou a proteger o trabalhador que estivesse acometido por moléstia profissional, evitando que o Empregador promovesse a dispensa imotivada até um ano a partir da alta médica. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST. No caso, o Regional deferiu a reintegração pelo fato de a Reclamante ter sido dispensada em período posterior à percepção do auxílio-doença, em face da doença profissional decorrente de lesão por esforço repetitivo (LER), no período estável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-356.997/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HOLVORCEN NIEDERAUER
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que passe a constar, no dispositivo do acórdão embargado, a improcedência da reclamatória.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para que passe a constar no dispositivo do acórdão embargado a improcedência da reclamatória.

PROCESSO : A-RR-443.867/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PRADO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - QUITAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista (que versava sobre relação de emprego, quitação e adicional de periculosidade) preenchia o requisito inserto no art. 896, “c”, da CLT, e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221, 296, 331, 333 e 337 do TST, deve ser mantido o despacho-agravado que concluiu pela caracterização da vinculação empregatícia, desnecessidade de perícia para apuração da periculosidade ante o reconhecimento de pagamento do referido adicional e que a quitação passada pelo empregado, com a chancela sindical e observância dos requisitos previstos no art. 477 da CLT, cinge-se, tão somente, aos valores pagos mediante discriminação no instrumento rescisório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-452.829/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MARIANO SALMERON NETTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e lhes negar provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ART. 468, CLT. Registrou, o acórdão embargado, que estava caracterizada a prescrição, nos termos do Enunciado 294, TST. A alusão feita pelo embargante ao art. 468, CLT e à possibilidade e validade de alteração do contrato de trabalho por ocasião das contrarrazões se refere a ângulo diverso da matéria, suplantado pela aplicação da prescrição total como decorrência do ajuizamento da ação após doze anos da alteração contratual.

PROCESSO : ED-RR-457.743/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMARO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios e a multa de 20%, também sobre o valor da causa corrigido monetariamente, pela litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos com a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. **LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de falso pressuposto fático, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação da ausência de credenciamento sindical ao representante do reclamante outra que não aquela incontroversa nos autos, tanto pela indicação expressa na inicial, como na documentação carreada. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente.

PROCESSO : RR-459.517/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BORGES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CINTRA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.
EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. Com efeito, ao interpor o presente recurso de revista, o recorrente efetuou o depósito recursal registrado à fl. 392, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, contudo, deixou de recolher o valor das custas (R\$ 600,00) em que foi condenado a pagar na sentença de fls. 267/276, revelando-se, conseqüentemente, deserto o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-460.785/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS HODAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em I - conhecer dos embargos declaratórios do banco reclamado e lhes negar provimento; II - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e lhes dar provimento parcial para, sem efeito modificativo, acrescentar à fundamentação no tocante à “Ajuda Alimentação - Cesta básica” que a norma coletiva pode, ao instituir a obrigação, dispor sobre a natureza, indenizatória, da parcela, sem afrontar o disposto nos arts. 458 e 9º da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. BANCO BRADESCO. A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois os aspectos suscitados pelo embargante se encontram devidamente apreciados, não merecem acolhida os embargos declaratórios.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. Constatado que, no acórdão embargado, a matéria suscitada não fora suficientemente analisada, os embargos declaratórios são providos, para, sem efeito modificativo, fazer acréscimo à fundamentação.

PROCESSO : RR-470.870/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional não examinou explicitamente as parcelas tidas como quitadas e não ressaltadas, no TRCT. Dessa forma, quer pela falta de prequestionamento, quer pela necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir os argumentos da reclamada, a revista não merece conhecimento.
Incidem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. Nos termos do Enunciado nº 360 do TST, a concessão de intervalos para alimentação e descanso não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.872/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)



RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADOVADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GARCIA
 ADOVADA : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93 e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.892/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ALBERTO OSMAR COSTA
 ADOVADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspeição das testemunhas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução, sejam elas ouvidas, na forma legal. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: TESTEMUNHA. CONTRADITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador” (Enunciado nº 357 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.300/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADOVADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO BARTILOTTO E OUTRO
 ADOVADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTILOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de defeitos dentro do próprio julgado, dos quais a contradição se constitui em erro na exposição ou na formulação da convicção, de que resulta, a manifestação, a um só tempo, quanto a determinada coisa ou aspecto ser e não ser. Não havendo contradição e não estando descritas, pelo embargante, aspectos de omissão e obscuridade, é conseqüência o desprovemento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-477.281/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : OLVEPAR ÓLEOS VEGETAIS PARANÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. GELSON AREND
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO QUIRINO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas “descontos previdenciários e fiscais”, “intervalo intrajornada” e minutos residuais”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra pela não-concessão do intervalo intrajornada, antes da vigência da Lei nº 8.923, de 28.7.94, por caracterizar infração meramente administrativa, bem como excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93

e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão do intervalo intrajornada, antes da edição da Lei nº 8.923/94, que modificou o art. 71 da CLT, era considerada infração administrativa, não sendo devido o pagamento do adicional de horas extras, conforme já dispunha o Enunciado nº 88 do TST (cancelado pela Res. 42/95). HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, “não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.431/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SANCCOL LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA COLETO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA PRESTES
 ADOVADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Do intervalo intrajornada. Enunciado nº 88 do TST. Lei nº 8.923, de 28-07-94”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, referentes à não-concessão do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923, de 28-07-94. Pacificou-se o entendimento no sentido de não ser aplicável o disposto no § 4º do art. 71 da CLT para período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que o incluiu, prevalecendo aí a orientação cristalizada no Enunciado nº 88 desta Corte, vigente àquela época. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.840/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JORGE LINDOLFO SOUZA GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 RECORRIDO(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-480.537/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADOVADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DE PAULA MENDONÇA
 ADOVADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A omissão pretextada não se caracterizou, visto que o recurso de revista foi interposto, expressamente, com base no art. 896, 'a', da CLT e deduziu alegações destinadas à demonstração de dissenso jurisprudencial. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-481.090/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação o reconhecimento da omissão do julgado, enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-481.222/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUCIANE CAMARGO ZARUR FERNANDES
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas “descontos previdenciários e fiscais” e “correção monetária”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Determinar, ainda, que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93 e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.196/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCELO TÚLIO PIO
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA” e CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do 5º dia útil subsequente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.938/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA LEMOS DOS SANTOS THIMÓTHEO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LOZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. Abstendo-se o empregado de intentar ação condenatória no biênio posterior à cessação contratual, preferindo aguardar o desfecho da ação declaratória, consuma-se irremediavelmente a prescrição total da ação, na medida em que não há identidade de objeto entre a ação declaratória e a posterior ação condenatória, insuscetível de operar-se a interrupção da prescrição (Precedente da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-488.440/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : RUBENILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JUSTA CAUSA. INQUÉRITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Se ficou configurada por meio de inquérito a prática de falta grave do reclamante juntamente com outros empregados, o empregador deveria dispensar todos os envolvidos da mesma forma, já que todos incorreram em causa justa para a resolução do contrato, e não apenas alguns, sob pena de tratamento discriminatório. Esse tratamento desigual para atos iguais fere o princípio constitucional da isonomia, não podendo ser admitido, impondo-se a reparação do dano. (Precedentes desta C. Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.921/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A. - IPLANRIO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN C. ALVES
EMBARGADO(A) : RONALDO DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA S. SALAROLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanando a omissão do julgado embargado e prestando os esclarecimentos requeridos, ultimar a apreciação do recurso de revista, conforme fundamentação do voto condutor.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação o reconhecimento da omissão do julgado com relação à apreciação de tema do recurso de revista, enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, com o julgamento do tema que remanesceu da primeira assentada. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-494.505/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional não examinou explicitamente as parcelas tidas como quitadas e não ressalvadas, no TRCT. Dessa forma, quer pela falta de prequestionamento, quer pela necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir os argumentos do reclamado, a revista não merece conhecimento. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.225/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS ELIAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança. Art. 62 da CLT. Recepção pela Constituição Federal de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias a partir de 05/10/88.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CARTA DE 88. O art. 7º, XIII, da CF/88 preceitua a duração de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, estabelecendo norma de aplicação geral acerca do trabalho normal, não envolvendo situações especiais tratadas pela legislação infraconstitucional. Cristalina a recepção das disposições especiais contidas no art. 62 da CLT pelo texto constitucional de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.118/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VALFREDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : REFLORA - REFLORESTADORA E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DA PARCELA "PRÊMIO DE FÉRIAS". Se a norma em discussão estabeleceu os requisitos para a obtenção do direito ao "prêmio de férias", sem restringir o direito potestativo do empregador de demitir seus empregados quando lhe conviesse, tal restrição não pode ser estabelecida pela via judicial. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-503.874/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CASARIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão, sendo incabível sua apresentação, com o objetivo de uniformizar entendimento entre julgados. O acórdão embargado examinou suficientemente os aspectos versados no recurso, inexistindo as argúidas omissões. Desprovimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-503.875/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : KAZUHIITO JOBOJI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e lhes dar provimento parcial para: a) expungir do acórdão embargado, no tópico 'gratificação de aposentadoria' o exame de divergência jurisprudencial; b) declarar que o tópico 'compensação' não merecia conhecimento por desfundamentada a alegação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão, e, uma vez constatada sua ocorrência, em aspecto apontado pelo embargante, merecem provimento os embargos declaratórios para ser alcançada a completude da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-503.900/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS RAMETA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA:"FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não vulnera os artigos 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas." (TST-E-RR-486.763/98, Ac. SDI-I, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 27.10.2000). "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." (Orientação Jurisprudencial nº 5, da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-508.348/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PAULESTINO GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes dar provimento para, sem efeito modificativo, declarar, mediante exame um a um dos arestos transcritos, que eles são inespecíficos por não abordarem os mesmos fundamentos e premissas fáticas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado apreciou a divergência jurisprudencial apontada pela parte, emitindo apreciação englobada; é oportuno acrescentar, mediante análise detalhada, que a inespecificidade decorre da ausência de abordagem, nas citações, dos mesmos fundamentos e premissas fáticas. Embargos declaratórios providos sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-509.801/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JORGE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que prossiga no seu julgamento.

EMENTA: embargos declaratórios. INTERRUPTÃO do prazo para interposição de outros recursos. A jurisprudência majoritária desta C. Corte é no sentido de que o conhecimento dos embargos de declaração vincula-se à presença dos requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade e representação processual. Somente a ausência desses requisitos enseja o não-conhecimento e, por conseguinte, a não-atribuição do efeito previsto no art. 538 do CPC na interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supramencionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não dos vícios citados no art. 535 do CPC. Nessa fase, o apelo será acolhido ou rejeitado. Portanto, estando regular a representação processual e sendo tempestivos os declaratórios opostos pelo reclamante, não havia falar em não-conhecimento do recurso ordinário, visto que o prazo para sua interposição foi interrompido, consoante previsto no art. 538 do CPC (Precedentes do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-509.896/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS AGILBERTO DE MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado apreciou a divergência jurisprudencial apontada pela parte, sendo afirmada a inespecificidade como decorrência da ausência de abordagem, nas citações, dos mesmos premissas fáticas. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-510.181/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IZAUARA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BERTSCHINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos com a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : RR-513.776/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDETE PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALOR DE ALÇADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 7º, IV, da CF/88. INEXISTÊNCIA. O tema encontra-se pacificado pelo Enunciado nº 356 desta Corte, não havendo afronta direta e literal aos arts. 5º, LV, e 7º, IV, da CF/88, quando no apelo ordinário não se agita com matéria constitucional e o valor dado à causa é inferior à dobra do mínimo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.086/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : REGINALDO CRISTÓVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO



DECISÃO:por unanimidade, conhecer o recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 330 do TST quanto ao tema "eficácia liberatória - quitação das parcelas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-514.608/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado apreciou a matéria versada no recurso, nos ângulos pertinentes, ressaltando a não compulsoriedade das contribuições instituídas por entidades sindicais, quanto aos trabalhadores não sindicalizados. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-515.911/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DEGÀSPERI
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ CORDOVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanando a omissão do julgado embargado e prestando os esclarecimentos requeridos, ultimar a apreciação do recurso de revista conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação o reconhecimento da omissão do julgado com relação à apreciação de temas do recurso de revista, enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, com o julgamento dos temas que remanesceram da primeira assentada. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-518.543/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VALENTIM COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. ACORDO COLETIVO. ISONOMIA SALARIAL E PROMOÇÕES. Depreende-se do v. acórdão regional que as questões não foram analisadas sob o ângulo da sucessão trabalhista em relação à norma coletiva citada, conforme pretende discutir o reclamante em suas razões de revista, quando invoca violação do art. 10 da CLT. Pelo contrário, ao dispor sobre a isonomia salarial e as promoções, o Eg. TRT consignou que impecem as parcelas, em vista de que, além de exigirem diversos requisitos, também o reclamante sequer alude a qual função deseja ser equiparado, nem oferece provas a esse título, bem como sequer indica quais as promoções a que fez jus. Dessa forma, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista pela violação apontada, bem como por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-520.031/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-521.495/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOAQUIM SERRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524.882/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É importante esclarecer que a preliminar de nulidade argüida só pode estar vinculada às matérias suscitadas nas razões dos embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Ora, cotejando as alegações deduzidas nos embargos declaratórios e as da preliminar em epígrafe, verifica-se que aquelas são distintas destas, já que se referiam à prova testemunhal e ao Provimento nº 02/93, o que impossibilita a aferição da negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Depreende-se das razões recursais que as matérias nelas deduzidas carecem do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, pois o Tribunal Regional sequer se pronunciou acerca da prova documental, restringindo-se a consignar o seu convencimento com base na prova testemunhal. Com efeito, constata-se do acórdão impugnado que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conjunto fático - exame da prova testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do contexto de que emanam, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI. Fica prejudicado o exame da matéria em epígrafe, tendo em vista a renúncia apresentada pelo reclamante à fl. 248 dos autos. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. O Colegiado de origem deu provimento ao recurso ordinário do banco para excluir da condenação o adicional de produtividade. Assim, não havendo sucumbência, não há interesse do banco em recorrer. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Registre-se, inicialmente, que os arestos transcritos à fl. 242, oriundos do STJ, não servem para o cotejo de teses, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso de revista não logra ensejo, pois, não teve o recorrente negado o direito de acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-526.510/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MIGUEL VALIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
ADVOGADO : DR. BENEDITO LÍBERIO BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-529.033/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : DALTRO HAMEL
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não constatada sua ocorrência, tampouco da contradição asseverada pelo banco sem ter sequer o cuidado de indicar afirmações díspares constantes do acórdão e sobre o mesmo tema, que a caracterizariam, evidencia-se o mau uso do meio processual, com o nítido e só intuito revisional, revelado pela argumentação sobre a "necessidade de constatação da existência de indesejável erro de julgamento". Não merecem acolhida os embargos declaratórios. A argumentação disfarçada de omissão em tema objeto da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, denota o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos. Imposição da multa processual.

PROCESSO : ED-RR-540.187/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO FRANCISCO DOMICIANO TEREZA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando não verificados os vícios elencados no art. 535 do CPC. No caso, o Embargante simplesmente fez alusão ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, sem, no entanto, indicá-lo por violado, ao contrário do que ocorreu com outros dispositivos da Carta Magna tidos por violados em suas razões recursais, onde expressamente se indicou por malferidos e como tal foram analisados. Não há que se falar, assim, em omissão de julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-540.335/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VALNEI WEBSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto previdenciário, a incidir sobre parcelas de natureza salarial, observado o percentual legal e o teto de contribuição (artigos 43 e 44, Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 e para determinar a retenção para o imposto de renda, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, que incidirá sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que se torne disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Provido, no sentido de autorizar o desconto para o INSS e a retenção para o IR, observando-se o disposto pela Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93 e pela Lei nº 8.541/92.

PROCESSO : RR-543.514/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MOINHO RIO NEGRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento *extra petita* consiste no julgamento de pretensões não deduzidas pela parte. Apesar de a inicial vir à guisa de horas extras, a imposição da condenação às horas extras referentes ao intervalo intrajornada não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio *iure novit curia*. No caso dos autos, o Colegiado de origem, analisando as horas extras, decidiu que, embora não houvesse pedido específico de pagamento de horas suprimidas do intervalo intrajornada, o pedido de diferenças de horas extras supria a necessidade de pedido específico, pois quem pede o mais, pede o menos. Concluiu, se houve pedido de pagamento de horas extras, e o tempo do intervalo intrajornada suprimido é considerado

como labor extraordinário, evidenciava-se que tal pedido encontrava-se subentendido no pleito abrangente. Ainda de acordo com o Regional, a reclamada era confessa quanto à matéria de fato, pois não compareceu à audiência instrutória, apesar de devidamente cientificada na audiência inicial. Ressalte-se que a recorrente não aponta violação legal e os arestos de fls. 168/170 tratam de hipóteses somente inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O segundo aresto de fls. 171/172 e os dois últimos de fls. 172/173 são oriundos de TRT da 9ª Região, mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e de Turma do TST, fontes não previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Com relação aos dois paradigmas remanescentes, não há como estabelecer o cotejo com a decisão regional, cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, pois, segundo o Tribunal Regional, a reclamada fora confessa quanto à matéria de fato. Ressalte-se que a incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia, reportando-se ao ônus da prova, à ausência de prova do gozo do intervalo intrajornada e à inexistência da marcação diária do intervalo intrajornada nos cartões-de-ponto, conforme portaria ministerial. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-544.663/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: descontos PREVI/CASSI e, no mérito dar-lhe provimento para autorizar os descontos das contribuições a favor das entidades CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVI/CASSI. Se a ruptura do vínculo laboral se dá em face da aposentadoria, isto não afeta o vínculo do ex-empregado do Banco do Brasil com as entidades PREVI e CASSI, já que, como jubilado, continua com direito de usufruir dos benefícios decorrentes dessa vinculação. Por isso, se contemplado com direitos trabalhistas, em virtude de decisão judicial, sobre os quais, se ainda empregado, sofreria os descontos das contribuições destinadas às citadas entidades, como aposentado, elas continuam sendo devidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.965/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : NILSON COUTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prévia manifestação da comissão paritária, prevista em acordo coletivo, para rescisão contratual, por contrariedade ao Enunciado 277 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando os termos do acórdão regional, infere-se que se encontrava fundamentado, embora contrário aos interesses da recorrente, o que configura apenas eventual erro de julgamento, mas nunca ausência de fundamentação, a teor dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. ACORDO COLETIVO. REINTEGRAÇÃO. A controvérsia gira em torno da eficácia de cláusula de acordo coletivo de trabalho permanente, que contempla garantia de emprego. É de se ressaltar que a CLT, em seus artigos 613 e 614, disciplina as condições que devem ser observadas pelos sindicatos e empresas, quando da celebração dos acordos e convenções coletivas. Dentre essas regras estão a obrigatoriedade do prazo de vigência do acordo coletivo e sua duração não superior a dois anos, que são normas de ordem pública e que deveriam ser seguidas por todos, sem exceção, sob pena de nulidade. Assim, a cláusula do acordo coletivo de trabalho permanente, que prevê a garantia de emprego e submete a dispensa de empregado à comissão paritária deve se adequar ao conteúdo da norma prevista no inciso II do artigo 613 e no § 3º do artigo 614 da CLT. Vale lembrar que a jurisprudência consagrada no Enunciado nº 277 do TST, aplicável à hipótese em exame, é de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não in-

tegrando, de forma definitiva, os contratos", contrariamente, desse modo, o entendimento expresso no acórdão regional, que se posicionou pela sua adesão ao patrimônio jurídico do reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : RR-570.900/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODAIR BARATELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pelo reclamado e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao desconto previdenciário e fiscal, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião judicial, por liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA SOBRE VALOR DA CAUSA. O "decisum" hostilizado, ao instituir o pagamento da multa nos embargos de declaração, proferiu juízo sobre a aplicação de lei infraconstitucional, qual seja, o art. 38, Parágrafo Único do CPC. Tal decisão não viola os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, pela impossibilidade fática de violação literal e direta destes dispositivos constitucionais. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO 07/90 A 12/90. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. O acórdão regional constatou, com base na prova testemunhal, estar o reclamante sujeito à controle de ponto. Decisão diversa acarretaria o revolvimento de fatos e provas que é incabível nesta seara recursal, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO 02/92 A 08/92. REFLEXOS. Não houve violação direta ao art. 5º, II da CF, pois por ser norma-princípio, somente poderia ser atingido pela via reflexa. Não restou preenchido o requisito da alínea "c" do artigo 896 da CLT. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. Determina-se nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda ao desconto previdenciário e fiscal, devido por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.496/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É importante ressaltar que o Tribunal Regional não está obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso; está sim obrigado a fundamentar as decisões, conforme estabelecem os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. As razões que fundamentam a revista, no particular, consistem em transcrição literal da íntegra das razões dos embargos de declaração, deixando no ar se as questões ali suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. Essa estratégia de a parte se limitar a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infringindo, por conseguinte, a denúncia da violação de normas legais. Ademais, bem ou mal, o Tribunal se manifestou acerca das matérias invocadas, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta a propalada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isso porque a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Registre-se, por fim, quanto à pretensa violação aos incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, que não há vestígio de o acórdão regional os ter violado, uma vez que não foi interdito o direito de petição, de acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que se lhe assegurou de impugnar a pretensão do agravado. Recurso não conhecido. DEDUÇÃO DOS VALORES QUITADOS/FÉRIAS. Ciente da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, não se vislumbra a pretensa violação ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, a qual só se configura no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao seu conteúdo e autoridade. A par disso, o recurso de revista não preenche o requisito do § 2º do art. 896 da CLT, pois a admissibilidade da revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO DO FGTS. Segundo o Colegiado de origem, as diferenças de FGTS, reconhecidas no âmbito desta Justiça, constituem débito trabalhista, como qualquer outro, motivo pelo qual deve incidir a norma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, destacando que as tabelas expedidas pelo órgão

gestor do FGTS aplicam-se apenas no âmbito administrativo. A propósito, merece citação a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDII, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Não se constata a argüida violação dos incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, do artigo 5º da Carta Magna, uma vez que não foi interdito o direito de petição, de acesso ao Poder Judiciário e da coisa julgada, tendo em vista as oportunidades que se lhe assegurou de impugnar a pretensão do agravado. Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. O recurso de revista não preenche o requisito do § 2º do art. 896 da CLT, pois a admissibilidade da revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em razão da peculiaridade do pressuposto de admissibilidade do recurso de revista na fase de execução, a assertiva de que a interpretação dada pelo Regional ao artigo 459, parágrafo único, da CLT não é a melhor nem se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 124 SDII é incabível, ante o art. 896, § 2º da CLT e Enunciado 266, TST. Destarte, não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta aos princípios insculpido nos incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.514/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA NOVAIS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GERENTE BANCÁRIO SEM PODERES DE MANDO E GESTÃO E SUBORDINADO AO GERENTE-GERAL DA AGENCIA - ART. 224, § 2º, DA CLT - HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS - SUMULA Nº 287 DO TST. Estando assente no quadro fático delineado pelo Regional que o bancário, no exercício do cargo de gerente, não está subsumido na regra do art. 62, II, da CLT, por ausência de detenção dos poderes de mando e gestão e por estar subordinado ao gerente-geral da agência, a revista atrai a solução proposta pela Súmula nº 287 do TST, que fixa a jornada de trabalho desse empregado em oito horas diárias, em face da aplicação do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.853/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : REINALDO TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (OJ nº 272 da SDI-I). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-575.514/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se verifica cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, uma vez que o juízo interpretou o pedido como lhe é dado fazer, e, além disso, foram asseguradas ao recorrente oportunidades de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA PENAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.054/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CATARINA SANTIAGO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PREGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A hipótese particular da previsão de norma regulamentar estabelecida pela continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria previdenciária do emprego, bem assim a ocorrência de prosseguimento do contrato existente e não de ingresso em serviço público, não induzem ofensa aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente (art.37, II, XVI e XVIII, e 5º, II, CF). Dissenso pretoriano em desatenção ao art.896, 'a', da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.199/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARGENTINO
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos das contribuições fiscais devidas por lei. EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ONUS DA PROVA. SÁBADO BANCÁRIO. A teor do que preconiza o Enunciado nº 297 do TST constitui pressuposto inarredável para o conhecimento do recurso de revista o devido prequestionamento da matéria. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-586.319/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COU TO
RECORRIDO(S) : ELI RAMOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. À míngua do devido prequestionamento acerca da matéria inserida nas razões recursais, inviável aferir-se as hipóteses de violação e de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.090/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AYRTON MALMEGRIM BERTHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MÉDIA TRIENAL VALORIZADA. PROPORCIONALIDADE. Estando a decisão regional sintonizada com o Enunciado nº 327/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs. 20 e 289, da SBDI-1/TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.314/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de se manifestar, o juízo, acerca da alegação de período não acobertado por ACTs quanto à repercussão de horas extraordinárias nos sábados, observado o período da condenação não abrangido pela prescrição quinquenal já acolhida, proferindo nova decisão, como entender de direito. Em decorrência, fica sobrestada o exame dos demais temas colocados no apelo do reclamado, bem como o inserido no recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão, em sede de embargos de declaração, que renite em não emitir juízo acerca de questão controvertida e relevante, subtrai a integral prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 93, IX da CF, 458, II do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido.

PROCESSO : RR-605.217/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA MARQUES QUIRINO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial e violação do art. 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tema para, reformando o acórdão regional, fixar a multa por litigância de má-fé em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: 1. BANCO DO BRASIL - CESSÃO DE EMPREGADO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. A cessão de empregado do Banco do Brasil para outro órgão da Administração Pública - no caso, a Secretaria do Tesouro Nacional - afasta o direito à manutenção da jornada de seis horas própria do bancário, ainda que fixada por meio de acordo coletivo, pois a jornada reduzida do art. 224 da CLT visa a proteger o desgaste natural da carga de trabalho daquela categoria. Tanto que o mencionado preceito legal alude ao trabalho realizado em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal, ou seja, a lei não é exemplificativa, mas taxativa, dizendo o rol a quem aproveitaria a jornada reduzida do bancário. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, a indenização por litigância de má-fé deve ser fixada em valor não superior a 20% sobre o valor da causa. Na hipótese dos autos, o TRT manteve a condenação fixada pela Vara do Trabalho no importe de R\$ 300,00, quando o valor atribuído à causa é de R\$ 500,00, ou seja, a condenação deveria limitar-se a R\$ 100,00. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609.032/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁBIO MONTEIRO LAGO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar não conhecido o recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO ADESIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 500, III, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. O recurso adesivo não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-612.429/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER
RECORRIDO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.430/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MAURÍCIO
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A não concessão da indenização adicional quando a rescisão contratual em razão da projeção do prazo do aviso prévio indenizado vem a extrapolar o momento da data-base não caracteriza ofensa ao art. 9º, da Lei 7238/84; incabível para demonstrar o dissenso pretoriano aresto proferido pelo mesmo Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.911/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELIDA NOVAES ABRAHÃO
RECORRIDO(S) : RONILCE ABREU CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não logra ser conhecido recurso de revista que não observa o prazo do Decreto-Lei nº 779/69, para sua interposição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.956/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADENIZIO SANTIAGO DE SALES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso revista. EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.086/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CANTO GUEDES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para estabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como, por exemplo, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e o aviso prévio, apenas em relação ao segundo contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.855/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSILDA PAULA DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
 RECORRIDO(S) : SÂMIA SOLAMY LEITE DO VALE
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se as reclamantes das custas processuais. Já os honorários advocatícios, por serem acessórios, seguem a mesma sorte do principal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI, que firmou a tese segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV", isentando-se os reclamantes das custas processuais. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-627.862/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO DIRETA COM OS EMPREGADOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA TIDA POR INEFICAZ PELO REGIONAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. Não há como reconhecer ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, no caso em que o Regional nega eficácia à norma coletiva que remete à negociação direta entre o empregador e os empregados a prorrogação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que a SBDI-1 do TST vem negando validade ao instrumento normativo que pactua a prorrogação dessa jornada sem a respectiva contraprestação salarial. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-635.147/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MILTON SENA COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-637.537/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : RAIMUNDO BITENCOURT MOTA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-638.833/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-639.692/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MIRANDA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-640.440/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL - COOPMOR
 ADVOGADA : DRA. MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. Reconhecido o vínculo empregatício com base no exame do conjunto probatório constante dos autos, não é possível o seu reexame por esta instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 da Súmula de sua jurisprudência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.823/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE FORTUNATO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FUED JOSÉ FERES
 EMBARGANTE : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-642.858/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : LÍDIO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "litispêndia e coisa julgada" por violação dos arts. 301, § 4º, e 303 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a preclusão declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 5ª Região para que examine o pleito da litispêndia e da coisa julgada, como entender de direito.

EMENTA: LITISPÊNDIA E COISA JULGADA. OPORTUNIDADE DE ARGUMENTAÇÃO. Mesmo declarada a revelia e aplicada a pena de confissão, a parte pode arguir a litispêndia e a coisa julgada em recurso ordinário, sendo equivocada a aplicação da preclusão. Inteligência dos arts. 267, § 3º, 301, § 4º, e 303 do CPC. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.547/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : WALESKA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELLANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "da concessão da vantagem denominada 'sexta parte' aos funcionários contratados sob a égide da CLT interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto ao item "da indenização - horas extras suprimidas - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente às horas extras suprimidas.

EMENTA: DA INDENIZAÇÃO - HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - PRESCRIÇÃO. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que, nas demandas referentes às horas extras pré-contratadas e suprimidas pelo empregador, é aplicável a prescrição total, cujo termo inicial é a data da supressão (Orientação Jurisprudencial nº 63). Consignado pelo Regional que a lesão ocorreu em 1º/6/95 e que a reclamação foi ajuizada em 31/7/97 (fl. 182), por certo que se encontra prescrito o direito de postular a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.627/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL GRESSLER
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à prescrição - serviços eventuais, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e à devolução de descontos, pela contrariedade ao Verbete nº 342 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição total do direito de ação no tocante aos serviços eventuais e para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo e seguro coletivo para acidentes pessoais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BRADESCO. HORAS EX PERÍODOS EM QUE NÃO FORAM JUNTAS OS CONTROLES DE HORÁRIOS. ENUNCIADO Nº 338 DO TST. É o próprio recorrente que evidencia a impossibilidade de co do seu recurso ao ressaltar "que o E. TRT apenas constatou que existe nos autos requerimento do perito contábil para juntada de referidos do o que não se confunde com 'determinação judicial'" (fls. 610). Com efeito, apesar de terem sido inter embargos declaratórios, não se pronunciou o Colegiado de origem com relação ao Enunciado nº 338 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, impossibilitando o con de teses. Caberia ao demandado articular com negativa de prestação ju não o fazendo, deixou pre o debate a respeito. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA. PERÍODO EM QUE HOUVE JUN DOS CARTÕES DE PONTO. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Também aqui a argumentação do re acerca da existência do regime de compensação revela o caráter fático-probatório da discussão implementada, a atrair, novamente, a incidência do Ver nº 126 do TST. Recurso não conhece REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA NATALINA. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Consção Federal, seria impossível anaá-la sem o exame da legislação in que regula a matéria *sub examine*. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jência da Suprema Corte a res "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou in porquanto, a prevalecer o em contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má- interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais geéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla de tornando-se, assim, o recurso exário ao contrário do que pre a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitu (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). O inciso citado pelo recor relativo ao art. 5º da Constituição Federal, cuida do princípio da le sobressaindo, portanto, a ge do seu comando, de caracteção programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e li a ele. Os arestos transcritos às fls. 621/623 não enfrentam o aspecto fático revelado no julgado recorrido, de se tratar de gratificação decorrente de sentença normativa, sobressaindo, portanto, a sua generalidade,



pois evi a tese da impossibilidade da repercussão da gratificação semestral sobre o 13º salário em face da mesma natureza jurídica e idêntica forma de aquisição, duodecimal. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. SERVIÇOS EVENTUAIS.** Consta-se, na hipótese dos autos que a gênese da pretensão do ré é, indubitavelmente, contra Com efeito, há claro registro no acórdão regional de a vantagem pretendida pelo reclamante ter sofrido alteração em julho de 1986: os valores variáveis denominados "Serviços Eventuais" (código 18 nos comprovantes de pagamento), pela colocação de seguros, papéis e títulos no mercado financeiro a partir de julho de 1986, tiveram os critérios alterados, trans em valores fixos (código 47 nos comprovantes de pagamento), sob a rubrica "Serviços Eventuais-Integração". Em 1989, houve nova alteração, quando foram suprimidos tais valores, tornando-se despicenda a impossibilidade de confirmação, pela perícia, de sua incorporação. Desta forma, encaixa-se a hipótese na parte inicial do Enunciado nº 294, *in verbis*: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total...". Recurso conhecido e provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vici o ato jurídico". Vê-se que o enunciado ressalva a hipótese de ter sido demonstrado o vício da coação, não sendo possível sua presunção. Ocorre que, conforme registrou o Regional, o Colegiado de origem registra o entendimento de ter o reclamante autorizado os descontos a título de seguro de vida. Acrescenta, no entanto, que as seguradoras contratadas pertencem ao mesmo grupo econômico do banco-reclamado, revelando que os valores descontados dos salários do reclamante reverteram em benefício do próprio réu, tornando nebulosa a operação procedida. Considerou, ainda, compulsória a adesão ao seguro de vida, tendo em vista que o documento de fl. 289 revela que era feita quando da admissão no emprego, concluindo ter havido coação ou indução a aderir ao plano de seguro de vida em grupo e seguro coletivo para acidentados pessoais, viciando o ato jurídico e tornando irregulares os descontos salariais procedidos, em afronta ao art. 462 da CLT. Contudo, o vício de vontade capaz de invalidar a autorização prévia e por escrito do empregado demanda prova concludente e não mera presunção de sua ocorrência. Recurso conhecido e provido. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Verifica-se, primeira a desfundamentação do recurso por não atacar o fundamento definidor da decisão recorrida. Em segundo lugar, trata-se de matéria eminente fática, insuscetível de reexame, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS PELA RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS.** A discussão acerca da prescrição total não ficou, ao final, prequestionada no julgado recorrido, apesar da interposição de embargos de ofício. A alegação de ausência de prejuízo para o reclamante, com inção de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 e 468 da CLT, evidencia a na fática da matéria, a atrair a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, impossibilitando a aferição de violação legal e/ou divergência juris Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.865/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : ORLANDO JÚLIO BARREIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
 RECORRIDO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLAIR MASSOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de relação de emprego, a competência é desta Justiça Especializada. ILEGITIMIDADE DE PARTE, INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. CARÊNCIA À RECLAMAÇÃO. Tendo a Reclamada se utilizado dos serviços do obreiro, é legítima a sua participação no pólo passivo na presente demanda, formando-se a relação jurídico processual. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** Revista não conhecida porque desfundamentada nos termos do artigo 896 da CLT, pois deixou a Reclamada de trazer divergência jurisprudencial e/ou apontar ofensa legal. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Regional reconheceu o vínculo empregatício com base no exame do conjunto probatório constante dos autos, não sendo possível o seu reexame por esta instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 da Súmula de sua jurisprudência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.320/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DENISE DA CONCEIÇÃO NEVES
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à O.J. nº 124 da SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não se sujeitará à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, inciso XXXV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.479/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO VIEIRA BARCELLOS
 ADVOGADA : DRA. TANIA BEATRIZ T. AREIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, anular o acórdão de fls. 716-718 - dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Regional para que outra decisão se profira, emitindo juízo acerca do tema: Reflexos no FGTS, como se entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas lançados no apelo revisional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Nega a integral prestação jurisdicional o "decisum" que insiste em não se pronunciar sobre questão versada no agravo de petição, a despeito de ter sido o juízo alertado de que ocorrera omissão no acórdão embargado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.549/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-675.262/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 EMBARGADO(A) : SERAFIM DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão e corrigir erro material, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de observar a data lançada pelo d. Representante do MPT (fl. 194), no ato de ciência do v. acórdão regional, assinado em 24.01.00, sendo este apto a suprir a ausência da intimação pessoal, bem como atesta a tempestividade do recurso de revista oposto em 27.01.00. Outrossim, verifica-se que, embora afastada a intempestividade do recurso de revista do Parquet, a sua análise resta prejudicada, em face do provimento do recurso de revista da reclamada, considerando a identidade do tema veiculado em ambos os recursos. Logo, sanada a omissão, resta integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 535, I e II, do CPC, 897-A e 832 da CLT, e 93, IX, da CF, bem como resta incólume o art. 5º, LV, da CF. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-675.315/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS GOMES
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTE QUÍMICOS. LAUDO PERICIAL. Constatado por laudo pericial que o reclamante mantinha contrato com agentes químicos nocivos à saúde, descritos no Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78 e, não havendo impugnação explícita sobre esse ponto no recurso de revista, deve-se manter a decisão recorrida. O afastamento do adicional de insalubridade por contato com lixo urbano (agente biológico) não autoriza o conhecimento do recurso, pois mantida a decisão por outro fundamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.886/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IRIO FUSIGER
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
 ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "compensação de jornada - acordo escrito - validade", "horas extras" e "descontos UNIMED". Conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do item 1 do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO À INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA- INCI-DÊNCIA . O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681.983/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : OSMAR GELSLEICHTER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O juiz é livre na apreciação das provas dos autos (art. 131/CPC). Interpretações diversas, entre os juízos de primeira e segunda instâncias, para os mesmos elementos fáticos não implicam negativa de prestação jurisdicional, mas tão-somente decisão contrária aos interesses da parte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-689.769/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSENILTON PORCINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “descontos previdenciários e fiscais”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST e por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92; “eficácia liberatória - quitação das parcelas”, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que dos créditos do reclamante apurados em liquidação sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, conforme orientação do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Resultando o crédito do empregado de acordo homologado, ou de decisão da Justiça do Trabalho, detém o juiz da execução o poder-dever de determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação em vigor. No mesmo sentido, havendo provocação das partes, no processo de conhecimento, não pode recusar-se o órgão judicial a negar pedido de descontos previdenciários e fiscais, sob pena de afronta aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação” (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.771/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ COSME FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno ao Eg. Tribunal Regional da 6ª Região para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À SENTENÇA. A oposição dos declaratórios à sentença não impede que a parte contrária interponha recurso ordinário, não se revelando intempestivo o recurso apresentado antes de tal decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-691.531/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-694.574/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMEIRA PRIMO
ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Salário, conforme o art. 457, § 1º, da CLT, é não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.049/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ENOQUE HONÓRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial 94/SDI-1/TST, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.567/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio, multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, férias proporcionais de 1997, guias do seguro-desemprego e demais verbas rescisórias, mantendo-se apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Prejudicado o recurso da reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-701.799/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-706.215/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAFER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da indenização deferida a título de verbas rescisórias, a saber, aviso prévio, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais com acréscimo de 1/3 e multa do artigo 477 da CLT. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário’. Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-708.356/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDMUNDO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-708.357/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ GLIBER FILHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
EMBARGADO(A) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inescindível o intuito da embargante de cavar omissão indiscernível do acórdão embargado relativamente ao conhecimento da revista da demandada. Com efeito, a revista foi interposta pela empresa e apreciada na medida da provocação recursal, tendo sido provida para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante e a multa normativa. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-717.145/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NILSON CAPELI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAÍ
ADVOGADO : DR. HERALDO BROMATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 194/199, que reconheceu a estabilidade do reclamante e deferiu sua reintegração no emprego.

EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destina-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, sujeitos ao regime estatutário e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Esse é o entendimento que o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar, ao decidir que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional. Na esteira desse entendimento, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 265: “O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-722.180/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO JESUS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures.



PROCESSO : RR-723.446/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL REBELO
 ADOVADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB. COISA JULGADA. HORAS *IN ITINERE*. O acórdão recorrido não examinou explicitamente a matéria sob a ótica da coisa julgada, muito menos sob os aspectos suscitados nas razões de revista, nem a recorrente provocou o Regional para que o fizesse nos embargos de declaração. Está preclusa, portanto, sua arguição nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE TRAJETO. Não servem para cotejo de tese os arestos originários de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os dois arestos de fls. 186/187, oriundos dos TRTs da 15ª e da 18ª Região, respectivamente, são genéricos, a teor do Enunciado nº 23 do TST, por não abordarem os fundamentos fáticos considerados pelo acórdão recorrido. Quanto à alegada violação ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, vale ressaltar que o referido dispositivo se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.510/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ROSANE SOARES DE FREITAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, nos termos da fundamentação.

EMENTA:Embargos de Declaração. Acolhem-se os embargos declaratórios para complementar a decisão embargada, na forma de sua fundamentação.

PROCESSO : RR-723.821/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : IRACI DE MOURA FÉ
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. ERRO MATERIAL. Para se demover a assertiva fática de que não houve alteração do pedido exordial, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. NULIDADE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. INCORPORAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma.

a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.887/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOÃO IZAURI DE LARA
 ADOVADO : DR. VALDIR GEHLEN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 ADOVADA : DR. MANUELA ROSA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: pressupostos intrínsecos - art. 896, § 4º, DA CLT - Não são aptos a viabilizar o conhecimento do recurso de revista arestos paradigmáticos superados por súmula ou orientação jurisprudencial da Corte, nos exatos limites do que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-726.859/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JORGE DE OLIVEIRA LOPES
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-726.861/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JORGE ANTONIO
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-729.100/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
 RECORRIDO(S) : JACKELINE AMORIM COUTINHO DARÉ
 ADOVADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Vila Velha.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Aplicação do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-735.924/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ERLI GARCIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-737.354/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ALMEIDA MALVESTITI E OUTROS
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário no tocante ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação", por ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras excedentes à sexta hora diária, no período de 1º/1/96 a 31/8/96, limitadas, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST; conhecer do recurso em relação ao tema "Intervalo Intra-jornada - Supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo não usufruído com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a partir de 28/7/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. É forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento, em que as partes o deveriam ajustar no período de 1º/1/96 a 31/8/96, no qual a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Cumpre destacar, inicialmente, que a previsão da jornada de 12 por 36 horas em instrumento coletivo, com o beneplácito, portanto, da entidade sindical, encontra guarida na Constituição da República, que prestigiou sobremaneira a liberdade de atuação dos sindicatos, revelando-se perfeitamente válida a pactuação em comento. Outra questão, no entanto, é aquilatar a supressão do intervalo de alimentação e descanso. Nesse sentido, é bom lembrar que o § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure da Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Com efeito, dispõe o § 3º, textualmente: "O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Essa associação da redução ou supressão do intervalo intra-jornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição, como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do artigo 71 da CLT, ou mesmo da possibilidade de sua flexibilização, mediante negociação coletiva, no confronto com o disposto nos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição, o certo é que a revogação ou a flexibilização o seriam no máximo parcial. Vale dizer, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução ou a supressão do intervalo intra-jornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Sucede que o Regional deixou de enfatizar a possibilidade de revogação ou flexibilização parcial da norma consolidada, motivo pelo qual é incontroverso o fato de a supressão do intervalo, por intermédio do acordo coletivo, ter sido pactuada sem a comprovação dos requisitos cogentes ali previstos. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição fiscal, nos termos do Provimento nº 3/84. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Assim, não se vislumbra uma ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição do pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-739.054/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CARLOS MUNIZ
 ADOVADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
 EMBARGADO(A) : TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO BERBARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-739.684/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE JESUS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, quanto ao tema "juros de mora", por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; conhecer do recurso da segunda reclamada, quanto ao tema dos "descontos previdenciários, dedução mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, razão pela qual não há falar na violação ao art. 193 da CLT, pois à pacificação da jurisprudência deste Tribunal, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, encontrando-se, portanto, superada a divergência colacionada. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso está desfundamentado, no particular, por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. "Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado 284. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." Recurso provido. II - RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede", baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-545.876/1999, Min. Moura França, DJ 4/5/2001; E-RR-509.524/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/2001; E-RR-486.767/1998, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/2000. No entanto, não há registro no acórdão regional, decisão balizadora deste apelo extraordinário, acerca da data de rescisão do contrato de trabalho do reclamante para que se pudesse aquilatar a subsunção da hipótese ao verbete supratranscrito. Incide, por conseguinte, a obstaculizar o conhecimento da revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Diante da incidência do aludido verbete, o qual, como se disse, impossibilita a aferição da pertinência da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que consagra a exegese dos preceitos legais relativos à matéria, fica, igualmente, impossibilitada a aferição da violação legal (arts. 10 e 448 da CLT, 896 do Código Civil, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, e Lei nº 8.031/90) e a divergência jurisprudencial aventadas no recurso. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, razão pela qual não há falar na violação ao art. 193 da CLT, pois à pacificação da jurisprudência deste Tribunal precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, encontrando-se, portanto, superada a divergência colacionada. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Recurso provido.

PROCESSO : RR-739.691/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO RIBEIRO LEITE
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Illesos os dispositivos legais e constitucionais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Volta-se o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 360, *in verbis*: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão regional mantém consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, *in verbis*: Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. (*Inserido em 27.09.2002*) Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Também aqui incidem as disposições do Verbete nº 333 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297, em função do qual não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial. Como enfatizado, do acórdão recorrido não constou a natureza da transferência em questão, se provisória ou definitiva, pelo que era imprescindível que a recorrente o embargasse de declaração exortando o Regional a explicitar tal questão fática, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre a indigitada divergência jurisprudencial. Como não o embargou na oportunidade, o laconismo do fundamento que o norteia, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-739.710/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE EM REVISÃO DE NORMA REGULAMENTAR IMPLEMENTADA HÁ MAIS DE VINTE ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. Constata-se que a gênese da pretensão recursal é a implantação de contrato entre as partes, em 1976, que teria provocado alteração na forma da remuneração dos reclamantes, com reflexos em suas aposentadorias. Dessa forma, o Enunciado nº 327 do TST, invocado nas razões recursais, há de ser examinado no cotejo com o 294, que encerra exegese acerca das normas gerais referentes ao instituto da prescrição. Por essa razão, é fácil afas-

tar a pertinência do Verbete nº 327, pois no caso a complementação de aposentadoria dos reclamantes não vem sendo paga com base na norma regulamentar invocada, a qual caracteriza autêntica alteração contratual, passível de apreciação pelo Judiciário dentro do biênio prescricional, nos termos da parte inicial do mencionado Verbete nº 294 desta Corte, *in verbis*: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total...". Assim, não é o caso de aplicação do Enunciado nº 327, mas do 326, pois a aposentadoria pretendida com base em revisão de norma implementada há mais de vinte anos do ajuizamento da ação jamais foi paga aos autores. Sumulada a matéria, portanto, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.137/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-745.076/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ADAMI
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO FILIPINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado em relação aos descontos previdenciários e fiscais - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referidos incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A argumentação do demandado acerca da prescrição do direito de ação não foi prequestionada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O reclamado invoca a emenda constitucional nº 20, de 15/12/1988, e os arts. 202, § 3º, e 201 da Constituição Federal. Ocorre que a decisão recorrida não dirimiu a controvérsia sobre o prisma das normas constitucionais invocadas, mas constata-se ter-se louvado no art. 791 da CLT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, a impossibilita a aferição de vulneração constitucional. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-745.081/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SESSION BAR E LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
 RECORRIDO(S) : MILLA ARINE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SESSION BAR E LANCHONETE LTDA. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO. Na conclusão regional que afirma ser inócua a impugnação ao documento de fls. 12, por não ter juntado aos autos recibos de quitação que estavam em seu poder, e poderiam comprovar os salários recebidos pela reclamante, não se vislumbra a alegada vulneração à literalidade do art. 830 da CLT, que sofreu, quando muito, razoável interpretação, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Os paradigmas colacionados no particular são inservíveis por serem provenientes de Turma do TST. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a possibilidade de aferição de vulneração legal e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arrestos trazidos à colação só seriam inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Atentando-se também para a evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO. GORJETAS. Ao contrário do que sustenta o demandado, o Regional menciona o documento de fls. 12 como prova do pagamento das verbas



rescisórias, salientando ser do empregador a contraprova com relação ao exato salário do reclamante, seja pelos registros formais que estava obrigado a fazer, seja pelos recibos de quitação, nos termos do art. 464 da CLT. Quanto às gorjetas, considerou correta a determinação de primeiro grau baseada na média recebida pela empregada. Também aqui exsurge a faticidade da matéria a atrair o óbice do Verbete nº 126 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Vale, pois, a fundamentação de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, deduzindo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Com relação à pretensão de descontos relativos à refeição fornecida, previstos, segundo alega o demandado, em norma coletiva, não pavemento o apelo extraordinário a indicação de afronta à norma coletiva, consoante os termos do permissivo consolidado (art. 896). Recurso não conhecido. RESCISÃO. DOBRA DO ART. 467. MULTAS NORMATIVAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso está desfundamentado quanto a esses tópicos. O recorrente deixa de fundamentar o apelo na forma das disposições do art. 896 da CLT. Não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Reputa-se equivocada a alusão ao Enunciado nº 338 do TST, pois não versa a hipótese sobre presunção de veracidade da jornada alegada na inicial por ausência de apresentação de cartões de ponto. Tanto que o Regional se baseia em outra prova documental para sustentar sua convicção. Quanto ao mais, prevalece a impossibilidade de reexame de matéria fática, como declinado na fundamentação acima. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-750.195/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : STANDARD OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-751.552/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CAMPELO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-757.546/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAILTON GOMES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTOS. FATO SUPERVENIENTE. O documento juntado aos autos é de 26/9/2000, data anterior ao julgamento do recurso ordinário em 2/10/2000, período em que ainda não havia se exaurido o ofício jurisdicional do Regional. Assim, revela-se impertinente o exame do documento em sede recursal extraordinária, haja vista que apresentado em momento processual impróprio. De qualquer forma, registre-se que a documentação ora apresentada apenas renova a pretensão já apresentada perante o Regional do descrédito do perito nomeado nos presentes autos, a evidenciar a não-configuração da hipótese de fato superveniente. Preliminar rejeitada. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena. O Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de uma decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só se

rem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em função de o Regional ter concluído pela validade do laudo pericial, ressaltando que não houve alegação de nulidade do referido laudo mas simples irrisignação quanto ao mérito do adicional de periculosidade, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, valendo ressaltar não estar o juízo adstrito ao mesmo posicionamento adotado por outros julgados que invalidaram o laudo pericial do perito nomeado no presente processo, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 5º, LV, da Carta Magna, 125, III, 130, 147, 339, 422, 436, 437, 462 e 560 do CPC e 765 da CLT. De qualquer forma, revela-se impertinente a pretensão de que seja convertido o julgamento em diligência, uma vez que não foi alegada a nulidade do laudo pericial e nem reconhecida pelo julgado a necessidade de complementação da prova realizada. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRESSÃO DE VAPOR DAS SUBSTÂNCIAS TIDAS COMO INFLAMÁVEIS. Tendo o Colegiado de origem concluído pela validade da prova pericial produzida nos autos e pela comprovação do trabalho em condições de risco por contato com inflamáveis, uma vez que foi apurado o adicional de periculosidade com base na NR 16, item 16.6, letras j, m, r e s, já que transportava o reclamante tambores contendo inflamáveis em quantidades acima da permitida (2001) pela mencionada NR, adentrava em locais de armazenamento de vasilhames contendo líquidos inflamáveis, efetuando troca de cilindros e enchimento dos mesmos nos chamados "pit stop", onde encontram-se armazenados dois tanques de GLP de quarenta toneladas, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 193 e 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido. INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA Nº 3.311/MTb/89. Não se visualizam as ofensas apontadas aos arts. 193 e 195 da CLT, pois além de não tratarem das instruções para a realização do laudo pericial pelo perito mas da classificação das atividades ou operações perigosas, o acórdão recorrido, supremo intérprete no exame da prova dos autos, concluiu que os esclarecimentos prestados pelo perito evidenciam a metodologia, clareza e segurança com que realizou os trabalhos a ele confiados e que o laudo relata minuciosamente as atividades do reclamante como operador de empilhadeira, que tipo de produto transportava e os locais onde tinha acesso, bem como que a intermitência não afasta o direito ao adicional. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. Não se visualiza a ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT, uma vez que comprovado o trabalho em condições perigosas, evidenciado pelos elementos fáticos acima transcritos, bem como revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Tendo o Colegiado de origem, examinando a prova dos autos, ter concluído que a intermitência não elide o direito ao adicional, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação da intermitência e não da eventualidade, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 e 333 do CPC. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 5 do TST, o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Desse modo, vem à baila os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.547/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MILTON MARCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de juntada de documentos e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTOS. FATO SUPERVENIENTE. O documento juntado aos autos é de 26/9/2000, data anterior ao julgamento do recurso ordinário, em 2/10/2000, período em que ainda não havia se exaurido o ofício jurisdicional do Regional. Assim, revela-se impertinente o exame do documento em sede recursal extraordinária, haja vista que apresentado em momento processual impróprio. De qualquer forma, registre-se que a documentação ora apresentada apenas renova a pretensão já formulada perante o Regional, de descrédito do perito nomeado nos presentes autos, a evidenciar a não-configuração da hipótese de fato superveniente. Preliminar rejeitada. Preliminar de nulidade POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo se constata do acórdão recorrido, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável pelo indeferimento da prova testemunhal

visando rebater o laudo pericial, pois as testemunhas não possuem conhecimento técnico para tanto. Se pretendia questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. Sendo assim, não se vislumbra as ofensas legais e constitucionais apontadas. Registre-se a impropriedade da divergência jurisprudencial colacionada, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena. O Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de uma decisão não se ressentir do vício que diz a parte tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em função de o Regional ter concluído pela validade do laudo pericial, ressaltando que não houve alegação de nulidade do referido laudo, mas simples irrisignação quanto ao mérito do adicional de periculosidade, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, valendo ressaltar não estar o juízo adstrito ao mesmo posicionamento adotado por outros julgados que invalidaram o laudo pericial do perito nomeado no presente processo, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 5º, LV, da Carta Magna, 125, III, 130, 147, 339, 422, 436, 437, 462 e 560 do CPC e 765 da CLT. Vale salientar a impertinência do pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia no juízo de segundo grau, uma vez que, se a reclamada pretendia questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado no juízo de primeiro grau a exceção de suspeição prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRESSÃO DE VAPOR DAS SUBSTÂNCIAS TIDAS COMO INFLAMÁVEIS. Tendo o Colegiado de origem concluído pela validade da prova pericial produzida nos autos e pela comprovação do trabalho em condições de risco por contato com inflamáveis, uma vez que foi apurado o adicional de periculosidade com base na NR 16, Anexo 2, Dec. 93.412/86, em razão da presença de líquidos inflamáveis, armazenamento e enchimento de vasilhames com líquidos inflamáveis, tudo em condições de risco grave e iminente, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 193 e 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido. INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA Nº 3.311/MTb/89. Não se visualizam as ofensas apontadas aos arts. 193 e 195 da CLT, pois além de não tratarem das instruções para a realização do laudo pericial pelo perito, mas da classificação das atividades ou operações perigosas, o acórdão recorrido, supremo intérprete no exame da prova dos autos, concluiu que os esclarecimentos prestados pelo perito evidenciam que o reclamante exercia suas atividades em área de risco, em razão da presença de líquidos inflamáveis, armazenamento e enchimento de vasilhames com líquidos inflamáveis, bem como que a intermitência não afasta o direito ao adicional. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. Conforme registrado no acórdão recorrido, ficou constatado que o reclamante exercia suas atividades em área de risco, em razão da presença de líquidos inflamáveis, armazenamento e enchimento de vasilhames com líquidos inflamáveis, justificando tal exposição em condições de risco grave e iminente. Desse modo, não se visualiza a ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT, uma vez que comprovado o trabalho em condições perigosas, evidenciado pelos elementos fáticos acima transcritos, bem como revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Por fim, revela-se impertinente o exame de Enunciado originário do STF, nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois emite a consolidação jurisprudencial no âmbito daquela Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Tendo o Colegiado de origem, examinando a prova dos autos, concluído que a intermitência não elide o direito ao adicional, constata-se que a Turma baseou-se na comprovação da intermitência, e não na eventualidade, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 e 333 do CPC. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 5 do TST, o entendimento de que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. O Colegiado de origem não foi suficientemente claro quanto aos motivos de o reclamante entrar na empresa, em média, 20 minutos antes da jornada contratual, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração, reexame que implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Assim, prevalece o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial,

nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Desse modo, vêm à baila os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-757.845/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES
ADVOGADO : DR. ROBSON LANCASTER DE TORRES
EMBARGADO(A) : HILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-757.865/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARMELINO KLEIN SEVERINO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema Intervalo Intra jornada - Supressão, por ofensa ao art. 71, parágrafos 2º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo mínimo de 1 (uma) hora, com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo reclamante capaz de enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual do recorrente qualquer deslize que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro dos limites definidos em lei, desautorizando a imediata pecha de *improbus litigator*. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos dispositivos legal e constitucionais invocados. Registre-se, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Revela-se impertinente a afirmativa de que a recorrente considerava o intervalo para refeição como de trabalho, isso porque os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT. No seu parágrafo 4º estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O recurso encontra-se desfundamentado neste ponto, não tendo sido atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-761.181/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo do julgado embargado.

PROCESSO : RR-761.184/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o outro tema do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que o aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-763.494/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ZULEIDE CALEFI ROSSI RATTI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO. Ciente de a discussão dos autos não ter sido a existência de previsão no regulamento da empresa a autorizar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, já que o Regional pressupôs a sua ocorrência ao aludir ao atendimento das disposições convencionais, mas sim de ela tomar como base ou não o conjunto remuneratório da empregada, afigura-se inespecífico o aresto colacionado, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296, porquanto se remete àquela premissa. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.436/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUALTIERI
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o questionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. A decisão recorrida acha-se em consonância com a O.J. nº 270 da SBDI-1, ataindo a aplicação do Enunciado nº 333, em função do qual não logra conhecimento o recurso de revista quer por violação de dispositivo de lei, ou por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-766.302/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ICARÁ AUTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADAIR VARGAS DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-768.218/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ABONO DO ACORDO COLETIVO. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 294 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-768.227/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO AMPARO CUNHA CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. Fixado pelo Regional que a participação nos lucros estabelecida em acordo coletivo beneficiava apenas os empregados em efetivo exercício no dia 1º/9/97, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial da parcela vindicada, é certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo repre-



sentante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão à que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de convenção coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Ademais, a despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, a participação nos lucros e resultados, bem como a gratificação contingente, concedidas aos empregados em atividade, conforme expressamente definido nas convenções coletivas, não tinham natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-769.746/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEREZINHA SCHREINER LEINDECKER
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BROCHIER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que os aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-778.613/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALMIR PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema das Horas extras - Contagem minuto a minuto - Limitação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos minutos que ultrapassarem os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho. EMENTA: HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO. DIFÍCIL ACESSO. Tendo o acórdão recorrido concluído pela ausência de prova da inexistência de transporte público regular e de qualquer dificuldade para que os empregados se apresentassem à empresa no horário estabelecido, não se vislumbram a contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, pois a verificação da existência de local de difícil acesso implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Quanto a ser fato notório a dificuldade de acesso à COSIPA, constata-se não ter o Colegiado de origem emitido pronunciamento a respeito, inexistindo, dessa sorte, o questionamento do Enunciado 297 do TST, inviabilizando o exame da ofensa apontada ao art. 334, I, do CPC. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO. Apesar de o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente, verifica-se tê-lo feito com base no conjunto probatório ao ao consignar que o "documento de fls. 36 não serve a provar que o percurso seria superior a dez minutos como admitidos na defesa", sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Assim, a verificação do tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviços implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbrando a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-1 do TST e ao Enunciado nº 325 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MÉDIA DIÁRIA DE QUARENTA MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, quanto ao registro do cartão de ponto, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada

não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional concluiu pela prevalência da norma coletiva que estabeleceu que não seria a verba denominada "vantagem pessoal" acumulada para cálculo de quaisquer outras parcelas, não se vislumbrando a ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT e a assinalada contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, que pressupõem a natureza salarial da parcela, hipótese não identificada nos autos. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES PAGAS HABITUALMENTE. O Enunciado nº 253 do TST estabelece que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Vale dizer que não poderá a gratificação semestral refletir em verbas que tenham base de cálculo inferior, pois a sua repercussão atentaria contra o princípio do *non bis in idem*. Assim, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 253/TST deve ser aplicado, analogicamente, quando se trata da gratificação de periodicidade anual. De qualquer forma, não se vislumbra a pretensa violação ao § 1º do art. 457 da CLT só pelo fato de o dispositivo legal prever a integração ao salário das gratificações ajustadas. Isso porque a decisão regional registrou que foram instituídas pelo empregador a gratificação de férias e a gratificação especial, não se referindo a eventual pactuação. Igualmente o Enunciado nº 78/TST, que versa sobre gratificação periódica contratual, não respalda o cabimento do recurso, uma vez que não espelha a situação dos autos, relativa às gratificações de férias e especial. Cumpre registrar que enunciado do STF não respalda cabimento de recurso de revista, conforme a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. Apesar de o recorrente salientar o equívoco do Regional ao reconhecer a preclusão, uma vez que a sentença havia se manifestado a respeito, limitou-se a fundamentar a pretensão no reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear o recolhimento da contribuição para o FGTS. Assim, escapa à cognição deste Tribunal o exame da violação aos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto Regulamentar nº 99684/90 e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-os à consideração desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Ressalte-se a impropriedade da divergência jurisprudencial originária do STF, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS. O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, em razão do vício de origem, pois promana de Turma do TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.651/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "deduções fiscais" e "vale transporte" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do vale-transporte e determinar que os descontos previdenciário e fiscal sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Na dicção do § 4º do artigo 71, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, a não concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora, mais o adicional e não apenas do adicional, conforme entendimento do Reclamado. SEGURO DESEMPREGO. A tese perfilhada no acórdão hostilizado coaduna-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1/TST: "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". VALE TRANSPORTE. A jurisprudência desta Corte, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 216 da SBDI-1, encerra tese no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. DEDUÇÕES FISCAIS. O Parágrafo Único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Nesse sentido encontram-se reiteradas decisões da SBDI-1 que, em síntese, consignam: "Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente". Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-784.687/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS ESTEVES GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO POR FORÇA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173 DA CARTA MAGNA. A exigência de concurso público à que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173, § 1º, daquele texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o art. 173, § 1º, ser enfático ao equiparar as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Significa dizer que não é juridicamente razoável extrair da exigência da prévia aprovação em concurso - calcada, aliás, no princípio da moralidade pública - a subentendida estabilidade no emprego se o art. 7º, inciso I, da Constituição a abolira em prol da indenização compensatória, excetuadas as hipóteses de simples garantias de emprego fundadas em fatos socialmente relevantes. A propósito, quanto à possibilidade da despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI. Ao mesmo tempo, pode-se deduzir do artigo 10 da Convenção 158 da OIT ter sido remetido à legislação de cada país signatário o regramento das consequências pela não-observância dos motivos justificadores da dispensa sem justa causa, podendo consistir ou em reintegração ao serviço ou em pagamento de indenização reparatória. Não definiu a Convenção 158, todavia, a medida a ser adotada no caso de inobservância dos motivos justificadores da dispensa do empregado, optando por reportar-se à medida adotada nos países que a ratificaram. Como o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República elegeu a indenização compensatória em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego, impõe-se a conclusão de não ser constitucionalmente cabível a reintegração ao serviço, pois traz subentendida a inadmitida estabilidade no emprego, tudo se resumindo no pagamento da indenização ali contemplada, hoje correspondente a 40% dos depósitos do FGTS, a teor do artigo 10, inciso I, do ADCT, da Carta de 88. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. O recurso não se viabiliza por discrepância jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que os arestos colacionados (fls. 374/378) são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do dispositivo constitucional invocado, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.411/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
RECORRIDO(S) : RUI GASSI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Compulsando a primeira decisão, verifica-se que o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar o efeito liberatório irrestrito da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria e, em consequência, anulou a sentença que havia julgado improcedente a reclamação, e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para que fosse julgado o mérito de cada um dos pedidos da reclamação trabalhista. Ora, tendo a questão sido examinada à exaustão pela Corte Regional, é totalmente descabido novo pronunciamento sobre ponto encerrado naquele grau de jurisdição. Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-785.575/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSAITI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recaí sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.444/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - SOTEBRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, na forma do § 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 20% sobre o valor atualizado do débito", por afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA AO EXECUTADO. OFENSA AO INCISO LV DO ART. 5º DA CF/88. A imposição de multa por atos atentatórios à dignidade da Justiça, desacompanhada de prévia advertência, convola-se em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LV), na medida em que tolhe a parte do exercício da faculdade processual do direito de recorrer. A caracterização do ato atentatório à dignidade da Justiça depende de advertência prévia à parte, pelo juiz, no sentido de alertá-la que, a continuar com conduta temerária, incidirá a multa. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISITA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA AO EXECUTADO. A imposição desta multa por atos atentatórios à dignidade da Justiça, desacompanhada de prévia advertência, convola-se em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LV), na medida em que tolhe à parte o exercício de uma faculdade processual, qual seja, o direito de recorrer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.306/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETRODADOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S) : ESTER ALVAREZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ENGESOFT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. DESERÇÃO. A decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI, *in verbis*: "Depósito recursal. Condenação solidária. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Não há falar, pois, em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais aventados (arts. 899 e parágrafos e 789, §4º, da CLT, 14, §5º, da Lei nº 9.289/96,

904 do CCB, e 5º, LV, da Constituição Federal) em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. CHAMAMENTO AO PROCESSO - NULIDADE DE DISPENSA. UNICIDADE CONTRATUAL (DISPENSA SIMULADA). É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Não se vislumbra, por isso, a alegada vulneração dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 2º da CLT. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O recurso está desfundamentado no particular por ausência de indicação de satisfação dos requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, as razões recursais respaldam-se no argumento de não ter o reclamante prestado serviços às recorrentes e, muito menos, ter sido sua empregada a partir de 1º.10.98. A discussão, portanto, atrairia, de qualquer forma, a incidência do Verbetes nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.189/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORLANDO ZAGO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CAITTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas da equiparação ao BACEN - verba ACP, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI, e das diferenças do AFR, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de caráter pessoal (ACP) e para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao segundo tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. I - RECURSO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI. Insurge-se o demandante contra a determinação dos descontos sobre as parcelas que lhe foram deferidas, relativas aos valores das contribuições à CASSI e à PREVI. A conclusão regional apresenta-se em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte. Dessa forma, incide, a obstaculizar a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando, pois, vulneração à literalidade do art. 462 da CLT, encontrando-se superada a jurisprudência transcrita às fls. 1078/1079. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS DO BACEN. PRESCRIÇÃO. O Tribunal local, ao evidenciar tratar-se de diferenças de salário por equiparação salarial, amparada em norma coletiva, que não são devidas apenas no período de vigência da aludida norma, enquadrou a hipótese às disposições do Enunciado nº 294 do TST, motivo pelo qual não se vislumbra, também, a alegada vulneração constitucional. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO AO BACEN - VERBA ACP. A matéria foi pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI, no seguinte sentido: BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. Recurso provido. DIFERENÇAS DO AFR. Esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 17, segundo a qual os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas. Ora, reconhecendo o Colegiado de origem que o adicional de função e representação não atinge um terço do vencimento padrão do empregado, mas tendo reconhecido também como extraordinárias a 7ª e 8ª horas, descabida se torna a condenação de que seja complementada a aludida gratificação até o patamar de um terço do salário, sob pena de configuração de *bis in idem*. Recurso provido. HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO. A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lícito direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e

legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido a requisito negativo de admissibilidade da revista. Além disso, a tentativa do demandado de questionar a prova testemunhal e a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atentando-se também à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE PROVENTOS RETIDOS. VIOLAÇÃO ÀS LEIS 7.923/89 E 8.852/94. O demandado limita-se a indicar vulneração das Leis 7.923/89 e 8.852/94, que não foram sequer mencionadas no julgado recorrido, a atrair o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, sobressai clara a faticidade da matéria, o que atrairia, de qualquer sorte, a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão regional foi no sentido de deferir reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, pois prestadas com habitualidade, e não o contrário, ou seja, reflexos da gratificação sobre as horas extras. Considerou aplicável o Enunciado nº 115 do TST. Tal como posta, a decisão apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 115 desta Corte. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Consta no acórdão recorrido a ausência de objeto do recurso do demandado, no particular, porque "o pedido sequer envolve tais integrações, matéria expressamente referida nos fundamentos da sentença". Dessa forma, a insurgência do demandado com a condenação aos reflexos das horas extras nos sábados apresenta-se desconectada dos fundamentos da decisão atacada. Recurso não conhecido. OBSERVAÇÃO DO TETO REGULAMENTAR SEM AS VERBAS AP, ADI, AFR E ACP. Essa discussão não foi implementada na decisão recorrida, motivo pelo qual exsurge a impossibilidade de conhecimento da revista, no particular, diante dos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.208/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO MUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETTI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I do TST e por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, dos créditos do reclamante, apurados em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, conforme a orientação do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Resultando o crédito do empregado de acordo homologado, ou de decisão da Justiça do Trabalho, detém o juiz da execução o poder-dever de determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação em vigor. No mesmo sentido, havendo provocação das partes, no processo de conhecimento, não pode recusar-se o órgão judicial a negar pedido de descontos previdenciários e fiscais, sob pena de afronta aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.221/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional Noturno. Prorrogação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o referido adicional sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-I, o entendimento de que quando cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta em horário diurno, é também devido o adicional. Recurso de revista conhecido e provido. DIVISOR 180. A matéria não foi apreciada pelo Regional, inexistindo dessa sorte o prequestionamento do Enunciado 297 do TST. De qualquer forma, o recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois originária da Vara do Trabalho. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 03/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-795.529/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ANTONIO LÁSARO BRAGA
 ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO M. CAMUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 137/141.

EMENTA: "CIPA. Suplente. Garantia de emprego. CF/1988. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 339/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.538/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : IDITE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à Multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tema "Redução do Intervalo Intra-jornada - Adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Assim, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido a multa instituída para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de estabilidade decorrente de gravidez comunicada ao empregador no curso do aviso prévio indenizado, assoma-se a certeza de que a indenização deferida pelo acórdão até então era controvertida, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. Constatase ter o acórdão recorrido dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, ao consignar que os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento apontam para a existência de trabalho extraordinário, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Por isso, não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna; bem como revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. Recurso não conhecido. REFLEXOS. Não prospera o recurso de revista neste ponto, pois a sua fundamentação veio desamparada dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ato ilícito patronal de reduzir o intervalo intra-jornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamento da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinfonia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso conhecido e desprovido. FERIADOS LABORADOS. O acórdão recorrido não emitiu pronunciamento quanto ao pagamento em dobro dos feriados laborados, encontrando-se precluso o seu exame. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.580/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RIBEIRO JUBINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e limitar a condenação às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado sem o acréscimo da multa de 40%.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-795.893/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSANA NUNES SOARES
 ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe o critério preconizado na OJ 228 da SBDI-I, no sentido de eles incidirem sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Rigorosamente, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se habilitaria ao conhecimento do Tribunal. É que a recorrente, depois de noticiar que pretendia, nos embargos de declaração, fosse elucidado se houve ou não reclassificação da reclamante e se ela estava apta para o trabalho quanto da dispensa, consignando que o Regional admitira que a questão então proposta, embora não de forma expressa, fora respondida, cuidou apenas de discorrer sobre o sentido e alcance da função jurisdicional. Absteve-se de demonstrar conclusivamente não só a omissão do acórdão embargado mas sobretudo a sua expressão jurídica no deslinde da controvérsia em torno do direito à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei 8.213/91. De qualquer modo, o que se constata da decisão regional é que a recorrida foi vítima por doença profissional, afastou-se do serviço em gozo de auxílio-acidente e do programa de reabilitação profissional, com desligamento, para volta ao trabalho em atividade diversa, em 24.08.98, com direito à estabilidade provisória até agosto de 99, postergada no tempo em razão de novo afastamento com percepção de novo auxílio acidentário, a partir de 09 de julho de 99, tudo em razão do infortúnio ocorrido em 12.09.96. Tanto isso é verdade na fundamentação de fls. 568, o Colegiado arrematou salientando que "novo período de estabilidade estaria garantido o emprego da recorrida, que foi atendida pelo INSS em 09.07.99, ter reconhecido o direito ao afastamento do trabalho por aproximadamente 90 dias (fls. 429) e obteve, em 12.08.99 (fl. 432) o direito ao pagamento do mesmo benefício quer percebia anteriormente, ou seja, percebeu auxílio-doença e esteve afastada do trabalho por mais de 15 dias, como exige o artigo 118 da Lei 8.213/91". Ressalte-se, de resto, não ter a recorrente nos embargos de declaração então interpostos exortado o Tribunal a ser conclusivo sobre o benefício concedido à recorrida, pelo que resulta incontroverso que esse o tenha sido auxílio-acidente, malgrado aqui e acolá houvesse alusão ao auxílio-doença - quíçá explicável pela tese do Regional da equiparação da doença profissional ao acidente de trabalho. Não conhecido. II - ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91, DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Descarta-se de imediato a juridicidade da apontada violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição, não só porque erige princípio genérico cuja ofensa o é no máximo por via oblíqua, em virtude de se reportar à ofensa de norma ou normas infraconstitucionais, mas sobretudo por sua inocuidade uma vez que ela se confunde com a pretendida ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91. Com respeito à violação dos artigos 93 e 118 da Lei 8.213/91, em conjunto com o artigo 7º, inciso I da Constituição e artigo 10 do ADCT, embora esses últimos não guardem nenhuma pertinência com a controvérsia dos autos, as razões pelas quais não fora conhecida a preliminar de negativa de prestação jurisdicional dilucidam a inexistência da propalada ofensa às normas em tela. Do acórdão recorrido se conclui ter o Regional acertadamente equiparado a doença profissional ao acidente do trabalho, a teor do artigo 20 da Lei 8.213/91, para os fins da estabilidade provisória do artigo 118, tanto quanto vislumbrao a concessão do auxílio-acidente, conforme se infere da alusão à percepção do benefício correspondente, bem como a alta ocorrida em 24.08.98, data de retorno ao trabalho para exercício de atividade diversa da que vinha exercendo na recorrente. E uma vez que a alta se deu em 24 de agosto de 98, ressaltou corretamente o direito à estabilidade provisória até 23 de agosto de 99, ao passo que a recorrida fora dispensada em 31.05.99, ainda no período de interdição do direito potestativo de rescisão contratual. Ao invés de assegurar o pagamento dos salários do interregno entre maio e agosto de 99, detectou o Regional, na fundamentação de fl. 568, a persistência da doença profissional que determinou, em 09.07.99, a reabertura de novo procedimento de acidente do trabalho junto ao INSS, ainda dentro do período de estabilidade, assegurando-lhe o direito à reintegração até um ano após a alta desse segundo afastamento. Por conta das peculiaridades fáticas embasadoras do acórdão recorrido, não se visualiza a especificidade

da divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 627, mesmo porque o acórdão recorrido cuidou de adotar a mesma tese ali adotada de ser imprescindível à aquisição da estabilidade do artigo 118 da Lei 8.213/91, a percepção do auxílio-doença acidentário, com a única diferença de o acórdão regional não ter sido conclusivamente explícito a respeito, cuja irrelevância se extrai do deslize de a recorrente não ter abordado nesse aspecto os embargos de declaração. Não conhecido. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - O Regional autorizou se procedesse aos descontos previdenciários e fiscais utilizando para tanto o critério de incidência mês a mês, divergindo frontalmente do aresto de fls. 629, da SBDI-I, invocado na conformidade do Enunciado 337. A matéria já se acha pacificada nesta Corte por meio da OJ 228 da SBDI-I, segundo a qual "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Conheço por divergência jurisprudencial e dou provimento ao recurso para que se observe o critério de cálculo preconizado na OJ 228 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-795.896/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MONTEIRO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ALVARO PESENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CRITÉRIO. Esta C. Corte, por meio da sua jurisprudência e do Provimento da CGJT nº84, interpretando o art. 46 da Lei nº 8.541/92, firmou entendimento de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e devem ser calculados ao final. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-795.907/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JÚLIO FRANCISCO BARROS
 ADVOGADO : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de acolher a alegação de prescrição total da pretensão de recolhimentos dos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 362 do TST, extinguindo o processo, de acordo com o art. 269, IV, do CPC.
 EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. EXTIÇÃO DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL. É notória, iterativa e atual a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que, uma vez extinto "o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.731/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : OSVALDO GARCIA TEJADA
 ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Critério de atualização", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos honorários periciais aplicáveis aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: FGTS. prescrição. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se atina das razões deduzidas na decisão recorrida a propalada ocorrência de inversão do ônus probatório, visto ter o Regional deliberado pela manutenção da sentença tanto em razão da dissonância entre a afirmação do reclamado e a prova por ele trazida relativa à prestação de trabalho em domingos e feriados, que acabou corroborando a existência de sobrejornada, como em virtude de ter considerado emblemático do fato de não haver o réu comprovado o correto pagamento das parcelas postuladas, a não desincumbência do ônus do fato impeditivo do direito do autor, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 333, II, do CPC, a descartar a indigitada afronta aos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Recurso não conhecido. honorários PE-

RICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. a matéria encontra-se pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, ou seja, que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.848/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : NÉDIO PRETTO
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas da base de cálculo do adicional de insalubridade, aviso prévio proporcional e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, quanto aos dois primeiros, e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, o último; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 453 DA CLT E 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Dessa forma, a decisão regional mantém consonância com essa orientação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST.** O Tribunal Regional consignou o entendimento de ter a reclamada reconhecido a diminuição do número de horas extras. Entendeu que a supressão tratada no Enunciado nº 291 do TST não faz distinção entre supressão total ou parcial. Tal como posta, a decisão regional mantém consonância com o verbete referido. Sumulada a matéria, não conheço da revista. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988: o salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI) Recurso provido. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI, *in verbis*: "Aviso prévio. Proporcionalidade. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **REGIME COMPENSATÓRIO.** A discussão sustentada na revista acerca da autorização para o abatimento das folgas gozadas em face da faculdade prevista à empresa no art. 5º da Lei nº 605/49, combinada com o Decreto nº 27.048/49 e o regulamento à que se refere esse decreto, não foi implementada no acórdão recorrido, pelo que padece o apelo do requisito indispensável do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-798.111/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : FLORIVAL DE JESUS CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo o Regional se guiado pelo exame da prova dos autos ao reconhecer a ausência de acordo individual para a compensação de horário, constata-se que a verificação de norma coletiva autorizando o horário móvel implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos colacionados são inservíveis, nos termos dos Enunciados nºs 337, I, do TST, pois não indicam a fonte de publicação ou o repositório jurisprudencial em que foram publicados. Agiganta-se a certeza de a regularidade do regime de compensação estar associada à prévia pactuação. Nesse sentido tem-se manifestado esta Corte, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 223, em que se considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada Assim, não se vislumbram as ofensas aos arts. 58 e 59 da CLT e 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Quanto à limitação da con-

denação ao pagamento do adicional, o acórdão regional não emitiu pronunciamento a respeito, inexistindo dessa sorte o prequestionamento do Enunciado 297 do TST, ficando afastada a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS RESIDUAIS.** A irresignação da recorrente veio fundamentada apenas no deferimento dos minutos residuais, não tendo sido atacada a questão do ônus subjetivo da prova. Desta forma, tendo o acórdão recorrido concluído pela ausência de comprovação de que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, prevalece o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **PERÍODO IMPRESCRITO ANTERIOR A 21/10/1997.** Não prospera o recurso de revista neste ponto, pois a sua fundamentação veio desamparada dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PLANTÕES E CAMPANAS.** Não prospera o recurso de revista neste ponto, pois a sua fundamentação veio desamparada dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 03/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.115/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Sucessão. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas anteriores ao contrato de concessão firmado entre as partes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Discute-se a configuração de sucessão de empresas, a responsabilidade e a subsidiariedade pelo crédito trabalhista originário de contrato de trabalho rescindido após a concessão da exploração de serviço público. O autor foi demitido da Ferrovia Centro Atlântica posteriormente ao início da vigência do contrato de concessão. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida, ao concluir pela exposição intermitente a inflamáveis, emitiu posicionamento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos assegura o direito ao adicional integral. Assim, não se vislumbram a ofensa legal e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.336/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA ELIAS
RECORRIDO(S) : ADEMIR PETERLINI
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da atualização monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece guarida a pretensão da recorrente, não só porque invoca o instituto da denunciação da lide, em contraposição à Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, que não a admite, e à decisão recorrida que se reportara ao chamamento ao processo, mas também porque o Regional consignou não ter a reclamada anexado aos autos o contrato de prestação de serviços que aduz ter firmado com a empresa denunciada. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Ciente de o reconhecimento da unicidade do vínculo ter ficado circunscrito à ocorrência de fraude na formalização da ruptura contratual, não haveria motivos que conduzissem à formulação do pedido de nulidade de eventual contrato de prestação de serviços, sobretudo

quando o Tribunal refutara a sua existência, por ausência de prova. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. VANTAGENS DEFERIDAS EM NORMA COLETIVA.** Constatando-se que o Regional se limitou a registrar a existência de prestação de serviços, sem enfatizar os demais pressupostos aludidos no art. 3º da CLT para a caracterização do liame empregatício, e que a recorrente não o exortara a fazê-lo mediante embargos declaratórios, não há como esta Corte deliberar sobre a pretensa erroria do julgado quanto à configuração do vínculo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No que respeita à invocação dos arts. 81 e 82 do CC/1916 à guisa de não ter o recorrido pleiteado a nulidade dos contratos firmados, repisa-se a consignação feita alhures de o Tribunal haver refutado eventual pacto de terceirização de serviços em face da ausência de prova. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional considerado que a prova oral coligida comprovou o trabalho em horário extraordinário e ciente de as implicações oriundas do período abrangido pela prova testemunhal remontar à Orientação Jurisprudencial nº 233, não há cogitar de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco em especificidade dos paradigmas, uma vez que negam a premissa reconhecida alhures, relativa à existência de prova da sobrejornada. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NOS TÍTULOS CONTRATUAIS E RESCISÓRIOS.** Não se visualiza ofensa à literalidade do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/94, tendo em vista que não alude aos reflexos dos repousos semanais remunerados em outras verbas, mas tão-somente ao fato de o quinquenalista e o mensalista já terem embutido em sua remuneração os dias a eles relativos. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.900/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : ALCEBIANES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. Os dois arestos trazidos para cotejo (fls. 279/280) não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da hipótese em debate, relativa à incidência da prescrição, uma vez que discutem a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, sob o prisma do direito à indenização compensatória do FGTS relativa ao período do liame empregatício respectivo. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Não há falar ainda em afronta à literalidade do art. 7º, XXIX, "a" da Carta Magna, porquanto considerando a unicidade contratual em que se baseou a decisão recorrida, a extinção do contrato se operou em 31/5/98. Logo o ajuizamento da ação, datado de 9/12/99, não extrapolou o biênio legal. Cumpre registrar que a discussão a respeito da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea se resume à interpretação de legislação infraconstitucional, não implicando em desrespeito ao dispositivo constitucional citado nas razões de revista. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** O aresto trazido à colação, à fl. 282, revela-se absolutamente inespecífico à sombra dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, em razão de não ter enfatizado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da ausência de acordo escrito para a compensação de horas extras, bem como a habitualidade do labor em horas extras. Com efeito, cinge-se a analisar o mensalista que recebe o pagamento total das horas contratuais trabalhadas por mês, e labora em turno de revezamento, tendo, assim, direito apenas ao adicional de 50% de horas extras, porque a jornada básica já foi remunerada, ao passo que os demais arestos de fl. 283 são inservíveis como paradigmas por serem originários de Turma desta Corte, a teor do art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial da SDI nº 5. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-804.907/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO(S) : EDSON VALDIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1, “a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-805.270/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENGEDRIL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RUBIA BAJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família” (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.272/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTEFA
RECORRIDO(S) : JERSON DO ROCIO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CRITÉRIO. Esta C. Corte, por meio da sua jurisprudência e do Provimento da CGJT nº3/84, interpretando o art. 46 da Lei nº 8.541/92, firmou entendimento de que os descontos fiscais devam incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-808.459/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “deduções previdenciárias e fiscais - incidência mês a mês”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGENS. INTEGRAÇÃO. Consoante o Enunciado nº 101 do TST, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado integram o salário, pelo seu valor total e para efeito indenizatório. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. A jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. Precedentes: E-RR-390.148/97, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 11/6/2001; E-RR-535.017/99, Juíza Convocada Deoclécia Amorelli, Julgado em 28/5/2001; e RR-524.657/99, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7/12/2000. Torna-se inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. DESLOCAMENTOS. Violação de texto de lei não configurada. Dispositivos constitucionais não prequestionados (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.643/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : IDALBERTO FREITAS
ADVOGADO : DR. ACÁCIO PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “adicional de transferência”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Em que pese a não manifestação específica sobre o caráter definitivo da transferência, na hipótese em debate, a decisão recorrida deixou subentendido em sua fundamentação esse fato, ao acompanhar o entendimento destacado em processo similar que defende tese de que a definitividade não é elemento excluyente do direito ao adicional de transferência. Deixo, portanto, de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, tendo em vista que a revista está em condições de ser conhecida e provida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja definitiva. Verifica-se que a transferência da reclamante se deu em caráter definitivo, afastando a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.619/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDVARDO BONFIM RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUMENTO DE DESPESA SEM APROVAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, CAPUT DA Constituição Federal de 1988 E SÚMULA 437 STF. LEI ESTADUAL Nº 9.831/95 E DECRETO ESTADUAL Nº 6.310/90. Em razão da nulidade do ato concessivo e da consequente atribuição de efeitos *ex tunc*, não há como deliberar pelo aperfeiçoamento da concessão da licença-prêmio, com sua incorporação ao salário, ante a ausência de produção de efeitos jurídicos, conforme preconiza a Súmula no 473 do STF, aludida pelo Regional: “a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Em razão da nulidade do ato concessivo e da consequente atribuição de efeitos *ex tunc*, não se vislumbra a ofensa direta e frontal ao artigo 5º, II, da Constituição, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual violação a outra norma, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Quanto à pretensão de que os valores descontados observem o disposto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90 com o intuito de os descontos não inviabilizarem o sustento do recorrente e de seus familiares, constata-se que o acórdão regional não emitiu pronunciamento a respeito, inexistindo dessa sorte o prequestionamento do Enunciado 297 do TST, afastada a alternativa de se manifestar sobre a possível negativa de prestação jurisdicional em virtude de o embargante não tê-la suscitado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.707/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : NILTON TEIXEIRA NERI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Bem examinando os autos constata-se que o Regional se orientou pela prova testemunhal produzida nos autos, considerando que o depoimento do preposto configura efetiva confissão do reclamado e alertando para a existência de outros depoimentos comprovando a existência de horas extras, a evidenciar a inespecificidade dos arestos colacionados, que tratam da confissão ficta e não da confissão decorrente de fatos relatados no depoimento do preposto. O acórdão regional não analisou a matéria pelo prisma da existência ou não de impugnação das folhas individuais de presença pelo reclamante, inexistindo dessa sorte o prequestionamento do Enunciado 297 do TST. Tendo o Colegiado de origem concluído pela prevalência da prova oral em detrimento da prova documental acostada aos autos, constata-se que a Turma reconheceu a comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se pode falar em violação ao art. 333, I, do CPC e na assinalada divergência jurisprudencial colacionada relacionada ao ônus da prova. A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lítimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Saliente-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, encontrando-se ultrapassados os arestos colacionados às fls. 507, 508 e 509. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FÉRIAS. O Enunciado nº 151 do TST estabelece que a remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas. Ocorre que o acórdão regional não emitiu pronunciamento sobre se os reflexos das horas extras nas férias tiveram por pressuposto a habitualidade ou eventualidade, inexistindo dessa sorte o prequestionamento do Enunciado 297 do TST. De qualquer forma, reportando-se inusualmente à sentença, constata-se que foram deferidas as horas extras relativas aos dias de pico, o que ocorria no mínimo por dez dias úteis em cada mês, a evidenciar a habitualidade na sua prestação, haja vista que esta não está relacionada a prestação diária mas sim a sua regularidade. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. O Enunciado nº 253 do TST estabelece que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados, hipótese contrária à dos autos que trata da incidência das horas extras em gratificações semestrais, ao passo que o referido verbete afasta a repercussão da gratificação sobre outras verbas. Revela-se inservível o aresto de fls. 520, nos termos do art. 896, “a”, da CLT, uma vez que é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXO SOBRE AS LICENÇAS-PRÊMIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, não tendo sido atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional não analisou a matéria pelo prisma da existência de acordo coletivo, inexistindo dessa sorte o prequestionamento do Enunciado 297 do TST, ficando afastada a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-813.608/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. O ora recorrente não possui legitimidade para requerer a reinclusão na lide do Banco Banorte S.A., uma vez que somente o reclamante poderia se manifestar nesse sentido, o que não ocorreu. Incidência da iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 227. Recurso não conhecido. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Ciente de os arts. 10 e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para analisá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante no exercício dos cargos de Analista de Suporte, Analista de Suporte Pleno e Analista de Sistema, detinha funções eminentemente técnicas, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 224, § 2º da CLT. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Isso porque os arestos de fls. 859/860 discutem a situação do empregado bancário exercente de cargo de confiança, o que foi refutado pelo Regional. Da mesma forma, também não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166 e 204 do TST, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.841/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de não ter mencionado a norma legal aplicável, o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção. Vale lembrar a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinados no julgado as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se vislumbra vulneração à literalidade do preceito da legislação processual civil invocado, o qual teria sofrido, no máximo, razoável interpretação, a atrair a incidência do Verbete nº 221 do TST. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria *sub examine*. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria está sumulada (Enunciados nºs 219 e 329 do TST), não logrando êxito a revista na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.115/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA RAMALHETE
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de uma decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Encontra-se pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 do TST, o entendimento de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. Descontos Fiscais. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 03/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-816.124/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : MANOEL SABINO DUARTE FILHO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: embargos de declaração. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-491/2002-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FURTADO LEITE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Arbitro para condenação o valor de R\$10.000,00. Pelo mesmo quorum, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Rejeito a preliminar. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Saliente-se não ter havido sucumbência recíproca, como exige o artigo 500 do CPC, para o recurso adesivo, já que apenas o reclamante foi totalmente sucumbente, visto que a ação foi julgada improcedente, pelo que bem andou o Regional em ter denegado seguimento ao recurso de revista patronal, ainda que por outro motivo. A prescrição total da ação pode ser agitada em contra-razões ao recurso de revista, tal como já procedera a reclamada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.136/1996-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDMAR NASCIMENTO SERRANO
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "restituição de seguro de vida" e "descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade ao enunciado 342 e por violação de lei, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção dovesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o presidente do "tantum devolutum, quantum appellatum". Recurso não conhecido. RESTITUIÇÃO DO SEGURO DE VIDA. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A orientação jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS. Incabível a discussão acerca do ônus subjetivo da prova, visto que a questão mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a E. Corte concluído que o Reclamante laborou em tempo extraordinário, sendo-lhe devidas as horas extras correspondentes. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado no recurso de revista, seria necessário revolver a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Além disso, a decisão está em consonância com a OJ nº 234, que fixou o entendimento de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIOS - INCENTIVO À DEMISSÃO. O recurso não oferece condições de cognição, visto que pelo caráter estritamente interpretativo da questão de ser ou não devido o imposto de renda sobre verbas indenizatórias, a revista só seria admissível por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR E RR-23.012/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL CORRIDO(S) S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : GILMAR AUER DE OLIVEIRA CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A e do Recurso de Revista do reclamante, quanto aos pressupostos extrínsecos. Conhecer do recurso de revista do autor, quanto aos pressupostos intrínsecos. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da referida reclamada e dar provimento o recurso de revista do reclamante, para restabelecer a decisão de primeiro grau integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão em sintonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. Agravo desprovido. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. Decisão conflitante com a OJ nº 05/SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-47.097/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADOVADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "reintegração" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante no emprego e o pagamento dos correspondentes salários, e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago à reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de uma decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pela recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. Estando a quitação prevista no Enunciado 330 circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ressalte-se que tal questão não foi trazida à baila nos embargos declaratórios da reclamada, no qual sustentou que a incompatibilidade entre o deferimento da reintegração e o recebimento de parcelas rescisórias, inclusive com adesão a PDI e o recebimento de indenização de reestruturação, com a devida assistência do seu sindicato. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem ou por inespecificidade. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO - PRESCRIÇÃO. O Enunciado 294 é inaplicável ao caso, visto que a discussão gira em torno da incorporação ou não do direito à estabilidade no emprego ao patrimônio jurídico da empregada. Por isso, não se caracteriza a violação de lei, a divergência jurisprudencial nem a contrariedade a enunciado desta Corte. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. Fixado pelo Regional que a Diretriz de Política de Desligamento de Empregados da Empresa editada em 1981, que restringia a possibilidade de dispensa aos casos de incompetência profissional, negligência no trabalho ou faltas éticas, foi expressamente revogada por decisão proferida no Dissídio Coletivo nº 24/1984, oportunidade na qual houve a concordância do sindicato representante da categoria profissional em afastar a incidência do Enunciado nº 51 do TST, é certo que deve prevalecer o estabelecido na norma coletiva. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho.

A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma do Enunciado nº 51 do TST. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de pactuação coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes. Principalmente em dissídio coletivo, no qual a intervenção do Judiciário Trabalhista resguarda a tutela dos interesses profissionais. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-47.348/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : PEDRO MARCHESINI JÚNIOR CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) E RE- : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 ADOVADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIVISOR - COMMISSIONISTA PURO. Ciente de o Regional ter analisado a matéria sob o enfoque do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna, revelam-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, a teor do Enunciado nº 296/TST, por não abordarem a questão à luz desse preceito constitucional. Por fim, incogitável a suscitada contrariedade ao Verbete Sumular nº 340 desta Corte, por não dispor acerca do divisor de horas extras, mas tão-somente do adicional incidente pelo labor de comissionista em período extraordinário. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-47.802/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RE- : MARCOS JOSÉ DE CARVALHO CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS - PADV. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Não se caracteriza a violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, nem ao artigo 1010 do Código Civil de 1916. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-48.421/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E RE- : HAMILTON VIEIRA SOARES FILHO CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "honorários assistenciais - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base seja o valor total da condenação, e, pela mesma votação, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não se vislumbra a divergência com a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, visto que o Regional não indicou a quantidade temporal excedente registrada no início e término da jornada. Isso porque se trata de questão fática, e o reclamante não interpôs os competentes embargos declaratórios buscando o esclarecimento. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano. Uns, por inespecíficos, e outros, por vício de origem. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO. Da exegese do § 1º do artigo 11 da Lei 1.060/50 conclui-se que a base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor total da condenação sem deduções. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-54.869/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) E RE- : ADEMIR MANTOVANI CORRIDO(S)
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK
 RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 ADOVADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ELETROBUS apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e negar provimento ao agravo de instrumento da São Paulo Transporte S.A. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A múngua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da apresentação das razões de contrariedade ao recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à inovação da lide e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, principalmente sobre o conseqüente julgamento *extra petita*, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional não negou vigência ou eficácia a norma coletiva, por isso não se caracteriza a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. A alegação de confusão dos institutos da sucessão e concessão de serviço público não veio fundamentada nos termos do artigo 896 consolidado, visto que não foi apontada violação de lei nem trazido aresto para confronto. Não se caracteriza a afronta ao artigo 453 da CLT, visto que o Regional considerou fraudulenta a rescisão contratual por objetivar a redução salarial do empregado. Por isso, inespecífico o aresto trazido para cotejo. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-54.898/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : NEISE RODRIGUES LOPES CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RE- : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRÉ-CONTRATAÇÃO.PRESCRIÇÃO. Recurso não conhecido, com fulcro nos Enunciados 297 e 158 do TST. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE HORAS. Não foram prequestionados os artigos 59, 225 e 444 da CLT, nem os artigos 81 e 82 do Código Civil de 1916. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de conseqüência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. PAGAMENTO DE HORA

EXTRA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. Os artigos 59 e 444 da CLT e o artigo 1.090 do Código Civil de 1916 não foram objeto de análise da decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA. O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo aquela Corte concluído que eram devidas as horas extras além da sexta diária, como decidido na sentença. Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamado no recurso de revista, necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. RETIFICAÇÃO DA CTPS CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE DE 84,32% (IPC - MARÇO/1990). decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-54.902/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : WILLKANN MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CLÁUDIA RODRIGUES CARMINATI PONTES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de indenização substitutiva correspondente aos salários, férias, 13º salário, FGTS com a multa de 40%, pelo período compreendido entre a data da dispensa imotivada até o 5º mês após o parto, a ser apurada com base na remuneração percebida ao tempo da rescisão contratual, tudo com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE GESTANTE. Consoante a orientação jurisprudencial nº 88 da SBDII, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)". Não noticiada a existência de norma coletiva e comprovada a gravidez no momento da dispensa, irrelevante o desconhecimento pelo empregador, sendo devida a indenização compensatória, correspondente ao período de proibição do exercício do seu poder potestativo. Recurso conhecido e provido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-57.159/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEEE. CORREÇÃO DO FGTS - TABELA PRÓPRIA. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial, quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas. Devem ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso desprovido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-57.523/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROSEGUER DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ROSANGELA NERIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional singulariza-se pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do *tantum devolutum, quantum appellatum*. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO E INDEFERIMENTO DA INICIAL. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA E CONSEQUENTE DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, AJUDA-ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO-REFEIÇÃO, AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS ANUÉNIOS E ADICIONAL NOTURNO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito às horas extras pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação, a conclusão sobre a existência de tal direito foi extraída do conjunto probatório constante dos autos, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses relacionadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas. Devem ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso desprovido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA PROSEGUER. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-661.271/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOEL CARREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado apreciou a matéria relativa à negativa de prestação jurisdicional, rejeitando-a por não estar caracterizada e, no tocante à integração do auxílio habitação ao salário, explicitou o não conhecimento da revista por inexistir, no acórdão regional, ofensa ao art. 458, CLT, conclusão expendida após o regular exame da norma trabalhista. Embargos declaratórios desprovidos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 03/12/2003
(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.920/1999-003-05-00-8
CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 03/12/2003
(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2/2002-001-10-41-8
CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS ÁLVARES NAVARRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-500/1999-092-15-00-1
CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, vislumbrando possível violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal - invocado pelo Agravante (fls. 183) -, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NIVALDO TENÓRIO HOLANDA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JURACI DE OLIVEIRA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.359/1997-016-01-40-0
CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.



AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CURVELLO REZENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.446/1998-059-15-00-6
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, vislumbrando possível violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal - invocado pelo Agravante (fls. 90) -, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GENETON NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA C. PATA GUARINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.410/1999-006-15-00-5
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA RIOS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-52.695/2002-900-09-00-0
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NANCY TEREZINHA MAOSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIUCAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-708.834/2000-6
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA LÚCIA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-748.002/2001-8
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, reconhecendo a existência de afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CÂNDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROSSI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-797.500/2001-8
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.484/2000-013-15-00-7
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NORIVAL ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-43.961/2002-900-02-00-1
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-681.955/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

AUTORA : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RÉU : SÉRGIO LÍRIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
 D E S P A C H O

1. Ornato S.A. - Industrial de Pisos e Azulejos ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Sérgio Lírio (fls. 02/14), pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região (Processo nº TST-RR-666.921/2000.9) e, em consequência, a revogação da determinação de reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - possibilidade de provimento do recurso de revista e impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer - e de **periculum in mora** - impossibilidade de restituição ao **status quo ante**. No mérito, pleiteou a confirmação da pretensão liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 249, deferiu-se a pretensão liminar, determinando-se a revogação da determinação de reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-RR-666.921/2000.9.

O Réu, Sérgio Lírio, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 260/263).

As razões finais foram apresentadas apenas pela Autora (fls. 270/274 e 275).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação cautelar (fls. 278/279).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental a recurso de revista, visou, até o trânsito em julgado do Processo nº TST-RR-666.921/2000.9, à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto de decisão proferida no julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e, em consequência, à revogação da determinação de reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego.

Conforme certidão a fls. 282, foi dado provimento ao recurso de revista por meio da decisão publicada no Diário da Justiça do dia 06 de fevereiro de 2003 (TST-RR-666.921/2000.9). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 15.08.2003.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

4. Publique-se.
 Brasília, 03 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-93.094/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : WILSON ROBERTO ALVES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.
 Brasília, 03 de dezembro de 2003.
 GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 37a. Sessão Ordinária da 5a. Turma a realizar-se no dia 10 de dezembro de 2003, quarta-feira, às 09h00, na sala de sessões do 1º andar do Edifício Sede

Processo: AIRR-5.963/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE FERREIRA INOJOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 LUIZ FERNANDO JÚNIOR
 Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma
 no Exercício da Direção da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/1996-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-42/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE MANAQUIRI
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA MACENA
 ADVOGADO : DR. MILTON DUARTE MACENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada referente, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, referente aos meses de fevereiro a julho de 1999.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2001-463-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : MOACIR SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO DE FGTS A EX-DIRETOR. Não cabe recurso de revista quando o Tribunal Regional indefere o pedido de pagamento de extensão de benefício de FGTS a ex-diretor, com apoio na prova dos autos, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta fase recursal, ante a natureza fática da matéria (Enunciado nº 126). Assim, não há violação dos dispositivos mencionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2000-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CANSIAN FILHO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-212/2001-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 EMBARGADO(A) : ARIOSVADO BOTEGA
 EMBARGADO(A) : JAIR CARDOSO GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AG-AIRR-217/2002-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : S.Y. BTADDINI
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CARBONATO SEGÓVIA
 ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-252/2002-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-258/2001-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ERNESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDILSON WERLICH
 EMBARGADO(A) : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-276/2000-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 97705/2003.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO BRIZIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : AMERICAN COPPER - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA COM APOIO NO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-290/1999-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 96690/2003.7

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALFARO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/2002-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : FABIANO LISBOA GUERREIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/1999-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYES SAKR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS
 ADVOGADO : DR. VALDECIR ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento de que não se conhece por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-459/2000-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante e negar seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. Não houve a interposição de recurso de revista. Sendo assim - e conforme já consignado pelo r. despacho hostilizado -, o agravo de instrumento interposto encontra-se em total descompasso com a única finalidade que este instrumento tem no processo do trabalho, conforme se extrai dos termos do art. 897, alínea "b", da CLT. **Nego seguimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE PRETENDE VER APLICADA A PENA DE CONFISSÃO ÀS RECLAMADAS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 74/TST.** Inadmissível o agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-530/1998-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETROGÁZ DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
 AGRAVADO(S) : NILSON HÉLIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Mandato tácito. Subestabelecimento inválido". Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-567/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA ERIDAN FACCIÓ
 ADVOGADO : DR. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MARIA PORTA DO CÉU
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo da Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP que intime a reclamante para que emende a petição inicial, relativamente ao pedido de horas extras, para adequá-lo ao disposto no art. 852-B, inc. I, da CLT, ou para que se manifeste sobre o rito pela qual quer ver processado sua Reclamação, dando-se prosseguimento ao feito, independentemente de haver resposta, relativamente aos demais pedidos formulados, ainda que não regularizada a petição inicial quanto ao tema referido.



EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Havendo possível contrariedade a Súmula desta Corte, deve ser provido o Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **2. RECURSO DE REVISTA INDEFERIMENTO IMEDIATO DA PETIÇÃO INICIAL SEM A OPORTUNIDADE PARA SUA EMENDA. DEFEITO DECORRENTE DE ENQUADRAMENTO DA RECLAMAÇÃO NO RITO SUMARÍSSIMO PELA PRÓPRIA SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA INÉPCIA DA EXORDIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 263 DO TST CONFIGURADA.** O enquadramento da Reclamação no rito sumaríssimo e o simultâneo indeferimento da Petição Inicial, por não inobservância de regra própria do referido rito, sem a abertura de prazo para emenda, além de surpreender a parte, configura atrito com a Súmula 263 do TST, que determina a sua intimação para que, no prazo de 10 dias, sane a irregularidade justamente quando sua Exordial não preenche requisito legal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2000-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON DEOLDOTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não viola os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF e o art. 796, "a", da CLT, o despacho que denega seguimento ao recurso de revista com fundamento na existência de irregularidade de representação dos advogados subscritores da petição e das razões recursais. Referido vício processual não é sanável em grau de recurso de revista. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-697/2001-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAILSON SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S) : SYLVIO ROBERTO BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS DE QUE TRATA O ART. 897, § 5º, DA CLT. É ônus da parte promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798/2000-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BARBOSA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-851/1999-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CIRILO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODRIGUES CONTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Supressão. Art. 468 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/1999-103-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TANY DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RIGHI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a enunciado não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-927/1998-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : XEROX DO BRASIL LTDA.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
AGRAVADO(S) E RE- : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA NETO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA VIEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, (fls. 309/310), determinando o retorno dos presentes autos à Vara de origem para que, reabrindo-se a instrução processual, seja providenciada a correta notificação do reclamante para prestar depoimento, sob pena de confissão, dando-se prosseguimento aos demais atos processuais; II - fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, ante o decidido no Recurso interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO 1. Inverte-se a apreciação dos recursos, ante a consideração de que o Recurso de Revista contém matéria prejudicial.

2. Considerando que o Recurso de Revista do Reclamante foi provido para que se anulassem todos os atos processuais a partir da audiência de instrução e julgamento, a análise do Agravo de Instrumento resta prejudicada, porquanto contém matéria de mérito, passível de modificação na instância *a quo*. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE.** O Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas. A prestação jurisdicional restou completa e acabada, de modo que as argumentações do reclamante encontram óbice na própria redação do art. 535 do CPC. **NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. CONFISSÃO FICTA.** Não estando a parte pessoal e validamente intimada para prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento, não se lhe aplica a pena de confissão ficta, porquanto a intimação para prestar depoimento pessoal sobre matéria de fato deve ser realizada diretamente à parte. Violação ao art. 343, § 1º, do CPC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, determinando-se o retorno dos presentes autos à Vara de origem para que, reabrindo a instrução processual, seja realizada a correta intimação do reclamante para prestar depoimento, sob pena de confissão, dando-se prosseguimento aos demais atos processuais.

PROCESSO : AIRR-955/2002-050-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-967/1999-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINEZ & SAMPAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON CÊEGA
AGRAVADO(S) : IVONI BATISTA LIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA 3/1993, INC. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE C&A LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : IGNES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Certo que os embargos tido por intempestivos não interrompem o prazo recursal. Contudo, a despeito de tal intempestividade declarada na assentada de julgamento dos declaratórios, valeu-se o Tribunal da oportunidade para corrigir erro material no dispositivo que fez da anterior improcedência uma procedência parcial dos pedidos. Muito embora a regra do art. 538/CPC não seja aplicada nas hipóteses em que os embargos declaratórios não forem conhecidos por intempestivos, na hipótese, *data venia* do despacho agravado, há que se considerar que a decisão de fls. 241 não conheceu dos embargos declaratórios do reclamante, por intempestivos, mas corrigiu erro material, causando, com isso, prejuízo à parte adversa. Desta forma, o prazo para a interposição de recurso deve ser interrompido e, em consequência, considerado tempestivo o recurso de revista interposto pela reclamada. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Egrégio TRT da 2ª Região limitou-se a consignar que "quem controla o trabalho é o Empregador", bem como que "não vale a arguição de que o Reclamante por vontade própria não observou a redução de jornada durante o aviso-prévio" (fl. 219). Assim, não prospera a alegação da reclamada de que restou demonstrada à saciedade que a recorrida não fazia jus ao recebimento do aviso-prévio indenizado, em razão da sua jornada laboral ter sido reduzida por duas horas, pois não foi essa a conclusão do Regional, sendo certo que a questão não foi apreciada à luz dos artigos 5º, caput, e inciso LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC (Enunciado 297/TST), tampouco há falar em divergência jurisprudencial, dada a falta de especificidade dos arestos transcritos (Enunciado 296/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-980/2001-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO. Em razão do seu papel de instância recursal unificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que proferida a decisão e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Nesse contexto, como já sedimentado nesta Corte, a única exegese que o tema em discussão pode admitir é a do Enunciado nº 331, item IV, sendo perfeitamente cabível a utilização das prerrogativas conferidas ao Relator, insculpidas no art. 896, § 5º, da CLT, e no 104, inciso X, do RI/TST, para negar seguimento ao agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/1999-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO PALANDRINI
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : ITANGUÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Condenação do Recorrente, no acórdão regional, ao pagamento das custas. Custas não recolhidas. Pretensão de isenção trazida apenas no agravo de instrumento. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/2000-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ELIANE SOUZA DELFINO FRANCO
ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO CALDAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/1999-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. JUNDIVAL A. P. SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/1999-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : AQUILES TOGNETTA
ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTER-
RUPTO DE REVEZAMENTO/ADICIONAL SOBRE AS 7ª E 8ª
HORAS.** Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.226/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SILVANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO COMO EXTRA DE INTER-
VALO INTRAJORNADA.** Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.237/1999-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : VICTOR PREVIAITTO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao reclamante seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, por força do que dispõe o art. 192 da CLT, é o salário mínimo, de que trata o artigo 76 do mesmo diploma legal, e não o salário nominal devido ao empregado (Enunciado 228, do TST), não restando derogada a vinculação do pagamento deste adicional ao salário mínimo, pelo art. 7º, VI/CF. **REVISTA CONHECIDA e PROVIDA.**

PROCESSO : AIRR-1.298/1999-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BUGLIANI
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/1999-069-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : LAURO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.437/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.451/2000-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CONTRERAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER COELHO
AGRAVADO(S) : CÉLIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIEL VALÉRIO KARKLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.466/1999-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : LEANDRO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.546/2001-102-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO. Em razão do seu papel de instância recursal unificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que é proferida a decisão, e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Nesse contexto, como já sedimentado nesta Corte, a única exegese que o tema em discussão pode admitir é a do Enunciado nº 331, item IV, sendo perfeitamente cabível a utilização das prerrogativas conferidas ao relator, insculpidas nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, para negar seguimento ao agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2001-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.594/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÉSIO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GILVAN RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUVALDO FERNANDES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto de acórdão que não conheceu de embargos de declaração, por intempestivos. Prazo para interposição de recurso de revista não interrompido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DENISE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/1997-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : GILVAN SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RICARDO APARECIDO VAZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : LILIANY ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional que se mantém. Enunciado nº 218/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.670/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional proferida em agravo de instrumento que se mantém. Enunciado 218/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVANILDO CURSINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.724/1999-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CLEBERSON RONALDO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/1998-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CAIO LUIZ FILÓCOMO
 ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.805/1998-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LAFAIETA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.034/2001-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES NEVES
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-2.848/2000-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFFER
 ADVOGADO : DR. THÁIS DE SOUZA PASIN
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CONRAT
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento, ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Nos termos do art. 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte Superior, foi verificado, pelo relator, que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, razão por que foi denegado prosseguimento ao recurso de revista, facultada à parte a interposição de agravo regimental do despacho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.992/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDIR ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Conforme se constata nas razões expostas nos embargos de declaração (fls. 438/439), a reclamada não buscou sanar omissões nem prequestionar a matéria, mas sim, suscitar questões já analisadas e decididas pelo acórdão embargado, possuindo a finalidade única e exclusiva de reforma do julgado e como consequência da procrastinação do andamento processual, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **RECURSO NÃO CONHECIDO. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo Constitucional, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Não há que se falar em violação ao art. 468 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 124/TST, vez que a aplicação do divisor 180 é mero corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 06 horas. **RECURSO NÃO CONHECIDO. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando a possibilidade de disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acórdão se apresenta em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada nas OJs 47 e 102 da SDI-1, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NO EN. 296 DO TST.**

PROCESSO : AIRR-4.009/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA APARECIDA FERRANTE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ KOSHIRO SAITO
 AGRAVADO(S) : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-4.144/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.400/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO(S) : PORCINA TEREZINHA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-4.659/2000-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 EMBARGADO(A) : RUDNEY GERALDINO MENDES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
 EMBARGADO(A) : INSTALTEC INSTALAÇÕES LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-5.272/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-7.440/1999-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DELPIZZO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ CALDEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-8.467/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO GAMA PRATES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-13.852/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-14.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIWTON TADASHI NISHIWAKI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de desrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento que reedita, *ipsis litteris*, os fundamentos do recurso de revista sem combater os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.852/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRÂNIO RODRIGUES NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.907/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVO DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GUARÁ ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.909/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Matéria fática. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.914/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEUEL JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERMONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALACIONES LTDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.963/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUVENAL VERCHAI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA APROPRIADA PARA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES. Violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.267/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : ODAIR HIGINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO J. CARAHYBA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia do comprovante do depósito recursal, além de não estar autenticada, contém um corte que não permite visualizar os dados do processo e valor depositado, o que evidencia o não-atendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa 16, itens IX e X, do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.221/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. NILTON FARIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.329/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JANAÍNA TESCH DA COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
AGRAVADO(S) : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BYRON CARDOSO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.355/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUTAÍ SANTOS CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E PARA REPOUSO SEMANAL. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.832/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário na forma do procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17.375/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILO
AGRAVADO(S) : MADEGRAL AGROPECUÁRIA E SILVICULTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANA MEROLLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-18.837/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO RENTES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade; I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. Considerando que o acórdão regional registra que a gratificação era paga com habitualidade e periodicidade, integrando-se, portanto, à remuneração do empregado para todos os efeitos legais, o julgado encontra-se em consonância com os termos da Súmula 78 desta Corte. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelas Súmulas 95 e 326 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista devidamente obstado pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE EM TRAJETOS INTERNO E EXTERNO.** A questão alusiva às horas *in itinere* em razão do percurso externo (diante da insuficiência de transporte público) e do trajeto interno (decorrente das dimensões da empresa), no caso concreto, remete a discussão ao campo dos fatos e da prova, cujo revolvimento é vedado nesta instância, a teor do que preconiza a Súmula 126 desta Corte. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL.** A decisão recorrida está pautada exclusivamente em cláusula de norma coletiva, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando a configuração de divergência jurisprudencial nos moldes em que a Súmula 296 desta Corte orienta. Também resta inviabilizada a aferição da violação indicada, diante da incidência da Súmula 297 do TST. **REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** A gratificação de férias, conforme vem decidindo esta Corte, se constitui em vantagem desprovida de natureza salarial, tendo a mesma natureza jurídica do terço constitucional (art. 7º, inc. XVI, da Constituição da República), não gerando reflexos. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-19.377/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE MAGALHÃES ABRAÃO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-19.402/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PITA COSTA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-19.993/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
 AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-20.088/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESPAÇO TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SETS
 ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.106/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SILVA NOGUEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.236/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DE GUSMÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.542/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : WENDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade da decisão agravada e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.022/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE MORAES MATEUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÃO MELO ABRAS
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUIDOS. REMUNERAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.024/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GIANE PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.455/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ABIMAEEL GARCIA MARTINEZ
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-22.521/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VINÍCIUS LUCENA DA MOTTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com os termos do Enunciado nº 291 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.532/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GALEANO DE AREDES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REUNIÕES DE TRABALHO FORA DO EXPEDIENTE NORMAL DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. Existência de reuniões admitida. Acórdão em que se atribui à Reclamada o ônus de provar que o Reclamante não estava obrigado a comparecer às citadas reuniões. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.539/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO(S) : MARQUART E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.880/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA SALGADO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IVAIR MÁRCIO DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". COMPROVAÇÃO. Matéria cuja análise demanda o reexame da prova. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.885/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA
 AGRAVADO(S) : ELETRONOR - ELETRIFICAÇÕES NOROESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAURÍCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.899/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MILTON SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade da decisão agravada e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.517/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADEMILSON EVARISTO TEODORO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE DOS TRIBUTOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.909/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão não adstrita ao laudo pericial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, ainda, de contrariedade a Enunciado e à Orientação jurisprudencial desta Corte, somente nas razões do agravo de instrumento. Inovação que não se admite. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.161/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E PARA REPOUSO SEMANAL. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.314/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CICINATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
 AGRAVADO(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA MARIA A. V. DE ALENCAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Horas extras deferidas com base na prova documental. Prova testemunhal não valorada, porque contraditória. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.510/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDEIR COELHO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26.623/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MANOEL AZEREDO FILHO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.067/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RODOVILAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
 AGRAVADO(S) : ELEISON PELAES CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.084/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : APOLO - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO RICARDO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional de natureza interlocutória. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.169/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. “É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento” (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.413/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MOISÉS ARAÚJO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.204/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : WILLIAN NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.383/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional de natureza interlocutória. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.419/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DANIEL DIAS CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KRUNFLY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.184/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-29.490/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLÉSIO DAMACENO PAZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.677/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acórdão em que se afasta a declaração de litispendência e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Decisão de natureza interlocutória. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.979/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 AGRAVADO(S) : MARIA LETÍCIA SALES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.140/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DOMINGOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-34.727/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR MARTINEZ FELICIO
 ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA MARQUES

DECISÃO:Em negar provimento, por unanimidade, ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-39.049/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : UNILANCHES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
 AGRAVADO(S) : CELITA TEREZINHA CREMONES
 ADVOGADO : DR. VILMAR LOURENÇO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO NULIDADE, POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.1.2001. No presente caso, o recurso de revista não satisfaz as hipóteses específicas de cabimento em reclamação submetida ao rito sumaríssimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.372/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADIMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação da decisão regional. O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-40.715/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GENY GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Acórdão em que se afasta a declaração de prescrição e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Decisão de natureza interlocutória. Incidência do Enunciado nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.739/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTER-RESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O Regional firmou seu entendimento acerca do labor em área de risco calcado nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista, tendo em vista que eventual reforma do acórdão implicaria necessariamente o revolvimento da matéria fática-probatória, encontrando óbice no Enunciado 126/TST, não havendo que se falar, portanto, em violação ao art. 193 da CLT, às normas da NR-16, anexo 2, item 1 e 3 e em divergência jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-41.464/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : JOEL PIMENTEL GEMELLI
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - por maioria, vencido o Exmº Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Não tendo merecido conhecimento o Recurso principal, interposto pelo reclamado, o Recurso de Revista Adesivo, interposto pelo Reclamante também não mereceria conhecimento, de acordo com a exegese que se extrai do art. 500, inc. III, do CPC, motivo pelo qual o Agravo de Instrumento que tem por objeto o processamento do Adesivo, não merece provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO-RECLAMADO CARGO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional não expendeu as motivações que o levaram a firmar a convicção, restando registrada apenas a fundamentação do voto vencido do Relator, a qual, obviamente, não pode ser considerada. O Tribunal Regional, apesar de instado por meio de Embargos de Declaração a corrigir a omissão, manteve-se silente sobre a fundamentação da decisão, e o reclamado deixou de arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional com o objetivo de ver sanado esse defeito. Assim, não tendo havido referida análise na instância ordinária, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 desta Corte. **COMISSÕES.** O recurso vem

fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, mediante um único paradigma que não viabiliza o conhecimento, porquanto não foi indicada a fonte de publicação, desatendendo-se à orientação expressa na Súmula 337 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÕES.** A decisão recorrida foi proferida, em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, concentrada na O.J. 96, da SBDI-I, circunstância que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, haja vista a orientação inserta na Súmula 333 desta Corte e o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41.834/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FLORIDES PEDRO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORÊNCIA. Não viola o inciso LV do art. 5º da CF, a decisão agravada que não conhece do recurso de revista, através do qual se pretende o reexame do quadro probatório dos autos e a análise de questão que não foi prequestionada no acórdão recorrido. Enunciados 126 e 297 do TST que se aplicam. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-45.330/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA GRONAU CECI
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.083/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO THIEME E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RENASCER
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZAMBELLO BATISTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-47.313/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento de honorários periciais, na hipótese de gratuidade da Justiça, e à base de cálculo de honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários periciais e determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das

Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SU-CUMBÊNCIA. Reclamante beneficiário da assistência judiciária, ainda que seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não responde pelo pagamento de honorários periciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Incidência, até o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-48.241/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADO(S) : REAL PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Os Embargos de Declaração não conhecidos pelo Regional não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista, pois são tidos como inexistentes. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-49.318/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-49.349/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Tribunal Regional que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para análise dos pedidos constantes da exordial, possui natureza interlocutória e se configura uma decisão não terminativa do feito, a qual não se admite recurso de imediato, conforme disposto no art. 893, § 1º da CLT e na Súmula nº 214/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-50.197/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ASSAD BUZAID
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-52.168/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOANA MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON EGÍDIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-53.814/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-55.895/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NEIS MALLMANN
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALDANER

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 342 DO TST.** Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que se encontram superados pelo Enunciado nº 342 do TST, que exige autorização prévia e por escrito para a efetuação de descontos no salário da reclamante. Enunciado 333 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-58.603/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ARISTIO SERRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARANTES SILVA
EMBARGADO(A) : ANA FABIA VAL GROTH
ADVOGADA : DRA. ANA FABIA VAL GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição, omissão e obscuridade não evidenciadas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-62.564/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHC
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : VIVIANE MARRONI
ADVOGADO : DR. FLÁVIA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Não viola os incisos II, XXXV e LV, do art. 5º da Constituição Federal a decisão que considera deserto o recurso ordinário, em face da guia de recolhimento das custas processuais ter sido preenchida somente com o nome e CGC da reclamada, não trazendo informação acerca do processo a que se refere e tampouco o nome da reclamante. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-64.125/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A.. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : ELAINE CRITINA HIDALGO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILLASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-64.395/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S) : LILLAN GARCIA BURIN
ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-65.153/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : MILTON MIGUEL DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia da procuração outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento não está autenticada, o que evidencia o não-atendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa 16, item IX, do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-69.681/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VIDROLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVADO(S) : DJALMA MARIA GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES BARBOSA

DECISÃO:Em negar provimento, por unanimidade, ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-69.707/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBSON AMORIM PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-70.413/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-73.482/2003-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-75.151/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SANCHES PEREIRA

ADVOGADO : DR. SUETONY RABELO PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA COM APOIO NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-80.459/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARGARETH ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : EGUSA - EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Embargos inequívocamente protelatórios. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-84.636/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CECI PEREIRA NOVAES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-89.101/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A matéria, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, com apoio na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.349/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO MOTA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-436.222/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : ALBERTO KENJI KAWAKAMI
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância, por ofensa aos incs. XXXV e LV da Constituição da República, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que, superada pelo Tribunal Regional a questão do exercício de cargo de gerente (art. 62, inc. II, da CLT) pelo reclamante, examine o pedido de horas extras, como entender de direito, restando sobrestado o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Caracteriza-se a supressão de instância quando o Tribunal Regional, afastando o enquadramento do reclamante como exercente do cargo de gerente (CLT, art. 62, inc. II) fixa, desde logo, a jornada para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, quando, ao contrário, deveria ter remetido os autos ao juízo de primeiro grau, visto que, nessa instância não foram debatidos os limites da jornada apurada pelo Tribunal *a quo*. Abrir-se-ia, dessa maneira, oportunidade para a reclamada, em recurso ordinário, buscar a reforma de eventual decisão desfavorável no que diz respeito aos limites em que se encontram fixadas a jornada, sob pena, de ficar limitada ao Recurso de Revista, que não admite revisão de provas.

PROCESSO : RR-443.693/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR FERNANDES LAGE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema à natureza jurídica da participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em que se consignou, expressamente, que a parcela em epígrafe “constitui realmente autêntica participação nos lucros, desvinculada da remuneração” (fls. 299). A participação nos lucros não constitui parcela de natureza salarial. Interpretação do art. 7º, inc. XI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515.756/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES
 ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por julgamento infra petita - inexistência de prestação jurisdicional plena e reflexos das horas extras, fazendo-o no que concerne à correção monetária - época própria, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO INFRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Recurso não conhecido. **2. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PAGAMENTO.** Os cinco fundamentos utilizados pela ora recorrente com o escopo de reformar a decisão vergastada não se prestaram ao seu fim, uma vez que, ora o Regional notícia que a própria reclamada reconhece que, no sistema de uma pegada, o demandante não desfrutava de intervalo para refeição de uma hora; ora o aresto trazido a cotejo de tese para embasar o segundo argumento é oriundo de turma do TST; ora acrescida ao fato de a ausência de intervalo intrajornada implicar excesso da jornada de trabalho, não podendo ser considerada como mera

infração administrativa, o contrato de trabalho do autor vigorou após a edição da Lei nº 8.293/94, em total consonância com o Enunciado 88 desta Corte; ora o quarto argumento, esbarra no óbice do disposto na alínea **b** do art. 896 da CLT, haja vista que a análise da matéria encontra-se afeta à apreciação de convenção coletiva, cuja observância não extrapola a jurisdição do respectivo tribunal prolator da decisão e, por derradeiro, o Regional não fez nenhuma menção à cláusula contratual que permitia o prolongamento do intervalo intrajornada, razão pela qual, a assertiva estribada em tal fundamento padece do vício da ausência de prequestionamento, ressaltando, no particular, que a oposição dos embargos declaratórios, ora alguma perseguiu suprir o vício da omissão condizente a este fato. Recurso não conhecido. **3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO A DUAS HORAS.** Inviabiliza-se o conhecimento de apelo recursal na espécie, por manifesta preclusão, em face de o pedido de limite dos reflexos das horas extras não ter sido apreciado em sede de embargos declaratórios por tratar-se de inovação recursal, não podendo, portanto, este Sodalício emitir juízo acerca de matéria sequer analisada. Recurso não conhecido. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO Nº 124 DA SBDI-I DO TST.** Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-525.639/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SALES VISGUEIRA ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Da leitura das razões da ora embargante, verifica-se que o seu intuito é um novo exame da matéria de mérito, tendo em vista a sua insatisfação quanto à aplicação de juros de mora. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

PROCESSO : ED-RR-527.495/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EVERTON MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, absolvê-lo também, no tocante à devolução dos descontos, do ressarcimento dos valores debitados a título de caixa beneficente. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada completamente a matéria trazida em razões de Recurso de Revista, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de também absolver o réu, no tocante à devolução dos descontos, do ressarcimento dos valores debitados a título de caixa beneficente.**

PROCESSO : RR-531.280/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIANA TAVARES MEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema reflexos das horas em itinere, fazendo-o no que concerne ao tópicos horas extras advindas dos turnos ininterruptos de revezamento e horas extras minuto a minuto, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao tema horas extras advindas do turno ininterrupto de revezamento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, extirpar da condenação as horas extras posteriores à sexta diária, julgando, por corolário, improcedentes os pedidos elencados na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência. A autora já se encontra dispensada por força da decisão de fl. 187. Em face do decidido encontra-se prejudicada, no mérito, a análise do tema horas extras minuto a minuto.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O sistema de turnos ininterruptos de revezamento, pelo qual o trabalhador altera a cada semana, quinzena, ou mês, o turno trabalhado, laborando assim, ora essencialmente pela manhã, ora essencialmente pela tarde e, ora essencialmente pela noite, configurando, desta forma, a situação preceituada pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, não se faz presente na hipótese **sub judice**, pois ausente o ciclo noturno, caracterizando, desta forma, apenas revezamento de turno, razão pela qual se faz impossível o reconhecimento da jornada reduzida. Recurso conhecido e provido. **2. REFLEXOS DAS HORAS EM ITINERE.** Não se viabiliza recurso de revista na hipótese em que o recorrente não possui interesse de agir, por completa ausência de sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.632/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANCHIETA PALAORO
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria “imposto de renda”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos do imposto de renda dos créditos do autor, observando-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, CAPUT DA CLT. A negociação coletiva tem limites de natureza salutar, decorrentes das normas gerais de tutela do trabalho. A fixação de jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso, através de Acordo Coletivo, não pode suprimir o intervalo intrajornada, sob pena de comprometer a saúde física e mental do trabalhador. O art. 71, *caput* da CLT impõe intervalo intrajornada mínimo de uma hora, sempre que a jornada exceder a seis horas, abrindo margem à negociação individual ou coletiva somente para elasticar este intervalo para além de duas horas. Recurso não conhecido. **2. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidas as deduções do imposto de renda sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.543/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício - substanciada na Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-I desta Corte - a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333, desservindo ao fim pretendido os arestos trazidos à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.** OS arestos trazidos à colação convergem com a decisão objurgada ao partirem da premissa fática de que eliminada a causa, cessa a obrigatoriedade do pagamento, pois o acórdão assentou que, na hipótese de neutralizados os elementos deletérios, não mais é devido o adicional de insalubridade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-544.556/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO GUMERCINDO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SANTIAGO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios, no tocante ao tema alusivo à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e no que se refere à competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e a realização de descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade ao preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-545.823/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANUEL DANUZIO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU
RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas extras - minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho" e "horas extraordinárias - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 333, II, do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, nos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se superior a 05 (cinco) minutos, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, em consequência, condenar a Reclamada também ao pagamento de uma multa prevista na Cláusula 92ª, a, da Convenção Coletiva de Trabalho anexada a fls. 47/79. Sem divergência, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no período de 31.01.92 a 27.07.94 - período anterior à vigência da Lei nº 8.923/1994 - uma hora extra diária, acrescida do adicional previsto em lei, ou seja, 50%, no período de 28.07.94 a 26.12.95, e os intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** É devido o pagamento dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho como extras quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1). **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Hipótese em que o Reclamante, na petição inicial, sustenta labor contínuo no horário indicado, ou seja, sem intervalo, e o Reclamado defende-se, sustentando que o Reclamante usufruiu de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Cartões de ponto em que não se registram intervalos para refeição. Presunção de inexistência de fruição dos intervalos. Decisão regional em que se atribui ao Reclamante o ônus de comprovar que não usufruiu de intervalo para refeição e descanso. Violação do art. 333, II, do CPC caracterizada. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/1994.** A não-concessão de intervalo entre turnos, antes do advento da Lei nº 8.923/94, importando em excesso na jornada efetivamente laborada, motiva o recebimento de horas extraordinárias, em cada hipótese, com os adicionais legais ou convencionais correspondentes; a partir do advento da Lei nº 8.923/1994, importando, ou não, em excesso na jornada de trabalho, gera direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-545.971/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RICARDO MALAVOTA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **SOLIDARIEDADE.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-546.918/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE ARAÚJO VASCONCELLOS NETO
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Havendo a manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração não há negativa de prestação jurisdicional. **"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1) **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Estando consís no acórdão regional que o objeto da perícia foi a apuração de horas extras e que o laudo técnico confirmou que não foram quitadas as horas extras relativas ao período em que o reclamante exerceu cargo de chefia, não há falar em inversão do ônus da sucumbência. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 236 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.470/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GIDEVALDO FRANCISCO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE ACORDO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Vai ao encontro do disposto no art. 7º, XIII, da Carta Magna decisão que defere o adicional de horas extras quando a compensação de jornada em atividade insalubre deu-se sem previsão convencional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-553.383/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 553384/1999.2

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-553.384/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 553383/1999.9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
RECORRIDO(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.812/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : ANA LÍVIA BARROS SOARES
ADVOGADO : DR. GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564.262/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRAZIL TRADING LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 205/207 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que aquela Corte se manifeste, como entender de direito, sobre a pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 192/195. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a pretensão de atribuição de responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista à segunda, à terceira e à quarta Reclamadas, sob o fundamento de falta de informação na petição inicial quanto ao período de prestação de serviços para cada uma delas. Decisão regional em que se reforma a sentença, para atribuir à segunda e à terceira Reclamadas responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista, sem apreciação da questão da delimitação dos períodos de prestação de serviços, embora devolvida ao conhecimento do Tribunal, por força da interposição de recurso ordinário pelo Reclamante. Embargos de declaração, em que se postula pronunciamento a respeito dessa questão, rejeitados. Nulidade da decisão regional caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.759/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : EMERSON BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao típico "estágio - relação de trabalho", por violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e 4º da Lei nº 6.494/77 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos insertos na inicial, com a reversão das custas processuais, ficando dispensado o autor do recolhimento (fl. 165), nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. Afronta os arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e 4º da Lei nº 6.494/77, decisão que, afastando a regularidade do convênio para estágio firmado entre instituição de ensino e empresa pública (ECT), reconhece a prestação de trabalho, com o deferimento de parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.786/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "terceirização - vínculo de emprego", por violação do art. 37, II, da Carta Magna, e contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação à recorrente, permanecendo no pólo passivo a empresa prestadora dos serviços, a qual fica absolvida da condenação pertinente à equiparação salarial, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. CESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Viola o art. 37, II, da Constituição Federal, e contraria o item II do Enunciado 331 do TST, decisão que reconhece o vínculo de emprego diretamente com a reclamada (sociedade de economia mista), tomadora dos serviços, com a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso a que se dá provimento para afastar o vínculo empregatício, absolvendo, por corolário, a empresa prestadora dos serviços da condenação ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da equiparação salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.353/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido e condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao citado intervalo, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Invertido o ônus de sucumbência.



EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. INVIABILIDADE. Conquanto no Direito do Trabalho seja admitida certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam a referida flexibilização - insculpidas nos incs. XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, reduzir direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção da higidez física e mental. A negociação mediante a qual se reduz intervalo intrajornada atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho que, por serem de ordem pública, não admitem flexibilização. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-582.824/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : LÚCIO CARDOZO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a "Horas in itinere. Previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que concerne ao tema.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Limitação do número de horas in itinere, mediante norma coletiva. Possibilidade (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-583.568/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MACEDO BORGES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - LEI Nº 8.880/94.** Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Acórdão em que se fundamentam devidamente as questões apresentadas nos embargos de declaração. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-589.250/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO NULO, EFEITOS. ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Declarada pelo Tribunal Regional a nulidade do contrato de que trata o art. 37, inc. IX, da Constituição da República, a invocação da Súmula 363 desta Corte é impertinente para fins de conhecimento do Recurso de Revista. 2. Controvérsia acerca da ausência de concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição da República) que, segundo registrado no acórdão regional, transitou em julgado no autos inquérito judicial para apuração de falta grave. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.** Recurso de Revista de que se conhece, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, e a que se dá provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

PROCESSO : RR-591.692/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos em relação ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa do FGTS", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa fundiária em relação aos depósitos do FGTS efetuados até a data da aposentadoria do reclamante.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-592.348/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEDROZA DE PÁDUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais, ficando dispensado o reclamante do recolhimento (fl. 03).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULDADE. EMPRESA PÚBLICA. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.750/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : GOLBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIRTUAL PROJETOS E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO
RECORRIDO(S) : TEMA - TRANSPORTE ESPECIAL DE MALOTES LTDA.

RECORRIDO(S) : IPIRANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada Caixa Econômica Federal, empresa tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.208/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÍDIA SACZKOVSKI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO. VALIDADE.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Divergência jurisprudencial não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-596.551/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : VALNECI SEBASTIÃO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHUAUS
EMBARGANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE - REJEIÇÃO. A título de esclarecimentos o que quer o reclamante embargante é, em verdade, alterar a decisão que lastreou-se na OJ 228 da SBDI-1 que, por sua vez, não faz a distinção que a parte quer aqui fazer. Quanto aos embargos do reclamado cabe a afirmação de que não se prestam os Embargos Declaratórios a ensinar rediscussão de matéria já decidida, mormente se a matéria tratada nos autos é fática. **Embargos de ambas as partes rejeitados.**

PROCESSO : RR-596.767/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DAGMAR FÉLIX FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.154/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PACHECO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ROMEU IGLESIAS DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.237/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HERALDO JOSÉ LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, em dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar a retenção do imposto de renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. descontos a título de IMPOSTO DE RENDA.

Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos, a título de imposto de renda, há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes, quando da liberação do crédito ao beneficiário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.349/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : TERESA KIMIKO WATANABE
ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência pretoriana (aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho) e violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (nulidade do segundo contrato de trabalho), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de empresa pública (ECT), a continuidade da prestação de serviço pelo jubilado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inócua nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.413/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROLMAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada Petrobrás, empresa tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas aos reclamantes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso dos reclamantes conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.497/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CUNHA GUEDES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS ALVES NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVANILDE DIAS P. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista relativamente à responsabilidade da reclamada em relação aos empregados da subempregada quando não configurada divergência de julgados, contrariedade a Súmula do TST e ofensa a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-611.212/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 611213/1999.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, e sem divergência negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Vantagem instituída por norma coletiva. Não incorporação definitiva aos contratos de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-611.213/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 611212/1999.4

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
RECORRIDO(S) : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.** Violação de dispositivos de lei não configurada. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-611.410/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 611411/1999.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : IRANILDES SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Ausência da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, peça indispensável à formação do instrumento do agravo, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.411/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 611410/1999.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IRANILDES SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE.** Acórdão com duplo fundamento: falta de comunicação, ao empregador, do estado de gravidez de que a empregada tinha conhecimento no momento da despedida e ajuizamento da ação cerca de nove meses depois. Recurso de revista em que se impugna apenas o primeiro fundamento mencionado. Violação dos arts. 10, II, alínea b, do ADCT e 7º, XVIII, da Constituição Federal, contrariedade à OJ nº 88 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação preconizada no Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.758/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COFAP ANÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : WALMEN MATTOS PLUM
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional. Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, inviável o processamento do apelo, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Se a recorrente não logra demonstrar nenhuma das hipóteses que confere trânsito ao recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT, inviável o seu processamento. Não conheço.

PROCESSO : RR-618.047/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OSNI ATANÁZIO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região para apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso Ordinário declarado deserto. Sentença em que se julgam ação cautelar, extinta sem julgamento do mérito, e ação principal, condenando-se a empregadora, **in casu** Autora e Reclamada, respectivamente, ao pagamento de custas nos montantes de R\$8,00 e R\$100,00. Recurso ordinário interposto apenas em relação à condenação, com pagamento de custas no segundo valor referido. Acórdão regional mediante o qual não se conhece do recurso ordinário, porque intempestivo. Intempestividade inexistente, tratando-se de ações distintas e de impugnação limitada a uma delas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-618.162/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO BISPO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incorporação de vantagens asseguradas em acordo coletivo, por contrariedade ao Enunciado nº 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, no que concerne ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO COLETIVO. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (Enunciado nº 277 desta Corte). **PROMOÇÃO BIENAL.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622.814/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA CARMO DE SALES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.702/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : VERA DE SOUZA QUEIROZ MARQUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.013/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ELDO GILDO GIRARDI
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAEFF CHAGAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, conhecer do recurso da reclamada, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais.



EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Encontrando-se o acórdão objurgado em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Sodalício, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, ao trânsito da revista incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.847/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL WALTER ALVES
ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-627.848/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEONEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **2. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão inerente ao seguro-desemprego, nos termos da Orientação Jurisprudencial 210 da SDI-I desta Corte, esbarrando o conhecimento do recurso, por corolário, no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-629.480/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRIZ NETO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por julgamento 'ultra petita' e ausência de motivação e de cerceamento de defesa e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. A recorrente alega que o regional proferiu acórdão ultra petita por ter excluído a 2ª reclamada do feito, ferindo o artigo 267, § 3º do CPC, o qual preceitua não ser possível o conhecimento de ofício das matérias elencadas nos seus incisos IV, V e VI, após a prolação de sentença de mérito. O dispositivo legal invocado não sofreu violação, pois a expressão - *enquanto não proferida a sentença de mérito* - diz respeito exclusivamente ao órgão jurisdicional de primeiro grau. **NÃO CONHEÇO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE DECISÃO** Não há a nulidade articulada. Examinando-se o acórdão hostilizado, verifica-se que o mesmo traz, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos considerados na decisão, inclusive explicando a valoração da prova, pelo que as vulnerações apontadas não se caracterizam. **NÃO CONHEÇO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** A matéria não ultrapassa a fase de conhecimento, haja vista que o regional deixou assentado que o conjunto probatório constante dos autos era suficiente para firmar o convencimento do juízo nesta matéria. Logo, para deslinde da questão necessário se faz o revolvimento de fatos e provas. Óbice fulcrado no enunciado 126 desta Corte. **NÃO CONHEÇO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉ-**

RIA FÁTICA. O Regional declarou com arrimo no artigo 9º da CLT, o vínculo de emprego do Reclamante com a tomadora de serviços, reputando a Cooperativa como mera intermediadora da relação efetivamente ocorrida. Inexistência de ofensa ao parágrafo único do artigo 442 da CLT. Incidência do item I do Enunciado nº 331 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO DA MULTA DO ARTIGO 477 §8º DA CLT** Não alcança conhecimento o recurso de revista, no particular, uma vez que aponta apenas divergência jurisprudencial acerca do tema em epígrafe, colacionando aresto do mesmo regional prolator da decisão recorrida. Óbice fulcrado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-639.720/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO
RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.400/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GILDA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.475/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FARIAS PANTOJA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tópico remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.536/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : NAZARÉ BRAGA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.539/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARLY PEREIRA COMAP
ADVOGADO : DR. GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.541/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA INHUMA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.610/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.613/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : GIL EANES MONTEIRO LOBATO
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.617/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tópico remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.621/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : OCINAY MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.789/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : NANCY TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tópico remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.690/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAGIBA CORREIA ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional por julgamento "ultra petita" e, no mérito, não conhecer do Recurso.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. A jornada de trabalho reconhecida pelo juízo foi o fator determinante para determinação do divisor 180, não se havendo falar em malferimento aos arts. 128 e 460 do CPC ou art. 5º, II ou 93, IX da CF, eis que o regional, com tal estipulação, veio apenas definir o critério para liquidação de sentença em atenção ao disposto no art. 64 da CLT. Os arestos paradigmáticos também não autorizam o processamento da revista, porquanto não guardam a devida especificidade como a matéria em apreço. Incide na hipótese o En. 296 do TST. **Preliminar rejeitada. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido.**

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Ademais, o v. acórdão regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, o que obsta o prosseguimento do recurso, por ausência de prequestionamento, conforme Enunciado 297/TST. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS** - Sobre o tema não houve emissão de tese pelo Regional. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, por ausência de prequestionamento, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Estando o reclamante assistido por sindicato da categoria profissional, e tendo este juntado declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, compatível a condenação em honorários advocatícios, conforme inteligência do Enunciado 219/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-653.094/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos a título de CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o Reclamado a efetuar os referidos descontos, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO RELATIVOS A CASSI E PREVI. São lícitos os descontos efetuados pelo Banco do Brasil a título de PREVI E CASSI. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657.555/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TETO SALARIAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os limites remuneratórios impostos pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XI) aplicam-se aos servidores das sociedades de economia mista, por serem entes integrantes da administração pública indireta, que se sujeitam aos princípios da legalidade e da moralidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.896/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINHEI ARAKAKI
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. RUI SANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.598/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RECORRIDO(S) : GERSON DAS CHAGAS LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.



EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-684.503/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRABALHADORES PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93 - Ao afastar a aplicabilidade do art. 59 da lei 8.630/93, consignando que os reclamantes não satisfazem os requisitos legais para recebimento da indenização postulada, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de prova. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal. Óbice do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-684.571/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CÉLIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tópico remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.573/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.299/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : LAURÊNCIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tópico remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.680/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILENE CAMPOS DUQUE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Desse modo, não tendo o Tribunal Regional revelado quais parcelas constavam do recibo de quitação, não há como reconhecer contrariedade a esse Verbetes sem o reexame dos fatos e da prova. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.072/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IRANI MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário da reclamante, levando em consideração a revelia e a conseqüente aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

EMENTA:AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. REVELIA. O Regional firmou entendimento no sentido de que o fato da advogada da reclamada estar presente à audiência inaugural designada, munida de procuração e apresentando contestação, elide a revelia, esposando, portanto, entendimento contrário à Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade à OJ Nº 74 DA SBDI-1 e provido.**

PROCESSO : RR-693.779/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.307/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HENRIQUE LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO ACENTUADO. PROVA PERICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. Ausência de interesse recursal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.105/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIOVANI DE SOUZA SALLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, apenas, em relação ao tema dos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. O art. 46, § 2º, da Lei 8.541/92 autoriza a efetivação dos descontos fiscais incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** Em virtude de imposição de lei, os rendimentos pagos em razão de decisão judicial devem ter a incidência do Imposto de Renda. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, observando-se a diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-698.612/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉRLON DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITE. INOCORRÊNCIA. O acórdão Regional que, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos, tenha apreciado inteiramente a matéria que lhe foi devolvida, expendidos os fundamentos do livre convencimento motivado, não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.233/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ZOMAR CORTEZ DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.268/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tópico remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.121/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : SANDRA DA SILVA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.124/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PAULA DE SOUZA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado 123 desta Corte, ratificado pela Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.773/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA. A viabilidade recursal em relação a matéria exige que a decisão recorrida tenha adotado tese jurídica explícita a seu respeito e, ante sua inexistência, descabida a pretensão recursal, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.214/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : LEANDRO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. ADICIONAL LEGAL. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciado 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Assim, não se conhece da revista interposta contra decisão que, reconhecendo o extrapolamento da jornada realizada em trabalho em turno ininterrupto de revezamento, defere o pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional legal. **REVISITA NÃO CONHECIDA por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST.**

PROCESSO : RR-708.354/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JURANDIR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.355/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Sociedade de economia mista" e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão recorrida ao teor do Enunciado 331, IV, do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação jurídica processual instaurada e constem do título executivo judicial. Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.361/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
RECORRIDO(S) : ISAIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR À LIDE. NOMEAÇÃO. PRECINDIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A apreciação em sede de recurso de revista exige a adoção, na decisão recorrida, de tese jurídica explícita a respeito do tema. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.539/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WASHINGTON HERNANI DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, tão-somente quanto a pagamento das horas excedentes da sexta diária a empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 174/175), determinando a utilização do divisor 180. **EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. turnos ininterruptos de revezamento. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-708.540/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, tão-somente quanto a pagamento das horas excedentes da sexta diária a empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 173/174) e, por conseguinte, determinar a utilização do divisor 180.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. turnos ininterruptos de revezamento. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.



PROCESSO	: AIRR E RR-708.787/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: NATAN DOMINGUES VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão recorrida fundada em prova. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-713.489/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Estando consignado no acórdão regional que o reclamante percebeu o auxílio-doença desde 03.12.95, data em que o contrato de trabalho ainda estava em vigor, em face da projeção do contrato de trabalho decorrente do aviso-prévio indenizado, não há falar em violação ao art. 118, da Lei 8.213/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-719.088/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE
RECORRIDO(S)	: EMERSON ABEL DA RESSUREIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-1 DO TST. Os descontos fiscais devem ser efetuados com base no valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante. Nesse sentido, esta Corte, ao editar a Orientação Jurisprudencial 228, no âmbito da SDI-1, pacificou a discussão sobre a forma de incidência do Imposto de Renda nas parcelas trabalhistas concedidas por sentença. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-722.704/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
RECORRIDO(S)	: CARMEM LÚCIA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELO EMPREGADO. DISPENSA SEM INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST.** Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento de recurso de revista ante o óbice da orientação expressa na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR E RR-757.036/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: GERÔNIMO JOSÉ LEITE
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, tão-somente quanto a pagamento das horas excedentes da sexta diária a empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, com o adicional correspondente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. turnos ininterruptos de revezamento. CONCESSÃO DE INTERVALOS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. adicional de periculosidade. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-757.078/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 258/260), no tocante ao pagamento das horas excedentes da sexta diária acrescidas do adicional correspondente e ao cômputo de minutos residuais no cálculo de horas extraordinárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, ainda, determinar a utilização do divisor 180.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. turnos ininterruptos de revezamento. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. 2. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 180. Empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Caracterizam-se tempo à disposição do empregador os minutos excedentes da jornada de trabalho, decorrentes da marcação do cartão de ponto e do interesse empresarial, com vistas à continuidade do processo produtivo. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-764.220/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
----------	---

Corre Junto: 764221/2001.3

RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE	: JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios do demandante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios que se acolhem para esclarecer ao reclamante que o fundamento lançado nos primeiros embargos, com espeque na OJ nº 177, da Eg. SDI/TST, destina-se, sim, a negar provimento ao agravo de instrumento, afastando-se, por corolário, as violações constitucionais indicadas.

PROCESSO	: AIRR E RR-770.854/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EUDIMAR SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, tão-somente quanto à inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento de honorários periciais, na hipótese de gratuidade da Justiça, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. adicional de periculosidade. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. 2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Reclamante beneficiário da assistência judiciária, ainda que seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não responde pelo pagamento de honorários periciais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-783.432/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO TIMÓTEO DO CARMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-793.491/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES

ADVOGADO	: DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADA	: DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: A-AIRR-794.237/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HARRINGTON PRAIA MARQUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - a que se nega provimento, vez que a decisão do acórdão regional encontra-se em sintonia como o Enunciado nº 331 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO	: RR-799.016/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - SET

ADVOGADO	: DR. DILSON MAGALHÃES PORTUGAL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE RENOVAÇÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA ENSEJAR A REVISTA. Os arrestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que provenientes do mesmo Regional, do STJ, não informam a fonte de onde foram extraídos e trazem divergência inespecífica. Também não enseja a revista o aresto que informa sua origem e data de publicação, mas não traz a identificação do processo a que se refere, impossibilitando que se verifique a comprovação de sua existência. Precedente: TST - ERR 367107 - SBDI 1 - DJU 28.06.2002. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-806.318/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LINS
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.997/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUNILDO LIMA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-811.986/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : NELIO RIBAS CENTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SEGUNDA RECLAMADA - SIMULTANEIDADE. A matéria relativa à configuração de vínculo empregatício com a segunda reclamada - simultaneidade, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa do egrégio Tribunal Regional, que concluiu pela ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.868/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE AMORIM MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-815.530/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOPES
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-815.531/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : DENISE RIOS CHAMELLI PAES
 ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.878/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA LÚCIA DA ROCHA MARÇAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-816.081/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : VALDA ALFAIA ALVES
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: ante o provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por maioria, conhecer quanto ao tema "Estabilidade acidentária. Indenização no curso do aviso prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-1, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, à unanimidade, conhecer quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 do TST, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para limitar a garantia de emprego até 31/05/99 - data do término do auxílio-doença e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Havendo possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, deve ser provido o Agravo de Instrumento, para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91.** A concessão do auxílio acidente no prazo do aviso prévio indenizado suspende o contrato de trabalho ainda em vigor, adiando a resolução contratual (Orientação Jurisprudencial 135 da SBDI-1). Mas, apesar do tempo de aviso prévio indenizado ser computado para todos os efeitos, não é possível que, no período correspondente à sua projeção, adquira direito à estabilidade (Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-1). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.